



Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.1

### Inovação

## TCE-AM inova com auditoria inédita na folha de pagamento de órgão público



O Tribunal de Contas do Amazonas (TCE-AM) realizou pela primeira vez em sua história uma auditoria na folha de pagamento de um órgão público. O projeto-piloto foi conduzido pela Diretoria de Controle Externo Admissões de Pessoal (Dicape), no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde (Semsu), focando na avaliação dos pagamentos de valores referentes ao adicional de insalubridade aos servidores.

saiba mais [tce.am.gov.br](http://tce.am.gov.br)



**TCEAM**





Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.2

### Sumário

TRIBUNAL PLENO .....	3
ATAS.....	6
PRIMEIRA CÂMARA.....	17
ATAS.....	17
GABINETE DA PRESIDÊNCIA .....	333
DESPACHOS.....	333
ADMINISTRATIVO .....	336
CAUTELAR.....	352
EDITAIS.....	368

**Percebeu Irregularidade?**

**DENUNCIE**  
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

**CANAIS DE COMUNICAÇÃO**

- [92] 98815-1000
- [ouvidoria.tce.am.gov.br](http://ouvidoria.tce.am.gov.br)
- [ouvidoria@tce.am.gov.br](mailto:ouvidoria@tce.am.gov.br)
- Av. Efigênio Sales, nº 1155  
Parque Dez de novembro  
69055-736, Manaus-AM

**Ouvidoria**  
Tribunal de Contas do Amazonas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas





### TRIBUNAL PLENO

#### DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

**PROCESSO Nº 12959/2024 – RECURSO ORDINÁRIO** INTERPOSTO PELO SR. JOÃO MEDEIROS CAMPELO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 384/2024, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 12.620/2021, REFERENTE À 3ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº. 36/2012.

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de maio de 2024.**

**PROCESSO Nº 12958/2024 – RECURSO ORDINÁRIO** INTERPOSTO PELO SR. JOÃO MEDEIROS CAMPELO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 382/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 12.619/2021, REFERENTE À 2ª PARCELA DO TERMO ADITIVO DO CONVÊNIO Nº. 36/2012.

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de maio de 2024.**

**PROCESSO Nº 12957/2024 – RECURSO ORDINÁRIO** INTERPOSTO PELO SR. JOÃO MEDEIROS CAMPELO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 383/2024, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 12.618/2021, REFERENTE À 1ª PARCELA DO TERMO ADITIVO DO CONVÊNIO Nº. 36/2012.

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de maio de 2024.**

**PROCESSO Nº 12956/2024 – RECURSO ORDINÁRIO** INTERPOSTO PELO SR. JOÃO MEDEIROS CAMPELO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 381/2024, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 12.616/2021, REFERENTE À 2ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº. 36/2012.

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de maio de 2024.**

**PROCESSO Nº 12953/2024 – RECURSO ORDINÁRIO** INTERPOSTO PELO SR. JOÃO MEDEIROS CAMPELO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 380/2024, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 12.615/2021, REFERENTE À 1ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº. 36/2012.

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de maio de 2024.**







Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.4

**PROCESSO Nº 12945/2024 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** INTERPOSTO RPOSTO PELO SR. JOSÉ AUGUSTO BORROZO EUFRÁSIO, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 247/2024- TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 10705/2023.

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de maio de 2024.**

**SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 13 de maio de 2024.**



**BIANCA FIGLIUOLO**  
Secretária do Tribunal Pleno

### **DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.**

**PROCESSO Nº 12959/2024 – RECURSO ORDINÁRIO** INTERPOSTO PELO SR. JOÃO MEDEIROS CAMPELO, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 384/2024, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 12.620/2021, REFERENTE À 3ª PARCELA DO CONVÊNIO N.º 36/2012.

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de maio de 2024.**

**PROCESSO Nº 12958/2024 – RECURSO ORDINÁRIO** INTERPOSTO PELO SR. JOÃO MEDEIROS CAMPELO, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 382/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 12.619/2021, REFERENTE À 2ª PARCELA DO TERMO ADITIVO DO CONVÊNIO N.º 36/2012.

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de maio de 2024.**

**PROCESSO Nº 12957/2024 – RECURSO ORDINÁRIO** INTERPOSTO PELO SR. JOÃO MEDEIROS CAMPELO, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 383/2024, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 12.618/2021, REFERENTE À 1ª PARCELA DO TERMO ADITIVO DO CONVÊNIO N.º 36/2012.

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**





Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.5

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de maio de 2024.**

**PROCESSO Nº 12956/2024 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOÃO MEDEIROS CAMPELO, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 381/2024, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 12.616/2021, REFERENTE À 2ª PARCELA DO CONVÊNIO N.º 36/2012.**

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de maio de 2024.**

**PROCESSO Nº 12953/2024 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOÃO MEDEIROS CAMPELO, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 380/2024, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 12.615/2021, REFERENTE À 1ª PARCELA DO CONVÊNIO N.º 36/2012.**

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de maio de 2024.**

**PROCESSO Nº 12953/2024 – DENÚNCIA INTERPOSTA PELO SR. MARCOS FELIPE NUNES DA SILVA, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO VALOR DO CACHÊ DA CANTORA MARÍLIA TAVARES.**

**DESPACHO: ADMITO A PRESENTE DENÚNCIA.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de maio de 2024.**

**PROCESSO Nº 12945/2024 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO RPOSTO PELO SR. JOSÉ AUGUSTO BORROZO EUFRÁSIO, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 247/2024- TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 10705/2023.**

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de maio de 2024.**

**SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 13 de maio de 2024.**

  
**BIANCA FIGLIUOLO**  
Secretária do Tribunal Pleno





Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.6

### ATAS

**ATA DA 13ª SESSÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA, EM SUBSTITUIÇÃO, DO EXMO. CONSELHEIRO SR. LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA, REALIZADA NO DIA 23 DE ABRIL DE 2024.**

Ao vigésimo terceiro dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h, sob a Presidência, em substituição, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO** (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior), **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO** (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello); Excelentíssimo Senhor Auditor **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**; Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**. /===/ **AUSENTES**: Excelentíssimos Senhores Conselheiros **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, por motivo justificado, **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo de férias, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, por motivo de férias; e Excelentíssimo Senhor Auditor **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, por motivo justificado. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Luís Fabian Pereira Barbosa, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 13ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovada, sem restrições, a Ata da 11ª Sessão Administrativa, realizada em 09/04/2024. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE**: Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS**: Não houve.

**JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-PRESIDENTE E RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.**

**PROCESSO Nº 002889/2024** – Requerimento de Licença Especial e Férias Vencidas, tendo como interessado o servidor Euderiques Pereira Marques. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 175/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido do servidor **Euderiques Pereira Marques**, matrícula 001242-4A quanto conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, referente ao quinquênio 2018/2023, em consonância com o art. 7º, §1º, V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1.762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário, bem como a Indenização de até 1/3 (um terço) dos dias de férias vencidas, relativas ao exercício de 2022 e 2023, conforme apostila nº 3683/2022 e 1082/2023, nos termos do art. 7º, §1º, inciso VI da Lei n.4.743, de 28/12/2018; **9.2. DETERMINAR** à DGP que: **a)** Providencie o registro da concessão da Licença Especial e da conversão em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio







2018/2023; **b)** Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização nº [0543594](#) e [0543602](#); **c)** Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

**PROCESSO Nº 006022/2024** – Requerimento de Licença Especial, tendo como interessada a servidora Franciane Menezes de Castro. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 176/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido da servidora **Franciane Menezes de Castro**, matrícula nº 001.313-7A, quanto conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, referente ao quinquênio 2019/2024, em consonância com o art. 7º, §1º, V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1.762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário; **9.2. DETERMINAR** à DGP que: **a)** Providencie o registro da concessão da Licença Especial e da conversão em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio 2019/2024; **b)** Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização; **c)** Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

**PROCESSO Nº 006105/2024** – Requerimento de Licença Especial, tendo como interessado o servidor Antônio Carlos de Oliveira Alves Magalhães Junior. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 177/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido do servidor **Antônio Carlos de Oliveira Alves Magalhães Júnior**, Assistente de Controle Externo A, deste Tribunal de Contas, Matrícula 001316-1A, quanto ao reconhecimento do direito à Licença Especial, referente ao quinquênio 2019/2024, em consonância com o art. 78 da Lei nº 1.762/1986, ficando o gozo para data oportuna com possibilidade de conversão em pecúnia; **9.2. DETERMINAR** à DGP que providencie o registro do reconhecimento ao direito à Licença Especial, referente ao quinquênio 2019/2024, para gozo em data oportuna; **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

**PROCESSO Nº 003018/2024** – Requerimento de Adicional de Qualificação, tendo como interessado o Sr. Juda Ben Juda Pompeu Bessa. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 178/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. RECONHECER** o direito ao adicional de qualificação em favor do Sr. **Juda Ben Juda Pompeu Bessa**, matrícula 38024A, no percentual de 20%, na fundamentação exposta no Relatório-Voto; **9.2. DETERMINAR** à **DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS** que adote as providências cabíveis; **9.3. DÊ CIÊNCIA** ao interessado do teor da





referida decisão e, após; **9.4. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decism.

**PROCESSO Nº 005904/2024** – Requerimento de Licença Especial, tendo como interessada a servidora Priscila de Almeida Hayden Simões. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 179/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido da servidora **Priscila de Almeida Hayden Simões**, matrícula nº 001373-0A, quanto conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, referente ao quinquênio 2019/2024, em consonância com o art. 7º, §1º, V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1.762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário; **9.2. DETERMINAR** à DGP que: **a)** Providencie o registro da concessão da Licença Especial e da conversão em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio 2019/2024; **b)** Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização; **c)** Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decism.

**PROCESSO Nº 006356/2024** – Requerimento de Licença Especial, tendo como interessado o servidor Francisco Alberto de Oliveira Soares. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 180/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido do servidor **Francisco Alberto de Oliveira Soares**, Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental desta Corte de Contas, matrícula 001.348-0A, ora lotado na Diretoria de Controle Interno - DICOI, quanto ao reconhecimento do direito à Licença Especial, referente ao quinquênio 2019/2024, em consonância com o art. 78 da Lei nº 1.762/1986, ficando o gozo para data oportuna com possibilidade de conversão em pecúnia; **9.2. DETERMINAR** à DGP que providencie o registro do reconhecimento ao direito à Licença Especial, referente ao quinquênio 2019/2024, para gozo em data oportuna; **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decism.

**PROCESSO Nº 004996/2024** - Termo de Cooperação Técnica, tendo como interessada a servidora Juliana Soares da Silva. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 181/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DGP** e **Consultec**, no sentido de: **9.1. AUTORIZAR** a formalização da CESSÃO da servidora **Juliana Soares da Silva**, a ser celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM e a Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar de 01.03.2024, com ônus para o órgão de origem, nos termos propostos pela CONSULTEC e minuta apresentada pela CONSULTEC [0548546](#) (art. 62, §1º, inciso II da Lei Municipal n.º 1.126/2007); **9.2. DETERMINAR** à **SEGER** que adote as providências necessárias junto à Presidência para a assinatura do instrumento, e após







Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.9

realize à juntada do Termo assinado, bem como elabore o extrato do Termo, devidamente assinado pelas partes, e, ato contínuo, **remeta** os autos à **DICOM** para que proceda com a publicação do referido extrato, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93; ademais, adote as medidas pertinentes, junto aos setores competentes, para finalização de todos os procedimentos de cessão da servidora; **9.3. DETERMINAR** à **Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP** junto ao setor competente, adote as medidas pertinentes à implementação dos objetivos do ajuste aditivado e realize, junto ao órgão requerente, o controle mensal de frequência da servidora, observando, com rigor, o disposto no art. 5º, § 1º, *in fine*, §§ 2º e 3º, alterados pelo art. 3º da Resolução n.º 08/2008, e no art. 6º, Parágrafo Único, da Resolução TCE n.º 20/99, alterado pelo art. 4º da Resolução n.º 08/2008; **9.4. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

**PROCESSO Nº 004919/2024** – Requerimento de Indenização de Verbas Rescisórias, tendo como interessada a Sra. Dayane Mayely Silva de Oliveira. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 182/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido da ex-servidora **Dayane Mayely Silva de Oliveira**, Auditora Técnica de Controle Externo - TI desta Corte de Contas, matrícula 36684A, no sentido de reconhecer o direito à indenização de verbas rescisórias no valor de **R\$ 82.445,86** (oitenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), de acordo com os dados apresentados no Cálculo de Verbas Rescisórias nº 182/2024/DIPREFO/DGP [0544117](#); **9.2. DETERMINAR** à Diretoria de Gestão de Pessoas que: **a)** Providencie o registro da indenização, objeto dos presentes autos; **b)** Adote as providências necessárias à emissão da Certidão de Tempo de Serviço e Contribuição da interessada; **c)** Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF e, em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores referentes à indenização das verbas rescisórias; **d)** Comunique a interessada quanto ao teor da decisão. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

**PROCESSO Nº 001170/2024** – Requerimento de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, tendo como interessado o servidor Otacílio Leite da Silva Junior. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 183/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, do servidor **Otacílio Leite da Silva Junior**, Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental B desta Corte de Contas, matrícula 000.548-7A, ora lotado na Diretoria de Controle Externo de Arrecadação, Subvenções e Renúncia de Receitas - DICREA, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005; **9.2. DETERMINAR** o envio do processo à **DGP** para registro da aposentadoria e demais atos necessários; **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

**PROCESSO Nº 006004/2024** – Requerimento de Licença Especial, tendo como interessado o servidor Elias Cruz da Silva. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 184/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do





Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.10

Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido do servidor **Elias Cruz da Silva**, Auditor Técnico de Controle Externo, Matrícula nº 001336-6A, quanto a concessão da Licença Especial de 3 (três) meses, referente ao quinquênio de 01.04.2019 a 01.04.2024, bem como sua conversão em indenização pecuniária, em consonância com o art. 7º, §1º, V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1.762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário; **9.2. DETERMINAR** à DGP que: **a)** Providencie o registro da concessão da Licença Especial e da conversão em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio 2019/2024; **b)** Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização; **c)** Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decism.

**PROCESSO Nº 007394/2023** – Requerimento de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, tendo como interessado o servidor Fernando Ricardo Fernandes Coelho. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 185/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, do servidor **Fernando Ricardo Fernandes Coelho**, Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental B desta Corte de Contas, matrícula n.º 000.031-0A deste. E. Tribunal, ora lotado na Diretoria de Controle Externo da Administração Indireta Estadual – DICA, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005; **9.2. DETERMINAR** o envio do processo à **DGP** para registro da aposentadoria e demais atos necessários; **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decism.

**PROCESSO Nº 005596/2024** – Requerimento de Licença Especial, tendo como interessado o servidor Amauri Corrêa Lustosa. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 186/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido do servidor **Amauri Corrêa Lustosa**, Auditor Técnico de Controle Externo, Matrícula nº 255-0A, quanto a concessão da Licença Especial de 3 (três) meses, referente ao quinquênio de 01.03.2019 a 01.03.2024, bem como sua conversão em indenização pecuniária, em consonância com o art. 7º, §1º, V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1.762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário; **9.2. DETERMINAR** à DGP que: **a)** Providencie o registro da concessão da Licença Especial e da conversão em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio 2019/2024; **b)** Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização; **c)** Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decism.





Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.11

**PROCESSO Nº 005837/2024** - Projeto de Resolução, tendo como interessado o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 173/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhora Conselheiro-Relator, com base na Informação da **Consultec** e no Parecer da **Comissão de Legislação e Regimento Interno**, no sentido de: **9.1. Aprovar** a Proposta de Resolução, conforme minuta apresentada com a retificação textual sugerida pela Comissão de Legislação e Regimento Interno; **9.2. Determinar** o envio dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para que proceda à publicação da Resolução aprovada, por meio do setor competente, dando a devida publicidade ao referido instrumento normativo; **9.3. Arquivar** os autos após o cumprimento do item acima, nos termos regimentais.

Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Administrativa, às 10h20, convocando outra para o vigésimo nono dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro, à hora regimental.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 10 de maio de 2024.



**BIANCA FIGLIUOLO**  
Secretária de Tribunal Pleno

**PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS DOS SANTOS, NA 15ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 07 DE MAIO DE 2024.**

- 1. Processo TCE - AM nº 003807/2024.**
- 2. Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Licença Especial - Concessão.
- 3. Especificação:** Licença Especial
- 4. Interessado:** Kadrine Saneila Gomes Mendes Moreira.
- 5. Advogado:** Não possui







Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.12

**6. Unidade Técnica:** DGP

**7. Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR - Nº 819/2024

**8. Relatora:** Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, Presidente

**EMENTA:** Licença Especial. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

**9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 200/2024 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

**9.1. DEFERIR** o pedido da servidora **KADRINE SANEILA GOMES MENDES MOREIRA**, Auditora Técnica de Controle Externo - Ministério Público desta Corte de Contas, matrícula 0014389-B, quanto a conversão em indenização pecuniária de 60 dias da licença especial reconhecida pelo Acórdão Administrativo n.º 102/2024 do Tribunal Pleno, referente ao quinquênio de 2018/2023;

**9.2. DETERMINAR à DGP que:**

a) Providencie o registro da conversão em indenização pecuniária de 60 dias da licença especial, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio 2018/2023;

b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização;

c) Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro;

**9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decism.

**10. Ata:** 15ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 07 de maio de 2024.

**1. Processo TCE - AM nº 006754/2024.**

**2. Tipo De Processo:** ADM – Comunicação Externa – Ofício / Circular.

**3. Especificação:** Indenização de Verbas rescisórias

**4. Interessado:** LISA INGRID CAVALCANTE TUPINAMBA.

**5. Advogado:** Não possui

**6. Unidade Técnica:** DGP

**7. Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR - Nº 827/2024

**8. Relatora:** Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, Presidente

**EMENTA:** Indenização de Verbas rescisórias. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

**9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 201/2024 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

**9.1. DEFERIR** o pedido da ex-servidora **LISA INGRID CAVALCANTE TUPINAMBÁ**, matrícula nº 004.290-0A, no sentido de reconhecer o direito à indenização de verbas rescisórias no valor de R\$ 7.015,27 (sete mil, quinze reais e vinte e sete centavos) de acordo com os dados apresentados no Cálculo de Verbas Rescisórias nº 185/2024/DIPREFO/DGP [0551571](#);





Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.13

**9.2. DETERMINAR** à Diretoria de Gestão de Pessoas que:

- Providencie o registro da indenização, objeto dos presentes autos;
- Adote as providências necessárias à emissão da Certidão de Tempo de Serviço e Contribuição da interessada;
- Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF e, em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores referentes à indenização das verbas rescisórias;
- Comunique a interessada quanto ao teor da decisão;

**9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decism.

**10. Ata:** 15ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 07 de maio de 2024.

**1. Processo TCE - AM nº 005607/2024.**

**2. Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Exoneração - Cargo Comissionado.

**3. Especificação:** Indenização de Verbas rescisórias

**4. Interessado:** TASIA DA COSTA GATO.

**5. Advogado:** Não possui

**6. Unidade Técnica:** DGP

**7. Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR - Nº 823/2024

**8. Relatora:** Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, Presidente

**EMENTA:** Indenização de Verbas rescisórias. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

**9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 202/2024 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

**9.1. DEFERIR** o pedido da ex-servidora **TÁSIA DA COSTA GATO**, matrícula 0021466-A, no sentido de reconhecer o direito à indenização de verbas rescisórias no valor de R\$ 54.786,01 (cinquenta e quatro mil, setecentos e oitenta e seis reais e um centavo), de acordo com os dados apresentados no Cálculo de Verbas Rescisórias nº 184/2024/DIPREFO/DGP [0550954](#);

**9.2. DETERMINAR** à Diretoria de Gestão de Pessoas que:

- Providencie o registro da indenização, objeto dos presentes autos;
- Adote as providências necessárias à emissão da Certidão de Tempo de Serviço e Contribuição da interessada;
- Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF e, em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores referentes à indenização das verbas rescisórias;
- Comunique a interessada quanto ao teor da decisão;

**9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decism.

**10. Ata:** 15ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 07 de maio de 2024.





Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.14

**1. Processo TCE - AM nº 006605/2024.**

**2. Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

**3. Especificação:** Licença Especial

**4. Interessado:** Osmani da Silva Santos.

**5. Advogado:** Não possui

**6. Unidade Técnica:** DGP

**7. Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR - Nº 834/2024

**8. Relatora:** Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, Presidente

**EMENTA:** Licença Especial. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

**9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 203/2024 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

**9.1. DEFERIR** o pedido do servidor **Osmani da Silva Santos**, matrícula nº 13.528-A quanto conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, referente ao quinquênio 2019/2024, em consonância com o art. 7º, §1º, V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1.762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário;

**9.2. DETERMINAR à DGP que:**

a) Providencie o registro da concessão da Licença Especial e da conversão em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio 2019/2024;

b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização;

c) Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro.

**9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

**10. Ata:** 15ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 07 de maio de 2024.

**1. Processo TCE - AM nº 007422/2024.**

**2. Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Atestado Médico.

**3. Especificação:** Licença médica

**4. Interessado:** Alber Furtado de Oliveira Junior.

**5. Advogado:** Não possui

**6. Unidade Técnica:** DGP

**7. Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR - Nº 853/2024

**8. Relatora:** Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, Presidente

**EMENTA:** Licença médica. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

**9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 204/2024 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I,







Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.15

alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

**9.1. DEFERIR** o pedido formulado pelo Sr Alber Furtado de Oliveira Junior, Auditor, substituto de Conselheiro, diante da necessidade de afastamento de suas atividades por um período de 03 (três) dias a contar de 22/04/2024, conforme Atestado Médico acostado e de acordo com o art. 3º, V e VI, da Lei Estadual n. 2423/96.

**9.2. DETERMINAR** à *Diretoria de Gestão de Pessoas* que providencie o registro da referida licença médica pleiteada, com base no artigo 3º, incisos V e VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 12, VI, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM;

**9.3. ARQUIVAR** os presentes autos, após o cumprimento dos procedimentos acima citados, nos termos regimentais.

**10. Ata:** 15ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 07 de maio de 2024.

**1. Processo TCE - AM nº 006046/2024.**

**2. Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

**3. Especificação:** Licença Especial

**4. Interessado:** Aliah Magalhães Benacon.

**5. Advogado:** Não possui

**6. Unidade Técnica:** DGP

**7. Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR - Nº 832/2024

**8. Relatora:** Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, Presidente

**EMENTA:** Licença Especial. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

**9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 205/2024 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

**9.1. DEFERIR** o pedido da servidora **ALIAH MAGALHÃES BENACON**, matrícula 12513-A, quanto conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, referente ao quinquênio 2017/2022, em consonância com o art. 7º, §1º, V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1.762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário;

**9.2. DETERMINAR** à **DGP** que:

a) Providencie o registro da concessão da Licença Especial e da conversão em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio 2017/2022;

b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização;

c) Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro.





Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.16

**9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decism.

**10. Ata:** 15ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 07 de maio de 2024.

**1. Processo TCE - AM nº 018502/2023.**

**2. Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Licença Especial - Indenização.

**3. Especificação:** Licença Especial

**4. Interessado:** Genzis Khan Pinheiro Lazaro.

**5. Advogado:** Não possui

**6. Unidade Técnica:** DGP

**7. Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR - Nº 612/2024

**8. Relatora:** Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, Presidente

**EMENTA:** Licença Especial. Indeferimento. Determinação. Arquivamento.

**9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 206/2024 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

**9.1. INDEFERIR** o pedido do servidor Genzis Khan Pinheiro Lázaro, Auditor Técnico de Controle Externo - Obras desta Corte de Contas, matrícula 001.240-8A, quanto à conversão de licença especial em indenização, em razão de ser a mesma oriunda de tempo de serviço prestado a ente público diverso do estado do Amazonas;

**9.2. DETERMINAR** à SEPLENO que comunique o interessado quanto ao teor da decisão;

**9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decism.

**10. Ata:** 15ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 07 de maio de 2024.

**DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 10 de maio de 2024.

**NAYANE SOUZA DINIZ**

Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento





Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.17

### PRIMEIRA CÂMARA

### ATAS

#### **ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. CONSELHEIRO SR. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, REALIZADA NO DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2024.**

Ao vigésimo primeiro dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se a Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 09h, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO** e **LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA**; do Excelentíssimo Senhor Auditor **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**; e do Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas **CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA**. /===/ **AUSENTE**: Excelentíssimo Senhor Auditor **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, por motivo de viagem institucional. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 2ª Sessão Ordinária Judicante da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovadas, sem restrições, as Atas da 9ª Sessão Ordinária Judicante do dia 27/11/2023 e da 10ª Sessão Ordinária Judicante do dia 18/12/2023. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE**: Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS**: Dando início a esta fase, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva franqueou a palavra. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Carlos Alberto Souza de Almeida: Parabenizo o aniversariante, conselheiro Fabian. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello: Eu também quero fazer o registro, apesar de já ter feito na sessão anterior, na mesma linha do Ministério Público, do Dr. Carlos, quero parabenizar e felicitar o querido amigo Fabian. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes: Da mesma forma, Conselheiro Fabian, mais uma vez, desejo muitas felicidades.

#### **JULGAMENTO ADIADO:**

**CONSELHEIRO-RELATOR: LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (COM VISTA PARA PROCURADOR CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA).**

**PROCESSO Nº 12.615/2021 (Apenso: 12.618/2021, 12.620/2021, 12.616/2021, 12.619/2021)** - Embargos de Declaração em Prestação de Contas da Primeira Parcela do Termo de Convênio nº 36/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, e o Município de Itamarati. **Advogados**: Mikaella Campelo das Neves - OAB/AM 16536, e Juarez Frazão Rodrigues Junior – OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 380/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art.15, I, alínea “c” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Conhecer** dos Embargos de Declaração, opostos pelo Sr.







Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.18

João Medeiros Campelo, Prefeito de Itamarati, à época, por intermédio de seus Advogados constituídos, em face do Acórdão nº 1320/2023 - TCE - Primeira Câmara, em razão do preenchimento do requisito estabelecido no art. 63, §1º, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 148, §1º da Resolução nº 04/02 – RI-TCE/AM; **7.2. Negar provimento** aos presentes Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito de Itamarati, à época, por intermédio de seus Advogados constituídos, em face do Acórdão nº 1320/2023 - TCE - Primeira Câmara, tendo em vista que o embargante não logrou êxito em comprovar qualquer contradição, omissão ou obscuridade no *decisum* atacado ou em seu Relatório/Voto condutor; **7.3 Dar ciência** ao Sr. João Medeiros Campelo, nas pessoas de seus advogados, acerca da decisão; **7.4 Arquivar** o processo, após cumpridas as formalidades legais. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Presidente Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que concordou com o relator, mas manteve seu entendimento quanto ao julgamento do acórdão embargado por reconhecer a prescrição para extinguir o feito com resolução do mérito.*

**PROCESSO Nº 12.619/2021 (Apenso: 12.615/2021, 12.618/2021, 12.620/2021, 12.616/2021)** - Embargos de Declaração em Prestação de Contas da Segunda Parcela do Termo Aditivo Financeiro do Convênio nº 36/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, e o Município de Itamarati. **Advogados:** Mikaella Campelo das Neves - OAB/AM 16536, e Juarez Frazão Rodrigues Junior – OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 382/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art.15, I, alínea “c” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito de Itamarati, à época, por intermédio de seus Advogados constituídos, em face do Acórdão nº 1324/2023 - TCE - Primeira Câmara, em razão do preenchimento do requisito estabelecido no art. 63, §1º, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 148, §1º da Resolução nº 04/02 – RI-TCE/AM; **7.2. Negar provimento** aos Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito de Itamarati, à época, por intermédio de seus Advogados constituídos, em face do Acórdão nº 1324/2023 - TCE - Primeira Câmara, tendo em vista que o embargante não logrou êxito em comprovar qualquer contradição, omissão ou obscuridade no *decisum* atacado ou em seu Relatório/Voto condutor; **7.3. Dar ciência** ao Sr. João Medeiros Campelo, nas pessoas de seus advogados, acerca da decisão; **7.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as formalidades legais. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Presidente Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que concordou com o relator, mas manteve seu entendimento quanto ao julgamento do acórdão embargado por reconhecer a prescrição para extinguir o feito com resolução do mérito.*

**PROCESSO Nº 12.620/2021 (Apenso: 12.615/2021, 12.618/2021, 12.616/2021, 12.619/2021)** - Embargos de Declaração em Prestação de Contas da Terceira Parcela do Termo de Convênio nº 36/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, e o Município de Itamarati. **Advogados:** Mikaella Campelo das Neves - OAB/AM 16536, e Juarez Frazão Rodrigues Junior – OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 384/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art.15, I, alínea “c” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Conhecer** dos Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito de Itamarati, à época, por intermédio de seus Advogados constituídos, em face do Acórdão nº 1322/2023 - TCE - Primeira Câmara, em razão do preenchimento do requisito estabelecido no art. 63,





Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.19

§1º, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 148, §1º da Resolução nº 04/02 – RI-TCE/AM; **7.2 Negar provimento** aos Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito de Itamarati, à época, por intermédio de seus Advogados constituídos, em face do Acórdão nº 1322/2023 - TCE - Primeira Câmara, tendo em vista que o embargante não logrou êxito em comprovar qualquer contradição, omissão ou obscuridade no *decisum* atacado ou em seu Relatório/Voto condutor; **7.3 Dar ciência** ao Sr. João Medeiros Campelo, nas pessoas de seus advogados, acerca da decisão; **7.4 Arquivar** o processo, após cumpridas as formalidades legais. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Presidente Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que concordou com o relator, mas manteve seu entendimento quanto ao julgamento do acórdão embargado por reconhecer a prescrição para extinguir o feito com resolução do mérito.*

**PROCESSO Nº 12.616/2021 (Apenso: 12.615/2021; 12.618/2021; 12.620/2021; 12.619/2021)** - Embargos de Declaração em Prestação de Contas da Segunda Parcela do Termo de Convênio nº 36/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, e o Município de Itamarati. **Advogado(s):** Mikaella Campelo das Neves - OAB/AM 16536, e Juarez Frazão Rodrigues Junior – OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 381/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art.15, I, alínea “c” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Conhecer** dos Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito de Itamarati, à época, por intermédio de seus Advogados constituídos, em face do Acórdão nº 1323/2023 - TCE - Primeira Câmara, em razão do preenchimento do requisito estabelecido no art. 63, §1º, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 148, §1º da Resolução nº 04/02 – RI-TCE/AM; **7.2 Negar provimento** aos Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito de Itamarati, à época, por intermédio de seus Advogados constituídos, em face do Acórdão n.º 1323/2023 - TCE - Primeira Câmara, tendo em vista que o embargante não logrou êxito em comprovar qualquer contradição, omissão ou obscuridade no *decisum* atacado ou em seu Relatório/Voto condutor; **7.3 Dar ciência** ao Sr. João Medeiros Campelo, nas pessoas de seus advogados, acerca da decisão; **7.4 Arquivar** o processo, após cumpridas as formalidades legais. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Presidente Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que concordou com o relator mas manteve seu entendimento quanto ao julgamento do acórdão embargado por reconhecer a prescrição para extinguir o feito com resolução do mérito.*

**PROCESSO Nº 12.618/2021 (Apenso: 12.615/2021, 12.620/2021, 12.616/2021, 12.619/2021)** - Embargos de Declaração em Prestação de Contas da Primeira Parcela do Termo Aditivo Financeiro do Convênio nº 36/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, e o Município de Itamarati. **Advogado(s):** Mikaella Campelo das Neves - OAB/AM 16536, e Juarez Frazão Rodrigues Junior – OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 383/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art.15, I, alínea “c” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Conhecer** dos Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito de Itamarati, à época, por intermédio de seus Advogados constituídos, em face do Acórdão nº 1321/2023 - TCE - Primeira Câmara, em razão do preenchimento do requisito estabelecido no art. 63, §1º, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 148, §1º da Resolução nº 04/02 – RI-TCE/AM; **7.2 Negar provimento** aos Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito de





Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.20

Itamarati, à época, por intermédio de seus Advogados constituídos, em face do Acórdão nº 1321/2023 - TCE - Primeira Câmara, tendo em vista que o embargante não logrou êxito em comprovar qualquer contradição, omissão ou obscuridade no *decisum* atacado ou em seu Relatório/Voto condutor; **7.3 Dar ciência** ao Sr. João Medeiros Campelo, nas pessoas de seus advogados, acerca da decisão; **7.4 Arquivar** o processo, após cumpridas as formalidades legais. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Presidente Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que concordou com o relator, mas manteve seu entendimento quanto ao julgamento do acórdão embargado por reconhecer a prescrição para extinguir o feito com resolução do mérito.*

**AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (COM VISTA PARA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS).**

**PROCESSO Nº 16.010/2021** - Embargos de Declaração em Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 50/2019-SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR, e a Prefeitura Municipal de Tapauá. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM - 6975, Livia Rocha Brito – OAB/AM - 6474, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM - 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM - 10428, e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM - 6897. **ACÓRDÃO Nº 246/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art.15, I, alínea “c” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Conhecer** dos presentes embargos de declaração opostos pelo Sr. José Bezerra Guedes, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **7.2 Negar provimento** aos embargos de declaração opostos pelo Sr. José Bezerra Guedes, em razão da inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado vergastado, mantendo-se, na integralidade, o Acórdão nº 1864/2023 – TCE – Primeira Câmara.

**AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (COM VISTA PARA CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA).**

**PROCESSO Nº 12.922/2019** - Tomada de Contas da 1º e 2º parcela do Termo de Convênio nº 67/2015, firmado entre a SEDUC e a APMC da Escola Estadual Humberto Castelo Branco. **ACÓRDÃO Nº 253/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 Determinar** a reinstrução do processo, a partir da emissão de nova notificação aos responsáveis, concedendo-lhe o prazo regimental, para que apresente razões e/documentos em face das impropriedades detectadas durante a instrução, encaminhando, juntamente ao referido ofício, cópia do Laudo Técnico nº 388/2022, fls. 384/389 e Diligência nº 644/2022-MP-RMAM, fls. 390/392, e a consequente manifestação conclusiva do Órgão Técnico acerca da legalidade do Convênio e regularidade da Prestação de Contas, nos termos do art. 78 da RI-TCE/AM, e manifestação do Ministério Público, nos termos do art. 79 do RI-TCE/AM. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Sr. Auditor-Relator Luiz Henrique Pereira Mendes, pela prescrição, ciência e arquivamento dos autos.*







Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.21

**PROCESSO Nº 13.783/2020** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 04/2015, firmado entre a FMDCA e a Aldeias Infantis S.O.S Brasil. **ACÓRDÃO Nº 254/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 Reconhecer** a prescrição da pretensão punitiva referente a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 04/2015-FMDCA, firmado entre o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA e a entidade Aldeias Infantis S. O. S. Brasil, de responsabilidade da Sra. Tais Batista Fernandes Braga e do Sr. Nelson José de Castro Peixoto, uma vez decorridos mais de cinco anos contados a partir da data da ciência do fato pela Administração (19/01/2016), julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 40, §4º, da Constituição do Estado do Amazonas c/c artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil; **8.2 Dar ciência** da decisão à Sra. Tais Batista Fernandes Braga, ao Sr. Nelson José de Castro Peixoto, bem como ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA e à entidade Aldeias Infantis S.O.S. Brasil; **8.3 Dar ciência** da decisão ao Ministério Público do Amazonas; **8.4 Arquivar** o presente processo, nos termos do artigo 162 da Resolução nº 04/2002 – RITCEAM.

### JULGAMENTO EM PAUTA:

Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, para que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pudesse relatar seus processos.

### CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

**PROCESSO Nº 15.119/2018.** Tomada de Contas da Sra. Glauceide Galvão Ribeiro referente a 1ª parcela do Termo de Convênio Nº 60/2015, firmado entre a Seduc e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Professora Eneyr Barbosa. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.**

**PROCESSO Nº 12.224/2018** - Prestação de Contas referente à Parcela Única do Termo de Convênio nº 07/2015, firmado entre a SEC e a Prelazia de Itacoatiara. **Advogado:** Ramon da Silva Caggy - OAB/AM 15715. **ACÓRDÃO Nº 29/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 Julgar legal** o termo de convênio nº 07/2015-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, no ato, representada pelo então Secretário de Estado, Sr. Robério dos Santos Pereira Braga; e a Prelazia de Itacoatiara, representada, à época, por seu Procurador, Sr. Graciomar Gama Fernandes; **8.2 Julgar irregular** a prestação de contas do Termo de Convênio nº 07/2015-SEC, de responsabilidade do Sr. Graciomar Gama Fernandes, com fulcro nos Art. 1º, IX e 22, III, "b" da Lei nº 2.423/1996 c/c Art. 5º, IX da Resolução nº 04/2002; **8.3 Aplicar multa** ao Sr. Graciomar Gama Fernandes, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 54, III, "b", da lei nº 2423/1996 c/c art. 308, III, da resolução nº 04/2002 TCE/AM, pelas irregularidades destacadas neste voto nos parágrafos: 27-33, 34-36, 37-





41 e 42-46. Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4 Determinar** à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa – SEC: **8.4.1** que atente para esses aspectos de modo a clarificar os critérios de seleção das entidades parceiras e o momento em que os repasses são feitos, bem como sua correlação com o planejamento orçamentário da Secretaria; **8.4.2** que elabore procedimentos de apuração e de impedimento de nepotismo, mesmo quando se tratar de entidade civil, pois, na condição de conveniente, gerem recursos públicos, submetendo-se às diretrizes impostas à Administração Pública; **8.5 Notificar** o Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e o Sr. Graciomar Gama Fernandes, com cópia do Relatório-Voto e o Acórdão para ciência do decisório.

**PROCESSO Nº 13.330/2019 (Apenso: 12.752/2019)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Celma Maria de Souza Gomes Leal, no cargo de Professora, Nível 2 (ciências Anexo VI), Matrícula nº 2205, da Prefeitura Municipal de Humaitá. **ACÓRDÃO Nº 30/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar ilegal** o ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Celma Maria de Souza Gomes Leal, no cargo de Professora, Nível 2 (Ciências Anexo VI), Matrícula nº 2205, da Prefeitura Municipal de Humaitá, publicado no D.O.M, em 30 de novembro de 2018; **7.2 Negar registro** do ato de aposentadoria da Sra. Celma Maria de Souza Gomes Leal; **7.3 Dar ciência** da decisão à Sra. Celma Maria de Souza Gomes Leal; **7.4 Oficiar** o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Humaitá - Humaitáprev, com fundamento no art. 1º, XII, da Lei nº 2.423/96, para que: **7.4.1** no prazo de 15 dias, faça cessar o pagamento dos proventos e adote as providências cabíveis ao caso, de acordo com o §2º do art. 265, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4.2** informe a esta Corte, transcorrido o prazo do art. 265, §2º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas que foram adotadas em decorrência da ilegalidade de aposentadoria e das medidas postuladas; **7.5 Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 14.741/2022** - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 32/2021 - SEAS, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, por meio do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e a Associação dos Deputados e Ex-deputados Estaduais do Amazonas – ADEAM. **ACÓRDÃO Nº 31/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à**





**unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 Julgar legal** o Termo de Fomento nº 32/2021, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, por meio do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS e a Associação dos Deputados e ex-Deputados Estaduais do Amazonas-ADEAM, que teve como objeto a transferência de recursos provenientes da Emenda Parlamentar nº 19/2021, para aquisição de cestas básicas a serem doadas às famílias em situação de pobreza e vulnerabilidade social afetadas pela pandemia da COVID-19; **8.2 Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 32/2021, de responsabilidade da Sra. Cadige Jamel Bohadana, Secretária de Estado e do Sr. Fausto de Souza Neto, Presidente da ADEAM, conforme o art. 1º, IX da Lei Orgânica nº 2423/1996, sendo a matéria de competência das Câmaras da Corte, conforme art. 15, I, “B” da Resolução TCE/AM nº 04/2002 (Regimento Interno); **8.3 Dar quitação** ao Sr. Fausto de Souza Neto e às Sras. Cadige Jamel Bohadana e Kely Patrícia Silva; **8.4 Determinar** à Diretoria da Primeira Câmara - DIPRIM: **8.4.1** que encaminhe cópia do relatório/voto e do Laudo Técnico ao Conselheiro-Relator das Contas da ALEAM, exercício de 2023, para que tome ciência do disposto no item 19 do voto, bem como as medidas que entender cabíveis; **8.4.2** que dê ciência aos responsáveis acerca da Decisão, com cópia do Relatório/Voto; **8.5 Recomendar** à Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS que fortaleça as exigências junto aos convenientes quanto ao processo de contratações dos recursos em seus termos de convênio e/ou parceria.

**PROCESSO Nº 13.156/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda Soares de Oliveira, Matrícula nº 814-1, no cargo de Professora C2, da Prefeitura Municipal de Beruri. **ACÓRDÃO Nº 32/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar ilegal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Raimunda Soares de Oliveira, Matrícula nº 814-1, no cargo de Professora C2, da Prefeitura Municipal de Beruri, de acordo com o Decreto GP/PMB nº 087/2019, publicado no D.O.M, em 03 de outubro de 2019; **7.2 Negar registro** do ato de aposentadoria voluntária da Sra. Raimunda Soares de Oliveira; **7.3 Dar ciência** da decisão à Sra. Raimunda Soares de Oliveira; **7.4 Oficiar** o Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Beruri – Funprev, com fundamento no art. 1º, XII, da Lei nº 2.423/96, para que: **7.4.1** no prazo de 15 dias, faça cessar o pagamento dos proventos e adote as providências cabíveis ao caso, de acordo com o §2º do art. 265, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4.2** informe a esta Corte, transcorrido o prazo do art. 265, §2º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas que foram adotadas em decorrência da ilegalidade de aposentadoria e das medidas postuladas; **7.5 Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 16.609/2023 (Apenso: 16.768/2023)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Nonata de Oliveira Brito, Matrícula nº 083.598-6A, no cargo de Assistente em Saúde – Técnico em Patologia Clínica D-10, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 20/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Nonata de Oliveira Brito, Matrícula nº 083.598-6A, no cargo de Assistente em Saúde – Técnico em Patologia Clínica D-10, da







Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.24

Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 826/2023-GP/Manaus Previdência, publicado no D.O.M, em 25 de outubro de 2023; **7.2 Determinar o registro** do ato de aposentadoria concedido à Sra. Maria Nonata de Oliveira Brito; **7.3 Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 16.652/2023** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 048/2021, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Nhamundá/AM. **ACÓRDÃO Nº 33/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 Julgar legal** o Termo de convênio nº 048/2021-SEPROR, celebrado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror e o município de Nhamundá, conforme o art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2 Julgar regular** a prestação de contas do termo de convênio nº 048/2021-SEPROR, de responsabilidade da Sra. Raimunda Marina Brito Pandolfo, prefeita da municipalidade, com fulcro nos art. 1º, IX e 22, I, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 5º, IX da Resolução nº 04/2002; **8.3 Notificar** a Sra. Raimunda Marina Brito Pandolfo e o Sr. Petrócio Pereira de Magalhães Júnior, com cópia do relatório-voto e do Acórdão para ciência do decisório.

**PROCESSO Nº 10.074/2024 (Apensos: 14.408/2022; 14.586/2022)** - Revisão da Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosineide da Silva Xavier, Matrícula nº 008.030-6B, no cargo de Professor Nível Médio 20h 3-D, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 36/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a revisão da aposentadoria da Sra. Rosineide da Silva Xavier, no cargo de Professora de Nível Médio, 20h 3-D, Matrícula nº 008.030-6-B, do quadro da SEMED de Manaus; **7.2 Determinar o registro** da revisão de aposentadoria da Sra. Rosineide da Silva Xavier; **7.3 Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 15.938/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Emídio Niro Kohashi, Matrícula nº 127.118-0A, no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estadual, 1ª Classe, Padrão V, Nível FT-1, da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ. **ACÓRDÃO Nº 34/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato Aposentatório do Sr. Emídio Niro Kohashi, Matrícula nº 127.118-0A, no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estadual, 1ª Classe, Padrão V, Nível FT-1, da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, de acordo com a Portaria nº 2018/2023, publicada no D.O.E, em 29 de agosto de 2023; **7.2 Determinar o registro** do ato Aposentatório do Sr. Emídio Niro Kohashi, com base no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 40, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, V, da Lei Estadual nº 2.436/96 e art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM,





dando ciência ao interessado acerca do teor da Decisão; **7.3 Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 16.169/2023 (Apenso: 11.913/2021)** - Pensão por morte concedida ao Sr. Alzemir Moreno da Silva, na condição de cônjuge da ex-servidora Francisca Mendes da Silva, Matrícula nº 006.678-8C, no cargo de Agente de Saúde Rural, Classe A, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 43/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a pensão por morte concedida ao Sr. Alzemir Moreno da Silva, cônjuge da *de cujus*, Sra. Francisca Mendes da Silva, no cargo de Agente de Saúde Rural, Classe A – Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria nº 2305/2023, publicada no D.O.E, em 18 de setembro de 2023; **7.2 Determinar o registro** do ato concedido ao Sr. Alzemir Moreno da Silva, com base no art. 71, III, da Constituição Federal, art. 40, § 1º, III, da Constituição Estadual, art. 1º, V, da Lei Estadual nº 2436/96 e art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, dando ciência aos interessados acerca do teor da Decisão; **7.3 Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 16.577/2023 (Apenso: 13.516/2017)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Francisca Lucilene Pereira de Souza, Matrícula nº 2250, no cargo de Professor, Nível Grupo Educacional 2, Classe G, Referência II, da Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO Nº 28/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar ilegal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Francisca Lucilene Pereira de Souza, Matrícula nº 2250, no cargo de Professor, Nível Grupo Educacional 2, Classe G, Referência II, da Prefeitura Municipal de Coari, de acordo com o Decreto Municipal de 1º de outubro de 2023, publicado no D.O.M, em 18 de outubro de 2023; **7.2 Negar registro** de aposentadoria da Sra. Francisca Lucilene Pereira de Souza; **7.3 Dar ciência** da decisão à Sra. Francisca Lucilene Pereira de Souza; **7.4 Oficiar** o Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari - Coariprev, com fundamento no art. 1º, XII, da Lei nº 2.423/96, para que: **7.4.1** no prazo de 15 dias, faça cessar o pagamento dos proventos e adote as providências cabíveis ao caso, de acordo com o §2º do art. 265, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4.2** informe a esta Corte, transcorrido o prazo do art. 265, §2º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas que foram adotadas em decorrência da ilegalidade de aposentadoria e das medidas postuladas; **7.5 Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 16.706/2023 (Apenso: 16.639/2020)** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Ozinélia Santana de Brito, Matrícula nº 149975-9A, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência B, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 65/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do





Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.26

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar ilegal** o ato de aposentadoria por invalidez da Sra. Ozinelia Santana de Brito, Matrícula nº 149975-9A, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência B, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC; **7.2 Negar** registro do ato de aposentadoria da Sra. Ozinelia Santana de Brito; **7.3 Dar ciência** da decisão à Sra. Ozinelia Santana de Brito; **7.4 Oficiar** à Fundação AMAZONPREV, com fundamento no art. 1º, XII, da Lei nº 2.423/96, para que: **7.4.1** no prazo de 15 dias, faça cessar o pagamento dos proventos e adote as providências cabíveis ao caso, de acordo com o §2º do art. 265, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4.2** informe a esta Corte, transcorrido o prazo do art. 265, §2º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas que foram adotadas em decorrência da ilegalidade de aposentadoria e das medidas postuladas; **7.5 Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 16.734/2023 (Apenso: 12.388/2019)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Elizabeth Renovato de Moura, Matrícula nº 145.328-9B, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV - 4ª Classe - Referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 77/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar ilegal** o ato aposentatório da Sra. Elizabeth Renovato de Moura, Matrícula nº 145.328-9B, cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV- 4ª classe - Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 2390/2023, publicada no D.O.E. em 06 de outubro de 2023; **7.2 Negar registro** do ato concedido a Sra. Elizabeth Renovato de Moura, Matrícula nº 145.328-9B, cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV- 4ª classe - referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 2390/2023, publicada no D.O.E. em 06 de outubro de 2023; **7.3 Notificar** a Sra. Elizabeth Renovato de Moura, enviar-lhe cópia do Parecer Ministerial, deste Relatório/Voto e Decisão, para tomar conhecimento do feito e adotar as providências que considerar necessárias, em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF); **7.4 Oficiar** a AMAZONPREV, após a expiração do prazo recursal cabível, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a anulação ato concessório, bem como adote as providências cabíveis de acordo com o § 2º do art. 265, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.5 Notificar** a AMAZONPREV, ainda, para que informe a esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas que foram adotadas em decorrência da ilegalidade do ato de aposentadoria.

**PROCESSO Nº 16.743/2023 (Apenso: 12.263/2016)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Paulo Fabio Ribeiro de Araújo, Matrícula nº 018.395-4B, no cargo de Professor PF20.LPL-IV - 4ª Classe - Referência G1, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 78/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição Sr. Paulo Fabio Ribeiro de Araújo, Matrícula nº 018.395-4B, no cargo de Professor PF20.LPL-IV - 4ª







Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.27

Classe - Referência G1, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria nº. 2428/2023, publicado no D.O.E., em 06 de Outubro de 2023; **7.2 Determinar o registro** do ato concedido ao Sr. Paulo Fabio Ribeiro de Araújo, com base no art. 71, III, da Constituição Federal, art. 40, §1º, III, da Constituição Estadual, art. 1º, V, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 5º, V, da Resolução nº 04/02-TCE; **7.3 Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pelo DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 16.745/2023 (Apenso: 13.614/2023)** - Aposentadoria por invalidez do Sr. Osimiro Souza Leite, Matrícula nº 123.822-1C, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe - Referência D, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 79/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de aposentadoria por invalidez do Sr. Osimiro Souza Leite, Matrícula nº 123.822-1C, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe - Referência D, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 2403/2023, publicado no D.O.E em 06 de outubro de 2023; **7.2 Determinar o registro** do ato de aposentadoria concedido ao Sr. Osimiro Souza Leite; **7.3 Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 16.787/2023 (Apenso: 13.678/2017)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Sandra Maria da Silva Seabra, Matrícula nº 115.465-6E, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV - 4ª Classe - Referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 84/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Sandra Maria da Silva Seabra, Matrícula nº 115.465-6E, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV - 4ª Classe - Referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar – SEDUC, de acordo com a Portaria nº 2378/2023, publicado no D.O.E em 10 de outubro de 2023; **7.2 Determinar o registro** do ato de aposentadoria concedido à Sra. Sandra Maria da Silva Seabra; **7.3 Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 16.800/2023 (Apenso: 14.128/2022; 17.056/2021)** - Revisão da aposentadoria da Sra. Helda Maria de Souza Barbosa Lima, Matrícula nº 010.099-4A, no cargo de Professor Nível Superior 20h 5-D, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 90/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o Ato que retificou o Ato Aposentatório da Sra. Helda Maria de Souza





Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.28

Barbosa Lima, no cargo de Professor, 20 horas 5-D, do quadro da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, concedida pela Portaria Conjunta nº 907/2023- GP/MANAUS PREVIDÊNCIA de 24/11/2023; **7.2 Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Helda Maria de Souza Barbosa Lima, com base no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 40, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, V, da Lei Estadual nº. 2.436/96 e art. 5º, V, da Resolução nº. 04/2002 – TCE/AM, dando ciência à interessada acerca do teor da Decisão; **7.3 Arquivar** o processo, nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 16.825/2023 (Aposos: 11.918/2021; 11.136/2021)** - Pensão concedida ao Sr. José Ivan Dias Neto, na condição de filho do ex-servidor Agnaldo de Oliveira Gomes Junior, Matrícula nº 100.715-7B, no cargo de Especialista em Saúde – Técnico em Comunicação Social E-2, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 89/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a pensão por morte concedida ao Sr. José Ivan Dias Neto, na condição de filho do ex-servidor Agnaldo de Oliveira Gomes Junior, Matrícula nº 100.715-7B, no cargo de Especialista em Saúde – Técnico em Comunicação Social E-2, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 890/2023, publicado no D.O.M., em 21 de novembro de 2023; **7.2 Determinar o registro** do ato concedido ao Sr. José Ivan Dias Neto; **7.3 Arquivar** o processo, nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 17.004/2023 (Apenso: 12.683/2023)** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Maria Marlinda Miranda de Brito, Matrícula nº 189.240-1A, no cargo de Técnico de Enfermagem, Classe A, da Secretaria de Estado de Saúde – SES. **ACÓRDÃO Nº 35/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de aposentadoria por Invalidez da Sra. Maria Marlinda Miranda de Brito, servidora pública do quadro da Secretaria de Estado da Saúde – SES, no cargo de Técnico de Enfermagem, Classe A, Referência 1, Matrícula nº 189.240-1A, de acordo com a Portaria nº 1529/2023, publicado no D.O.E, em 12 de setembro de 2023; **7.2 Determinar o registro** do ato de aposentadoria concedido à Sra. Maria Marlinda Miranda de Brito; **7.3 Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 10.194/2024 (Apenso: 16.985/2021)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Luciana Carvalho dos Santos, na condição de Filha do ex-servidor Aldemir Bentes dos Santos, Matrícula nº 527-1, no cargo de Técnico em Obras e Serviços Municipais, da Prefeitura Municipal de Maués.3. **ACÓRDÃO Nº 113/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida à Srta. Luciana Carvalho dos Santos, na condição de filha menor do ex-servidor aposentado Aldemir Bentes dos Santos (de cujus),





Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.29

matrícula nº 527-1, no cargo de Técnico em Obras e Serviços Municipais, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Maués-AM, conforme a Portaria nº 1.416/2023, de 26/10/2023, publicado no D.O.E. no dia 10/11/2023; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido à Srta. Luciana Carvalho dos Santos, com base no art. 71, III, da Constituição Federal, art. 40, §1º, III, da Constituição Estadual, art. 1º, V, da Lei Estadual nº 2436/96 e art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, dando ciência aos interessados acerca do teor desta Decisão; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 10.267/2024 (Apenso: 13.229/2019)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Silvana Heloisa Ferreira Cruz, Matrícula nº 013900-9C, no cargo de Pedagogo PD20.dt-i, 1ª Classe, Referência "H", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 116/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Silvana Heloisa Ferreira Cruz, matrícula nº 013900-9C, no cargo de Pedagoga PD20.DTR-I, 1ª Classe, Referência "H", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, publicada na D.O.E. de 27 de novembro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria concedido à Sra. Silvana Heloisa Ferreira Cruz; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 12.634/2020** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 28/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC e a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva. **Advogado:** Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM 540-A, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM 4514, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Pedro de Araújo Ribeiro - 6935 e Leandro Souza Benevides - OAB/AM 491. **ACÓRDÃO Nº 37/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 Julgar legal** do Termo de Convênio nº 28/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura – SEC e a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, nos termos do artigo 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c artigo 5º e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2 Julgar regular** da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 28/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura – SEC e a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, nos termos do artigo 22, I c/c artigo 23 da Lei Estadual 2.423/96, dando quitação plena aos responsáveis; **8.3 Dar ciência** ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo e aos demais interessados, por meio de seus procuradores, caso habilitados nos autos, com envio do Relatório/Voto e Acórdão para conhecimento; **8.4 Arquivar** o presente processo após o cumprimento da decisão.

**PROCESSO Nº 13.412/2023** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Raimundo Nonato Pereira dos Santos, Matrícula nº 137.846-5A, ao posto de Capitão QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 38/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da







Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.30

**Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a Transferência para a reserva remunerada do Sr. Raimundo Nonato Pereira dos Santos, na graduação de Capitão QOAPM, sob a Matrícula nº 137.846-5A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas; **7.2 Determinar o registro** do ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Raimundo Nonato Pereira dos Santos, com base no artigo 71, III, da Constituição Federal, do artigo 40, III da Constituição Estadual e art. 5º, V, da Resolução nº.04/02-TCE; **7.3 Arquivar** o presente processo após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 15.838/2023 (Aposos: 13.726/2018 e 10.005/2019)** - Aposentadoria Compulsória da Sra. Maria Arminda Castro Mendonça de Souza, Matrícula nº 019.787-4H, no cargo de Técnico de Nível Superior 2ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Técnico de Nível Superior – 3ª Classe, Referência A, da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa – SEC. **ACÓRDÃO Nº 39/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a aposentadoria compulsória da Sra. Maria Arminda Castro Mendonça de Souza, Matrícula nº 019.787-4H, no cargo de Técnico de Nível Superior 2ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Técnico de Nível Superior – 3ª Classe - Referência A, da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, de acordo com a Portaria nº 2093/2023, publicada no D.O.E, em 31 de agosto de 2023; **7.2 Determinar o registro** do ato da Sra. Maria Arminda Castro Mendonça de Souza; **7.3 Arquivar** o processo, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 16.085/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Afonso Mamed das Chagas, Matrícula nº 019.502-2B, no cargo de Pedagogo PD20.ESP-III, 3ª Classe, Referência H, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 40/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato aposentatório do Sr. Afonso Mamed das Chagas, Matrícula nº 019.502-2B, no cargo de Pedagogo PD20.ESP-III, 3ª Classe, Referência H, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 2183/2023, publicada no D.O.E, em 18 de setembro de 2023; **7.2 Determinar o registro** do ato concedido ao Sr. Afonso Mamed das Chagas, com base no art. 71, III, da Constituição Federal, art. 40, §1º, III, da Constituição Estadual, art. 1º, V, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 5º, V, da Resolução nº 04/02-TCE; **7.3 Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pelo DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 16.089/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Anacoeli Costa da Paixão, Matrícula nº 189.106-5A, no cargo de Enfermeiro, Classe A, Referência 3, da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – FMT/HVD. **ACÓRDÃO Nº 41/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da





**Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Anacoeli Costa da Paixão, Matrícula nº 189.106-5A, no cargo de Enfermeiro, Classe A, Referência 3, da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – FMT/HVD, de acordo com a Portaria nº 2188/2023, publicada no D.O.E, em 18 de setembro de 2023; **7.2 Determinar o registro** do ato de aposentadoria concedido à Sra. Anacoeli Costa da Paixão; **7.3 Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 16.119/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Maria Maia Rodrigues, Matrícula nº 062.912-0B, no cargo de Técnico Municipal III – Auxiliar de Serviços Gerais A-11, da Secretaria Municipal de Limpeza Pública – SEMULSP. **ACÓRDÃO Nº 42/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato aposentatório da Sra. Ana Maria Maia Rodrigues, Matrícula nº 062.912-0B, no cargo de Técnico Municipal III – Auxiliar de Serviços Gerais A-11, da Secretaria Municipal de Limpeza Pública – SEMULSP, de acordo com a Portaria Conjunta nº 796/2023, publicada no D.O.M, em 10 outubro de 2023; **7.2 Determinar o registro** do ato concedido à Sra. Ana Maria Maia Rodrigues, com base no art. 71, III, da Constituição Federal, art. 40, §1º, III, da Constituição Estadual, art. 1º, V, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 5º, V, da Resolução nº 04/02-TCE; **7.3 Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pelo DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 16.170/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Emanuel Roberto Barroncas dos Santos, Matrícula nº 156.685-7B, no cargo de Motorista A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Motorista, Classe A, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 44/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar ilegal** a aposentadoria do Sr. Emanuel Roberto Barroncas dos Santos, Matrícula nº 156.685-7B, no cargo de Motorista A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Motorista, Classe A, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria nº 2111/2023, publicada no D.O.E, em 31 de agosto de 2023; **7.2 Negar registro** do ato aposentatório do Sr. Emanuel Roberto Barroncas dos Santos; **7.3 Notificar** o Sr. Emanuel Roberto Barroncas dos Santos, enviando-lhe cópia do voto, do parecer ministerial, do laudo técnico conclusivo da DICARP e da decisão, para tomar conhecimento do feito e adotar as providências que considerar necessárias (Súmula Vinculante nº 3); Após a expiração do prazo recursal cabível, oficie o AMAZONPREV, com fundamento no art. 1º, XII, da Lei 2.423/96, para que: **a)** providencie toda a documentação necessária para que o Sr. Emanuel Roberto Barroncas dos Santos possa habilitar-se junto ao INSS; **b)** providencie a devida compensação financeira junto ao INSS, a fim de viabilizar a concessão da aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência – INSS; **c)** após, que no prazo de 15 dias, faça cessar o pagamento dos proventos e adote as providências cabíveis ao caso, de acordo com o §2º do art. 265, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **d)** informe a esta Corte, transcorrido o prazo do art. 265, §2º, da Resolução nº





04/2002 TCE/AM, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas que foram adotadas em decorrência da ilegalidade de aposentadoria e das medidas postuladas.

**PROCESSO Nº 16.222/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Jucilene Dourado de Moura, Matrícula nº 113.237-7C, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe C, Referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 46/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** aposentadoria voluntária da Sra. Jucilene Dourado de Moura, Matrícula nº 113.237-7C, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe C, Referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria nº 2201/2023, publicada no D.O.E, em 13 de setembro de 2023; **7.2 Determinar o registro** do ato da Sra. Jucilene Dourado de Moura; **7.3 Arquivar** o presente processo, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 16.308/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Eliete do Espírito Santo da Silva, Matrícula nº 064.930-9A no cargo de Assistente em Saúde – Auxiliar de Enfermagem C-12, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 45/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Eliete do Espírito Santo da Silva, no cargo de Assistente em Saúde – Auxiliar de Enfermagem C-12, Matrícula nº 064.930-9A, do quadro de pessoal permanente da Secretaria Municipal de Saúde; **7.2 Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Eliete do Espírito Santo da Silva, com base no art. 71, III, da Constituição Federal, e art. 5º, V, da Resolução nº.04/02-TCE; **7.3 Arquivar** o presente processo após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 16.387/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. David Arnaud Soares, Matrícula nº 106.546-7C, no cargo de Médico Especialista, Classe II, Nível 4, Referência A, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 47/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a aposentadoria voluntária do Sr. David Arnaud Soares, Matrícula nº 106.546-7C, no cargo de Médico Especialista, Classe II, Nível 4, Referência A, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria nº 2339/2023, publicada no D.O.E, em 25 de setembro de 2023; **7.2 Determinar o registro** do ato concedido ao Sr. David Arnaud Soares; **7.3 Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 16.511/2023 (Apensos: 16.672/2023; 16.715/2023)** - Pensão por morte concedida a Sra. Rosalina de Queiroz Ferreira, na condição de companheira do ex-servidor João Fonseca de Oliveira, Matrícula nº 017.108-







5D, no cargo de Professor PF20.LOL-IV, 4ª Classe, Ref. H, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO N° 54/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a pensão por morte concedida a Sra. Rosalina de Queiroz Ferreira, na condição de companheira do ex-servidor João Fonseca de Oliveira, Matrícula nº 017.108-5D, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Ref. H; **7.2 Determinar o registro** do ato de concessão da pensão à Sra. Rosalina de Queiroz Ferreira, com base no art. 71, III, da Constituição Federal, art. 40, §1º, III, da Constituição Estadual, art. 1º, V, da Lei Estadual nº 2436/96 e art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, dando ciência aos interessados acerca do teor da Decisão; **7.3 Arquivar** o presente processo após o cumprimento de decisão, nos termos regimentais.

**PROCESSO N° 16.513/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Fatima Ferreira Edwards, Matrícula nº 139.052-0C, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV, Referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO N° 53/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar ilegal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria de Fatima Ferreira Edwards, no cargo de Professora (equivalente para fins remuneratórios ao cargo de Professora, PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Ref. A), Matrícula nº 139.052-0C, do quadro de pessoal suplementar da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 2371/2023, publicada no D.O.E, em 02 de outubro de 2023; **7.2 Negar registro** do ato de aposentadoria concedido à Sra. Maria de Fatima Ferreira Edwards; **7.3 Dar ciência** da decisão à Sra. Maria de Fatima Ferreira Edwards; **7.4 Oficiar** à Amazonprev com fundamento no art. 1º, XII, da Lei nº 2.423/96, para que: **7.4.1** providencie toda a documentação necessária para que a Sra. Maria de Fátima Ferreira Edwards possa habilitar-se junto ao INSS; **7.4.2** providencie a devida compensação financeira junto ao INSS e à Receita Federal, a fim de viabilizar a concessão da aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência – INSS; **7.4.3** após, que no prazo de 15 dias, faça cessar o pagamento dos proventos e adote as providências cabíveis ao caso, de acordo com o §2º do art. 265, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4.4** informe a esta Corte, transcorrido o prazo do art. 265, §2º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas que foram adotadas em decorrência da ilegalidade de aposentadoria e das medidas postuladas; **7.5 Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

**PROCESSO N° 16.520/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Aparecida Reis de Souza, Matrícula nº 601, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe I, Grupo 06, Referência IV, da Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO N° 51/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-





Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.34

Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar ilegal** o ato aposentatório da Sra. Maria Aparecida Reis de Souza, Matrícula nº 601, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe I, Grupo 06, Referência IV, da Prefeitura Municipal de Coari, de acordo com o Decreto Municipal de 1º de outubro de 2023, publicado no D.O.M., em 18 de outubro de 2023; **7.2 Negar registro** do ato concedido da Sra. Maria Aparecida Reis de Souza, com base no art. 71, III, da Constituição Federal, art. 40, §1º, III, da Constituição Estadual, art. 1º, V, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 5º, V, da Resolução nº 04/02-TCE; **7.3 Notificar** a Sra. Maria Aparecida Reis de Souza, enviar-lhe cópia do Parecer, do Relatório/Voto e da Decisão, para tomar conhecimento do feito e adotar as providências que considerar necessárias, em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF); **7.4 Oficiar** o Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari - Coariprev, após a expiração do prazo recursal cabível, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a anulação ato concessório, bem como adote as providências cabíveis de acordo com o §2º do art. 265, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.5 Notificar** o Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari - Coariprev, ainda, para que informe a esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas que foram adotadas em decorrência da ilegalidade do ato de aposentadoria.

**PROCESSO Nº 16.521/2023** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Antonio Alves da Silva, Matrícula nº 137.190-8A, ao posto de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 52/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Antônio Alves da Silva, na graduação de 2º Tenente QOAPM, sob a Matrícula nº 137.190-8A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas; **7.2 Determinar o registro** do ato de Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Antônio Alves da Silva, com base no artigo 71, III, da Constituição Federal, do artigo 40, III da Constituição Estadual e art. 5º, V, da Resolução nº 04/02-TCE; **7.3 Notificar** o Sr. Antônio Alves da Silva, para que requeira, junto ao órgão previdenciário, a retificação do valor do seu ATS, se assim for de seu interesse; **7.4 Arquivar** o presente processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 16.527/2023** - Tomada de Contas referente ao Termo de Convênio nº 26/2021, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR e a Prefeitura Municipal de Nhamundá. **ACÓRDÃO Nº 50/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 Julgar legal** o Termo de Convênio nº 026/2021-SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror no ato, representada por seu Secretário de Estado, Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, e a Prefeitura Municipal de Nhamundá, representada por sua Prefeita, Sra. Raimunda Marina Brito Pandolfo, nos termos do art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96; **8.2 Julgar irregular** a Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 026/2021-SEPROR, de responsabilidade da Sra. Raimunda Marina Brito Pandolfo, com fulcro nos Art. 1º, IX e 22, III, da Lei nº 2.423/1996 c/c Art. 5º, IX da Resolução nº 04/2002; **8.3 Aplicar multa** à Sra. Raimunda Marina Brito Pandolfo, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), na forma do art. 54, V da Lei nº 2.423/96 c/c art.





Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.35

308, VI da Resolução nº 04/2002 pelas impropriedades elencadas no Voto e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4 Notificar** a Sra. Raimunda Marina Brito Pandolfo e o Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, com cópia do Relatório-Voto e do Acórdão para ciência do decisório.

**PROCESSO Nº 16.555/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Edilson Ferreira Sidou, Matrícula nº 2083, no cargo de Professor, Nível II, Referência F, da Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO Nº 49/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Edilson Ferreira Sidou, Matrícula nº 2083, no cargo de Professor, Nível II, Referência F, da Prefeitura Municipal de Coari, de acordo com o Decreto Municipal de 1º de outubro de 2023, publicado no D.O.M, em 18 de outubro de 2023; **7.2 Determinar o registro** do ato de aposentadoria concedido ao Sr. Edilson Ferreira Sidou; **7.3 Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 16.556/2023** - Pensão por morte concedida a Sra. Leidiane de Freitas Coelho, na condição de viúva e Anna Francisca de Freitas Coelho, na condição de filha do ex-servidor Célio de Miranda Coelho, Matrícula nº 8197-1, da Prefeitura Municipal de Manaquiri. **ACÓRDÃO Nº 48/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a pensão por morte concedida à Sra. Leidiane de Freitas Coelho, na condição de viúva, e à Srta. Anna Francisca de Freitas Coelho, na condição de filha do ex-servidor Célio de Miranda Coelho (*de cujus*), Matrícula nº 8197-1, da Prefeitura Municipal de Manaquiri, de acordo com o Decreto nº 012 de 01 de março de 2023, publicado no D.O.M em 02 de março de 2023; **7.2 Determinar o registro** do ato concedido à Sra. Leidiane de Freitas Coelho, na condição de viúva, e à Srta. Anna Francisca de Freitas Coelho, na condição de filha do ex-servidor Célio de Miranda Coelho (*de cujus*); **7.3 Arquivar** o presente processo após o cumprimento de decisão, nos termos regimentais.







**PROCESSO Nº 16.579/2023** - Pensão por Morte concedida a Ketlen Flavia Siqueira Abraham e Felipe Siqueira Abraham, na condição de filhos do ex-servidor Flavio Rodrigues Abraham, Matrícula nº 159.235-1A, na patente de 3º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 27/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar ilegal** o ato de pensão por morte concedida à Ketlen Flavia Siqueira Abraham e a Felipe Siqueira Abraham, na condição de filhos menores do ex-servidor Flavio Rodrigues Abraham (*de cujus*), Matrícula nº 159.235-1A, na patente de 3º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de acordo com a Portaria nº 2469/2023, publicado no D.O.E, em 26 de outubro de 2023; **7.2 Negar registro** do ato de pensão por morte concedida à Ketlen Flavia Siqueira Abraham e a Felipe Siqueira Abraham; **7.3 Dar ciência** do ato à Ketlen Flavia Siqueira Abraham e a Felipe Siqueira Abraham; **7.4 Oficiar** à Amazonprev, com fundamento no art. 1º, XII, da Lei nº 2.423/96, para que: **7.4.1** no prazo de 15 dias, faça cessar o pagamento dos proventos e adote as providências cabíveis ao caso, de acordo com o §2º do art. 265, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4.2** informe a esta Corte, transcorrido o prazo do art. 265, §2º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas que foram adotadas em decorrência da ilegalidade da pensão e das medidas postuladas; **7.5** Arquivar o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 16.580/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Francisco Martins de Oliveira Filho, Matrícula nº 3196, no cargo de Vigia, Nível: grupo 1, Classe A, Referência I, da Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO Nº 26/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar ilegal** a aposentadoria voluntária do Sr. Francisco Martin de Oliveira Filho, Matrícula nº 3196, no cargo de Vigia, Nível: grupo 1, Classe A, Referência I, da Prefeitura Municipal de Coari, de acordo com o Decreto municipal de 1 de outubro de 2023, publicado no D.O.M, em 18 de outubro de 2023; **7.2 Negar registro** do ato concedido ao Sr. Francisco Martin de Oliveira Filho, com base no art. 71, III, da Constituição Federal, art. 40, § 1º, III, da Constituição Estadual, art. 1º, V, da Lei Estadual nº 2436/96 e art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, dando ciência aos interessados acerca do teor desta Decisão; **7.3 Notificar** o Sr. Francisco Martin de Oliveira Filho, enviando-lhe cópia do Relatório-Voto e da decisão, para tomar conhecimento do feito e adotar as providências que considerar necessárias, em cumprimento ao princípio do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, da CF); **7.4 Oficiar** o Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari - COARIPREV, após expiração do prazo recursal cabível, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a anulação do ato concessório, bem como adote as providências cabíveis de acordo com o § 2º do art. 265, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 16.585/2023 (Apenso: 16.797/2023)** - Pensão por morte concedida ao Sr. Jandir Neves de Medeiros, na condição de cônjuge da ex-servidora Elza Cidade Neves Medeiros, Matrícula nº 006.740-7B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES. **ACÓRDÃO Nº 25/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da





Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.37

**Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a pensão por morte concedida ao Sr. Jandir Neves de Medeiros, na condição de cônjuge da ex-servidora aposentada Sra. Elza Cidade Neves Medeiros (*de cujus*), Matrícula nº 006.740-7B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria nº 2444/2023, publicado no D.O.E, em 26 de outubro de 2023; **7.2 Determinar o registro** do ato concedido ao Sr. Jandir Neves de Medeiros; **7.3 Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 16.601/2023 (Apenso: 11.764/2017)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Lucy Miranda Leão Portella Braga, Matrícula nº 063.107-8B, no cargo de Especialista em Saúde, Farmacêutico com Esp. em Análises Clínicas F-08, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 24/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Lucy Miranda Leão Portella Braga, Matrícula nº 063.107-8B, no cargo de Farmacêutico com Esp. em Análises Clínicas F-08, da Secretaria Municipal de Saúde de Manaus - SEMSA, com proventos integrais no valor de R\$10.103,47 (dez mil, cento e três reais e quarenta e sete centavos), de acordo com a Portaria Conjunta n.º 835/2023, publicada no D.O.M, em 30 de outubro de 2023 (fls. 149); **7.2 Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária da Sra. Lucy Miranda Leão Portella Braga, Matrícula nº 063.107-8B, no cargo de Farmacêutico com Esp. em Análises Clínicas F-08, da Secretaria Municipal de Saúde de Manaus - SEMSA, com proventos integrais no valor de R\$ 10.103,47 (dez mil, cento e três reais e quarenta e sete centavos), de acordo com a Portaria Conjunta n.º 835/2023, publicada no D.O.M. em 30 de outubro de 2023 (fls. 149); **7.3 Arquivar** o presente processo após o cumprimento de decisão, nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 16.602/2023 (Apenso: 16.753/2023)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Waldeir Barbosa da Silva, na condição de cônjuge da ex-servidora Clemildes Reis de Lima, Matrícula nº 004.518-7B, no cargo de Agente Administrativo, Classe A, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 23/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a pensão por morte concedida ao Sr. Waldeir Barbosa da Silva, na condição de cônjuge da ex-servidora, Sra. Clemildes Reis de Lima, Matrícula nº 004.518-7B, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Classe A, Referência 1, do quadro da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES/AM; **7.2 Determinar o registro** do ato do Sr. Waldeir Barbosa da Silva; **7.3 Arquivar** o processo, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 16.603/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria D'arc Ferreira de Vasconcelos, Matrícula nº 065.217-2A, no cargo de Assistente em Saúde – Auxiliar de Patologia Clínica C-10, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 22/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos







Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.38

em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** aposentadoria voluntária da Sra. Maria D'arc Ferreira de Vasconcelos, Matrícula nº 065.217-2A, no cargo de Assistente em Saúde – Auxiliar de Patologia Clínica C-10, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 838/2023, publicado no D.O.M, em 30 de outubro de 2023; **7.2 Determinar o registro** do ato da Sra. Maria D'arc Ferreira de Vasconcelos; **7.3 Arquivar** o processo após os trâmites regimentais.

**PROCESSO Nº 16.604/2023** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Francisco das Chagas Felix, Matrícula nº 133.229-5A, na graduação de Subtenente QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 21/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Francisco das Chagas Felix, 1º Subtenente da Polícia Militar do Estado do Amazonas, inscrito na matrícula nº. 133.229-5A, conforme DECRETO DE 03 DE OUTUBRO DE 2023; **7.2 Determinar o registro** do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Francisco das Chagas Felix, com base no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 40, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, V, da Lei Estadual nº. 2.436/96 e art. 5º, V, da Resolução nº. 04/2002 – TCE/AM; **7.3 Notificar** o Sr. Francisco das Chagas Felix, para que, querendo, requeira junto ao Órgão Previdenciário, a retificação do valor do seu ATS, devendo ser remetida cópia do Relatório/Voto, bem como do Laudo Técnico Conclusivo e do Parecer Ministerial ao interessado; **7.4 Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 16.614/2023** - Revisão da Aposentadoria Voluntária do Sr. Almir Moreira da Silva, Matrícula nº 008.163-9A, no cargo de Professor Nível Médio 20h 7-E, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 19/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a revisão de aposentadoria voluntária do Sr. Almir Moreira da Silva, Matrícula nº 008.163-9A, no cargo de Professor Nível Médio 7 E, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 879/2023, publicada no D.O.M, em 16 de novembro de 2023; **7.2 Determinar o registro** do ato retificador do Sr. Almir Moreira da Silva; **7.3 Arquivar** o presente processo após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 16.615/2023** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Sebastião Rodrigues de Carvalho, Matrícula nº 149.883-5A, na graduação de Subtenente QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 55/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar**







Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.39

**legal** a transferência para a reserva do Sr. Sebastião Rodrigues de Carvalho, em consequência, determine o seu registro, em conformidade com o disposto no art. 71, III, da Constituição Federal, art.40, III, da Constituição Estadual e art. 31, II, da Lei Estadual n.2423/96; **7.2 Notificar** o Sr. Sebastião Rodrigues de Carvalho para que tome ciência da possibilidade de alteração do valor pago pelo adicional de tempo de serviço, que pode ser feito nos moldes da súmula nº 26 TCE/AM; **7.3 Arquivar** o presente processo nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 16.618/2023** - Reforma por Invalidez do Sr. Orciney Alencar de Oliveira, Matrícula nº 137.121-5A, ao posto de Tenente Coronel QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 56/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de reforma por invalidez do Sr. Orciney Alencar de Oliveira, matrícula nº 137.121-5A, ao posto de Tenente Coronel QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de acordo com o Decreto de 19 de outubro de 2023, publicado no D.O.E. de mesma data; **7.2 Determinar o registro** do ato de reforma por invalidez do Sr. Orciney Alencar de Oliveira; **7.3 Notificar** o Sr. Orciney Alencar de Oliveira para que tome ciência da impropriedade no cálculo do adicional por tempo de serviço, encaminhando-lhe cópias do laudo técnico da DICARP e do parecer ministerial, de forma que ele possa, caso queira, pleitear junto a Administração Pública o reajuste do adicional por tempo de serviço para o valor atualizado, em conformidade com a súmula TCE-AM nº 26; **7.4 Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 16.620/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Audriclea Viana Frota, Matrícula nº 064.986-4B, no cargo de Especialista em Saúde - Enfermeiro Geral F-12, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 57/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato aposentatório da Sra. Audriclea Viana Frota, Matrícula nº 064.986-4 B, no cargo de Especialista em Saúde, Enfermeiro Geral F-12 da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, de acordo com a portaria conjunta nº 861/2023, publicado no D.O.M. em 10 de novembro de 2023; **7.2 Determinar o registro** do ato concedido a Sra. Audriclea Viana Frota, com base no art. 71, III, da Constituição Federal, art. 40, §1º, III, da Constituição Estadual, art. 1º, V, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 5º, V, da Resolução nº 04/02-TCE; **7.3 Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pelo DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 16.655/2023** - Prestação de Contas referente a Transferência Voluntária do Termo de Convênio nº 077/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, e a Prefeitura Municipal de Itacoatiara/AM. **ACÓRDÃO Nº 58/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 Julgar legal** o Termo de





Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.40

Convênio nº 77/2022 - SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e o Município de Itacoatiara/AM, valor global de R\$ 407.982,71 (quatrocentos e sete mil, novecentos e oitenta e dois reais e setenta e um centavos); **8.2 Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 77/2022- SEPROR, firmado entre Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e o Município de Itacoatiara/AM, valor global de R\$ 407.982,71 (quatrocentos e sete mil, novecentos e oitenta e dois reais e setenta e um centavos); **8.3 Notificar** a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e o Município de Itacoatiara/AM para que tomem ciência do Decisório, com cópia deste Relatório/Voto, dando quitação plena e irrestrita nos termos do art. 162, *caput*, art. 163, *caput* e art. 189, inciso I, todos do Regimento Interno; **8.4 Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 16.661/2023 (Apenso: 12.091/2023)** - Revisão da Aposentadoria por invalidez da Sra. Keyla Ahnizeret da Silva Cunha, Matrícula nº 081.974-3B, no cargo de Assistente Técnico de Tecnologia da Informação da Fazenda Municipal – Programador, Nível 30, da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF. **ACÓRDÃO Nº 59/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a revisão de aposentadoria da Sra. Keyla Ahnizeret da Silva Cunha, Matrícula nº 081.974-3B, no cargo de Assistente Técnico de Tecnologia da Informação da Fazenda Municipal – Programador, Nível 30, da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF; **7.2 Determinar o registro** do ato de revisão de aposentadoria da Sra. Keyla Ahnizeret da Silva Cunha, no cargo de Assistente Técnico de Tecnologia da Informação da Fazenda Municipal – Programador, Nível 30, da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF; **7.3 Arquivar** o processo após trânsito em julgado nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 16.664/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Waldete Pinheiro Cavalcante, Matrícula nº 724, no cargo de Agente Legislativo, Nível Médio, Referência 16, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM. **ACÓRDÃO Nº 60/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato aposentatório da Sra. Waldete Pinheiro Cavalcante, com fulcro no Art. 21-A, da Lei Complementar nº 30/2001, no cargo de Agente Legislativo, Nível Médio, Referência 16, Matrícula nº 724, por meio da Portaria nº 2096/2023 – GP, publicado no D.O.E., em 29 de agosto de 2023; **7.2 Determinar** o registro do ato concedido a Sra. Waldete Pinheiro Cavalcante, com base no art. 71, III, da Constituição Federal, art. 40, §1º, III, da Constituição Estadual, art. 1º, V, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 5º, V, da Resolução nº 04/02-TCE; **7.3 Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pelo DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 16.665/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Paula Frassinetti Lindoso Bonito, Matrícula nº 0253, no cargo de Agente Legislativo, Nível Médio, Referência 20, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALEAM. **ACÓRDÃO Nº 61/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da





**Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Paula Frassinetti Lindoso Bonito, Matrícula nº 0253, no cargo de Agente Legislativo, Nível Médio, Referência 20, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM, de acordo com a Portaria nº 1991/2023, publicado no D.O.E. em 16 de agosto de 2023; **7.2 Determinar** o registro do ato de aposentadoria concedido à Sra. Paula Frassinetti Lindoso Bonito; **7.3 Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 16.675/2023** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. José Mauro do Amaral, Matrícula nº 137.436-B2, ao posto de Major QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 62/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a Transferência para Reserva Remunerada do Sr. José Mauro do Amaral, na graduação de Major QOAPM, sob a Matrícula nº 137.436-BA, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas; **7.2 Determinar** o registro do ato de transferência para Reserva Remunerada do Sr. José Mauro do Amaral, com base no artigo 71, III, da Constituição Federal, do artigo 40, III da Constituição Estadual e art. 5º, V, da Resolução nº.04/02-TCE; **7.3 Notificar** o Sr. José Mauro do Amaral, para que requeira, junto ao órgão previdenciário, a retificação do valor do seu ATS, se assim for de seu interesse; **7.4 Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 16.676/2023** - Pensão por morte concedida a Sra. Maria de Fátima Ribeiro de Oliveira, na condição de companheira do ex-servidor Neuzimar Alves de Lima, no cargo de Brigadista Municipal, Classe 3º Referência I, da Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO Nº 63/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a pensão por morte concedida à Sra. Maria de Fátima Ribeiro de Oliveira, na condição de companheira do ex-servidor Sr. Neuzimar Alves de Lima, ativo no cargo de Brigadista Municipal, Classe 3º, Referência I, da Prefeitura Municipal de Coari, lotado na Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social; **7.2 Determinar** o registro do ato de pensão concedida à Sra. Maria de Fátima Ribeiro de Oliveira, com base no art. 71, III, da Constituição Federal, dos artigos art. 63, II e artigo 11, II, da Lei Municipal nº 552/2010, artigo 40, §7º e 8º da CF/88 e art. 5º, V, da Resolução nº.04/02-TCE; **7.3 Arquivar** o processo o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 16.703/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Francisca Medeiros da Silva, Matrícula nº 127.767-7A, no Cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe “c”, Referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 64/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos







Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.42

em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar ilegal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Francisca Medeiros da Silva, Matrícula nº 127.767-7A, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe “C”, Referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria nº 1921/2023, publicado no D.O.E. em 16 de agosto de 2023; **7.2 Negar** registro do ato de aposentadoria da Sra. Francisca Medeiros da Silva; **7.3 Dar ciência** da decisão à Sra. Francisca Medeiros da Silva; **7.4 Oficiar** a Fundação AMAZONPREV, com fundamento no art. 1º, XII, da Lei nº 2.423/96, para que: **7.4.1** no prazo de 15 dias, faça cessar o pagamento dos proventos e adote as providências cabíveis ao caso, de acordo com o §2º do art. 265, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4.2** informe a esta Corte, transcorrido o prazo do art. 265, §2º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas que foram adotadas em decorrência da ilegalidade de aposentadoria e das medidas postuladas; **7.5 Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 16.708/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Dalmo de Souza dos Anjos, Matrícula nº 104.561-0D, no cargo de Engenheiro Agrônomo, 3ª Classe, Referência A, do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM. **ACÓRDÃO Nº 66/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Dalmo de Souza dos Anjos, Matrícula nº 104.561-0d, no cargo de Engenheiro Agrônomo, 3ª Classe, Referência A, do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM, de acordo com a Portaria nº 2088/2023, publicado no D.O.E. em 04 de setembro de 2023; **7.2 Determinar** o registro do ato de aposentadoria concedido ao Sr. Dalmo de Souza dos Anjos; **7.3 Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 16.709/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Sirone Ramos do Nascimento, Matrícula nº 0227, no cargo de Analista Legislativo, Nível Superior, Referência 18, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM. **ACÓRDÃO Nº 67/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Sirone Ramos do Nascimento, Matrícula nº 0227, no cargo de Analista Legislativo, Nível Superior, Referência 18, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALEAM, de acordo com a Portaria nº 1982/2023, publicado no D.O.E em 15 de agosto de 2023; **7.2 Determinar** o registro do ato de aposentadoria concedido ao Sr. Sirone Ramos do Nascimento; **7.3 Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 16.710/2023** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Cleocimar Assis Silva de Sales, Matrícula nº 131.610-9B, na graduação de 2º Sargento QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM.





**ACÓRDÃO Nº 68/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de Transferência para Reserva Remunerada *ex officio* para a reserva remunerada do Sr. Cleocimar Assis Silva de Sales, Matrícula nº 131.610-9B, na graduação de 2º Sargento QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de acordo com o Decreto de 03 de outubro de 2023, publicado no D.O.E. em 03 de outubro de 2023; **7.2 Determinar** o registro do ato de aposentadoria concedido ao Sr. Cleocimar Assis Silva de Sales; **7.3 Notificar** o Sr. Cleocimar Assis Silva de Sales para que tome ciência da impropriedade no cálculo do adicional por tempo de serviço, encaminhando-lhe cópias do laudo técnico da DICARP e do parecer ministerial, de forma que ele possa, caso queira, pleitear junto a Administração Pública o reajuste do adicional por tempo de serviço para o valor atualizado, em conformidade com a súmula TCE-AM nº 26; **7.4 Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 16.712/2023** - Transferência/reserva Remunerada do Sr. Narciso Rodrigues da Silva, Matrícula nº 131.634-6A, na graduação de 1º Sargento QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 69/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de transferência para a reserva remunerada do Sr. Narciso Rodrigues da Silva, na graduação de 1º Sargento QPPM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas, por meio do Decreto de 11.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado, de mesma data; **7.2 Determinar o registro** do ato do ato concedido ao Sr. Narciso Rodrigues da Silva; **7.3 Determinar** a Diretoria da Primeira Câmara – DIPRIM, a notificação do interessado, a fim de que tome ciência de seu direito e, caso queira, pleitear administrativamente ou judicialmente, junto aos órgãos competentes, que o valor do Adicional por Tempo de Serviço seja calculado com base no seu soldo, conforme Súmula nº 26 do TCE/AM; **7.4 Arquivar** o processo após a adoção dos procedimentos necessários pelo DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais e o conseqüente trânsito em julgado.

**PROCESSO Nº 16.714/2023** - Transferência/Reserva Remunerada do Sr. Venâncio de Jesus Rivera Bezerra, Matrícula nº 131.653-2A, ao Posto de Capitão QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 70/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de transferência *ex officio* para a reserva remunerada do Sr. Venancio de Jesus Rivera Bezerra, Matrícula nº 131.653-2A, ao posto de Capitão QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de acordo com o Decreto de 11 de outubro de 2023, publicado no D.O.E. de mesma data; **7.2 Determinar o registro** do ato de aposentadoria concedido ao Sr. Venancio de Jesus Rivera Bezerra; **7.3 Notificar** o Sr. Venancio de Jesus Rivera Bezerra para que tome ciência da impropriedade no cálculo do adicional por tempo de serviço,





Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.44

encaminhando-lhe cópias do laudo técnico da DICARP e do parecer ministerial, de forma que ele possa, caso queira, pleitear junto a Administração Pública o reajuste do adicional por tempo de serviço para o valor atualizado, em conformidade com a súmula TCE-AM nº 26; **7.4 Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 16.716/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Dulcemar Fernandes Maia, Matrícula nº 078.492-3C, no cargo de Técnico Municipal II - Agente Administrativo A-9, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMMAS. **ACÓRDÃO Nº 71/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Dulcemar Fernandes Maia, Matrícula nº 078.492-3C, no cargo de Técnico Municipal II – Agente Administrativo A-9, servidora do Município de Manaus, lotada na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMMAS, de acordo com a Portaria nº 901/2023, publicada no D.O.M em 22 de novembro de 2023, utilizando como fundamento o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c art. 53-B da Lei Municipal nº 870/2005; **7.2 Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Dulcemar Fernandes Maia; **7.3 Arquivar** o processo após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 16.717/2023** - Transferência/reserva Remunerada do Sr. Josias Lustosa de Freitas, Matrícula nº 126.216-5B, na graduação de 1º Sargento QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 72/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Josias Lustosa de Freitas, 1º Sargento do Quadro da Polícia Militar do Estado do Amazonas, inscrito na Matrícula nº. 126.216-5B, conforme Decreto de 03 de Outubro de 2023; **7.2 Determinar o registro** do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Josias Lustosa de Freitas, com base no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 40, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, V, da Lei Estadual nº. 2.436/96 e art. 5º, V, da Resolução nº. 04/2002 – TCE/AM; **7.3 Notificar** o Sr. Josias Lustosa de Freitas, para que, querendo, requeira junto ao Órgão Previdenciário, a retificação do valor do seu ATS, devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto, bem como do Laudo Técnico Conclusivo e do Parecer Ministerial ao interessado; **7.4 Arquivar** o processo, nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 16.720/2023** - Transferência/reserva Remunerada do Sr. Gil dos Santos Luniere, Matrícula nº 138.325-6A, na graduação de 2º Sargento QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 73/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a transferência para a reserva do Sr. Gil dos Santos Luniere e, em consequência, determine o seu registro, em







Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.45

conformidade com o disposto no art. 71, III, da Constituição Federal, art. 40, III, da Constituição Estadual e art. 31, II, da Lei Estadual nº 2423/96; **7.2 Notificar** o Sr. Gil dos Santos Luniere para que tome ciência da possibilidade de alteração do valor pago pelo adicional de tempo de serviço, que pode ser feito nos moldes da Súmula nº 26 TCE/AM; **7.3 Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 16.721/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Patricia Karla Cerquinho da Silva Coqueiro, Matrícula nº 079.253-5B, no cargo de Professor Nível Superior 20h 3-D, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 74/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato aposentatório da Sra. Patricia Karla Cerquinho da Silva Coqueiro, Matrícula nº 079.253-5B, no cargo de Professor, Nível Superior 20h 3-D, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº.855/2023; **7.2 Determinar o registro** do ato concedido da Sra. Patricia Karla Cerquinho da Silva Coqueiro, com base no art. 71, III, da Constituição Federal, art. 40, § 1º, III, da Constituição Estadual, art. 1º, V, da Lei Estadual nº.2423/96 e art. 5º, V, da Resolução nº.04/02-TCE; **7.3 Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pelo DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 16.722/2023** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº 035/2022, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC, e o Instituto de Inclusão Social e Cidadania. **ACÓRDÃO Nº 75/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 Julgar legal** o Termo de Fomento nº 35/2022, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC e a Organização da Sociedade Civil Instituto de Inclusão Social e Cidadania; **8.2 Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 35/2022, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC e a Organização da Sociedade Civil Instituto de Inclusão Social e Cidadania; **8.3 Notificar** o Instituto de Cidadania Nossa Senhora de Fátima e a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC, para que tomem ciência do Decisório, com cópia deste Relatório/Voto, dando quitação plena e irrestrita nos termos do art. 162, *caput*, art. 163, *caput* e art. 189, inciso I, todos do Regimento Interno; **8.4 Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 16.726/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Geraldo Anibal Rodrigues Antunes, Matrícula nº 028.583-8G, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV - 4ª Classe - Referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 76/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar**





Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.46

**legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Geraldo Anibal Rodrigues Antunes, Matrícula nº 028.583-8G, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV - 4ª Classe - Referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC; **7.2 Determinar o registro** do ato de aposentadoria concedido ao Sr. Geraldo Anibal Rodrigues Antunes; **7.3 Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 16.749/2023** - Transferência/reserva remunerada do Sr. Nibson de Souza Rodrigues, Matrícula nº 131.646-0A, na graduação de 3º Sargento QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 80/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a transferência do Sr. Nibson de Souza Rodrigues, em conformidade com o disposto no art. 71, III, da Constituição Federal, art.40, III, da Constituição Estadual e art. 31, II, da Lei Estadual n.2423/96; **7.2 Determinar o registro** do ato do Sr. Nibson de Souza Rodrigues; **7.3 Arquivar o processo**, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 16.781/2023** - Transferência/reserva remunerada do Sr. Antônio Medeiros Filho, Matrícula nº 133.230-9A, ao posto de Major QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 81/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** transferência para reserva remunerada do Sr. Antônio Medeiros Filho, Matrícula nº 133.230-9A, no posto de Major QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM, de acordo com o Decreto de 19 de outubro de 2023, publicado no D.O.E., em 19 de outubro de 2023; **7.2 Determinar o registro** do ato de transferência para a reserva remunerada da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM, do Sr. Antônio Medeiros Filho; **7.3 Notificar** o Sr. Antônio Medeiros Filho para que tome ciência da impropriedade no cálculo do adicional por tempo de serviço, encaminhando-lhe cópias do laudo técnico da DICARP e parecer ministerial, de forma que ele possa, caso queira, pleitear junto a Administração Pública o reajuste do adicional por tempo de serviço para o valor atualizado, conforme o soldo atual do segurado; **7.4 Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 16.782/2023** - Reforma por invalidez do Sr. Leandro Andrade Aragão, Matrícula nº 216.244-0A, na graduação de 3º Sargento QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 82/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de reforma por invalidez do Sr. Leandro Andrade Aragão, Matrícula nº 216.244-0A, na graduação de 3º Sargento QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de acordo com o Decreto de 19 de outubro de 2023, publicado no





Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.47

D.O.E., de mesma data; **7.2 Determinar o registro** do ato de reforma por invalidez do Sr. Leandro Andrade Aragão; **7.3 Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 16.783/2023** - Reforma por Invalidez do Sr. Sergio Cezário da Silva Filho, Matrícula nº 161.466-5A, na graduação de Cabo QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 83/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de reforma por invalidez do Sr. Sergio Cezário da Silva Filho, Matrícula nº 161.466-5A, na graduação de Cabo QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de acordo com o Decreto de 19 de outubro de 2023, publicado no D.O.E., na mesma data; **7.2 Determinar o registro** do ato de reforma por invalidez do Sr. Sergio Cezário da Silva Filho; **7.3 Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 16.788/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Alberto da Silva Maia, Matrícula nº 005.613-8A, no cargo de Médico Especialista, Nível 4, Referência A, Classe 2, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 85/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Alberto da Silva Maia, Matrícula nº 005.613-8A, no cargo de Médico Especialista, Nível 4, Referência A, Classe 2, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria nº 1004/2023, publicada no D.O.E., em 23 de maio de 2023; **7.2 Determinar o registro** do ato de aposentadoria concedido ao Sr. Alberto da Silva Maia; **7.3 Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 16.789/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda Braga de Andrade, Matrícula nº 166.470-0B, no cargo de Professor PF20.ESP-III - 3ª Classe - Referência B, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 86/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Raimunda Braga de Andrade, Matrícula nº 166.470-0B, no cargo de Professor PF20.ESP-III - 3ª Classe - Referência B, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 2578/2023, publicado no D.O.E., em 01 de novembro de 2023; **7.2 Determinar o registro** do ato de aposentadoria concedido à Sra. Raimunda Braga de Andrade; **7.3 Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 16.791/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Luciene Nascimento Braga, Matrícula nº 145.810-8A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência G, da Secretaria de Estado da Educação e







Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.48

Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 87/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Luciene Nascimento, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência G, Matrícula nº 145.810-8A, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC; **7.2 Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Luciene Nascimento, com base no art. 71, III, da Constituição Federal, e art. 5º, V, da Resolução nº.04/02-TCE; **7.3 Notificar** a Sra. Luciene Nascimento, para que requeira, junto ao órgão previdenciário, a inclusão aos seus proventos da Gratificação de Localidade, se assim for de seu interesse; **7.4 Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 16.792/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Angelo Augusto Neves Albuquerque, Matrícula nº 000.220-8A, no cargo de Agente de Apoio - Administrativo, da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas - PGJ. **ACÓRDÃO Nº 88/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Angelo Augusto Neves Albuquerque, Matrícula nº 000.220-8A, no cargo de Agente de Apoio - Administrativo, da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas - PGJ, de acordo com o Ato nº 124/2023PGJ, publicado no D.O.E, em 17 de abril de 2023; **7.2 Determinar o registro** do ato de aposentadoria concedido ao Sr. Angelo Augusto Neves Albuquerque; **7.3 Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 16.826/2023** - Aposentadoria voluntária da Sra. Maria Angela Pires Torres, Matrícula nº 062.274-5C, no cargo de Técnico Municipal III – Auxiliar de Serviços Gerais 9-A, da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD. **ACÓRDÃO Nº 91/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Maria Angela Pires Torres, Matrícula nº 062.274-5C, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, servidora do Município de Manaus, lotada na Secretaria Municipal de Administração – SEMAD; **7.2 Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Maria Angela Pires Torres; **7.3 Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 16.830/2023** - Aposentadoria voluntária do Sr. Waldenor Pierre de Lemos Cunha, Matrícula nº 065.436-1A, no cargo de Especialista em Saúde – Farmacêutico com Esp. em Análises Clínicas E-13, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 92/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15,





Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.49

III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Waldenor Pierre de Lemos Cunha, no cargo de Especialista em Saúde - Farmacêutico com Esp. em Análises Clínicas E-13, Matrícula nº 065.436-1A, do Quadro Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, publicado na edição do veículo oficial de imprensa de 17 de novembro de 2023 (fl. 91); **7.2 Determinar o registro** do ato aposentatório do Sr. Waldenor Pierre de Lemos Cunha, no cargo de Especialista em Saúde - Farmacêutico com Esp. em Análises Clínicas E-13, Matrícula nº 065.436-1A, do Quadro Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, publicado na edição do veículo oficial de imprensa de 17 de novembro de 2023 (fl. 91); **7.3 Arquivar** o processo após o cumprimento de decisão, nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 16.852/2023** - Aposentadoria voluntária da Sra. Leonicia Xavier dos Santos, Matrícula nº 1011, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva. **ACÓRDÃO Nº 93/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato aposentatório da Sra. Leonicia Xavier dos Santos, Matrícula nº 1011, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, de acordo com a Portaria nº 016/2023/RIOPREV, publicada no D.O.M., em 21 de novembro 2023; **7.2 Determinar o registro** do ato concedido da Sra. Leonicia Xavier dos Santos, Matrícula nº 1011, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, de acordo com a Portaria nº 016/2023/RIOPREV, publicada no D.O.M., em 21 de novembro 2023; **7.3 Determinar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Rio Preto da Eva - RIOPREV que providencie a retificação do percentual do adicional por Tempo de Serviço do ato aposentatório, de acordo com o item 12 deste Relatório-Voto; **7.4 Notificar** o Instituto de Previdência de Rio Preto da Eva - Rioprev para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a esta Corte de Contas as medidas que foram adotadas, tudo em conformidade com o art. 2º, § 4º, da Resolução nº 02/2014 - TCE/AM c/c o art. 264, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 16.856/2023** - Aposentadoria voluntária do Sr. Aldemir José Gaspar de Queiroz, Matrícula nº 340, no cargo de Gari, da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva. **ACÓRDÃO Nº 94/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar ilegal** o ato aposentatório do Sr. Aldemir José Gaspar de Queiroz, NEGANDO-LHE REGISTRO, nos termos regimentais; **7.2 Notificar** o Sr. Aldemir José Gaspar de Queiroz e a Previdência Social dos Servidores Municipais de Rio Preto da Eva/AM – RIOPREV, enviando cópia deste Voto, do Parecer Ministerial, do Laudo Técnico Conclusivo da DICARP e de seu sequente Acórdão, para tomarem conhecimento do feito e adotarem as providências que considerarem necessárias (Súmula Vinculante nº 3), informando-lhes do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de recurso ordinário, nos termos §1º, art.2º, da Res. 02/2014-TCE/AM; **7.3 Oficiar** o Instituto de Previdência de Rio Preto da Eva - RIOPREV/AM, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, faça cessar o pagamento dos proventos e adote as providências cabíveis ao caso, de





Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.50

acordo com o §2º do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE/AM, sob pena de multa do inciso II, do art. 308, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**PROCESSO Nº 16.857/2023** - Aposentadoria por invalidez do Sr. Salomão Moyses Cohen, Matrícula nº 124.321-7A, no cargo de Especialista Em Saúde – Médico Psiquiatra I-02, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 95/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar ilegal** o ato de aposentadoria por invalidez do Sr. Salomão Moyses Cohen, Matrícula nº 124.321-7A, no cargo de Especialista em Saúde – Médico Psiquiatra I-02, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 875/2023, publicado no D.O.M., em 16 de novembro de 2023; **7.2 Negar registro** do ato de aposentadoria do Sr. Salomão Moyses Cohen; **7.3 Dar ciência** da decisão ao Sr. Salomão Moyses Cohen; **7.4 Oficiar** a Manaus Previdência - MANAUSPREV, com fundamento no art. 1º, XII, da Lei nº 2.423/96, para que: **7.4.1** No prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar o pagamento dos proventos e adote as providências cabíveis ao caso, de acordo com o §2º do art. 265, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4.2** Informe a esta Corte, transcorrido o prazo do art. 265, §2º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas que foram adotadas em decorrência da ilegalidade de aposentadoria e das medidas postuladas; **7.5 Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 16.884/2023** - Aposentadoria voluntária da Sra. Claudia Alcione Freitas da Silva Penha, Matrícula nº 075.799-3E, no cargo de Professor Nível Médio 20h 1-D, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 96/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato aposentatório da Sra. Claudia Alcione Freitas da Silva Penha, Matrícula nº 075.799-3E, de Professor Nível Médio, 20 horas, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação do município de Manaus – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 920/2023 – GP/MANAUSPREVIDÊNCIA, publicada no D.O.M., em 29 de novembro de 2023; **7.2 Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Claudia Alcione Freitas da Silva Penha, com base no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 40, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, V, da Lei Estadual nº. 2.436/96 e art. 5º, V, da Resolução nº. 04/2002 – TCE/AM, dando ciência à interessada acerca do teor desta Decisão; **7.3 Notificar** a Sra. Claudia Alcione Freitas da Silva Penha, enviando cópia deste Voto, do Parecer Ministerial, do Laudo Técnico Conclusivo da DICARP e do Acórdão, para tomarem conhecimento do feito, em especial à interessada para que tome ciência do que fora apontado pela Diretoria especializada e, querendo adote as providências que entender mais satisfatória; **7.4 Arquivar** o processo, nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 16.943/2023 (Apenso: 16.883/2023)** - Aposentadoria por invalidez do Sr. Iram Rocha da Silva, Matrícula nº 080.850-4A, no cargo de Professor Nível Médio 20h 3-B, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 97/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da







Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.51

Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de aposentadoria por invalidez do Sr. Iram Rocha da Silva, Matrícula nº 080.850-4A, no cargo de Professor Nível Médio 20h 3-B, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 876/2023 - GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, publicada no D.O.M., em 16 de novembro de 2023; **7.2 Determinar o registro** do ato de aposentadoria concedido ao Sr. Iram Rocha da Silva; **7.3 Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 16.883/2023 (Apenso: 16.943/2023)** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Iram Rocha da Silva, Matrícula nº 080.850-4 B, no cargo de Professor Nível Médio 20h 2-B, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 98/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de aposentadoria por invalidez do Sr. Iram Rocha da Silva, Matrícula nº 080.850-4A, no cargo de Professor Nível Médio 20h 2-B, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 900/2023, publicada no D.O.M., em 24 de novembro de 2023; **7.2 Determinar o registro** do ato de aposentadoria concedido ao Sr. Iram Rocha da Silva; **7.3 Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 16.944/2023** - Aposentadoria voluntária da Sra. Joaquina Andrade de Sousa, Matrícula nº 091.437-1D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 99/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Joaquina Andrade de Sousa, no cargo de Agente Comunitário de Saúde – ACS, Matrícula nº 091.437-1D, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA/Manaus; **7.2 Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Joaquina Andrade de Sousa; **7.3 Arquivar** o processo.

**PROCESSO Nº 16.947/2023** - Aposentadoria compulsória da Sra. Maria Ceci Ferreira de Souza, Matrícula nº 080883-0B, no cargo de Professor Nível Superior 20h 1-C, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 100/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de aposentadoria compulsória da Sra. Maria Ceci Ferreira de Souza, Matrícula nº 080883-0B, no cargo de Professor Nível Superior 20h 1-C, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 913/2023-GP/Manaus Previdência, publicado no D.O.M., em 24 de novembro de 2023; **7.2 Determinar o registro** do ato concedido à Sra. Maria Ceci Ferreira de Souza; **7.3 Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.





**PROCESSO Nº 16.948/2023** - Aposentadoria voluntária da Sra. Waldeth Pinto de Matos, Matrícula Nº 081.233-1A, no cargo de Técnico Municipal II - Agente Administrativo A-9, da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD. **ACÓRDÃO Nº 101/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** aposentadoria voluntária da Sra. Waldeth Pinto de Matos, Matrícula nº 081.233-1A, no cargo de Técnico Municipal II - Agente Administrativo A-9, da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD, de acordo com o ato publicado em 10/11/2023 no D.O.M; **7.2 Determinar o registro** do ato da Sra. Waldeth Pinto de Matos; **7.3 Arquivar** o processo, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 16.953/2023** - Aposentadoria voluntária do Sr. Francisco Mendes Sobrinho, Matrícula nº 182.537-2B, no cargo de Agente Administrativo, Classe E, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES. **ACÓRDÃO Nº 102/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a aposentadoria voluntária do Sr. Francisco Mendes Sobrinho, Matrícula nº 182.537-2B, no cargo de Agente Administrativo, Classe E, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES, de acordo com a Portaria nº 740/2023, publicada no D.O.E., em 05 de abril de 2023; **7.2 Determinar o registro** do ato aposentatório do Sr. Francisco Mendes Sobrinho; **7.3 Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 16.959/2023** - Aposentadoria voluntária da Sra. Anne Louise Salignac Machado Gama, Matrícula nº 000460-0A, no cargo Analista Judiciário, Classe F, Nível I, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM. **ACÓRDÃO Nº 103/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato aposentatório da Sra. Anne Louise Salignac Machado Gama, Matrícula nº 000.460-0A, no cargo de Analista Judiciário, Classe F, Nível I, pertencente ao Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM; **7.2 Determinar o registro** do ato concedido a Sra. Anne Louise Salignac Machado Gama, com base no art. 71, III, da Constituição Federal, art. 40, §1º, III, da Constituição Estadual, art. 1º, V, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 5º, V, da Resolução nº 04/02-TCE; **7.3 Notificar** a Sra. Anne Louise Salignac Machado Gama para, querendo, solicitar junto ao órgão previdenciário a retificação de seu Decreto aposentatório, com as inclusões necessárias aos seus proventos; **7.4 Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pelo DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 16.969/2023 (Apenso: 14.118/2023)** - Revisão da aposentadoria voluntária do Sr. Aureliano Gomes Barreiros, Matrícula nº 005.213-2A, no cargo de Assistente Técnico Fazendário, Nível 21, da Secretaria Municipal





Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.53

de Finanças e Tecnologia da Informação – SEMEF. **ACÓRDÃO N° 104/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** revisão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do Sr. Aureliano Gomes Barreiros, Matrícula nº 005.213-2A, no cargo de Assistente Técnico Fazendário, pertencente ao quadro Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação – SEMEF; **7.2 Determinar o registro** do ato de revisão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do Sr. Aureliano Gomes Barreiros, Matrícula nº 005.213-2A, no cargo de Assistente Técnico Fazendário, pertencente ao quadro Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação – SEMEF; **7.3 Arquivar** o processo após o cumprimento de decisão, nos termos regimentais.

**PROCESSO N° 16.975/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Alcebiades de Leiros Cavalcante de Oliveira, Matrícula nº 0065, no cargo de Procurador, Referência 6, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM, de acordo com a Portaria N° 1947/2023-GP, publicada no D.O.E, em 07 de agosto de 2023. **ACÓRDÃO N° 105/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato aposentatório do Sr. Alcebiades de Leiros Cavalcante de Oliveira, no cargo de Procurador, Referência 6, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM, de acordo com a Portaria nº1947/2023-GP, publicado no D.O.E; **7.2 Determinar o registro** do ato concedido do Sr. Alcebiades de Leiros Cavalcante de Oliveira, com base no art. 71, III, da Constituição Federal, art. 40, § 1º, III, da Constituição Estadual, art. 1º, V, da Lei Estadual nº 2436/96 e art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **7.3 Arquivar** os autos, após os procedimentos necessários, nos moldes regimentais.

**PROCESSO N° 16.986/2023** - Aposentadoria voluntária da Sra. Debora Mendonca de Andrade Dunke, Matrícula nº 065.214-8A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Patologia Clínica C-08, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO N° 106/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato aposentatório da Sra. Debora Mendonca de Andrade Dunke, Matrícula nº 065.214-8A, no cargo de Especialista em Saúde, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Patologia Clínica C-08, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a portaria conjunta n.º 916/2023-GP/Manaus Previdência, publicado no D.O.M, em 28 de novembro de 2023; **7.2 Determinar o registro** do ato concedido a Sra. Debora Mendonca de Andrade Dunke, com base no art. 71, III, da Constituição Federal, art. 40, §1º, III, da Constituição Estadual, art. 1º, V, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 5º, V, da Resolução nº 04/02-TCE; **7.3 Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pelo DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.







**PROCESSO Nº 10.011/2024** - Aposentadoria voluntária da Sra. Eduarda Helena Venancio da Cruz, Matrícula nº 012819-8D, no cargo de Médico, 2ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios, no cargo de Médico Classe II (especialista), Nível A, Referência A, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES/AM. **ACÓRDÃO Nº 107/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Eduarda Helena Venancio da Cruz, Matrícula nº 012819-8D, no cargo de Médico, 2ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Médico Classe II (especialista), Nível A, Referência A, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES, de acordo com a Portaria nº 2177/2023, publicado no D.O.E, em 12 de setembro de 2023; **7.2 Determinar o registro** do ato de aposentadoria concedido à Sra. Eduarda Helena Venancio da Cruz; **7.3 Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 10.041/2024 (Apenso: 14.101/2023)** - Pensão por morte Concedida a Sra. Ingrid Alves de Freitas, na condição de companheira do ex-servidor José Auricelio Mendes Rodrigues, Matrícula nº 238544-9A, no cargo de Copeiro, Classe A, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES/AM. **ACÓRDÃO Nº 108/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a pensão por morte concedida a Sra. Ingrid Alves de Freitas (33,333%), na condição de cônjuge do ex-servidor José Auricélio Mendes Rodrigues, falecido em 12/03/2023 e ativo à época do óbito, ocupante do cargo de Copeiro, Classe A, Referência 1, publicada na edição de 12 de junho de 2023 do veículo de imprensa oficial, (fl. 72). Também, na condição de beneficiários, estão os filhos da Sra. Ingrid e do segurado, quais sejam, Maria Celiny Alves Mendes, filha menor de 21 anos, benefício de pensão, no percentual de 33,33%, a partir da data da habilitação até 02/11/2039, data anterior ao implemento da idade de 21 anos, e Francisco Ângelo Alves Mendes, filho menor de 21 anos, benefício de pensão, no percentual de 33,33%, a partir da data da habilitação até 20/10/2032, data anterior ao implemento da idade de 21 anos; **7.2 Determinar o registro** do ato da pensão por morte concedida pela AMAZONPREV, com base no art. 71, III, da Constituição Federal, art. 40, §1º, III, da Constituição Estadual, art. 1º, V, da Lei Estadual nº 2436/96 e art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, dando ciência aos interessados acerca do teor desta Decisão; **7.3 Arquivar** o processo após o cumprimento de decisão, nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 10.050/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria da Conceição Borges Ferreira, Matrícula nº 118284-6B, no cargo de Agente Administrativo, 4ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Agente Administrativo, Classe E, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES/AM. **ACÓRDÃO Nº 109/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria da Conceição Borges Ferreira, matrícula nº 118284-





Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.55

6B, no cargo de Agente Administrativo, 4ª classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Agente Administrativo, Classe E, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES, de acordo com a Portaria Nº 2454/2023, publicado no D.O.E, em 26 de outubro de 2023; **7.2 Determinar o registro** do ato de aposentadoria concedido Sra. Maria da Conceição Borges Ferreira; **7.3 Arquivar** após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 10.093/2024 (Apenso: 13.226/2020)** - Revisão da Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Evanda Pantoja, Matrícula nº 081412-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 7-C, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO Nº 110/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Maria Evanda Pantoja, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 7-C, matrícula nº 081.412-1A, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria Municipal de Educação; **7.2. Determinar o registro** da aposentadoria da Sra. Maria Evanda Pantoja, com base no art. 71, III, da Constituição Federal, e artigos 5º, V, e 264, §1º da Resolução nº 04/02-TCE; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 10.104/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Terezinha Menezes Filha Coelho, Matrícula nº FEC21/48800, no cargo de Professora Nível III, Classe "C", da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 111/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato aposentatório da Sra. Terezinha Menezes Filha Coelho, Matrícula FEC21/48800, no cargo de Professor Nível III, Classe C, do Quadro de Pessoal do Município de Itacoatiara, publicada no DOM em 29 de novembro de 2023, nos termos do Decreto nº 435, de 10 de outubro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Terezinha Menezes Filha Coelho, com base no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 40, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, V, da Lei Estadual n. 2.436/96 e art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, dando ciência à interessada acerca do teor desta Decisão; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 10.112/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Nazila Lourenco de Souza, Matrícula nº 188.927-3A, no cargo de Técnico de Enfermagem, Classe "A", Referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES/AM. **ACÓRDÃO Nº 112/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Nazila Lourenco de Souza, no cargo de Técnico em Enfermagem, classe A, referência 3, matrícula nº 188.927-3ª, do quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado de Saúde-SES, publicada no DOE (fls.44-45); **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sr. Nazila Lourenco de Souza, com base no artigo 71, III da Constituição Federal, artigo 40, III da Constituição Estadual, artigo





1º, V e artigo 31, II da Lei Estadual nº 2423/96 e artigo 5º, V, da Resolução nº 04/02-TCE; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 10.212/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. João Reis Costa, Matrícula nº 003.712-5A, no Cargo de Enfermeiro, Classe “D”, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES/AM. **ACÓRDÃO Nº 114/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária do Sr. João Reis Costa, matrícula nº 003.712-5A, no cargo de Enfermeiro, classe “D”, referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a portaria nº 1506/2023, publicado no D.O.E. em 12 de julho de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido ao Sr. João Reis Costa; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 10.245/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Edicleuza Ayres Beltrao, Matrícula nº 132.348-2-A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência “H1”, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 115/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato aposentatório da Sra. Edicleuza Ayres Beltrao, matrícula nº132.348-2-A, no cargo de Professor PF20.ESP - III - 3º Classe - Referência "H1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, de acordo com a Portaria nº2650/2023, publicada no D.O.E., em 27 de novembro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido à Sra. Edicleuza Ayres Beltrao, com base no art. 71, III, da Constituição Federal, art. 40, § 1º, III, da Constituição Estadual, art. 1º, V, da Lei Estadual nº 2436/96 e art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Notificar** a Sra. Edicleuza Ayres Beltrao, para, querendo, solicitar junto ao órgão previdenciário a análise da Gratificação de Localidade, com as inclusões necessárias aos seus proventos; **7.4. Arquivar** o processo, após a adoção dos procedimentos necessários, nos termos regimentais.

Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

**CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.**

**PROCESSO Nº 15.300/2018** - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 06/2016, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Iranduba - APAE-Iranduba. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.**







Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.57

**PROCESSO Nº 12.140/2021 (Apenso: 12.141/2021)** - Prestação de Contas da Sra. Sulamy Venâncio de Vasconcelos, referente à 2ª parcela do Convênio Nº 04/2012, firmado com a SEJEL. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.**

**PROCESSO Nº 12.141/2021** - Prestação de Contas da Sra. Sulamy Venâncio Vasconcelos, Diretora Presidente da Fundação São Jorge, referente ao Convênio Nº 04/2012, firmado com a SEJEL. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.**

Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

**PROCESSO Nº 11.082/2021** - Prestação de Contas referente ao Convênio Nº 26/2014, firmado com a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Prefeitura do Município de Caapiranga. **Advogado(s):** Jessica Lais Rondon Pirangy - OAB/AM 10452 e Jones Ramos dos Santos - OAB/AM 6333. **ACÓRDÃO Nº 117/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Reconhecer** a ocorrência da prejudicial para o fim de, nos termos do art. 487, II, do CPC, extinguir o presente feito, com resolução de mérito, em razão de a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 026/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, sob a responsabilidade do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário à época, e a Prefeitura Municipal de Caapiranga, sob a responsabilidade do Sr. Zilmar Almeida de Sales, Prefeito à época, ter sido atingida pelo instituto da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme Tema nº 899 e outros precedentes do STF e demais Tribunais Pátrios, em virtude de ter transcorrido mais de 05 anos sem que o processo em tela tenha sido apreciado por esta Corte de Contas; pelo princípio da simetria, consubstanciado no art. 75 da CFRB/88; nos termos ainda, do que prevê a ADI 5509/CE, conforme dicção da Resolução TCU nº 344 em seu art. 8º e, por fim, sob a recomendação extraída da proposta normativa constante da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; **7.2. Determinar** à DIPRIM que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas, arquivando-se o feito, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 12.471/2021** - Prestação de Contas referente ao Termo de Parceria Nº 02/10 firmado entre Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS e o Instituto Desenvolvimento Social Dom Alberto Marzi. **Advogado:** José Lupercio Ramos de Oliveira Junior - OAB/AM 6830. **ACÓRDÃO Nº 118/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prejudicial para o fim de, nos termos do art. 487, II, do CPC, extinguir o presente feito, com resolução de mérito, em razão de a Prestação de Contas do Termo de Parceria nº 02/2010 – SEAS, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, por meio do Fundo de Desenvolvimento Humano do Estado do Amazonas (FDHAM), e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom





Alberto Marzi, ter sido atingida pelo instituto da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme Tema nº 899 e outros precedentes do STF e demais Tribunais Pátrios, em virtude de ter transcorrido mais de 05 anos sem que o processo em tela tenha sido definitivamente apreciado por esta Corte de Contas; pelo princípio da simetria, consubstanciado no art. 75 da CFRB/88; nos termos ainda, do que prevê a ADI 5509/CE, conforme dicção da Resolução TCU nº 344 em seu art. 8º e, por fim, sob a recomendação extraída da proposta normativa constante da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; **8.2. Determinar** à DIPRIM que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas, arquivando-se o feito, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 12.633/2017 (Apenso: 12.259/2017 e 12.634/2017)** - Prestação de Contas referente a 1ª parcela do Termo de Convênio nº 025/2011, firmado com a Secretaria Estadual de Infraestrutura – Seinfra e a Prefeitura Municipal de Anori. **Advogado(a):** Brenda de Jesus Montenegro - OAB/AM 12868. **ACÓRDÃO Nº 119/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prejudicial para o fim de extinguir, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC, c/c o art. 127 da Lei nº 2.423/96, a presente Prestação de Contas referente à 1ª parcela do Termo de Convênio nº 25/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA, à época de responsabilidade do Sr. Roberto Honda de Souza, e a Prefeitura Municipal de Anori, à época de responsabilidade da Sra. Sansuray Pereira Xavier, seja em virtude da consumação da prescrição intercorrente, em decorrência da paralisação do presente processo por mais de 03 anos, conforme previsão do art. 206-A do Código Civil e no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente por força do art. 127 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, bem como, de acordo com a previsão do § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, seja, ainda, devido à consumação da prescrição quinquenal, conforme Tema nº 899 e outros precedentes do STF e demais Tribunais, haja vista que transcorridos mais de 05 anos ininterruptos desde a data de autuação sem que o feito tenha sido apreciado por esta Corte; **8.2. Determinar** à Diretoria da Primeira Câmara – DIPRIM que adote as providências previstas nos artigos 161 e 162 da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas, arquivando-se o feito, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 12.634/2017 (Apenso: 12.633/2017 e 12.259/2017)** - Prestação de Contas referente a 2ª parcela do Convênio Nº 25/11, firmado com a SEINFRA. **Advogado(a):** Brenda de Jesus Montenegro - OAB/AM 12868. **ACÓRDÃO Nº 121/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prejudicial para o fim de extinguir, com Resolução do Mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC, c/c o art. 127 da Lei nº 2.423/96, a presente Prestação de Contas referente à 2ª parcela do Termo de Convênio nº 25/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA, à época de responsabilidade do Sr.





Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.59

Roberto Honda de Souza, e a Prefeitura Municipal de Anori, à época de responsabilidade da Sra. Sansuray Pereira Xavier, seja em virtude da consumação da prescrição intercorrente, em decorrência da paralisação do presente processo por mais de 03 anos, conforme previsão do art. 206-A do Código Civil e no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente por força do art. 127 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, bem como, de acordo com a previsão do § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, seja, ainda, devido à consumação da prescrição quinquenal, conforme Tema nº 899 e outros precedentes do STF e demais Tribunais, haja vista que transcorridos mais de 05 anos ininterruptos desde a data de autuação sem que o feito tenha sido apreciado por esta Corte; **8.2. Determinar** à Diretoria da Primeira Câmara – DIPRIM que adote as providências previstas nos artigos 161 e 162 da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas, arquivando-se o feito, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 12.259/2017 (Apenso: 12.633/2017 e 12.634/2017)** - Tomada de Contas Especial Referente ao Termo de Convênio Nº 025/2011- firmado Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e o Município de Anori/AM. **ACÓRDÃO Nº 120/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prejudicial para o fim de extinguir, com Resolução do Mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC, c/c o art. 127 da Lei nº 2.423/96, a presente Tomada de Contas referente à 3ª parcela do Termo de Convênio nº 25/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA, à época de responsabilidade do Sr. Roberto Honda de Souza, e a Prefeitura Municipal de Anori, à época de responsabilidade da Sra. Sansuray Pereira Xavier, em decorrência da consumação da prescrição quinquenal, conforme Tema nº 899 e outros precedentes do STF e demais Tribunais, haja vista que transcorridos mais de 05 anos ininterruptos desde a data de autuação sem que o presente processo tenha sido apreciado por esta Corte; **8.2. Determinar** à Diretoria da Segunda Câmara – DISEG que adote as providências previstas nos artigos 161 e 162 da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas, arquivando-se o feito, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 15.680/2019** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Antônio Nogueira Pereira, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula 333-1, da Prefeitura Municipal de Caapiranga. **ACÓRDÃO Nº 122/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Antônio Nogueira Pereira, em razão do não encaminhamento dos documentos essenciais à formalização do processo da análise de legalidade do Ato de Aposentadoria, previstos no art. 6º da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM, o que impossibilita a comprovação da Aposentadoria no cargo pleiteado, mantendo-se o Acórdão nº 1269/2021 – TCE-Primeira Câmara; **7.2. Negar registro** à Aposentadoria concedida ao Sr. Antônio Nogueira Pereira, nos termos do art. 265 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **7.3. Oficiar** o Fundo Municipal de Pensão e Aposentadoria do Município de Caapiranga - FUNPREVIC e a Prefeitura Municipal de







Caapiranga remetendo-lhes cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão, para cientificação do *decisum*, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, realizarem as providências cabíveis para cessar a concessão do benefício, nos termos do art. 265, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, devendo ser remetido no referido prazo os documentos que comprovem o presente comando, sob pena de aplicação de multa previsto no art. 54, II, “a”, da Lei nº 2423/96, em caso de descumprimento; **7.4. Oficiar** o Sr. Antônio Nogueira Pereira para cientificação do *decisum*, nos termos regimentais, remetendo-lhe cópia do Relatório/Voto e deste sequente Acórdão; **7.5. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 14.970/2020 (Apenso: 14.971/2020)** - Admissão de Pessoal mediante processo Seletivo Simplificado, Objeto do Edital Nº 02/2018, Realizado pelo Município de Borba Para Atender a Secretaria de Saúde. **Advogado(a):** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149. **ACÓRDÃO Nº 123/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Aplicar Multa** ao Sr. Simão Peixoto Lima, Prefeito Municipal de Borba, no valor de R\$ 6.827,19 (seis mil oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), em razão de reincidência no descumprimento, de maneira injustificada, aos termos da Decisão nº 763/2019 – TCE – Primeira Câmara e do Acórdão nº 586/2023 - TCE - Segunda Câmara, na forma do art. 54, IV, alínea “b”, da Lei nº 2423/1996, c/c art. 308, IV, alínea “b”, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o Responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508” – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução no 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.2. Determinar** à SECEX/AM que, através do setor competente, proceda a autuação processo de Tomada de Contas Especial em apartado, para fins de julgamento em alcance e responsabilização do Gestor, após a liquidação das despesas com pessoal irregularmente efetuadas pela Prefeitura de Borba, na forma do art. 261, §§ 3º, 4º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, devendo ser extraídas destes autos as principais peças para apuração do dano ao erário. **9.3. Dar ciência** ao Sr. Simão Peixoto Lima, Prefeito Municipal de Borba, bem como à sua patrona, acerca do teor do presente *decisum*, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 13.003/2021 (Apenso: 10.456/2020, 13.004/2021 e 13.005/2021)** - Prestação de Contas referente a 1º parcela do Convênio Nº 012/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus – SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Parintins. **Advogado(s):** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM





12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO N° 124/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prejudicial para o fim de, nos termos do art. 487, II, do CPC, extinguir o presente feito, com resolução de mérito, em razão de a Prestação de Contas referente à 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 012/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA, sob responsabilidade da Sra. Waldívia Ferreira Alencar (Concedente), Secretária de Estado, à época, e a Prefeitura Municipal de Parintins, sob responsabilidade, à época, do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia (Convenente), ter sido atingida pelo instituto da prescrição, seja ela na forma intercorrente, em virtude da paralisação do processo, por mais de 03 anos, conforme previsão do art. 206-A do Código Civil e no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente por força do art. 127 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, bem como, de acordo com a previsão do § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, seja ela na forma de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme Tema nº 899 e outros precedentes do STF e demais Tribunais Pátrios, em virtude de ter transcorrido mais de 05 anos sem que o processo em tela tenha sido apreciado por esta Corte de Contas; pelo princípio da simetria, consubstanciado no art. 75 da CFRB/88; nos termos ainda, do que prevê a ADI 5509/CE, conforme dicção da Resolução TCU nº 344 em seu art. 8º e, por fim, sob a recomendação extraída da proposta normativa constante da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; **8.2. Determinar** à DIPRIM que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas, arquivando-se o feito, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO N° 13.004/2021 (Apenso: 13003/2021, 10456/2020 e 13005/2021)** - Prestação de Contas referente a 2ª Parcela do Convênio N° 12/12, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus – SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Parintins. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO N° 127/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prejudicial para o fim de, nos termos do art. 487, II, do CPC, extinguir o presente feito, com resolução de mérito, em razão de a Prestação de Contas referente à 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 012/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA, sob responsabilidade da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária de Estado, à época, e a Prefeitura Municipal de Parintins, ter sido atingida pelo instituto da prescrição, seja ela na forma intercorrente, em virtude da paralisação do processo, por mais de 03 anos, conforme previsão do art. 206-A do Código Civil e no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente por força do art. 127 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, bem como, de acordo com a previsão do § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, seja ela na forma de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme Tema nº 899 e outros precedentes do STF e demais Tribunais Pátrios, em virtude de ter transcorrido mais





Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.62

de 05 anos sem que o processo em tela tenha sido apreciado por esta Corte de Contas; pelo princípio da simetria, consubstanciado no art. 75 da CFRB/88; nos termos ainda, do que prevê a ADI 5509/CE, conforme dicção da Resolução TCU nº 344 em seu art. 8º e, por fim, sob a recomendação extraída da proposta normativa constante da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; **8.2. Determinar** à DIPRIM que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas, arquivando-se o feito, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 13.005/2021 (Aposos: 13.003/2021, 10.456/2020, 13.004/2021)** - Prestação de Contas referente a 3ª Parcela do Termo de Convênio Nº 012/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Parintins. **Advogado(s):** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 125/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prejudicial para o fim de, nos termos do art. 487, II, do CPC, extinguir o presente feito, com resolução de mérito, em razão de a Prestação de Contas do Sr. Américo Gorayeb Júnior, Secretário da SEINFRA, à época, referente à 3ª Parcela do Termo de Convênio nº 012/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA, e a Prefeitura Municipal de Parintins, ter sido atingida pelo instituto da prescrição, seja ela na forma intercorrente, em virtude da paralisação do processo, por mais de 03 anos, conforme previsão do art. 206-A do Código Civil e no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente por força do art. 127 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, bem como, de acordo com a previsão do § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, seja ela na forma de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme Tema nº 899 e outros precedentes do STF e demais Tribunais Pátrios, em virtude de ter transcorrido mais de 05 anos sem que o processo em tela tenha sido apreciado por esta Corte de Contas; pelo princípio da simetria, consubstanciado no art. 75 da CFRB/88; nos termos ainda, do que prevê a ADI 5509/CE, conforme dicção da Resolução TCU nº 344 em seu art. 8º e, por fim, sob a recomendação extraída da proposta normativa constante da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; **8.2. Determinar** à DIPRIM que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas, arquivando-se o feito, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 10.456/2020 (Aposos: 13.003/2021, 13.004/2021 e 13.005/2021)** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio Nº 12/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Parintins. **Advogado(s):** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 126/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV,







Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.63

alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** a Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 012/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA, sob responsabilidade da Sra. Waldívia Ferreira Alencar (Concedente), Secretária de Estado, à época, e a Prefeitura Municipal de Parintins, sob responsabilidade, à época, do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia (Convenente), sem resolução de mérito, em decorrência da duplicidade de processos autuados, visto que seu objeto está contido na análise dos Processos nº 13.004/2021 e nº 13.005/2021 (apensos); **8.2. Determinar** à DIPRIM que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas, arquivando-se o feito, nos moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

**PROCESSO Nº 14.529/2023** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Daniellen Cristina dos Reis Barbosa Carbajal, matrícula nº 1.359-8A, no cargo de Professora Nível II, da Prefeitura Municipal de Iranduba. **ACÓRDÃO Nº 128/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** à Prefeitura Municipal de Iranduba de 60 dias (sessenta) dias para que, sem interrupção do benefício de aposentadoria da interessada, proceda com a retificação da Guia Financeira e do Decreto Aposentatório, no sentido de excluir a Gratificação de Regência de Classe nos proventos da interessada, visto que a referida gratificação é vinculada exclusivamente ao professor em efetivo exercício da atividade docente na sala de aula, previsto no art. 18 da Lei do Município de Iranduba nº 178/2011, encaminhando a esta Corte de Contas devidamente retificados a Guia Financeira e o Ato Aposentatório, destacando-se que o não encaminhamento dos documentos no prazo acima concedido poderá ensejar aplicação de pena de multa, prevista no art. 54, II, alínea "a", da Lei nº 2423/1996; **7.2. Conceder prazo** ao Instituto de Previdência de Iranduba – Inprevi de 60 (sessenta) dias para que, sem interrupção do benefício de aposentadoria da interessada, proceda com a retificação da Guia Financeira e do Decreto Aposentatório, no sentido de excluir a Gratificação de Regência de Classe nos proventos da interessada, visto que a referida gratificação é vinculada exclusivamente ao professor em efetivo exercício da atividade docente na sala de aula, previsto no art. 18 da Lei do Município de Iranduba nº 178/2011, encaminhando a esta Corte de Contas devidamente retificados a Guia Financeira e o Ato Aposentatório, destacando-se que o não encaminhamento dos documentos no prazo acima concedido poderá ensejar aplicação de pena de multa, prevista no art. 54, II, alínea "a", da Lei nº 2423/1996; **7.3. Remeter** aos supracitados órgãos, juntamente com o Ofício de cientificação, cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **7.4. Oficiar** a Sra. Daniellen Cristina dos Reis Barbosa Carbajal, para cientificação do *decisum*, nos termos regimentais, remetendo-lhe cópia do sequente Acórdão e do Relatório/Voto. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela ilegalidade, negativa de registro, notificação a interessada, oficialização ao órgão previdenciário e arquivamento.*





Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.64

**PROCESSO Nº 15.524/2023** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Maria de Fatima da Silva Pereira, Matrícula nº 088.957-1D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.**

**PROCESSO Nº 15.717/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Carlos Roberto de Souza Fonseca, Matrícula nº 122.356-9B, no cargo de Professor PF20-ESP-III, 3ª classe, referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 129/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 30 (trinta) dias à Fundação Amazonprev para que encaminhe a esta Corte de Contas, informações e documentos acerca da compatibilidade de horários dos cargos ocupados pelo Sr. Carlos Roberto de Souza Fonseca, nas matrículas nº 122.356-9B e nº 122.356-9D, da SEDUC, ressaltando que o não encaminhamento no referido prazo poderá ensejar a aplicação de multa prevista no art. 54, II, "a", da Lei nº 2423/1996; **7.2. Determinar** à Diretoria da Primeira Câmara - DIPRIM que comunique aos interessados os termos da presente decisão, encaminhando-lhes cópia deste Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 3471/2023 e do Parecer nº 8292/2023-MPC - ACP, conforme estabelece o art. 161, *caput*, do RI-TCE. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela ilegalidade, negativa de registro, notificação a interessada, oficialização ao órgão previdenciário e arquivamento.*

**PROCESSO Nº 16.077/2023** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do referente ao Termo de Convênio Nº 052/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, e a Prefeitura Municipal de Autazes/AM. **ACÓRDÃO Nº 130/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 52/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Autazes, conforme o art. 2º da LOTCE/AM c/c art. 253 do RITCE/AM; **8.2. Julgar regular** com ressalvas o Termo de Convênio nº 52/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Autazes, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM, pelos motivos expostos no Relatório/Voto; **8.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Autazes que nos próximos Convênios que vier a firmar, observe o prazo para depósito da contrapartida; **8.4. Recomendar** à Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR que nos próximos convênios que vier a firmar, observe o prazo de encaminhamento da Prestação de Contas a este Tribunal; **8.5. Dar quitação** ao Sr. Petrucio Pereira de Magalhaes Júnior e ao Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, nos termos dos arts. 24 e 72, II, ambos da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.6. Determinar** à DIPRIM que dê ciência ao Sr. Petrucio Pereira de Magalhaes Júnior e ao Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, acerca do teor do presente *decisum*, nos termos do art. 161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.7. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva que votou em concordância com o Relator, apenas acrescentando a aplicação de multa, em razão da impropriedade identificada.*





**PROCESSO Nº 16.127/2023** - Transferência para reserva Remunerada do Sr. Izaias Alves da Silva, Matrícula Nº 131.628-1a, na Graduação de Subtenente QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 131/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência, ex ofício, para a Reserva Remunerada do Sr. Izaias Alves da Silva, Subtenente QOAPM, matrícula nº 131.628-1A, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM, de acordo com o Decreto de 19/09/2022, publicado no D.O.E. na mesma data, nos termos do art. 88, II e 90, II, da Lei nº 1.154/1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Amazonas, c/c o art. 3º da Lei Complementar nº 43/2005; **7.2. Conceder Prazo** de 30 (trinta) dias à Fundação AMAZONPREV para que encaminhe a esta Corte de Contas, devidamente retificados, a Guia Financeira e o Decreto do Ato Aposentatório com sua publicação, de modo que o Adicional por Tempo de Serviço (ATS) seja calculado sobre o soldo atualizado, em consonância com a Súmula nº 26 – TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento dos referidos documentos no prazo concedido poderá ensejar aplicação de pena de multa, prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2423/1996; **7.3. Determinar o registro** do Ato de Transferência do Sr. Izaias Alves da Silva, após o cumprimento do item acima, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após cumprimento integral da decisão. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva que votou em concordância com o Relator quanto à legalidade, discordando quanto à concessão de prazo ao AMAZONPREV, cabendo apenas a notificação ao interessado e solicitação de retificação.*

**PROCESSO Nº 16.750/2023 (Apenso: 16.284/2023)** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Dorilene Silva de Oliveira, Matrícula Nº 156.315-7C, no Cargo de Técnico de Enfermagem, Classe “A”, referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES/AM. **ACÓRDÃO Nº 132/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez da Sra. Dorilene Silva de Oliveira, no cargo de Técnico de Enfermagem, matrícula nº 156.315- 7C, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES, de acordo com a Portaria nº 1569/2023, publicada no D.O.E. de 28/07/2023, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório por Invalidez da Sra. Dorilene Silva de Oliveira, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 16.284/2023 (Apenso: 16.750/2023)** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Dorilene Silva de Oliveira, Matrícula nº 156.315-7B, no cargo de Técnico de Enfermagem “A”, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Técnico de Enfermagem, classe “A”, referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES/AM. **ACÓRDÃO Nº 133/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus







parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez da Sra. Dorilene Silva de Oliveira, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe “A”, com equivalência remuneratória no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe “A”, Referência “1”, matrícula nº 156.315-7B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES, nos termos do art. 40, §1º, inciso I, da CRFB/1988 c/c art. 6º-A da EC nº 41/2003; **7.2. Conceder prazo** à Fundação Amazonprev de 30 (trinta) dias para que encaminhe a esta Corte de Contas, devidamente retificados, o Ato da Aposentadoria por Invalidez e a Guia Financeira, de modo a corrigir os cálculos dos proventos e a nomenclatura do cargo, da interessada, atendendo à Resolução TCE nº 02/2014, com alteração dada pela Resolução nº 10/2015, ressaltando que o não encaminhamento dos referidos documentos no prazo concedido poderá ensejar aplicação de pena de multa, prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2423/1996; **7.3. Determinar o registro** do Ato Aposentatório por Invalidez da Sra. Dorilene Silva de Oliveira, após o cumprimento do item acima, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva que votou em discordância com o Relator pela ilegalidade e negativa de registro.*

**PROCESSO Nº 12.669/2017** - Prestação de Contas referente ao Termo de Apoio Financeiro Nº 17/2016, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e o Grêmio Recreativo Educacional e Social Escola de Samba Império da Kamélia. **ACÓRDÃO Nº 134/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída art. 15, inciso V da Resolução nº 04/2002, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prejudicial para o fim de, nos termos do art. 487, II, do CPC, extinguir o presente feito, com resolução de mérito, em razão de a Prestação de Contas referente ao Termo de Apoio Financeiro nº 17/2016, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, sob responsabilidade do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga (Concedente), Secretário de Estado, à época, e o Grêmio Recreativo Educacional e Social Escola de Samba Império da Kamélia, sob responsabilidade, à época, do Sr. Almério Ferreira Botelho Junior (Conveniente), ter sido atingida pelo instituto da prescrição, seja ela na forma intercorrente, em virtude da paralisação do processo, por mais de 03 anos, conforme previsão do art. 206-A do Código Civil e no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente por força do art. 127 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, bem como, de acordo com a previsão do § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, seja ela na forma de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme Tema nº 899 e outros precedentes do STF e demais Tribunais Pátrios, em virtude de ter transcorrido mais de 05 anos sem que o processo em tela tenha sido apreciado por esta Corte de Contas; pelo princípio da simetria, consubstanciado no art. 75 da CFRB/88; nos termos ainda, do que prevê a ADI 5509/CE, conforme dicção da Resolução TCU nº 344 em seu art. 8º e, por fim, sob a recomendação extraída da proposta normativa constante da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; **8.2. Determinar** à DIPRIM que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas, arquivando-se o feito, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 12.215/2017** - Tomada de Contas Especial, referente ao Termo de Convênio nº 006/2010 firmado entre a Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA e a Prefeitura Municipal de Codajás. **ACÓRDÃO Nº 135/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores





Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prejudicial para o fim de, nos termos do art. 487, II, do CPC, extinguir o presente feito, com resolução de mérito, em razão de a Tomada de Contas referente ao Termo de Convênio nº 006/2010, firmado entre a Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, sob responsabilidade da Sra. Nádia Cristina D'Ávila Ferreira (Concedente), Secretária de Estado, à época, e a Prefeitura Municipal de Codajás, sob responsabilidade, à época, do Sr. Agnaldo da Paz Dantas (Conveniente), ter sido atingida pelo instituto da prescrição, seja ela na forma intercorrente, em virtude da paralisação do processo, por mais de 03 anos, conforme previsão do art. 206-A do Código Civil e no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente por força do art. 127 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, bem como, de acordo com a previsão do § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, seja ela na forma de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme Tema nº 899 e outros precedentes do STF e demais Tribunais Pátrios, em virtude de ter transcorrido mais de 05 anos sem que o processo em tela tenha sido apreciado por esta Corte de Contas; pelo princípio da simetria, consubstanciado no art. 75 da CFRB/88; nos termos ainda, do que prevê a ADI 5509/CE, conforme dicção da Resolução TCU nº 344 em seu art. 8º e, por fim, sob a recomendação extraída da proposta normativa constante da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; **8.2. Determinar** à Diretoria da Câmara que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas, arquivando-se o feito, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 15.437/2019** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Francisca das Chagas Camara da Costa, na Condição de Esposa do Ex-servidor Raimundo Sergio Uchoa da Silveira, Matrícula 30, da Prefeitura Municipal de Caapiranga. **ACÓRDÃO Nº 136/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Determinar** que se mantenha a ilegalidade da Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Francisca das Chagas Câmara da Costa, na condição de cônjuge do Sr. Raimundo Sérgio Uchoa da Silveira, em razão do não encaminhamento dos documentos essenciais à formalização do processo da análise de legalidade do Ato de Pensão, previstos no art. 7º, incisos IX, XI e XII da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM, o que impossibilita a concessão do benefício de pensão, mantendo-se o Acórdão nº 1543/2022 - TCE-Segunda Câmara; **7.2. Determinar** que se mantenha a negativa de registro da Pensão concedida à Sra. Francisca das Chagas Câmara da Costa, nos termos do art. 265 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **7.3. Oficiar** o Fundo da Previdência Social do Município de Caapiranga – FUNPREVIC para cientificação do *decisum*, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, realizar as providências cabíveis para cessar a concessão do benefício, nos termos do art. 265, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, devendo ser remetido no referido prazo os documentos que comprovem o presente comando; **7.4. Oficiar** a Prefeitura Municipal de Caapiranga para cientificação do *decisum*, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, realizar as providências cabíveis para cessar a concessão do benefício, nos termos do art. 265, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, devendo ser remetido no referido prazo os documentos que comprovem o presente comando; **7.5. Oficiar** a Sra. Francisca das Chagas Camara da Costa, para cientificação do *decisum*, nos termos regimentais, remetendo-lhe cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **7.6. Aplicar** Multa ao Sr. Francisco Adoniran Macena da Costa no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta





centavos), em virtude da reincidência no descumprimento do Acórdão nº 1543/2022 - TCE-Segunda Câmara, nos termos do art. 308, IV, alínea "b", da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM c/c o art. 54, IV, alínea "b", da Lei nº 2423/1996 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.7. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 10.666/2021** - Contratação Temporária de Servidores por meio das Portarias nº 003,004,005,007,008 e 009/2019, para provimento de cargos de Auxiliar Administrativo, Vigia, Motorista e Auxiliar de Serviços Gerais, Para as Secretarias de Educação, Segurança Pública, Esporte e Produção Rural e Abastecimento do Município de Borba. (processo físico originário nº 752/2019). **Advogado(s):** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira – OAB/AM - 3149; Fábio Moraes Castello Branco - OAB/AM - 4603; Monalisa Gadelha de Carvalho - OAB/AM - 7154. **ACÓRDÃO Nº 137/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 Aplicar multa** ao Sr. Simão Peixoto Lima, Prefeito Municipal de Borba, no valor de R\$ 6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), em razão do descumprimento, de maneira injustificada, aos termos do Acórdão nº 312/2022 – TCE – Segunda Câmara, nos termos do art. 54, IV, alínea "c" da Lei nº 2423/1996, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o Responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508" – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução no 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.2. Determinar** à Prefeitura Municipal de Borba que, no prazo de 90 (noventa) dias, encaminhe a esta Corte de Contas os documentos e informações relativos ao cumprimento total do Acórdão nº 312/2022 – TCE – Segunda Câmara, sob pena de aplicação das medidas previstas no art. art. 261, §4º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Simão Peixoto Lima, Prefeito







Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.69

Municipal de Borba, bem como à sua patrona, acerca do teor do presente *decisum*, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão.

**PROCESSO Nº 13.128/2021** - Admissão de Pessoal, mediante Contratação Temporária, realizada pela Prefeitura de Uarini, exercício de 2015, sob direção do Sr. Carlos Gonçalves de Souza Neto, Prefeito, à época. **Advogado(a)**: Francisca Helena de Souza da Silva - OAB/AM - 12420. **ACÓRDÃO Nº 138/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 Arquivar** a Admissão de Pessoal, mediante contratação temporária, realizada pela Prefeitura de Uarini, exercício de 2015, sob direção do Sr. Carlos Gonçalves de Souza Neto, Prefeito, à época, em virtude da limitação de auditoria por parte desta Corte de Contas, conforme devidamente explanado no Relatório/Voto deste Processo; **9.2 Recomendar** à Prefeitura Municipal de Uarini que, ao realizar contratações temporárias, siga os parâmetros constitucionais e legais e atenda as solicitações feitas por esta Corte de Contas relativas a documentação das mencionadas contratações, devendo os documentos serem remetidos tempestivamente e de maneira legível; **9.3 Determinar** à DIPRIM que dê ciência à Prefeitura Municipal de Uarini e o Sr. Carlos Gonçalves de Souza Neto a respeito do *decisum*, encaminhando-lhe cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão, nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 16.945/2021** - Pensão por morte concedida a Sra. Raimunda Pinto Lima, na condição de cônjuge do Sr. Fernando Correa Lima, Matrícula nº 222, lotado na Prefeitura Municipal de Manicoré. **ACÓRDÃO Nº 139/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar ilegal** a Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Raimunda Pinto Lima, na condição de cônjuge do Sr. Fernando Correa Lima, Matrícula nº 222, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Manicoré, em razão do não encaminhamento dos documentos essenciais à formalização do processo da análise de legalidade do Ato Pensionatório, previstos no art. 6º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM, o que impossibilita a comprovação da regularidade na concessão do benefício; **7.2 Negar registro** ao Ato de Pensão concedido à Sra. Raimunda Pinto Lima, nos termos do art. 265 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3 Oficiar** o Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré – Sisprev, remetendo-lhe cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão, para cientificação do *decisum*, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, realizar as providências cabíveis para cessar a concessão do benefício, nos termos do art. 265, § 2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, devendo ser remetido no referido prazo os documentos que comprovem o presente comando, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 54, II, “a”, da Lei nº 2423/96, em caso de descumprimento; **7.4 Oficiar** a Sra. Raimunda Pinto Lima para cientificação do *decisum*, nos termos regimentais, remetendo-lhe cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **7.5 Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 13.165/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Rosalina Amancio da Silva, Matrícula nº 494, no cargo de Professor E. Fd 6º a 9º NS-PF-ESP-II-O, da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant. **ACÓRDÃO Nº 140/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores





Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. Maria Rosalina Amancio da Silva, Matrícula nº 494, cargo de Professor E. FD 6º A9º NS-PF-ESP-II-O, lotada na Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, conforme Portaria nº 001/2022 – BCPREV, publicada no DOMEA em 04 de janeiro de 2022, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 46 da Lei Municipal nº 1.247, de 31/12/2015; **7.2 Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Maria Rosalina Amancio da Silva, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3 Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 13.168/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Tania Mara Lima da Silva, Matrícula nº 362, no cargo de Professor E. Fund. 6º a 9º Ano, NS-PF-NS-I-I, da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant. **ACÓRDÃO Nº 141/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar ilegal** a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. Tania Mara Lima da Silva, no cargo de Professor, Matrícula nº 362, NS-PF-NS-I-L, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, em razão do não encaminhamento dos documentos essenciais à formalização do processo da análise de legalidade do Ato de Aposentadoria, previstos no art. 6º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM, o que impossibilita a comprovação da Aposentadoria no cargo pleiteado; **7.2 Negar registro** do Ato Aposentatório da Sra. Tania Mara Lima da Silva, nos termos do art. 265 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3 Oficiar** o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Benjamin Constant - FMPS e a Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, remetendo-lhes cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão, para cientificação do *decisum*, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, realizarem as providências cabíveis para cessar a concessão do benefício, nos termos do art. 265, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, devendo ser remetido no referido prazo os documentos que comprovem o presente comando, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 54, II, “a”, da Lei nº 2423/96, em caso de descumprimento; **7.4 Recomendar** à Prefeitura Municipal de Benjamin Constant e ao Fundo Municipal de Previdência Social de Benjamin Constant – FMPS que ao instruir os próximos processos administrativos de aposentadoria, faça constar todas as documentações, conforme prevê a Resolução nº 02/2014 – TCE/AM, e que, havendo diligências por parte desta Corte de Contas, que a Prefeitura e o Órgão Previdenciário cumpram, para que não sofram penalidades, nos termos do art. 54, II, alínea “a”, da Lei Orgânica nº 2423/1996; **7.5 Oficiar** a Sra. Tania Mara Lima da Silva para cientificação do *decisum*, nos termos regimentais, remetendo-lhe cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **7.6 Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 13.256/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosilda Rodrigues Lopes, Matrícula nº 2730, Prof. E. Fd 1º e 5º Ano, NS-ESP-II-H, da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant. **ACÓRDÃO Nº 142/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à**





**unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. Rosilda Rodrigues Lopes, Matrícula nº 2730, no cargo de Professor, NS-ESP-II-H, lotada na Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, conforme Portaria nº 002/2022 – BCPREV, publicada no D.O.M.E.A, em 03 de janeiro de 2022, nos termos do art. 40, inciso III, §1º, da Constituição Federal de 1988 e art. 46, incisos I, II, III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 1.247/2015, de 31 de dezembro de 2015; **7.2 Recomendar** à Prefeitura Municipal de Benjamin Constant e ao Fundo Municipal de Previdência Social de Benjamin Constant – FMPS que ao instruir os próximos processos administrativos de aposentadoria, faça constar todas as documentações, conforme prevê a Resolução nº 02/2014 – TCE/AM, e que, havendo diligências por parte desta Corte de Contas, que a Prefeitura e o Órgão Previdenciário cumpram, para que não sofram penalidades, nos termos do art. 54, II, alínea “a”, da Lei Orgânica nº 2423/1996; **7.3 Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Rosilda Rodrigues Lopes, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4 Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 13.697/2022** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Antônia Tome da Silva, Matrícula nº 0400, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 143/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar ilegal** a Aposentadoria por Invalidez da Sra. Antônia Tome da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 000.400, do quadro de pessoal da Prefeitura de Fonte Boa, conforme Decreto Municipal nº 031/2007, em razão do não encaminhamento dos documentos essenciais à formalização do processo da análise de legalidade do Ato de Aposentadoria, previstos no art. 6º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM, o que impossibilita a comprovação da Aposentadoria no cargo e na forma pleiteada; **7.2 Negar registro** ao Ato Aposentatório concedido à Sra. Antônia Tome da Silva, nos termos do art. 265 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3 Oficiar** a Sra. Antônia Tome Da Silva para cientificação do *decisum*, nos termos regimentais, remetendo-lhe cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **7.4 Oficiar** o Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – Fumpas, remetendo-lhe cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão, para cientificação do *decisum*, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, realizar as providências cabíveis para cessar a concessão do benefício, nos termos do art. 265, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, devendo ser remetido no referido prazo os documentos que comprovem o presente comando, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 54, II, “a”, da Lei nº 2423/96, em caso de descumprimento; **7.5 Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 15.073/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Alvacir Reis Dutra, Matrícula nº 594, no cargo de Professor, Classe 5ª, PF20-MAG-IV, Referência "J", da Prefeitura Municipal de Barreirinha. **ACÓRDÃO Nº 144/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria Alvacir Reis Dutra, Matrícula nº 594, no cargo de Professor, 5ª Classe, PF20-MAG-IV, Referência "J", da Prefeitura Municipal de Barreirinha, conforme Decreto nº 531, de







Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.72

19/11/2021 - GPMB, publicada no D.O.M.E.A, em 23/11/2021, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005; **7.2 Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Maria Alvacir Reis Dutra, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3 Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 16.130/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. João Leite da Silva, Matrícula nº 430, no cargo de Professor, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 145/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição do Sr. João Leite da Silva, no cargo de Professor, Nível I, Classe 003, Matrícula nº 430, do quadro de pessoal da Prefeitura de Maués, conforme Portaria nº 1518/2020, publicada no D.O.M.E.A, de 25/03/2021, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 16, incisos I, II, III e §1º e §2º, da Lei Municipal nº 119/2005; **7.2 Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. João Leite da Silva, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3 Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 16.444/2022** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. Firmino Dantas da Silva, na condição de cônjuge da ex-servidora Lucimar Nogueira Morais, no cargo de Monitora, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 146/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Firmino Dantas da Silva, na condição de cônjuge da ex-servidora Lucimar Nogueira Morais, no cargo de Monitora, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, de acordo com o Decreto nº 027/2015-GPMFB, publicado no D.O.M.E.A, em 02 de março de 2015; **7.2 Determinar o registro** ao Ato de Pensão concedido ao Sr. Firmino Dantas da Silva, nos termos do art. 264, §1º, c/c art. 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3 Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 11.030/2023** - Processo para análise de 11 admissões realizadas pela Unidade Gestora Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE no exercício de 2022 através de Concurso Público de número: 0001/2019. **ACÓRDÃO Nº 147/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 Julgar legal** a Admissão de Pessoal, mediante Concurso Público, para provimento de 11 (onze) cargos de Analista Jurídico e Assistente Técnico do quadro de pessoal da Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE, mediante o Edital de nº 0001/2019, realizado no exercício de 2022, concedendo-lhe registro, nos termos do art. 31, I, da Lei nº 2423/96 c/c art. 261, §1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **9.2 Recomendar** à Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE que, nos próximos certames, proceda à devida publicação do ato de autorização para





Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.73

realização de Concurso Público no Diário Oficial; **9.3 Determinar** à Diretoria da Primeira Câmara – DIPRIM que cientifique o Responsável, Sr. Ricardo Queiroz de Paiva, acerca do *decisum*, nos termos do art. 161, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminhando-lhe cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.4 Arquivar** os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

**PROCESSO Nº 11.492/2023** - Aposentadoria Voluntária por Idade da Sra. Maria Gracieme Pinheiro dos Santos, Matrícula nº 677, no cargo de Auxiliar de Serviços, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 148/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Idade da Sra. Maria Gracieme Pinheiro dos Santos, no cargo de Auxiliar de Serviços, Matrícula nº 677, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Maués, de acordo com a Portaria nº 731/2021, publicada no D.O.M.E.A, em 10/05/2021, nos termos do art. 40, §1º, III, “b”, da CFRB/88 c/c art. 17 da Lei Municipal de nº 119, de 31 de dezembro de 2005; **7.2 Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Maria Gracieme Pinheiro dos Santos, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3 Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 12.082/2023** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Median Antunes Vilácio, Matrícula nº 986, no cargo de Professor II, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 149/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a aposentadoria por idade e tempo de contribuição da Sra. Median Antunes Vilácio, no cargo de Professor II, Matrícula nº 986, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Maués, conforme Portaria nº 1.103, de 14/07/2022, publicada no D.O.M.E.A, em 05/08/2022, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 16, parágrafo I, II, III e §1º e §2º, da Lei Municipal nº 119/2005; **7.2 Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Median Antunes Vilácio, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3 Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 12.244/2023** - Aposentadoria Voluntária por Idade da Sra. Lindomar da Silva Maciel, Matrícula nº 132.703-8B, no cargo de Assistente Administrativo, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Assistente Administrativo - PNM, 3ª Classe, Referência “A”, da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 150/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Idade da Sra. Lindomar da Silva Maciel, no cargo de Assistente Administrativo, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Assistente Administrativo – PNM, 3ª Classe, Referência “A”, Matrícula nº 132.703-8B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto







Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.74

Escolar - SEDUC, mediante Portaria nº 468/2023, retificada pela Portaria nº 2208/2023, publicada no D.O.E. em 12/09/2023, nos termos do art. 14 da Lei Complementar Estadual nº 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014; **7.2 Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Lindomar da Silva Maciel, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3 Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 12.669/2023 (Aposos: 12.918/2018, 11.603/2019 e 10.115/2014)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Maria de Fátima Alencar e Silva, na condição de cônjuge do ex-servidor Abdias Pereira e Silva, Matrícula nº 050.277-4B, no cargo de Técnico em Contabilidade com equivalência remuneratória de Assistente Administrativo, Classe Única, Referência "A", da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 336/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte concedida em favor da Sra. Maria de Fátima Alencar e Silva, na condição de cônjuge do ex-servidor, Sr. Abdias Pereira e Silva, matrícula nº 050.277-4B, no cargo de Técnico em Contabilidade com equivalência remuneratória de Assistente Administrativo, Classe Única, Referência "A", da Polícia Civil do Estado do Amazonas, de acordo com a Portaria nº 710/2023, publicada no D.O.E. em 03/04/2023, nos termos do art. 40, §7º, inciso II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 041/2003; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte da Sra. Maria de Fátima Alencar e Silva, nos termos do art. 264, §1º, c/c art. 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 14.301/2023** - Pensão por Morte concedida a Sra. Patricia Correa Rebello, na condição de companheira, e ao Sr. Leonam Rebello Melo da Silva, na condição de filho do ex-servidor Manoel Joacir Melo da Silva, Matrícula nº 201.612-5A, no cargo de Técnico da área de Tecnologia da Informação, 3ª Classe, Nível A, da Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA. **ACÓRDÃO Nº 337/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida em favor da Sra. Patricia Correa Rebello, e do menor Leonam Rebello Melo da Silva, respectivamente na condição de companheira e filho do ex-servidor, Sr. Manoel Joacir Melo da Silva, no cargo de Técnico da Área de Tecnologia da Informação, 3ª Classe, Nível A, matrícula nº 201.612-5A, da Fundação Universidade do Estado do Amazonas, de acordo com a Portaria nº 1428/2023, publicada no DOE em 04/07/2023, nos termos do art. 40, §7º, inciso II, da Constituição Federal; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte da Sra. Patricia Correa Rebello, e do menor Leonam Rebello Melo da Silva, respectivamente na condição de companheira e filho do ex-servidor, Sr. Manoel Joacir Melo da Silva, nos termos do art. 264, §1º, c/c art. 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 15.099/2023 (Apenso: 12.435/2017)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Matias Solart, Matrícula nº 029.370-9B, no cargo de Professor, 4ª Classe, PF20-LPL-IV, Referência C1, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 338/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos







Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.75

acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da Sra. Maria Matias Solart, no cargo de Professor, PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência C1, matrícula nº 029.370-9B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, conforme o Decreto de 18 de julho de 2019, publicado no D.O.E. de mesma data, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005; **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Maria Matias Solart, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 15.103/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Humberto Elias de Souza Pereira, Matrícula nº 006.791-1A, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe D, Referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO Nº 339/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do Sr. Humberto Elias de Souza Pereira, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe D, Referência 4, matrícula nº 006.791-1A, da Secretaria de Estado de Saúde - SES, de acordo com o Decreto de 29 de janeiro de 2014, publicado no D.O.E. de mesma data, nos termos do art. 21-A da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório do Sr. Humberto Elias de Souza Pereira, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 15.121/2023** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Ana Lucia Salazar de Sousa, Matrícula nº 083.659-1B, no cargo de Especialista em Saúde-Enfermeiro em Adm. Hospitalar F-8, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 340/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por invalidez da Sra. Ana Lucia Salazar de Sousa, no cargo de ES-Enfermeiro em Administração Hospitalar, F-8, matrícula nº 083.659-1B, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 678/2023 – GP/Manaus Previdência, publicada no DOM de 30/08/2023, nos termos do art. 28, §1º, primeira parte, da Lei Municipal nº 870/2005; **7.2. Determinar o registro** do ato do aposentatório da Sra. Ana Lucia Salazar de Sousa, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.





Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.76

**PROCESSO Nº 15.182/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Arlete dos Santos Machado, Matrícula nº 081.401-6A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 9-A, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 341/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária por idade da Sra. Arlete dos Santos Machado, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 9-A, matrícula nº 081.401-6A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, conforme Portaria Conjunta nº 700/2023 -GP/Manaus Previdência, publicada no DOM de 11/09/2023, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o art. 53-B da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Arlete dos Santos Machado, nos termos dos arts. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 15.478/2023** - Aposentadoria voluntária do Sr. Jaime Rocha de Souza, matrícula nº 153.690-7B, no cargo de Investigador de Polícia, Classe 1, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 342/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Jaime Rocha de Souza, matrícula nº 153.690-7B, no cargo de Investigador de Polícia, 1ª Classe, do quadro de pessoal da Polícia Civil do Estado do Amazonas, conforme Portaria nº 1571/2023, publicada no D.O.E. de 18/07/2023, nos termos do art. 40, §4º, II, da CRFB/1988 c/c art.1º, II, "a", da LC nº 51/1985 alterada pela LC nº 144/2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Jaime Rocha de Souza, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 15.587/2023 (Apenso: 15.949/2023, 15.955/2023 e 15.954/2023)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Soledad Couto Valle Borborema, Matrícula nº 083.645-1A, no cargo de Especialista em Saúde - Médico Clínico Geral I-8. **ACÓRDÃO Nº 343/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Soledad Couto Valle Borborema, matrícula nº 083.645-1A, no cargo de Especialista em Saúde – Médico Clínico Geral I-8, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 778/2023, publicada no DOM em 04 de outubro de 2023, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c art. 53-B da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Soledad Couto Valle Borborema, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.





Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.77

**PROCESSO Nº 15.625/2023 (Apenso: 10.858/2021 e 10.332/2023)** - Retificação da Aposentadoria da Sra. Rachel Ohana da Silva, Matrícula nº 135.347-01, no Cargo de Professor I, Nmm-01-038, equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Técnico Administrativo, 1ª Classe, Nível A, da Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA. **ACÓRDÃO Nº 344/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Retificação de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Rachel Ohana da Silva, matrícula nº 135.347-01, no cargo de Professor I-NMM-01-038, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Técnico Administrativo, 1ª Classe, Nível A, da Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA, de acordo com a Portaria nº 1783/2023, publicada no DOE em 07 de agosto de 2023, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, combinado com os artigos 2º e 5º da EC nº 47, de 05/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato da Retificação de Aposentadoria da Sra. Rachel Ohana da Silva, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 15.670/2023 (Apenso: 15.865/2023)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Vera Teodosia da Silva, Matrícula nº 124.393-4F, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 345/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Idade da Sra. Vera Teodósia da Silva, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", matrícula nº 124.393-4F, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 1962/2023, publicada no D.O.E. em 23/08/2023, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014; **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Vera Teodósia da Silva, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 15.672/2023 (Apenso: 10.789/2022)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Lindalva Magalhães de Lima, Matrícula nº 149.269-1B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "D1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 346/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Maria Lindalva Magalhães de Lima, no cargo de Professor, PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "D1", Matrícula nº 149.269-B1, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, conforme Portaria nº 1641/2023, publicada no D.O.E. em 24/08/2023, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em







Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.78

29/07/2014, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal de 1988 e com os artigos 2º e 5º da EC nº 47, de 05/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Maria Lindalva Magalhães de Lima, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 15.721/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Helio D'albuquerque Gandra, Matrícula nº 010.146-0B, no cargo de Professor Nível Médio 20h 2-F, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO Nº 347/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do Sr. Helio D'Albuquerque Gandra, no cargo de Professor, Nível Médio 20H 2-F, matrícula nº 010.146-0B, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, conforme Portaria Conjunta nº 745/2023 -GP/Manaus Previdência, publicada no D.O.M. de 26/09/2023, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o art. 53-B da Lei Municipal nº 870, de 21 de julho de 2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Helio D'Albuquerque Gandra, nos termos dos arts. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 15.731/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Almir do Nascimento Lima, Matrícula nº 141.632-4C, no cargo de Vigia, 3ª Classe, Referência A, da Secretaria de Estado das Cidades e Territórios-SECT (antiga SPF). **ACÓRDÃO Nº 348/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Almir do Nascimento Lima, matrícula nº 141.632-4C, no cargo de Vigia, 3ª Classe, Referência "A", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado das Cidades e Territórios - SECT, conforme Portaria nº 2006/2023, publicada no D.O.E. em 29/08/2023, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c os artigos 2º e 5º da EC nº 47, de 05/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Almir do Nascimento Lima, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 15.785/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Wellington José de Araújo, Matrícula nº 000.515-0A, no cargo de Desembargador, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM. **ACÓRDÃO Nº 349/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, do Exmo. Sr. Wellington José de Araújo, no cargo de Desembargador, Matrícula nº 000.515-0A, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, conforme Ato nº





Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.79

1039, de 29/11/2022, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 01 de dezembro de 2022, nos termos do art. 21-A da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **7.2 Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Exmo. Sr. Wellington José de Araújo, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3 Arquivar** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 15.812/2023 (Apenso: 16.803/2021)** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Ocilene Lima Rodrigues, Matrícula nº 192.564-4A, no cargo de Técnico de Enfermagem, Classe “A”, Referência 2, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 350/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez da Sra. Ocilene Lima Rodrigues, no cargo de Técnico de Enfermagem, Classe “A”, Referência “2”, Matrícula nº 192.564-4A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES, de acordo com a Portaria nº 1905/2023, publicada no D.O.E, de 17/08/2023, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **7.2 Determinar o registro** do Ato Aposentatório por Invalidez da Sra. Ocilene Lima Rodrigues, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3 Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 15.833/2023** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. João de Deus Regino da Silva, Matrícula nº 009.616-4B, no cargo de Assistente em Saúde – Técnico em Contabilidade D-15, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 351/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. João de Deus Regino da Silva, no cargo de Assistente em Saúde – Técnico em Contabilidade, D-15, Matrícula nº 009.616-4B, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 798/2023 - GP/Manaus Previdência, publicada no D.O.M, em 10/10/2023, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c art. 53-B da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005; **7.2 Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. João de Deus Regino da Silva, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3 Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisório.

**PROCESSO Nº 15.837/2023** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Lucileide Almeida Ribeiro, Matrícula nº 079.947-5A, no cargo de Técnico Municipal I – Nível Médio – Especialidade Administrativo 9-A, da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD. **ACÓRDÃO Nº 352/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a Aposentadoria





Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.80

Voluntária por Tempo de Contribuição concedida à Sra. Lucileide Almeida Ribeiro, no cargo de Técnico Municipal I - Nível Médio, Especialidade Administrativo 9-A, Matrícula nº 079.947-5A, da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD, de acordo com Portaria Conjunta nº 806/2023 - GP/Manaus Previdência, publicada no D.O.M, em 16 de outubro de 2023, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c art. 53-B da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005; **7.2 Determinar o registro** ao Ato Aposentatório da Sra. Lucileide Almeida Ribeiro, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3 Arquivar** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 15.966/2023** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Dulcilene Maria de Souza Couto, Matrícula nº 002.340-0A, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe "D", Referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES. **ACÓRDÃO Nº 353/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Dulcilene Maria de Souza Couto, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe "D", Referência "3", Matrícula nº 002.340-0A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SES, conforme Portaria nº 1362/2023, publicada no D.O.E, em 20/06/2023, nos termos do art. 21-A da Lei Complementar nº 30, de 27/12/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **7.2 Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Dulcilene Maria de Souza Couto, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3 Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 15.984/2023 (Apenso: 17.581/2021)** - Retificação da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. José Max Dias Figueira, Matrícula nº 008.515-4D, no cargo de Analista Ambiental, 2ª Classe, Referência "A", do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM. **ACÓRDÃO Nº 354/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a retificação de aposentadoria do Sr. José Max Dias Figueira, no cargo de Analista Ambiental, 2ª Classe, Referência "A", Matrícula nº 008.515-4D, do quadro de pessoal permanente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, conforme Portaria de Retificação nº 333/2023, publicada no D.O.E. de 04/08/2023, nos termos dos arts. 13 e 36 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014; **7.2 Determinar o registro** do Ato de Retificação de Aposentadoria do Sr. José Max Dias Figueira, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3 Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 15.995/2023** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. José Freire da Silva, Matrícula nº 114.553-3B, no cargo de Motorista, Classe "C", Referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO Nº 355/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus







parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. José Freire da Silva, no cargo de Motorista, Classe “C”, Referência “3”, matrícula nº 114.553-3B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SES, conforme Portaria nº 2206/2023, publicada no D.O.E. em 12/09/2023, nos termos do 21-A da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **7.2 Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. José Freire da Silva, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3 Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 16.008/2023** - Aposentadoria Voluntária por Idade do Sr. Antonio Carlos Magalhães Guedelha, Matrícula nº 154.256-7B, no cargo de Assistente Técnico PNM.ANM-III, 3ª Classe, Referência “C”, da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC. **Advogada:** Nathália Torres Nishimura - OAB/AM - 15425. **ACÓRDÃO Nº 356/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Idade do Sr. Antonio Carlos Magalhães Guedelha, no cargo de Assistente Técnico, PNM.ANM-III, Referência “C”, Matrícula nº 154.256-7B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC, conforme Portaria nº 2026/2023, publicada no D.O.E. em 12/09/2023, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Antonio Carlos Magalhães Guedelha, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 16.009/2023 (Apenso: 10.942/2020)** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. João Batista da Silva, Matrícula nº 124.570-8F, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência “B”, da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 357/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. João Batista da Silva, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência “B”, Matrícula nº 124.570-8F, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC, conforme Portaria nº 2003/2023, publicada no DOE em 15/09/2023, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal de 1988 e com os artigos 2º e 5º da EC nº 47, de 05/07/2005; **7.2 Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. João Batista da Silva, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **7.3 Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 16.010/2023 (Apenso: 16.131/2023)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Ana Célia Coelho Bessa, na condição de cônjuge, e a Sra. Maria das Graças Cheik Bessa, na condição de ex-cônjuge do ex-servidor Manoel Bessa Filho, Matrícula nº 000.968-7A, no cargo de Juiz Auditor Militar, equivalência remuneratória do cargo de Juiz





Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.82

de Direito de Entrância Final, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM. **Advogado(s):** Eduardo Humberto Deneriaz Bessa - OAB/AM - 14181; Aloísio Filgueiras Junior - OAB/AM - 2170. **ACÓRDÃO Nº 358/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Ana Célia Coelho Bessa, na condição de cônjuge, e da Sra. Maria das Graças Cheik Bessa, na condição de ex-cônjuge e credora de alimentos, do Sr. Manoel Bessa Filho, de acordo com a Portaria nº 2191/2023, publicada no D.O.E. em 13/09/2023, art. 2º, inciso II, “a”, c/c 32, inciso VIII, alínea “c”, item 6, da Lei Complementar nº 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **7.2 Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte em favor da Sra. Ana Célia Coelho Bessa, na condição de cônjuge, e da Sra. Maria das Graças Cheik Bessa, na condição de ex-cônjuge e credora de alimentos, do Sr. Manoel Bessa Filho, nos termos do art. 264, §1º, c/c art. 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3 Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 16.012/2023** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Silvia Nivia da Silva Oliveira, Matrícula nº 136.528-2B, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência “G”, da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 359/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Silvia Nivia da Silva Oliveira, no cargo de Professor, PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência “G”, matrícula nº 136.528-2B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar - SEDUC, conforme Portaria nº 2000/2023, publicada no D.O.E. em 12/09/2023, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal de 1988 e com os artigos 2º e 5º da EC nº 47, de 05/07/2005; **7.2 Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Silvia Nivia da Silva Oliveira, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3 Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 16.018/2023 (Apensos: 16.091/2023; 16.097/2023; 16.098/2023; 16.104/2023; 16.102/2023; 16.138/2023)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Maria do Perpétuo Socorro Barbosa de Lima, na condição de cônjuge do ex-servidor José Amazonas Ramos de Lima, Matrícula nº 051.415-2B, no cargo de Professor Titular, Nível Único, do Instituto de Tecnologia da Amazônia - UTAM. **ACÓRDÃO Nº 360/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Maria do Perpétuo Socorro Barbosa de Lima, na condição de cônjuge do Sr. José Amazonas Ramos de Lima, ex-servidor do Instituto de Tecnologia da Amazônia - UTAM, de acordo com a Portaria nº 2158/2023, publicada no D.O.E. em 04/09/2023, nos termos do art. 2º, inciso II, “a”, c/c o art. 32, inciso VIII, alínea “c”, item 6, da Lei Complementar nº







Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.83

30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **7.2 Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte em favor da Sra. Maria do Perpétuo Socorro Barbosa de Lima, na condição de cônjuge do Sr. José Amazonas Ramos de Lima, nos termos do art. 264, §1º, c/c art. 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3 Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 16.021/2023 (Apenso: 15.388/2019)** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Diógenes Serrão dos Santos, Matrícula nº 102.366-7A, no cargo de Técnico de Patologia Clínica, Classe “D”, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES. **Advogado(a):** Emily Castelo Branco Encarnação - OAB/AM 6013. **ACÓRDÃO Nº 361/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Diógenes Serrão dos Santos, no cargo de Técnico de Patologia Clínica, Classe D, Referência 1, matrícula nº 102.366-7A, da Secretaria de Estado de Saúde - SES, de acordo com a Portaria nº 1329/2023, publicada no D.O.E. em 06 de junho de 2023, nos termos do art. 21-A da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **7.2 Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Diógenes Serrão dos Santos, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3 Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 16.059/2023** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Olga Barros da Costa, Matrícula nº 107.533-0A, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe “C”, Referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO Nº 362/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Olga Barros da Costa, Matrícula nº 107.533-0A, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe “C”, Referência “4”, pertencente ao quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES, conforme Portaria nº 1549/2023, publicada no D.O.E. em 13/09/2023, nos termos do art. 21-A da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **7.2 Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Olga Barros da Costa, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3 Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 16.069/2023** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Agenor Assis Ferreira, Matrícula nº 105.866-5A, no cargo de Artífice, Classe “D”, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO Nº 363/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Agenor Assis Ferreira, matrícula







Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.84

nº 105.866-5A, no cargo de Artífice, Classe “D”, Referência “1”, pertencente ao quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES, conforme Portaria nº 2140/2023, publicada no D.O.E. em 05/09/2023, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c os artigos 2º e 5º da EC nº 47, de 05/07/2005; **7.2 Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Agenor Assis Ferreira, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3 Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 16.191/2023** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Sidclei Lima da Silva, Matrícula nº 111.774-2A, no cargo de Especialista em Saúde-Enfermeiro Geral E-9, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 364/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez do Sr. Sidclei Lima da Silva, matrícula nº 111.774-2A, no cargo de Especialista em Saúde – Enfermeiro Geral E-9, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 865/2023 – GP/Manaus Previdência, publicada no D.O.M. em 10 de novembro de 2023, nos termos do art. 40, §1º, inciso I, da CRFB/1988 c/c art. 28, §1º, segunda parte, da Lei Municipal nº 870/05; **7.2 Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Sidclei Lima da Silva, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3 Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 16.217/2023 (Apenso: 10.263/2023 e 10.070/2023)** - Pensão por morte concedida ao Sr. Emerson dos Santos Souza, na condição de filho da ex-servidora Maria Pinheiro dos Santos, matrícula nº 006.256-1A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais E-II-05, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO Nº 365/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor de Emerson dos Santos Souza, na condição de filho maior inválido da ex-servidora Sra. Maria Pinheiro dos Santos, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 006.256-1A, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 793/2023 - GP/Manaus Previdência, publicada no D.O.M. em 09/10/2023, nos termos dos artigos 8º, inciso I, §1º, 11, 27, inciso II, alínea “a”, 41, inciso I, 42, inciso IV, e 47, §2º, inciso II, todos da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005; **7.2 Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte em favor de Emerson dos Santos Souza, na condição de filho maior inválido da ex-servidora Sra. Maria Pinheiro dos Santos, nos termos dos arts. 264, § 1º, e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3 Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 16.230/2023** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Wallace Raimundo Coelho de Araújo, Matrícula nº 166.383-6B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência “D”, da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 366/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos





Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.85

do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Wallace Raimundo Coelho de Araújo, no cargo de Professor, PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência "D", matrícula nº 166.383-6B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação de Desporto Escolar - SEDUC, conforme Portaria nº 2215/2023, publicada no D.O.E. em 22/09/2023, nos termos dos arts. 15 e 36 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal de 1988; **7.2 Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Wallace Raimundo Coelho de Araújo, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3 Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 16.310/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Renato Oliveira Alves, Matrícula nº 105.687-5C, no Cargo de Motorista, Classe "C", Referência 2, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 367/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Renato Oliveira Alves, no cargo de Motorista, Classe "C", Referência "2", matrícula nº 105.687-5C, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SES, conforme Portaria nº 2244/2023, publicada no D.O.E. em 20/09/2023, nos termos do 21-A da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **7.2 Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Renato Oliveira Alves, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3 Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 16.332/2023** - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 001/2022, firmado entre Fundo Municipal Antidrogas-FMAD e a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania-SEMASC e a Organização da Sociedade Civil Obra Social Nossa Senhora da Glória-Fazenda da Esperança. **ACÓRDÃO Nº 368/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 001/2022, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC e a Organização da Sociedade Civil "Obras Sociais Nossa Senhora da Glória – Fazenda Esperança", nos termos do art. 1º, inciso XVI, e art. 2º, ambos da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, c/c o art. 5º, inciso XVI, e art. 253 §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 001/2022, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC e a Organização da Sociedade Civil "Obras Sociais Nossa Senhora da Glória – Fazenda Esperança", nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, c/c arts. 188, §1º, inciso I, e 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Dar quitação** à Sra. Jane Mara Silva de Moraes, à época Secretária, e ao Sr. João Ronaldo Melo Mota, representante da Organização da Sociedade Civil "Obras Sociais Nossa Senhora da Glória – Fazenda Esperança", nos termos do art. 23 e art. 72, I, ambos da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.4. Determinar** à Diretora da Primeira Câmara – DIPRIM que cientifique acerca do *decisum* os Responsáveis, nos termos do art. 161,







Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.86

caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, encaminhando-lhes cópia do presente Relatório-Voto e do sequente Acórdão; **8.5. Arquivar** este processo, nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas.

**PROCESSO Nº 16.360/2023 (Apenso: 10.349/2017)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Mário Pereira de Melo, Matrícula nº 005.602-2D, no cargo de Médico Especialista, Classe II, Nível 3, Referência "D", da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO Nº 369/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Mário Pereira de Melo, no cargo de Médico II (Especialista), Nível "3", Referência "D", matrícula nº 005.602-2D, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SES, conforme Portaria nº 2285/2023, publicada no D.O.E. em 21/09/2023, nos termos do art. 21-A da Lei Complementar nº 30, de 27/12/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Mário Pereira de Melo, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 16.414/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Ronaldo Venâncio da Silva, Matrícula nº 004.500-4A, no cargo de Auxiliar de Saúde, Classe "C", Referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO Nº 370/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Ronaldo Venâncio da Silva, matrícula nº 004.500-4A, no cargo de Auxiliar de Saúde, Classe "C", Referência "4", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde - SES, conforme Portaria nº 2248/2023, publicada no D.O.E. em 25/09/2023, nos termos do art. 21-A, da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Ronaldo Venâncio da Silva, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 16.467/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria das Dores Queiroz Lahan, Matrícula nº 0611, no cargo de Agente Legislativo, Nível Médio, Referência 14, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas-ALEAM. **ACÓRDÃO Nº 371/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria das Dores Queiroz Lahan, no cargo de Agente Legislativo, Nível Médio, Referência "14", matrícula nº 0611, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM, de acordo com a Portaria nº 1942/2023 - GP, publicada no Diário Oficial Eletrônico da ALEAM, em 08/08/2023, nos termos do art. 21-A da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Maria das Dores Queiroz







Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.87

Lahan, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 10.023/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Lourdélia Camurça Ferreira, Matrícula nº 064.533-8B, no cargo de Assistente em Saúde - Fiscal de Saúde ID-12, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 372/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Lourdélia Camurça Ferreira, no cargo de Assistente Fiscal de Saúde, ID-12, matrícula nº 064.533-8B, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 948/2023 - GP/Manaus Previdência, publicada no D.O.M. em 04/12/2023, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c art. 53-B da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Lourdélia Camurça Ferreira, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisório.

**PROCESSO Nº 10.047/2024 (Apensos: 12.517/2023 e 13.756/2022)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Osvaldina Menezes da Silva, na condição de companheira do ex-servidor Raimundo Veríssimo Alves, Matrícula nº 001.390-0A, no cargo de Analista Judiciário, Classe F, Nível I, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM. **ACÓRDÃO Nº 373/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Osvaldina Menezes da Silva, na condição de companheira do Sr. Raimundo Veríssimo Alves, ex-servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM, de acordo com a Portaria nº 2456/2023, publicada no D.O.E. em 10/10/2023, nos termos do art. 2º, inciso II, "a", c/c o art. 32, inciso VIII, alínea "c", item 6, da Lei Complementar nº 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte da Sra. Osvaldina Menezes da Silva, na condição de companheira do Sr. Raimundo Veríssimo Alves, nos termos do art. 264, §1º, c/c art. 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 10.057/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Arlene Mota Ermelindo, Matrícula nº 065.539-2A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Enfermagem C-12, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 374/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Arlene Mota Ermelindo, no cargo de Assistente em Saúde – Auxiliar de Enfermagem C-12, matrícula nº 065.539-2A, da Secretaria Municipal de Saúde –





Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.88

SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 940/2023, publicada no D.O.M. em 04 de dezembro de 2023, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c art. 53-B da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Arlene Mota Ermelindo, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 10.079/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Marcello Philipe Durand Vitor, Matrícula nº 113.318-7C, no cargo de Investigador de Polícia, 1ª Classe, da Polícia Civil do Estado do Amazonas-PC/AM. **ACÓRDÃO Nº 375/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Marcello Philipe Durand Vitor, matrícula nº 113.318-7C, no cargo de Investigador de Polícia, 1ª Classe, do quadro de pessoal da Polícia Civil do Estado do Amazonas, conforme Portaria nº 1897/2023, publicada no D.O.E. de 14/08/2023, nos termos do art. 40, §4º, II, da CRFB/1988 c/c art.1º, II, "a", da LC nº 51/1985 alterada pela LC nº 144/2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Marcello Philipe Durand Vitor, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 10.150/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda Maria Marinho Neves, matrícula nº FEC 16/42360, no cargo de Professora, Nível III, Classe "D", da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 376/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. Raimunda Maria Marinho Neves, no cargo de Professora, Nível III, Classe "D", matrícula nº FEC 16/42360, do quadro da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, através do Decreto nº 346, de 11/08/2023, publicado no DOMEA em 19/10/2023, nos termos do art. Art. 6º da EC nº 41/03 c/c 103 da Lei Orgânica Do Município de Itacoatiara c/c 103, parágrafo único, inciso I, alínea "c" da Lei Municipal nº 078/2006 e art. 13, inciso I, alínea "c" e art. 35 da Lei Municipal nº 70/2006; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Raimunda Maria Marinho Neves, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 10.183/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ângela Maria Pires da Silva, Matrícula Nº 129.021-5a, no Cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "c", Referência 2, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria Nº 2585/2023, publicada no D.O.E em 08 de novembro de 2023. **ACÓRDÃO Nº 377/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5o, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução no 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria





Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Ângela Maria Pires da Silva, Matrícula nº 129.021-5A, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe “C”, Referência “2”, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde - SES, conforme Portaria nº 2585/2023, publicada no D.O.E. em 08/11/2023, nos termos do art. 21-A, da Lei Complementar no 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Ângela Maria Pires da Silva, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 10.191/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Lourdes de Oliveira Xavier, Matrícula nº 051.042-4A, no Cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência “e”, da Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD. **ACÓRDÃO Nº 378/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5o, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução no 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria de Lourdes de Oliveira Xavier, no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência E, matrícula no 051.042-4A, da Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD, conforme Portaria no 2204/2023, publicada no D.O.E. em 13/09/2023, nos termos do art. 21-A da Lei Complementar no 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Maria de Lourdes de Oliveira Xavier, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 10.478/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. João Batista Botelho, Matrícula Nº 083.681-8 A, no Cargo de Assistente em Saúde - Motorista de Autos B-11, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 379/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5o, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução no 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. João Batista Botelho, no cargo de Assistente em Saúde – Motorista de Autos B-11, matrícula no 083.681-8A, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº1004/2023, publicada no D.O.M. em 20 de dezembro de 2023, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional no 47/2005 c/c art. 53-B da Lei Municipal no 870, de 21/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. João Batista Botelho, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução no 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.**

**PROCESSO Nº 12.096/2017 (Aposos: 12.095/2017)** - Prestação de Contas do Sr. Raimundo Francisco Gomes de Lima, Presidente da Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Eurico Gaspar Dutra, referente a 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 25/2014, firmado com a SEDUC. (Processo Físico Originário Nº 470/2016). **Advogado(s):** Leda Mourão Domingos - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193, Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 385/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e







inciso V e art. 253 da Resolução no 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acolheu em sessão o voto-destaque proferido pelo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prescrição, com fulcro no que dispõe o §4o do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, em favor do Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário de Estado da SEDUC, à época, e do Sr. Raimundo Francisco Gomes de Lima, Presidente da APMC da Escola Estadual Eurico Gaspar Dutra, à época, razão pela qual afastou as pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas em decorrência do ajuste; **8.2. Determinar** a ciência aos interessados acerca do teor da decisão, por meio de seus patronos, se for o caso, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.3. Determinar** a DIPRIM que encaminhe cópia destes autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para apuração da responsabilidade atinente à paralisação do procedimento, na forma explicitada neste Relatório-Voto; **8.4. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas.

**PROCESSO Nº 12.095/2017 (Apenso: 12.096/2017)** - Prestação de Contas do Sr. Raimundo Francisco Gomes de Lima, Presidente da Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Eurico Gaspar Dutra, referente a 2ª Parcela do Termo de Convênio Nº 25/2014, firmado com a SEDUC. (Processo Físico Originário Nº 467/2016). **Advogado(s):** Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193, Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414, Leda Mourão Domingos - OAB/AM 10276. **ACÓRDÃO Nº 386/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução no 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acolheu em sessão o voto-destaque proferido pelo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prescrição, com fulcro no que dispõe o §4o do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, em favor do Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário de Estado da SEDUC, à época, e do Sr. Raimundo Francisco Gomes de Lima, Presidente da APMC da Escola Estadual Eurico Gaspar Dutra, à época, razão pela qual afastou as pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas em decorrência do ajuste; **8.2. Determinar** a ciência aos interessados acerca do teor da presente decisão, por meio de seus patronos, se for o caso, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.3. Determinar** a DIPRIM que encaminhe cópia destes autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para apuração da responsabilidade atinente à paralisação do procedimento, na forma explicitada neste Relatório-Voto; **8.4. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas.

**PROCESSO Nº 13.049/2017** - Prestação de Contas de Convênio referente ao Termo de Fomento no 02/2016, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED e a Associação Pestalozzi de Tonantins. **ACÓRDÃO Nº 387/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução no 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acolheu em sessão o voto-destaque proferido pelo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a ocorrência** da prescrição, com fulcro no que dispõe o §4o do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, em favor da Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, Secretária da Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED, à época, e da Sra. Marli de Oliveira Cordovil, Presidente da Associação Pestalozzi de Tonantins, à época,





razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas em decorrência do ajuste; **8.2. Dar ciência** à Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, Secretária da Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED, à época, e à Sra. Marli de Oliveira Cordovil, Presidente da Associação Pestalozzi de Tonantins, à época, por meio de seus patronos, se for o caso, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.3. Determinar** a DIPRIM que encaminhe cópia destes autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para apuração da responsabilidade atinente à paralisação do procedimento, na forma explicitada neste Relatório-Voto; **8.4. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas.

**PROCESSO Nº 11.107/2018** - Prestação de Contas referente a Parcela Única do Termo de Fomento nº 22/2016, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS e a Congregação das Irmãs Salesianas dos Sagrados Corações - Instituto Filippo Smaldone. **ACÓRDÃO Nº 388/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução no 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a ocorrência** da prescrição, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, em favor da Sra. Jane Mara Silva de Moraes, Secretária Executiva da SEAS, à época, e a Sra. Elizete Maria Dourado, Presidente do Instituto, à época, razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas em decorrência do ajuste; **8.2. Dar ciência** à Sra. Jane Mara Silva de Moraes e demais interessados acerca do teor da presente decisão, por meio de seus patronos, se for o caso, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.3. Determinar** à DIPRIM que encaminhe cópia destes autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para apuração da responsabilidade atinente à paralisação do procedimento, na forma explicitada neste Relatório-Voto; **8.4. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Luís Fabian Pereira Barbosa quanto ao Julgamento do mérito pela legalidade do termo de fomento e regularidade da prestação de contas nos casos de reconhecimento de prescrição.*

**PROCESSO Nº 10.901/2020** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio no 22/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Comunidade de moradores Nova Esperança do Maquarazinho. **ACÓRDÃO Nº 389/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução no 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** da pretensão punitiva do gestor responsável pela prestação de contas, causa que extingue o processo com julgamento de mérito, nos moldes do art. 40, § 4º, (I ou II) da Constituição do Estado do Amazonas c/c art. 10da Lei no 9873/1999 e Nota Recomendatória Atricon-IRB-CNPTC-Abracom nº 02/2023; **8.2. Notificar** o Sr. Davi Luiz de França e os demais responsáveis com cópia deste Relatório-Voto e o Acórdão para ciência do decisório; **8.3. Oficiar** o Ministério Público do Amazonas com cópia dos autos para apuração dos fatos que podem ensejar atos de improbidade administrativa. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Luis Fabian Pereira Barbosa que votou pela ilegalidade, irregularidade, revelia ao Sr. Davi Luiz de França, aplicação de multas, alcance por responsabilidade e ciência aos interessados.*





**PROCESSO Nº 15.090/2020** - Prestação de Contas referente ao Termo do Contrato de Patrocínio no 023/2014, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - Manauscult e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Dragões do Império. (Processo Físico Originário Nº 2304/2015). **ACÓRDÃO Nº 390/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, V da Resolução no 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acolheu o voto-destaque em sessão proferido pelo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** com fulcro no que dispõe o §4o do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, em favor do Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, Diretor-presidente da Manauscult, à época, e do Sr. Veromárcio Melo de Almeida, Presidente do G.R.E.S Dragões do Império, à época, razão pela qual afasto as retenções punitiva e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Dar ciência** à Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - Manauscult e demais interessados acerca do teor da decisão, por meio de seus patronos nos, se for o caso, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.3. Determinar** a DIPRIM que encaminhe cópia destes autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para apuração da responsabilidade atinente à paralisação do procedimento, na forma explicitada neste Relatório-Voto; **8.4. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas.

**PROCESSO Nº 12.221/2021 (Apenso: 12.222/2021)** - Prestação de Contas referente a 1ª Parcela do Termo de Convênio no 33/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Associação Comunitária Agrícola São Francisco do Caramuri. (Processo Físico Originário no 2589/2014). **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 391/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução no 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acolheu em sessão o voto-destaque proferido pelo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** da pretensão punitiva/ressarcitória, com fulcro no que dispõe o §4o do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, em favor do Sr. Daniel Leandro da Silva, Presidente da Associação Comunitária Agrícola São Francisco do Caramuri, à época, Sr. Eronildo Braga Bezerra, Secretário de Estado da Produção Rural, à época, Sr. Valdenor Pontes Cardoso, Secretário de Estado da Produção Rural, à época, e a Sra. Sônia Sena Alfaia, Ex-Secretária de Estado da Produção Rural, à época, e da empresa Claudemar Construções e Serviços, razão pela qual afastou as pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas em decorrência do ajuste; **8.2. Determinar** ao DIPRIM que encaminhe cópia destes autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para apuração da responsabilidade atinente à paralisação do procedimento, na forma explicitada neste Relatório-Voto; **8.3. Dar ciência** aos Srs. Daniel Leandro da Silva, Eronildo Braga Bezerra, Valdenor Pontes Cardoso, Sra. Sônia Sena Alfaia e da empresa Claudemar Construções e Serviços, acerca do teor da decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.4. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas.

**PROCESSO Nº 12.222/2021 (Apenso: 12.221/2021)** - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio Nº 33/2013, Firmado Entre a Sepror e a Associação Comunitária Agrícola São Francisco do Caramuri. (Processo Físico Originário Nº 3103/2016). **ACÓRDÃO Nº 392/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados,







Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.93

**ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso V da Resolução no 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acolheu em sessão o voto-destaque proferido pelo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** da prescrição da pretensão punitiva/ressarcitória, com fulcro no que dispõe o §4o do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, em favor do Sr. Daniel Leandro da Silva, Presidente da Associação Comunitária Agrícola São Francisco do Caramuri, à época, e do Sr. Eronildo Braga Bezerra, Secretário de Estado da Produção Rural, à época, razão pela qual afastou as pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas em decorrência do ajuste; **8.2. Determinar** ao DIPRIM que encaminhe cópia destes autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para apuração da responsabilidade atinente à paralisação do procedimento, na forma explicitada neste Relatório-Voto; **8.3. Dar ciência** aos Srs. Daniel Leandro da Silva e Eronildo Braga Bezerra acerca do teor da decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.4. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas.

**PROCESSO Nº 13.083/2023** - Processo para análise de 21 admissões realizadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Iranduba. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Mariana Pereira Carloto – AB/AM 17299 e Ana Cláudia Soares Viana – OAB/AM 17319. **ACÓRDÃO Nº 393/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução no 04/2002-TCE/AM, **em maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar ilegal** as admissões dos 21 servidores realizadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Iranduba, no 1o Quadrimestre de 2022, por meio de contratação direta, sob a responsabilidade do Sr. José Augusto Ferraz de Lima, Prefeito Municipal de Iranduba, com base no art. 5o, IV da Resolução no 04/2002 – TCE/AM; **9.2. Determinar** à Prefeitura Municipal de Iranduba, na pessoa de seu representante, o Sr. José Augusto Ferraz de Lima, que, caso ainda não o feito, promova encerramento imediato dos vínculos decorrentes das admissões objeto do feito, comprovando o cumprimento da medida perante este Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Iranduba, na pessoa de seu representante, o Sr. José Augusto Ferraz de Lima, que se abstenha de realizar admissões de servidores em situação de limite prudencial com gastos de pessoal ultrapassado, em estrito cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal; **9.4. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Iranduba, na pessoa de seu representante, o Sr. José Augusto Ferraz de Lima, que doravante haja análise jurídica quanto à aderência da justificativa apresentada em face das hipóteses previstas na lei de contratação temporária local quando da feitura de processos administrativos de admissão de pessoal desta espécie; **9.5. Dar ciência** ao Sr. José Augusto Ferraz de Lima, gestor da Prefeitura Municipal de Iranduba e demais interessados, acerca da decisão proferida nos autos, nos termos regimentais. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Presidente Érico Xavier Desterro e Silva que acompanhou o Relator nas deliberações, porém com a aplicação de multa.*

**PROCESSO Nº 15.541/2023** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Jamila Barroso Marques, Matrícula no 131.986-8B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G" da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 394/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5o, V,





Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.94

15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução no 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** a Fundação Amazonprev de 60 dias para a retificação da guia financeira e do ato concessório do benefício concedido, haja vista a necessidade de incluir nos proventos da Interessada a parcela relativa à gratificação de localidade. **7.1.1.** As cópias do Laudo Técnico Conclusivo e do Parecer Ministerial deverão integrar a notificação. **7.1.2.** Ato contínuo encaminhe a este Tribunal, dentro do prazo retro, cópia da guia financeira e do respectivo ato retificado, assinado e devidamente publicado no Diário Oficial do Estado. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Presidente Érico Xavier Desterro e Silva que acompanhou o Ministério Público no sentido da legalidade, registro da aposentadoria, notificação à interessada e arquivamento.*

**PROCESSO Nº 15.646/2023** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Aldinéia Leão de Souza, Matrícula nº 431-1, no cargo de Servente, Nível III, Letra F, da Prefeitura Municipal de Tabatinga. **ACÓRDÃO Nº 395/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5o, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução no 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 60 (sessenta) dias ao Chefe do Poder Executivo Municipal para que providencie junto ao órgão previdenciário competente a apresentação a esta Corte de Contas, no prazo retro, a legislação (Plano de Cargos e Salários), que discrimine o valor do vencimento base ou demonstrativo referente à evolução salarial da categoria, bem como os percentuais aplicados e a legislação que criou a parcela Anuênio, em benefício da aposentadoria da Sra. Aldinéia Leão de Souza, nos termos do art. 5o, da Resolução TCE no 02/2014; **7.1.1.** As cópias do Relatório/Voto, da Decisão, do Laudo Técnico e da Diligência Ministerial deverão integrar a notificação; **7.1.2.** Ato contínuo, após a conclusão da diligência prevista no item anterior, retornem os autos a esta Relatoria. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Presidente Érico Xavier Desterro e Silva que votou no sentido da ilegalidade, negativa do registro, notificação ao Chefe do Poder Executivo Municipal, notificação da interessada e arquivamento.*

**PROCESSO Nº 15.667/2023** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Raimundo Sebastião Lima Barros Júnior, Matrícula nº 5232, no cargo de Gari, Nível I, Classe A, da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva. **ACÓRDÃO Nº 396/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5o, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução no 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 60 dias ao Chefe do Poder Executivo Municipal para que providencie junto ao Instituto de Previdência de Rio Preto da Eva - Rioprev, a apresentação de justificativas acerca das arguições feitas pelo Parquet em sua manifestação; **7.1.1.** As cópias deste Relatório/Voto, da Decisão e do Parquet devem integrar a notificação; **7.1.2.** Ato contínuo, após a conclusão da diligência prevista no item anterior, retornem os autos a esta Relatoria. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Presidente Érico Xavier Desterro e Silva que acompanhou o Ministério Público no sentido da ilegalidade, negativa de registro, notificação ao Chefe de Poder Executivo Municipal, notificação da interessada e arquivamento do processo.*





Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.95

**PROCESSO Nº 15.714/2023** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Waldina Fonseca Ramos, Matrícula no 129.714-7C, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 397/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5o, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução no 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** à Fundação Amazonprev de 60 dias para a apresentação a esta Corte de Contas, no prazo retro, a inclusão da Gratificação de Localidade nos proventos da interessada, conforme consta no Laudo Conclusivo no 3419/2023 - DICARP, acerca do ato de aposentadoria da Sra. Waldina Fonseca Ramos, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", Matrícula no 129.714-7C, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Presidente Érico Xavier Desterro e Silva no sentido da legalidade, registro da aposentadoria, notificação da interessada e arquivamento do processo.*

**PROCESSO Nº 16.135/2023** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Rudson do Nascimento Torres, Matrícula nº 134.391-2A, ao Posto de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 151/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** ao Chefe do Poder Executivo Estadual para que providencie junto à Fundação Amazonprev, no prazo de 60 dias, a retificação do presente ato concessório, nos moldes a seguir: **7.1.2.** Elabore nova guia financeira e retifique o ato concessório, providenciando a correção no cálculo do ATS, devendo ser calculado sobre o valor do soldo, referente à última data considerada para efeitos de contagem de tempo de contribuição, nos termos da Súmula nº 26- TCE/AM; **7.1.3.** Encaminhe a esta Corte de Contas, dentro do referido lapso temporal, cópias da guia financeira e do decreto aposentatório (com sua respectiva publicação) devidamente retificados: A cópia deste Relatório/Voto e do Laudo Técnico Conclusivo (fls. 65/72) deverão integrar a notificação. Ato contínuo, após a conclusão da diligência prevista no item anterior, retornem os autos a esta Relatoria. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Érico Xavier Desterro e Silva que votou no sentido de que: o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas apenas possui competência para julgar uma aposentadoria, pensão ou transferência pela sua LEGALIDADE OU ILEGALIDADE, não sendo possível a imposição de DETERMINAÇÃO aos Órgãos Previdenciários, especialmente as que visam retificação de Guia Financeira e valores de proventos, conforme se extrai do art. 71, III, da CF/1988.*

**PROCESSO Nº 16.287/2023** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. José Antônio de Oliveira Marques, Matrícula nº 131.633-8A, na graduação de 3º Sargento QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 152/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 60 dias ao Chefe do Poder Executivo Estadual para que providencie junto à Fundação Amazonprev a







Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.96

RETIFICAÇÃO do presente ato concessório, nos moldes a seguir: **7.1.1.** Elabore nova guia financeira e retifique o ato concessório, providenciando a correção no cálculo do ATS, devendo ser calculado sobre o valor do soldo, referente à última data considerada para efeitos de contagem de tempo de contribuição, nos termos da Súmula nº 26-TCE/AM; **7.1.2. Encaminhe** a esta Corte de Contas, dentro do referido lapso temporal, cópias da guia financeira e do decreto aposentatório (com sua respectiva publicação) devidamente retificados. Ato contínuo, após a conclusão da diligência prevista no item anterior, retornem os autos a esta Relatoria. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Érico Xavier Desterro e Silva que votou no sentido de que: o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas apenas possui competência para julgar uma aposentadoria, pensão ou transferência pela sua LEGALIDADE OU ILEGALIDADE, não sendo possível a imposição de DETERMINAÇÃO aos Órgãos Previdenciários, especialmente as que visam retificação de Guia Financeira e valores de proventos, conforme se extrai do art. 71, III, da CF/1988.*

**PROCESSO Nº 16.311/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Sonia Maria da Rocha Hozanah, Matrícula nº 156.313-0B, no Cargo de Copeiro “A”, com Equivalência para Fins Remuneratórios no Cargo de Copeiro, Classe “A”, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO Nº 153/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria concedida à Sra. Sonia Maria da Rocha Hozanah, no cargo de Copeiro “A”, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Copeiro, Classe A, Referência 1, matrícula nº 156.313-0B, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual de Saúde, com proventos proporcionais calculados na forma do art. 36 da LC nº 30/2001 c/c art. 40, §3º e 17 da CF/88, por meio do ato concessório constante às fls. 59/50, concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela ilegalidade, negativa de registro, notificação à interessada.*

**PROCESSO Nº 16.409/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Celeste da Costa Soares, Matrícula nº 004.698-1B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe “C”, Referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO Nº 154/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 60 dias ao Chefe do Poder Executivo Estadual para que providencie junto à Amazonprev a apresentação a esta Corte de Contas, no prazo retro, do ato retificador do benefício da aposentadoria da Sra. Maria Celeste da Costa Soares, devidamente corrigido e publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela ilegalidade, negativa de registro, notificação a interessada, ofício e arquivamento.*

**PROCESSO Nº 10.348/2024** - Transferência/reserva Remunerada do Sr. Francivan Maricaua Campos, Matrícula nº 133191-4A, na Graduação de 2º Tenente, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 155/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores





Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 60 dias ao Chefe do Poder Executivo Estadual para que providencie junto à Fundação Amazonprev a RETIFICAÇÃO do presente ato concessório, nos moldes a seguir: **1.1.** ELABORE nova guia financeira e retifique o ato concessório, providenciando a correção do cálculo do ATS, devendo ser calculado sobre o valor do soldo, referente à última data considerada para efeitos de contagem de tempo de contribuição, nos termos da Súmula nº 26-TCE/AM; **1.2.** ENCAMINHE a esta Corte de Contas, dentro do referido lapso temporal, cópias da guia financeira e do decreto aposentatório (com sua respectiva publicação) devidamente retificados; **2.** Ato contínuo, após a conclusão da diligência prevista anteriormente, retornem os autos a esta relatoria. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Érico Xavier Desterro e Silva que votou no sentido de que: o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas apenas possui competência para julgar aposentadorias sobre a legalidade ou ilegalidade das mesmas. Portanto, votou pela legalidade e registro do ato, ciência ao interessado para que busque junto à Administração a retificação que faz jus e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.*

**PROCESSO Nº 12.466/2017** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 17/2015, firmado com a FEAS e a Casa da Criança. **ACÓRDÃO Nº 156/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a ocorrência** da prescrição em favor da Sra. Regina Fernandes do Nascimento, Secretária de Estado de Assistência Social - SEAS, à época, e a Sra. Francinês Morais Cavalcante, Diretora-presidente da Casa da Criança, à época, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afastar as pretensões punitivas e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Determinar** à DIPRIM que encaminhe cópia destes autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para apuração da responsabilidade atinente à paralisação do procedimento, na forma explicitada neste Relatório-Voto; **8.3. Dar ciência** à Sra. Regina Fernandes do Nascimento, Secretária de Estado de Assistência Social - SEAS, à época, e à Sra. Francinês Morais Cavalcante, Diretora-presidente da Casa da Criança, à época, acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.4. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas.

**PROCESSO Nº 11.013/2017** - Prestação de Contas do Termo de Parceria nº 3/2013, firmado entre a SEJEL e a PROSAM. **Advogado(s):** Victor Hugo Trindade Simões - OAB/AM 9286. **ACÓRDÃO Nº 157/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.** Reconhecer a ocorrência da prescrição, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, em favor da Sra. Alessandra Campelo da Silva, Secretária de Estado de Juventude, Esporte e Lazer, à época, e o Sr. Paulo Cesar Fontes, Presidente do PROSAM, à época, razão pela qual afastar as pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas em decorrência do ajuste; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Paulo Cesar Fontes e demais interessados acerca do teor desta decisão, por meio de





Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.98

seus patronos, se for o caso, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.3. Determinar** à DIPRIM que encaminhe cópia destes autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para apuração da responsabilidade atinente à paralisação do procedimento, na forma explicitada neste Relatório-Voto; **8.4. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas.

**PROCESSO Nº 10.381/2017** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 10/2016, firmado entre a Manauscult e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Gaviões do Parque Dez. **ACÓRDÃO Nº 158/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prescrição, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, em favor do Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, Diretor-presidente da Manauscult, à época, do Sr. Luiz Carlos Pimentel Martins, Presidente Grêmio Recreativo Escola de Samba Gaviões do Parque Dez, à época, razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas em decorrência do ajuste; **8.2. Dar ciência** aos interessados, Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, Diretor-presidente da Manauscult, à época, e Sr. Luiz Carlos Pimentel Martins, Presidente Grêmio Recreativo Escola de Samba Gaviões do Parque Dez, à época, acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.3. Determinar** ao DIPRIM que encaminhe cópia destes autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para apuração da responsabilidade atinente à paralisação do procedimento, na forma explicitada neste Relatório-Voto; **8.4. Determinar** o envio dos autos ao Ministério Público Estadual, para que apure a responsabilidade dos jurisdicionados, diante da Lei nº 8429/1992; **8.5. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas.

**PROCESSO Nº 10.420/2018 (Apenso: 10.177/2018)** - Prestação de Contas do Sr. José Maria Ferreira (Prefeito) referente a 1º Parcela do Termo de Convênio nº 49/2015 firmada entre a SEDUC e a APMC da Escola Estadual Cecília Carneiro de Oliveira situada no Município de Iranduba. **ACÓRDÃO Nº 159/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prescrição, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, em favor do Sr. José Augusto de Melo Neto, Secretário Executivo Adjunto de Gestão da SEDUC, à época, e ao Sr. José Maria Ferreira, Presidente da Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual Cecília Carneiro de Oliveira, à época, razão pela qual afasto as pretensões punitivas e ressarcitórias deste Tribunal de Contas em decorrência do ajuste; **8.2. Dar ciência** ao Sr. José Maria Ferreira e aos interessados acerca do teor da presente decisão, por meio de seus patronos, se for o caso, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.3. Determinar** à DIPRIM que encaminhe cópia destes autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para apuração da responsabilidade atinente à paralisação do procedimento, na forma explicitada neste Relatório-Voto; **8.4. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas.

**PROCESSO Nº 10.177/2018 (Apenso: 10.420/2018)** - Prestação de Contas referente à 2º Parcela do Termo de Convênio nº 49/2015 firmado entre a SEDUC e a APMC da Escola Estadual Cecília Carneiro de Oliveira.







Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.99

**ACÓRDÃO Nº 160/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 Reconhecer** a ocorrência da prescrição, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, em favor do Sr. José Augusto de Melo Neto, Secretário Executivo Adjunto de Gestão da SEDUC, à época, e ao Sr. José Maria Ferreira, Presidente da Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual Cecília Carneiro de Oliveira, à época, razão pela qual afastou as pretensões punitivas e ressarcitórias deste Tribunal de Contas em decorrência do ajuste; **8.2 Dar ciência** ao Sr. José Maria Ferreira e demais interessados acerca do teor da presente decisão, por meio de seus patronos, se for o caso, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.3 Determinar** à DIPRIM que encaminhe cópia destes autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para apuração da responsabilidade atinente à paralisação do procedimento, na forma explicitada neste Relatório-Voto; **8.4 Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas.

**PROCESSO Nº 14.085/2018** - Prestação de Contas referente a parcela única do Termo de Convênio nº 02/2012, firmado entre a MANAUSTUR e a Associação Movimento Bumbás de Manaus. **ACÓRDÃO Nº 173/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 Reconhecer** a prescrição da pretensão punitiva/ressarcitória, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afastou as pretensões punitivas e ressarcitórias do Estado em decorrência do ajuste; **8.2 Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas.

**PROCESSO Nº 15.294/2018** - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 032/2016, firmado entre a SEAS e o Lar Batista Janell Doyle. **ACÓRDÃO Nº 172/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 Reconhecer** a ocorrência da prescrição intercorrente no presente feito, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, em favor da Sra. Jane Mara Silva de Moraes, Secretária de Estado da SEAS, à época, e a Sra. Magaly Azevedo Arruda Araújo, Diretora Executiva do Lar Batista Janell Doyle, à época, razão pela qual afastou as pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas em decorrência do ajuste; **8.2 Dar ciência** à Sra. Magaly Azevedo Arruda Araújo, Diretora Executiva do Lar Batista Janell Doyle, à época, e demais interessadas acerca do teor da presente decisão, por meio de seus patronos, se for o caso, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.3 Determinar** à DIPRIM que encaminhe cópia destes autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para apuração da responsabilidade atinente à paralisação do procedimento, na forma explicitada neste Relatório-Voto; **8.4 Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas.





Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.100

**PROCESSO Nº 13.000/2019** - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 19/2017, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência-SEPED e a Associação dos Deficientes Intelectuais do Amazonas - ADIAM. **ACÓRDÃO Nº 171/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 Reconhecer** a prescrição intercorrente no presente feito, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2 Dar ciência** às interessadas, Sra. Vânia Suely de Melo, responsável pela Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED e Sra. Emília de Paiva Aguiar, Presidente da Associação dos Deficientes Intelectuais do Amazonas, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3 Determinar** à DIPRIM que encaminhe cópia dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para apuração da responsabilidade atinente à paralisação do procedimento, na forma explicitada no Relatório-Voto; **8.4 Determinar** o envio dos autos ao Ministério Público Estadual, para que apure a responsabilidade dos jurisdicionados, diante da Lei nº 8429/1992; **8.5 Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais.

**PROCESSO Nº 16.069/2020** - Prestação de Contas referente a 1ª parcela do 9º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 001/2007, firmado entre a SUSAM e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi. **ACÓRDÃO Nº 170/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 Arquivar** o processo por perda de objeto, nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/2002, considerando que o objeto dos autos já recebeu julgamento de mérito por esta Corte de Contas no bojo do Processo nº 16.098/2020 e apensos; **8.2 Dar ciência** à Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES e demais interessados sobre o teor desta decisão.

**PROCESSO Nº 14.341/2021** - Prestação de Contas referente à parcela única do Convênio nº 23/2014, firmado entre a SEPED e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rio Preto da Eva. **ACÓRDÃO Nº 169/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 Reconhecer** a ocorrência da prescrição intercorrente em favor da Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, Secretária da Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED, à época, bem como da Sra. Raquel Macêdo do Nascimento, representante da APAE Rio Preto da Eva, à época, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitivas e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2 Determinar** à DIPRIM que encaminhe cópia destes autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para apuração da responsabilidade atinente à paralisação do procedimento, na forma explicitada neste Relatório-Voto; **8.3 Dar ciência** à Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, Secretária da Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED, à época, bem como da Sra. Raquel Macêdo do Nascimento, Representante da APAE Rio Preto da Eva, à época, acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-





Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.101

lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.4 Arquivar** o processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas.

**PROCESSO Nº 14.977/2021** - Prestação de Contas referente a 1ª e única parcela do Convênio nº 038/2009, firmado com a Seinfra e a Prefeitura Municipal de Juruá. **ACÓRDÃO Nº 168/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 Arquivar** o processo, sem baixa na responsabilidade do Sr. Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior, Secretário da SEINF, à época, e do Sr. Edézio Ferreira da Silva, Prefeito do Município de Juruá, conforme art. 2º da Resolução nº 06/2016.

**PROCESSO Nº 13.988/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda Gama Nunes, Matrícula nº 4997, no cargo de Cozinheira/merendeira, Classe "A" - Grupo 01 - Referência "I", da Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO Nº 167/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Raimunda Gama Nunes, a qual ocupava o cargo de Merendeiro/Cozinheiro, Classe A, Grupo 1, Referência I, Matrícula nº 4997, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Coari, de acordo com o Decreto Municipal de 29 de julho de 2021 (fls. 52), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2 Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 11.279/2023** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Serviço da Sra. Maria Neurinete Pinheiro de França, Matrícula nº 119.341-4-C, no cargo de PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "H1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 166/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a concessão de Aposentadoria Voluntária a Sra. Maria Neurinete Pinheiro de França, Matrícula nº 119.341-4C, no cargo de PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "H1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 0175/2023, publicado no D.O.E em 08 de fevereiro de 2023 (fls. 50/52). Concedendo-lhe registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2 Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 11.893/2023 (Apenso: 12.152/2023)** - Pensão concedida ao Sr. Gilson Alves Ribeiro, na condição de filho da ex-servidora Maria José Alves Ribeiro, Matrícula nº 009.746-2B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais C-07, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 165/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado







Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.102

do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a pensão por morte concedida ao Sr. Gilson Alves Ribeiro, filho da *de cujus*, a qual ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais C-07, da SEMSA, de acordo com o ato concessório às fls. 72/73. Concedendo-lhe registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2 Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 12.533/2023 (Apenso: 12.647/2023)** - Pensão Concedida ao Sr. Raimundo Calixto Menezes, na condição de cônjuge da ex-servidora Sra. Menilda Pereira Menezes, Matrícula nº 107.323-0C, no cargo de Técnico de Enfermagem Classe A - Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 164/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a pensão concedida do Sr. Raimundo Calixto Menezes, na condição de cônjuge da ex-servidora Sra. Menilda Pereira Menezes, Matrícula nº 107.323-0C, no cargo de Técnico de Enfermagem, Classe A - Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga Susam), de acordo com a Portaria nº 577/2023, Publicado no D.O.E, em 15 de março de 2023 (fls. 54/60). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2 Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 12.650/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Rosário Paes Garcia, Matrícula nº 441, no cargo de Professor, Classe A, Referência 1, da Prefeitura Municipal de Maués, de acordo com a Portaria nº 0210/2019. **ACÓRDÃO Nº 163/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Maria do Rosário Paes Garcia, Classe A, Referência 1, da Prefeitura Municipal de Maués, de acordo com a Portaria nº 0210/2019, publicado no D.O.M, em 28 de Março de 2019 (fls.23). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2 Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 13.693/2023** - Pensão por morte concedida a Sra. Adrielle Rocha da Silva, na condição de filha da ex-servidora Alice José da Rocha, Matrícula nº 136.373-5A, no cargo de Professor Nível Superior 20h 1-A, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 162/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a pensão por morte concedida à Sra. Adrielle Rocha da Silva, na condição de filha da ex-servidora Sra. Alice José da Rocha, Matrícula nº 136.373-5A, no cargo de Professor Nível Superior 20h 1-A, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 392/2023,





Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.103

publicado no D.O.M. em 26 de maio de 2023 (fls. 53/54). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2 Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 13.718/2023** - Prestação de Contas referente a Transferência Voluntária do Termo de Fomento nº 020/2020, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e Coração do Pai. **ACÓRDÃO Nº 161/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 Julgar legal** o Termo de Fomento nº 020/2020, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS), representada pela Sra. Maricilia Teixeira da Costa, Secretária da SEAS, à época, e o Abrigo "Coração do Pai" representado pelo Sr. Barry Douglas Hall, Presidente, à época, com fulcro no art. 1º da Lei 2.423/96 c/c o art. 5º, XVI da Resolução nº 04/02 – RI-TCE/AM; **8.2 Julgar regular** o Termo de Fomento nº 020/2020, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS), representada pela Sra. Maricilia Teixeira da Costa, Secretária da SEAS, à época, e o Abrigo "Coração do Pai" representado pelo Sr. Barry Douglas Hall, Presidente, à época, nos termos dos artigos 1º, II e 22, I da Lei nº. 2423/1996; e artigo 188, § 1º, I da Resolução 04/2002 – TCE/AM; **8.3 Dar quitação** a Sra. Maricilia Teixeira da Costa, Secretária da SEAS, à época, e o Sr. Barry Douglas Hall, representante Abrigo "Coração do Pai", à época, nos termos do art. 23 da Lei nº. 2.423/96 c/c o art. 189, I da Resolução nº. 04/02 - RITCE/AM.

**PROCESSO Nº 13.745/2023** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria do Socorro Barrozo Batalha, Matrícula nº 160.336-1B, no cargo de Técnico em Radioterapia, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Técnico em Radioterapia, Classe "A", Referência 1, da Fundação Centro de Controle de Oncologia – FCECON. **ACÓRDÃO Nº 174/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Maria do Socorro Barrozo Batalha, matrícula nº 160.336-1B, Técnico em Radioterapia com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Técnico em Radioterapia, Classe "A", Referência 1, da Fundação Centro de Controle de Oncologia, conforme Portaria nº 1200/2023, publicada no DOE de 29 de maio de 2023 (fls. 65/66). Concedendo-lhe registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2 Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 13.812/2023** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Raimundo Nonato da Costa Machado, Matrícula nº 141.793-2A, ao posto de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 175/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a transferência para a reserva remunerada do Sr. Raimundo Nonato da Costa Machado, o qual ocupava a







Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.104

graduação de 2º Tenente QOAPM, Matrícula nº 141793-2A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas, de acordo com o ato concessório às fls. 129, concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2 Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 14.358/2023** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Jamil Pereira Guimarães, Matrícula nº 138.333-7B, ao posto de 2º Tenente QOABM, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - CBMAM. **ACÓRDÃO Nº 176/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a transferência para a reserva remunerada do Sr. Jamil Pereira Guimarães, o qual ocupava a graduação de 2º Tenente QOAPM, Matrícula nº 138.333-7B, do quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas, de acordo com o Decreto de 23 de junho de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas (fls. 80), devidamente retificado pelo Decreto de 18 de dezembro de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas na mesma data (fls. 109). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2 Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 14.449/2023** - Processo para análise de 1 admissão realizada pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento da Prefeitura Municipal de Codajás no 1º Quadrimestre de 2023. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Mariana Pereira Carlotto – OAM/AM 17.299, Tycianne Larissa Vasconcelos Dias Marie - OAB/AM 10.727. **ACÓRDÃO Nº 177/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 Julgar ilegal** a Admissão de Pessoal mediante contratação direta da servidora Sra. Arlete Lopes dos Santos, realizada pela Prefeitura Municipal de Codajás, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Ferreira dos Santos, para o 1º quadrimestre de 2023, com base no art. 261, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **9.2 Aplicar Multa** ao Sr. Antônio Ferreira dos Santos, Prefeito Municipal de Codajás, no valor de 13.654,39 (treze mil seiscientos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/1996, por não observância do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM,







Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.105

ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.3 Determinar** à Prefeitura Municipal de Codajás, na pessoa de seu representante, o Sr. Antônio Ferreira dos Santos, que, no prazo de 60 dias, adote as medidas necessárias para o encaminhamento a esta Corte de Contas do cronograma pertinente à fase preparatória para realização do concurso público no Município; **9.4 Recomendar** à Prefeitura Municipal de Codajás, na pessoa de seu representante, o Sr. Antônio Ferreira dos Santos, que analise, nas futuras admissões de pessoal, qual falta excepcional deu causa à contratação temporária, se tal fato se enquadra em uma das hipóteses de excepcional interesse público, previstas no art. 2 da Lei Municipal nº 100/2001, alterada pela Lei Municipal nº 398/2019; **9.5 Conceder** Prazo à Prefeitura Municipal de Codajás de 90 (noventa) dias (art. 40, VIII, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, XII, e 36, da Lei nº 2.423/96 e art. 261, § 3º, da Resolução nº 4/2002 – TCE/AM) para que providencie a rescisão do contrato temporário celebrado, se ainda vigente, determinando que faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente de contratação temporária ilegal ainda vigente, sob pena de obrigação de ressarcimento pelo responsável das quantias pagas após o termo final do prazo, em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução nº 4/2002 – TCE/AM.

**PROCESSO Nº 14.576/2023** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Edilson Cunha de Sena, Matrícula nº 128.520-3A, na graduação de 3º Sargento QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 178/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a transferência para a reserva remunerada do Sr. Edilson Cunha de Sena, na graduação de 3º Sargento, Matrícula nº 128.520-3-A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas, de acordo com o Decreto de 06 de abril de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas (fls. 59), devidamente retificado pelo Decreto de 18 de dezembro de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas na mesma data (fls. 90). Concedendo-lhe registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2 Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 15.477/2023** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Ruy Jorge Pimenta da Silva, Matrícula nº 006.752-0A, no cargo de Técnico de Saúde, Classe "C", Referência "4", da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 190/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição concedida ao Sr. Ruy Jorge Pimenta da Silva, no cargo de Técnico de Saúde, Classe "C", Referência 4, Matrícula nº 006.752-0A da Secretaria de Estado da Saúde - SES, concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2 Arquivar** o processo após a adoção das providências regimentais, como disposto no artigo 162 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM.

**PROCESSO Nº 15.483/2023** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Serviço do Sr. Francisco Helio de Oliveira, Matrícula nº 172.089-9A, no cargo de Investigador de Polícia, 1ª Classe, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 189/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os





Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Serviço do Sr. Francisco Helio de Oliveira, Matrícula nº 172.089-9A, no cargo de Investigador de Polícia, 1ª Classe, da Polícia Civil do Estado do Amazonas (PC-AM), com proventos integrais no valor de R\$ 19.522,68 (dezenove mil, quinhentos e vinte e dois reais e sessenta e oito centavos), de acordo com a Portaria nº 1.543/2023, publicada no D.O.E, em 20 de julho de 2023 (fls. 164/166). Concedendo-lhe registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2 Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 15.497/2023** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria Pereira Caldas, Matrícula nº 071.013-0B, no cargo de Técnico Municipal III – Auxiliar de Serviços Gerais A-9, da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF. **ACÓRDÃO Nº 188/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria Pereira Caldas, Matrícula nº 071.013-0B, no cargo de Técnico Municipal III - Auxiliar de Serviços Gerais A-9, na Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF, de acordo com a Portaria Conjunta nº 749/2023, publicado no D.O.M, em 27 de setembro de 2023 (fls. 101). Concedendo-lhe registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2 Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 15.556/2023** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Raimundo Nonato da Silva Machado, Matrícula nº 083.551-0 A, no cargo de Assistente em Saúde – Técnico em Patologia Clínica D-11, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 187/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a concessão de Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Nonato da Silva Machado, Matrícula nº 083.551-0 A, no cargo de Assistente em Saúde – Técnico em Patologia Clínica D-11, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 762/2023, publicado no D.O.M, em 02 de outubro de 2023 (fls. 90/91). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2 Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 15.574/2023 (Apenso: 15.803/2023)** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Rozineide Clemente Cunha, Matrícula nº 139.034-1B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 186/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída







pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Rozineide Clemente Cunha, Matrícula nº 139.034-1B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar (SEDUC), com proventos integrais no valor de R\$ 3.259,81 (três mil, duzentos e cinquenta e nove reais e oitenta e um centavos), de acordo com a Portaria nº 1986/2023, publicada no D.O.E. em 23 de agosto de 2023 (fls. 53/54). Concedendo-lhe registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2 Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 15.597/2023** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria de Fatima de Souza Costa, Matrícula nº 140.331-1B, no cargo de Enfermeiro, Classe "B", Referência 3, da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – FMT/HVD. **ACÓRDÃO Nº 185/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria de Fatima de Souza Costa, Matrícula nº 140.331-1B, no cargo de Enfermeiro, Classe "B", Referência 3, da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – FMT/HVD, de acordo com a Portaria nº 1948/2023, Publicado no D.O.E, em 23 de agosto de 2023 (fls. 86). Concedendo-lhe registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2 Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 15.623/2023** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Marcia Hortencio de Alencar, Matrícula nº 148527-0C, no cargo de Técnico de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – FMT/HVD. **ACÓRDÃO Nº 184/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a aposentadoria concedida à Sra. Marcia Hortencio de Alencar, no cargo de Técnico de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, Matrícula nº 148.527-0C, do quadro pessoal da Fundação de Medicina Tropical, concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2 Arquivar** o processo e demais providências, como disposto no artigo 162 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM.

**PROCESSO Nº 15.695/2023 (Apenso: 11.244/2019)** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria Solange Paulain Santana, Matrícula nº 119.324-4E, no cargo Professor, com equivalência para fins remuneratórios no Cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 183/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a







este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a aposentadoria concedida à Sra. Maria Solange Paulain Santana, com proventos integrais, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", Matrícula nº 119.324-4E, do quadro de pessoal suplementar da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar – SEDUC, de acordo com o ato concessório, fls. 44/45, publicado no DOE em 24/08/2023, concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2 Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 15.699/2023** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria do Perpétuo Socorro Noronha de Souza, Matrícula nº 127569-0C, no Cargo de Professor-PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 182/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria do Perpétuo Socorro Noronha de Souza, Matrícula nº 127569-0C, no cargo de Professor-PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 1655/2023, publicado no D.O.E em 24 de Agosto de 2023 (fls. 73/74). Concedendo-lhe registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2 Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 15.706/2023** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Tereza Cristina Vieira Cantanhede, Matrícula nº 050110-7E, no cargo de Assistente Técnico, equivalente para fins remuneratórios ao Cargo de Assistente Técnico, 3ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa – SEC. **ACÓRDÃO Nº 181/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Tereza Cristina Vieira Cantanhede, no cargo de Assistente Técnico (equivalente para fins remuneratórios ao cargo de Assistente Técnico, 3ª classe, ref. A), Matrícula nº 050.110-7E, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa – SEC, conforme ato concessório às fls. 140, concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2 Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 15.777/2023** - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 35/2022 - SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa – SEC e o Grupo Recreativo Cultural os Caipiras de Santo Antônio. **ACÓRDÃO Nº 180/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 Julgar legal** o Termo de





Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.109

Fomento nº 035/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, de responsabilidade do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, e o Grupo Recreativo Cultural os Caipiras de Santo Antônio, de responsabilidade do Sr. Hudson Roberto Lobo, Presidente, no valor global de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cujo objeto é o apoio financeiro por meio de emendas parlamentar nº 058/202 - Deputado Alcimar Maciel Pereira, para a realização do Festival Cultural Caipira de Santo Antônio, nos dias 22, 23 e 24 de junho de 2022, no Município de Humaitá, de acordo com o art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2 Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 035/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, de responsabilidade do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, Secretário, e o Grupo Recreativo Cultural os Caipiras de Santo Antônio, de responsabilidade do Sr. Hudson Roberto Lobo, Presidente, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3 Dar quitação** ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, Secretário da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e ao Sr. Hudson Roberto Lobo, Presidente do Grupo Recreativo Cultural os Caipiras de Santo Antônio, nos termos do art. 23 da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 189, I da Resolução nº 04/02 - RITCE/AM.

**PROCESSO Nº 15.792/2023** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Zeli Alves Barbosa de Lima, Matrícula nº FEC 07/41390, no Cargo de Professora, Nível III, Classe "D", da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 179/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a concessão de Aposentadoria da Sra. Zeli Alves Barbosa de Lima, Matrícula nº FEC 07/41390, cargo de Professor, Nível III, Classe "D", da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, conforme Decreto nº 371, de 28 de agosto de 2023, publicado no DOM de 10 de outubro de 2023 (fls. 123/124). Concedendo-lhe registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2 Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 15.805/2023** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Alzineia Oliveira da Franca, Matrícula nº 164.391-6B, no cargo de Técnico de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 203/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez concedida à Sra. Alzineia Oliveira Franca, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, no cargo de Técnico de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, Matrícula nº 164.391-6B da Secretaria de Estado da Saúde - SES, concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2 Arquivar** o processo após as devidas providências, como disposto no artigo 162 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM.

**PROCESSO Nº 15.811/2023** - Transferência/reserva Remunerada da Sra. Sandra Maria Neves da Silva, Matrícula nº 155502-2A, ao posto de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 204/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no





exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a Transferência para reserva Remunerada da Sra. Sandra Maria Neves da Silva, Matrícula nº 155502- 2A, ao posto de 2º Tenente QOAPM da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de acordo com o Decreto de 07 de junho de 2023, publicado no D.O.E no mesmo dia (fls. 124/125). Concedendo-lhe registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2 Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 15.825/2023 (Apenso: 15.956/2023)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria das Graças Costa Alfaia, Matrícula nº 011913-0D, no cargo de Professor PF20-LPL-IV, 4ª classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 205/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a concessão de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria das Graças Costa Alfaia, matrícula nº 011.913-0D, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, com proventos integrais no valor de R\$ 2.913,22 (dois mil, novecentos e treze reais e vinte e dois centavos) mensais, conforme a Portaria nº 2041/2023 (fls. 53-54). Concedendo-lhe registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2 Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 15.828/2023 (Apenso: 13.824/2020)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Alfredo Amaral Resende, Matrícula nº 146.222-9A, no cargo de Professor PF20.LPL-IV – 4ª Classe - Referência "G" da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 206/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição em favor do Sr. Alfredo Amaral Resende, no cargo de Professor, PF20.LPL-IV - 4ª classe, referência "G", Matrícula nº 146.222-9A, do quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar, publicado no veículo de imprensa oficial em 30 de Agosto de 2023 (fl. 47). Concedendo-lhe registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2 Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 15.840/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Emilia Dias de Almeida, Matrícula nº 112.285-1C, no cargo de Enfermeiro, Classe C, Referência 4, da Fundação Centro de Controle de Oncologia – FCECON. **ACÓRDÃO Nº 212/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1**







**Julgar legal** a concessão de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Emilia Dias de Almeida, Matrícula nº 112.285-1C, no cargo de Enfermeiro, Classe C, Referência 4, da Fundação Centro de Controle de Oncologia - FCECON, de acordo com a Portaria nº 2068/2023, publicado no D.O.E, em 31 de agosto de 2023 (fls. 110/112). Concedendo-lhe registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2 Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 15.855/2023 (Apenso: 14.178/2023)** - Pensão por Morte concedida a Juliana Santos de Oliveira e Samuel Santos de Oliveira, na condição de filhos da ex-servidora Janice Martins dos Santos, Matrícula nº 164043-7B, no cargo de Técnico de Enfermagem – Classe A – Referência 2, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 211/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a pensão por morte da ex-servidora Sra. Janice Martins dos Santos, falecida no dia 17 de janeiro de 2023, no cargo de Técnica de Enfermagem – Classe A – Referência 2, Matrícula nº 164.043-7B, inclusa no Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, concedida por meio da Portaria de nº 2369/2023 (Fls. 60), aos beneficiários Juliana Santos de Oliveira e Samuel Santos de Oliveira, na condição de filhos menores da de cujus. Concedendo-lhe registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2 Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 15.861/2023** - Aposentadoria Compulsória do Sr. Raimundo Souza Neves, Matrícula nº 120.030-5B, no cargo de Agente de Saúde Rural, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Agente de Saúde Rural, Classe A, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 210/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a aposentadoria Compulsória concedida ao Sr. Raimundo Souza Neves, Matrícula nº 120.030-5B, no cargo de Agente de Saúde Rural, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Agente de Saúde Rural, Classe A, Referência 1, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde, de acordo com o ato concessório às fls. 132/133, concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2 Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 15.885/2023** - Análise de 39 Admissões realizadas pela Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 209/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 Julgar legal** a Admissão de Pessoal mediante Processo Seletivo Simplificado, realizada pela Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC,





efetivadas no 3º quadrimestre de 2021, com base no art. 5º, IV da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **9.2 Recomendar** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, que observe a necessidade de dar a devida publicidade aos atos de admissão de pessoal; **9.3 Determinar** o apensamento destes autos à Prestação de Contas Anual da SEDUC, exercício 2021.

**PROCESSO Nº 15.892/2023** - Análise de 626 admissões realizadas pela Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 208/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 Julgar legal** a Admissão de Pessoal mediante Processo Seletivo Simplificado, realizada pela Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, efetivadas no 2º quadrimestre de 2021, com base no art. 5º, IV da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **9.2 Recomendar** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, que observe a necessidade de dar a devida publicidade aos atos de admissão de pessoal; **9.3 Determinar** o apensamento destes autos à Prestação de Contas Anual da SEDUC, exercício de 2021.

**PROCESSO Nº 15.896/2023** - Processo para análise de 572 Admissões Realizadas pela Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 207/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 Julgar legal** a Admissão de Pessoal mediante Processo Seletivo Simplificado, realizada pela Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, efetivadas no 1º quadrimestre de 2021, com base no art. 5º, IV da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **9.2 Recomendar** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, que observe a necessidade de dar a devida publicidade aos atos de admissão de pessoal; **9.3 Determinar** o apensamento destes autos à Prestação de Contas Anual da SEDUC, exercício 2021.

**PROCESSO Nº 15.909/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Wilma Nascimento Ferreira, Matrícula nº 107.688-4D, no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, referência “E”, da Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD. **ACÓRDÃO Nº 202/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a concessão de Aposentadoria Voluntária da Sra. Wilma Nascimento Ferreira, Matrícula nº 107.688-4D, no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência “E”, da Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD, de acordo com a Portaria nº 1695/2023, Publicado no D.O.E, em 04 de agosto de 2023 (fls. 67/68). Concedendo-lhe registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2 Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.





Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.113

**PROCESSO Nº 15.996/2023** - Aposentadoria por Invalidez a Sra. Maria Auxiliadora de Azevedo Chagas, Matrícula nº 014.549-1B, no cargo de Professor Nível Superior 1-B, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 201/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a concessão de Aposentadoria por Invalidez da Sra. Maria Auxiliadora de Azevedo Chagas, Matrícula nº 014.549-1B, no cargo de Professor Nível Superior 1-B, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 814/2023, publicado no D.O.M, em 20 de outubro de 2023 (fls. 77/81). Concedendo-lhe registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2 Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 16.016/2023** - Pensão concedida ao Sr. Mário Tercio Rocha Júnior, na condição de companheiro do ex-servidor Flaviano Gomes de França, Matrícula nº 003.799-0A, no cargo de Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental A, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM. **Advogado(s):** Danielle Vasconcellos Côrrea Lima Leite – 3.337 OAB/AM; Sérgio Vital Leite de Oliveira – 9.124 OAB/AM. **ACÓRDÃO Nº 200/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a pensão concedida ao Sr. Mário Tercio Rocha Júnior, na qualidade de companheiro do Sr. Flaviano Gomes de França, Matrícula nº 003.799-0A, Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2 Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 16.025/2023 (Apenso: 16.181/2023; 16.183/2023)** - Pensão concedida ao Sr. Alfredo Wilson Soeiro Fonseca, na condição de cônjuge da ex-servidora Milsem Perez da Costa Fonseca, Matrícula nº 012.153-3B, no cargo de Pedagogo 20h 4-D, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 199/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a Pensão por Morte concedida ao Sr. Alfredo Wilson Soeiro Fonseca, na condição de cônjuge da ex-servidora Sra. Milsem Perez da Costa Fonseca, Matrícula nº 012.153-3B, no cargo de Pedagogo, 20h 4-D, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 773/2023-GP/Manaus Previdência, publicado no D.O.M, em 04 de outubro de 2023 (fls. 52/53). Concedendo-lhe registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2 Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 16.040/2023** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Ruth Rodrigues Pinto, Matrícula nº 103.108-2D, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 1ª Classe, Referência “E”, da Secretaria de







Estado da Administração e Gestão – SEAD. **ACÓRDÃO Nº 198/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição em favor da Sra. Ruth Rodrigues Pinto, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 1ª Classe, Referência “E” do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD, publicado no veículo de imprensa oficial em 16 de agosto de 2023. (fls. 84). Concedendo-lhe registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2 Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 16.044/2023** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Serviço do Sr. Pedro Brasil Alho, Matrícula nº 107352-4A, no cargo de Auxiliar de Saúde, Classe "C", Referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 197/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição em favor do Sr. Pedro Brasil Alho, no cargo de Auxiliar de Saúde, Classe “C”, Referência 4, Matrícula nº 107.352-4A, do quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado de Saúde, publicado no veículo de imprensa oficial em 16 de agosto de 2023 (fl. 50). Concedendo-lhe registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2 Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 16.065/2023** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Kate Samila Almeida Vasques, Matrícula nº 154.890-5B, no cargo de Investigador de Polícia, 2ª classe, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 196/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição concedida à Sra. Kate Samila Almeida Vasques, no cargo de Investigador de Polícia, 2ª Classe, Matrícula nº 154.890-5B, do quadro de pessoal permanente da Polícia Civil do Estado do Amazonas – PCAM, concedendo-lhe o registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2 Determinar** que a DIPRIM officie à Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, a fim de esclarecer sobre possível acúmulo de cargo nos termos do exposto no Laudo Técnico Conclusivo nº 3.623/2023-DICARP; **7.3 Arquivar** o processo após as devidas providências, como o disposto no art. 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 16.109/2023** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Leitice Andrade Soares, Matrícula nº 130.454-2B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 195/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do





Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.115

Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da ex-servidora Leitice Andrade Soares, no cargo de Professora, Matrícula nº 130.454-2B, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escola - SEDUC, concedendo-lhe registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2 Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 16.124/2023 (Apenso: 17.435/2019)** - Pensão concedida ao Sr. Silvestre Torres de Araújo, na condição de cônjuge da ex-servidora Rocilda Braga de Araújo, Matrícula nº 004.521-7C, no cargo de Agente Administrativo, Classe A, com equivalência remuneratória de Agente Administrativo, Classe E, Referência 1, da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – FMT/HVD. **ACÓRDÃO Nº 194/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a pensão por morte concedida ao Sr. Silvestre Torres de Araújo, na condição de cônjuge da ex-segurada inativa do FMT/DVD, Sra. Rocilda Braga de Araújo, falecida em 08/10/2022, no cargo de Agente Administrativo, Classe A, com equivalência remuneratória no cargo de Agente Administrativo, Classe E, Referência 1, Matrícula nº 004.521-7C, com proventos no valor de R\$ 1.766,00 (um mil, setecentos e sessenta e seis reais), em caráter vitalício, por meio da Portaria nº 1520/2023, publicada no D.O.E, em 07 de julho de 2023 (fls. 60). Concedendo-lhe registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2 Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 16.168/2023 (Apenso: 15.527/2023)** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Darlene Pereira Farias, Matrícula nº 193.798-7A, no cargo de Técnico de Enfermagem, Classe “A”, Referência 2, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 193/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Darlene Pereira Farias, Matrícula nº 193.798-7A, no cargo de Técnico de Enfermagem, Classe “A”, Referência 2, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria nº 2116/2023, publicado no D.O.E, em 30 de agosto de 2023 (fls. 40). Concedendo-lhe registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2 Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 16.192/2023 (Apenso: 16.291/2023)** - Pensão concedida ao Sr. Ademilson Miranda Caldeira, na condição de cônjuge da ex-servidora Maria Eliete Carvalho Caldeira, Matrícula nº 006.890-0B, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde Classe D, Referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 192/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos







Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.116

Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a Pensão por Morte concedida ao Sr. Ademilson Miranda Caldeira, na condição de cônjuge da ex-servidora Maria Eliete Carvalho Caldeira, Matrícula nº 006.890-0B, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde Classe D, Referência 4, conforme Portaria nº 2385/2023, publicada no D.O.E, em 29 de setembro de 2023 (fls. 113). Concedendo-lhe registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2 Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 16.228/2023** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Rosângela Lira Portela, Matrícula nº 143.561-2A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 191/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição em favor da Sra. Rosângela Lira Portela, no Cargo de Professor, PF20. ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", Matrícula nº 143.561-2A, do quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar - SEDUC, publicado no veículo de imprensa oficial em 22 de setembro de 2023 (fl. 62). Concedendo-lhe registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2 Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 16.236/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Ney Ramos de Oliveira, Matrícula nº 100.761-0A, no cargo de Auxiliar de Saúde, Classe "C", Referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO Nº 213/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria voluntária do Sr. Ney Ramos de Oliveira, Matrícula nº 100.761-0A, no cargo de Auxiliar de Saúde, Classe "C", referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES, com proventos integrais, de acordo com a Portaria nº 2289/2023 (fl. 47). Concedendo-lhe registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 16.422/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Augusta Tavares Azevedo no cargo de Técnico de Enfermagem, Classe "A", Matrícula nº 200.829-7A, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO Nº 214/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido







de: **7.1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria voluntária da Sra. Ana Augusta Tavares Azevedo, no cargo de Técnico de Enfermagem, classe “A”, matrícula nº 200.829-7ª, referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria nº 2340/2023, publicado no DOE em 26 de setembro de 2023 (fls. 36). Concedendo-lhe registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 16.425/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Linduina Mendes Maia, Matrícula nº 153.636-2B, no cargo de Assistente Administrativo, Classe Única, Referência “D”, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 215/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição em favor da Sra. Maria Linduina Mendes Maia, no cargo de Assistente Administrativo, classe única, referência “D”, matrícula nº 153.636- 2B, do quadro de pessoal permanente da Polícia Civil do Estado do Amazonas, publicado no veículo de imprensa oficial em 24 de julho de 2023 (fl. 243). Concedendo-lhe registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 16.450/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Angelica Carvalho de Macedo, Matrícula nº 104.291-2B, no Cargo de Agente Administrativo, Classe “G”, Referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO Nº 216/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria voluntária da Sra. Ana Angelica Carvalho de Macedo, matrícula nº 104.291-2B, no cargo de Agente Administrativo, Classe “G”, Referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES, de acordo com a Portaria nº 2411/2023, publicado no D.O.E. em 02 de outubro de 2023 (fls. 49/50). Concedendo-lhe registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 16.479/2023 (Apenso: 17.608/2021)** - Revisão da Pensão por Morte concedida ao Sr. Leandro Marciano de Oliveira Duarte, na condição de companheiro da ex-servidora Sra. Luiza Barros, Matrícula nº 008.936-2C, no cargo de Auxiliar de Serviços Municipais B-II-I, da Secretaria Municipal de Limpeza Pública-SEMULSP. **ACÓRDÃO Nº 217/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a revisão de pensão em favor do Sr. Leandro Marciano de Oliveira Duarte, na condição de companheiro da ex-servidora Sra. LUIZA BARROS, matrícula nº 008.936-2C, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Municipais B-II-I, da Secretaria Municipal de Limpeza Pública - SEMULSP, de acordo com a Portaria





Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.118

Conjunta nº 904/2023-GP/MANAUSPREVIDÊNCIA (fls. 27/34); **7.2. Concedendo-lhe registro** na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 16.484/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Claudia Araujo Lopes Chaves Camillo, Matrícula nº 065.772-7B, no cargo de Especialista em Saúde – Enfermeiro Geral E-12, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 218/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria voluntária em favor da Sra. Ana Claudia Araujo Lopes Chaves Camillo, no cargo de Especialista em Saúde – Enfermeiro Geral E-12, matrícula nº 065.772-7B, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, publicada na edição de 30 de outubro de 2023 do veículo de imprensa oficial (fls.100). Concedendo-lhe registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 16.816/2023** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Convênio nº 002/2022, de responsabilidade do Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR, e a Prefeitura Municipal de Eirunepé/AM. **ACÓRDÃO Nº 219/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 02/2022-SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, de responsabilidade do Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, representante da SEPROR, à época e o Município de Eirunepé/AM, de responsabilidade do Sr. Raylan Barroso de Alencar, Prefeito de Eirunepé/AM no valor global de R\$ 1.565.853,84 (um milhão, quinhentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos), cujo objeto é a aquisição de trator esteira, conforme plano de trabalho SISCONV nº 2626, com fulcro no art. 1º da Lei 2.423/96 c/c o art. 5º, XVI da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **7.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 02/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, de responsabilidade do Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, representante da SEPROR, à época e o Município de Eirunepé/AM, de responsabilidade do Sr. Raylan Barroso de Alencar, Prefeito Municipal de Eirunepé/AM, nos termos dos artigos 1º, II e 22, I da Lei nº 2423/1996; e artigo 188, § 1º, I da Resolução 04/2002-TCE/AM; **7.3. Dar quitação** ao Sr. Raylan Barroso de Alencar, Prefeito do Município de Eirunepé/AM e ao Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, representante da SEPROR, à época, nos termos do art. 23 da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 189, I da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 10.068/2024** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Sarah Souza de Souza, Matrícula nº 154255-9C, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe 2, Referência "D", da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania-SEJUSC. **ACÓRDÃO Nº 220/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do





Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria por invalidez da Sra. Sarah Souza de Souza, matrícula nº 154255- 9C, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe 2, referência "D", da Secretaria de Estado de Justiça Direitos Humanos e Cidadania-SEJUSC, de acordo com a Portaria nº 2520/2023, publicado no D.O.E. em 26 de Outubro de 2023 (fls. 46/52). Concedendo-lhe registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 10.209/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Márcia Ramos Alves Costa, Matrícula nº 000.203-8A, no cargo de Agente de Apoio Administrativo, Código MP.04.S.IV, Padrão 4, Classe IV, Nível S, da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas-PGJ. **ACÓRDÃO Nº 221/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria voluntária da Sra. Marcia Ramos Alves Costa, matrícula nº 000.203-8A, no cargo de Agente de Apoio Administrativo, código MP padrão 4, classe IV, nível S, da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas - PGE, de acordo com a Ato nº 226/2023, publicado no D.O.E., em 14 de Agosto de 2023 (fls. 126). Concedendo-lhe registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

### CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

**PROCESSO Nº 15.868/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Artemisa Moraes da Mota, Matrícula nº 160.971-8B, no cargo de Médico A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Médico (especialista), 3ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO Nº 222/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Artemisa Moraes da Mota, no cargo de Médico, matrícula nº 160.971-8B, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Médico (especialista), classe 3ª, referência A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Artemisa Moraes da Mota no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 15.999/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Lusiete Ramos de Oliveira, Matrícula nº 163.019-9A, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 223/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-







TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **6.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Lusiete Ramos de Oliveira, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor, PF20-LPL-IV, 4ª classe, referência A, matrícula nº 163.019-9A, de acordo com a Portaria nº 2010/2023, publicado no D.O.E., em 12 de setembro de 2023, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **6.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Lusiete Ramos de Oliveira; **6.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 14.827/2023 (Apenso: 13.627/2022)** - Revisão da Aposentadoria da Sra. Dulce Cleide Freitas de Oliveira Torres, Matrícula nº 064.801-9 A, no cargo de Assistente em Saúde-Auxiliar Administrativo C-12, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 224/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de revisão da aposentadoria da Sra. Dulce Cleide Freitas de Oliveira Torres, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 14.999/2023 (Apenso: 14.230/2023)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Ayllon Assis Amorim da Costa, na condição de filho do ex-servidor Sr. Francisco de Assis Carneiro da Costa, Matrícula nº 139.968-3A, no cargo de Professor, PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência G, da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 225/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor do Sr. Ayllon Assis Amorim da Costa, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte em favor do Sr. Ayllon Assis Amorim da Costa; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 15.655/2023** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Iranete Barbosa Andrade, Matrícula nº 00023/22-E, no cargo de Recepcionista, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 226/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Iranete Barbosa Andrade, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o**





Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.121

**registro** do ato de aposentadoria da Sra. Iranete Barbosa Andrade; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 15.760/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. William Antunes Ferreira, Matrícula nº 017.472-6B, no cargo de Farmacêutico Bioquímico, Classe C, Referência 4, da Fundação Hospitalar de Dermatologia Tropical e Venereologia Alfredo da Matta – FUHAM. **ACÓRDÃO Nº 227/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de aposentadoria do Sr. William Antunes Ferreira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2 Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. William Antunes Ferreira; **7.3 Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 15.791/2023 (Apensos: 13.098/2022; 11.036/2023)** - Revisão de Aposentadoria Voluntária do Sr. Mauro Luiz Valente Franchi, Matrícula nº 082.841-6A, no cargo de Auditor-fiscal de Tributos Municipais, Nível 30, da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF. **ACÓRDÃO Nº 228/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de revisão da aposentadoria do Sr. Mauro Luiz Valente Franchi, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2 Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 15.830/2023 (Apenso: 10.389/2017)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria das Graças Xavier Maia, Matrícula nº 084.367-9D, no cargo de Professor Nível Médio 20h 1-G, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 229/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Maria das Graças Xavier Maia, no cargo de Professor, 4ª classe, PF20 LPL-IV, Matrícula nº 084.367-9D, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2 Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria das Graças Xavier Maia no cargo acima mencionado; **7.3 Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 15.854/2023 (Apensos: 11.841/2017; 13.959/2017)** - Pensão por morte concedida a Sra. Mayara Gama Carvalho, na condição de companheira e a Maria Clara Carvalho dos Santos, Maria Esther Carvalho dos Santos e Maria Ellena Carvalho dos Santos, na condição de filhas do ex-servidor Erasmo Gomes dos Santos,





Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.122

matrículas nº 018.591-4C e nº 018.591- 4B, em dois cargos de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, Referência H, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 230/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor da Sra. Mayara Gama Carvalho e de Maria Clara Carvalho dos Santos, Maria Esther Carvalho dos Santos e Maria Ellena Carvalho dos Santos, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2.º, alínea “a”, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2 Determinar o registro** do ato de pensão por morte em favor da Sra. Mayara Gama Carvalho e Maria Clara Carvalho dos Santos, Maria Esther Carvalho dos Santos e Maria Ellena Carvalho dos Santos; **7.3 Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 15.929/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Elaine Cristina Reis Correa, Matrícula nº 142.740-7B, no cargo de Técnico de Patologia Clínica, Classe B, Referência 3, da Fundação Centro de Controle de Oncologia – FCECON. **ACÓRDÃO Nº 231/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Elaine Cristina Reis Correa, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2.º, alínea “A”, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2 Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Elaine Cristina Reis Correa; **7.3 Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 15.942/2023 (Apenso: 15.624/2023)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Jorge Moraes Bezerra, Matrícula nº 133.439-5C, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20-LPL-IV, 4ª classe, Referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 232/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de aposentadoria do Sr. Jorge Moraes Bezerra, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2 Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Jorge Moraes Bezerra; **7.3 Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 16.011/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rita de Cássia Uchoa de Paula Mouzinho, Matrícula nº 100.830-7A, no cargo de Técnico de Patologia Clínica, Classe C, Referência 4, da Fundação Centro de Controle de Oncologia – FCECON. **ACÓRDÃO Nº 233/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15,







Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.123

III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Rita de Cássia Uchôa de Paula Mouzinho, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2.º, alínea “A”, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2 Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Rita de Cássia Uchôa de Paula Mouzinho; **7.3 Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 16.019/2023 (Apenso: 13.054/2015)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. José Luiz Machado de Assis, na condição de cônjuge da ex-servidora Elizabeth Teresa Francisca Madeira de Assis, Matrícula nº 002.961-0B, no cargo de Assistente Administrativo B-VII-III, da Casa Civil - Prefeitura de Manaus. **ACÓRDÃO Nº 234/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor do Sr. Jose Luiz Machado de Assis, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte em favor do Sr. Jose Luiz Machado de Assis; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 16.023/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Eliane Nogueira Campos, Matrícula nº 064.761-6A, no cargo de Especialista em Saúde-Enfermeiro Geral E-12, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 235/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Eliane Nogueira Campos, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Eliane Nogueira Campos; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 16.037/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Deuza Braga de Andrade, matrícula nº FER 07/41268, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 236/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Deuza Braga de Andrade, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Deuza Braga de Andrade; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.





Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.124

**PROCESSO Nº 16.084/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosane Motter Pinheiro, Matrícula nº 151.210-2B, no cargo de Agente Administrativo A-N.B, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Agente Administrativo, Classe “E”, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO Nº 237/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Rosane Motter Pinheiro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Rosane Motter Pinheiro; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 16.154/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Paula Frassinetti Bessa Rebello, Matrícula nº 103.048-5C, no cargo de Médico III (mestre), Nível 3, Referência “D”, da Fundação Hospitalar de Dermatologia Tropical e Venereologia Alfredo da Matta - FUHAM. **ACÓRDÃO Nº 238/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Paula Frassinetti Bessa Rebello, no cargo de Médico, nível 3, referência D, matrícula nº 103.048-5C, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2.º, alínea “A”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Paula Frassinetti Bessa Rebello no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 16.209/2023** - Pensão por Morte concedida a Sra. Adriana Cristina Pinto Vasconcelos, na condição de companheira do ex-servidor Jose Waldo Miranda Vieira, Matrícula nº 2195291-B, no cargo de Vigia, Classe A, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO Nº 239/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Adriana Cristina Pinto Vasconcelos, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Adriana Cristina Pinto Vasconcelos; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 16.226/2023 (Apenso: 11.264/2020)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Noemia Monteiro de Lima, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Marinaldo da Silva Lima, Matrícula nº 164056-9C, no cargo de Investigador de Polícia, 2ª Classe, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 244/2024:** Vistos,





relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte da Sra. Noemia Monteiro de Lima, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Marinaldo da Silva Lima, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte da Sra. Noemia Monteiro de Lima; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 16.270/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Ernesto Alves Dias, Matrícula nº 107.626-4B, no cargo de Auxiliar de Saúde, 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe “A”, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO Nº 243/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria do Sr. Ernesto Alves Dias, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Ernesto Alves Dias; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 16.330/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Perpetuo Socorro de Souza Pacheco, Matrícula Nº 098.631-3 D, no Cargo de Agente Comunitário de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde – Sems, de acordo com a Portaria Conjunta N.º 837/2023, publicada no D.O.M. em 30 de outubro de 2023. **ACÓRDÃO Nº 242/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução no 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Maria do Perpetuo Socorro de Souza Pacheco, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual no 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2.º, alínea “A”, da Resolução no 02/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Maria do Perpetuo Socorro de Souza Pacheco; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 16.374/2023.** Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Juraci Pereira da Silva, matrícula nº 016.048-2B, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, classe “c”, referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 241/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal,







Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.126

no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Maria Juraci Pereira da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar** o registro do ato de aposentadoria da Sra. Maria Juraci Pereira da Silva; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 16.446/2023 (Apenso: 13.620/2022)** - Retificação da Pensão por Morte concedida a Rebeca Souza Paz, na condição de filha inválida do ex-servidor Sr. Rosenaldo Paz da Silva, Matrícula nº 228726-9A, na graduação de Cabo, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 240/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de retificação de pensão por morte em favor da Sra. Rebeca Souza Paz, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de retificação de pensão por morte em favor da Sra. Rebeca Souza Paz; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.**

**PROCESSO Nº 15.535/2021** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária Referente Ao Termo de Convênio Nº 005/2013 - Susam, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde e o Comando Militar da Amazônia - 12ª Região e o Hospital de Guarnição de Tabatinga. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.**

**PROCESSO Nº 15.499/2020** - Tomada de Contas referente do Termo de Responsabilidade nº 33/12-SEAS, firmado entre a SEAS e a Prefeitura Municipal de Benjamin Constant. **Advogado(s):** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10428, Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM nº 16111 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6897. **ACÓRDÃO Nº 248/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** da pretensão punitiva, referente à tomada de contas especial do Termo de Responsabilidade nº 33/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania – SEAS, por intermédio do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, (PRIMEIRO CONVENENTE) e a Prefeitura Municipal de Benjamin Constant (SEGUNDA CONVENENTE), de responsabilidades da Sra. Maria das Graças Soares Prola e do Sr. Davi Nunes Bemerguy, uma vez decorridos mais de cinco anos, contados da data da primeira notificação válida (25/05/2027 e 01/06/2017, individualmente consideradas), sem que houvesse decisão desta Corte de Contas, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 40, §4º, da Constituição Estadual c/c art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil; **8.2. Dar ciência** desta decisão à Sra. Maria das Graças Soares Prola, ao Sr. Davi Nunes Bemerguy, à Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania – SEAS e à Prefeitura Municipal de Benjamin Constant; **8.3. Dar ciência**





Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.127

desta decisão ao Ministério Público do Amazonas; **8.4. Arquivar** os autos, nos termos do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM.

Neste processo, o Excelentíssimo Senhor Mário José de Moraes Costa Filho foi convocado pela presidência para compor quórum.

**PROCESSO Nº 15.994/2020** - Tomada de Contas referente a 1ª e 2ª parcela do Termo de Convênio nº 22/2015, firmado entre a SEDUC e o Município de Santo Antônio do Itá. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM nº 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6897. **ACÓRDÃO Nº 245/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** da pretensão punitiva referente à Tomada de Contas da 1ª e 2ª parcelas do Termo de Convênio nº 22/2015, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itá, de responsabilidades do Sr. José Augusto de Melo Neto e do Sr. Abraão Magalhães Lasmar, uma vez que transcorridos mais de cinco anos entre a data em que as contas deveriam ter sido prestadas (29/04/2016) e a primeira notificação válida aos gestores, 04/11/2022 e 25/11/2022, respectivamente, sem decisão desta Corte de Contas, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 40, §4º, da Constituição Estadual c/c art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil; **8.2. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Jose Augusto de Melo Neto, ao Sr. Abraão Magalhães Lasmar, à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC e à Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itá, diretamente ou por intermédio de seus patronos ou representantes, bem como ao Ministério Público do Estado do Amazonas; **8.3. Arquivar** a Tomada de Contas da 1ª e 2ª parcela do Termo de Convênio nº 22/2015, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC e o Município de Santo Antônio do Itá, nos termos do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 15.186/2023 (Apenso: 15.321/2023)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Maria das Graças Martins Barbosa, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Armindo da Silva Barbosa, Matrícula nº 053.924-4C, na Patente de 3º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 247/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Maria das Graças Martins Barbosa, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de 60 dias (sessenta), retifique a guia financeira e o ato de pensão, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no valor do soldo à época do falecimento do ex-militar, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas;





Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.128

**7.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Maria das Graças Martins Barbosa. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Dr. Érico Xavier Desterro e Silva, que votou no sentido de julgar legal a Pensão, determinar o registro, notificação à interessada e arquivamento.*

**PROCESSO Nº 15.279/2023** - Pensão Concedida ao Sr. Flavio Inacio Costa Teixeira, na Condição de Cônjuge da Ex-servidora Egleia Tereza Monforte Magalhães Teixeira, Matrícula nº 159.984-4B, no cargo de Técnico de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria nº 2236/2023, publicada no D.O.E. em 13 de setembro de 2023. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA.**

**PROCESSO Nº 15.315/2023 (Aposensos: 10.308/2017)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rocineide de Almeida Madureira, Matrícula nº 028.539-0B, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor Pf20.ESP-III, 3ª Classe Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC -, de acordo com a Portaria nº 1842/2023, publicada no D.O.E, em 08 de agosto de 2023. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA.**

**PROCESSO Nº 15.569/2023** - Reforma por Invalidez do Sr. Marcos Bruno Buás da Costa, Matrícula nº 215.929-A5, na graduação de Cabo QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM -, de acordo com o Decreto de 08 de Agosto de 2023, publicado no D.O.E, em 08 de agosto de 2023. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.**

**PROCESSO Nº 15.965/2023.** Aposentadoria Voluntária da Sra. Jacqueline Cabral Macedo, Matrícula nº 146919-3C, no cargo de Agente Administrativo, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Agente Administrativo a - N.b, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria Nº 2067/2023, publicada no D.O.E, em 06 de Setembro de 2023. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA.**

**PROCESSO Nº 10.303/2024.** Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Nilza de Oliveira Lima, Matrícula nº 156.603-2B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem A, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria nº 2706/2023, publicada no D.O.E, em 05 de dezembro de 2023. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA.**

**PROCESSO Nº 10.423/2018** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 010/2013, firmado entre o IDAM e a Prefeitura Municipal de Humaitá. **Advogados:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM nº 5851, Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM nº 12199 e Mikaella Campelo das Neves - OAB/AM nº 16536. **ACÓRDÃO Nº 249/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** da pretensão punitiva referente à Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 010/2013-IDAM, firmado entre o Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM (concedente) e o Município de Humaitá (conveniente), de responsabilidades do Sr. Edimar Vizzoli e do Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, uma vez que transcorridos mais de cinco anos contados da data em que as contas deveriam ter sido







Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.129

entregues pela Concedente a esta Corte de Contas (26/11/2016), sem que houvesse atos de apuração de irregularidades aptos a interromper o prazo prescricional, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 40, §4º, da Constituição Estadual c/c art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil; **8.2. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Edimar Vizolli, ao Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, ao Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM e à Prefeitura de Humaitá, diretamente ou por intermédio de seus patronos ou representantes; **8.4. Arquivar** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 010/2013-IDAM, firmado entre o Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM e o Município de Humaitá, nos termos do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM.

**PROCESSO Nº 11.137/2018 (Aposos: 14.977/2019 e 12.147/2020)** - Prestação de Contas referente ao Termo de Contrato de Gestão nº 001/2015, firmado entre o Estado do Amazonas por Intermédio da Casa Civil e a Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico e Social - AADES. **ACÓRDÃO Nº 250/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** intercorrente no processo de Prestação de Contas do Contrato de Gestão nº 001/2015-CASA CIVIL (Processo nº 11.137/2018), celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Casa Civil (concedente), e a Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico e Social - AADES (conveniente), de responsabilidades do Sr. Raul Armonia Zaidan e da Sra. Ana Paula Machado Andrade Aguiar, em razão da paralisação do processo ou da ausência de atos relevantes na sua instrução por mais de três anos, julgando o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 combinado com o artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 e com o artigo 487, inciso II, da Lei nº 13.105/2015; **8.2. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Raul Armonia Zaidan, à Sra. Ana Paula Machado Andrade Aguiar, à Casa Civil e à Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico e Social - AADES, diretamente ou por intermédio de seus representantes; **8.3. Dar ciência** desta decisão ao Ministério Público do Amazonas; **8.4. Arquivar** a Prestação de Contas do Contrato de Gestão nº 001/2015-CASA CIVIL (Processo nº 11.137/2018), celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Casa Civil (concedente), e a Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico e Social - AADES (conveniente), nos termos do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM.

**PROCESSO Nº 14.977/2019 (Aposos: 11.137/2018 e 12.147/2020)** - Prestação de Contas referente ao final do Contrato de Gestão nº 001/2015 firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por Intermédio da Secretaria de Estado da Casa Civil e a Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico e Social - AADES. **ACÓRDÃO Nº 252/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** intercorrente no processo de Prestação de Contas do Contrato de Gestão nº 001/2015-CASA CIVIL (Processo nº 14.977/2019), celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Casa Civil (concedente), e a Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico e Social - AADES (conveniente), de responsabilidades do Sr. Raul Armonia Zaidan e da Sra. Ana Paula Machado Andrade Aguiar, em razão da paralisação do processo ou da ausência de atos relevantes na sua instrução por mais de três anos, julgando o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 combinado com o artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 e com o





artigo 487, inciso II, da Lei nº 13.105/2015; **8.2. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Raul Armonia Zaidan, à Sra. Ana Paula Machado Andrade Aguiar, à Casa Civil e à Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico e Social - AADES, diretamente ou por intermédio de seus representantes; **8.3. Dar ciência** desta decisão ao Ministério Público do Amazonas; **8.4. Arquivar** a Prestação de Contas do Contrato de Gestão nº 001/2015-CASA CIVIL (Processo nº 14.977/2019), celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Casa Civil (concedente), e a Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico e Social - AADES (conveniente), nos termos do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM.

**PROCESSO Nº 12.147/2020 (Apenso: 11.137/2018, 14.977/2019)** - Prestação de Contas referente ao Termo de Contrato de Gestão nº 001/2015, firmado entre a Secretaria de Estado da Casa Civil e a Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social - AADES. **ACÓRDÃO Nº 251/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** intercorrente no processo de Prestação de Contas do Contrato de Gestão nº 001/2015-CASA CIVIL (Processo nº 12.147/2020), celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Casa Civil (concedente), e a Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico e Social - AADES (conveniente), de responsabilidades do Sr. Raul Armonia Zaidan e da Sra. Ana Paula Machado Andrade Aguiar, em razão da paralisação do processo ou da ausência de atos relevantes na sua instrução por mais de três anos, julgando o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 combinado com o artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 e com o artigo 487, inciso II, da Lei nº 13.105/2015; **8.2. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Raul Armonia Zaidan, à Sra. Ana Paula Machado Andrade Aguiar, à Casa Civil e à Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico e Social - AADES, diretamente ou por intermédio de seus representantes; **8.3. Dar ciência** desta decisão ao Ministério Público do Amazonas; **8.4. Arquivar** a Prestação de Contas do Contrato de Gestão nº 001/2015-CASA CIVIL (Processo nº 12.147/2020), celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Casa Civil (concedente), e a Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico e Social - AADES (conveniente), nos termos do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM.

**PROCESSO Nº 13.326/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Rui Alves de Freitas, Matrícula nº 000.719-5A, no cargo de Técnico em Topografia, da Prefeitura Municipal de Caapiranga. **ACÓRDÃO Nº 255/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o ato de aposentadoria do Sr. Rui Alves de Freitas, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "b", da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM, pois não foi enviada a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS, de modo a comprovar a averbação de 5.982 dias de tempo de serviço pelo interessado, além da guia financeira não conter os fundamentos jurídicos das parcelas, violando, assim, os termos do art. 6º, §1º, incisos VI e VIII, alíneas "a", "b", "c" e "d", da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2. Negar registro** ao ato de aposentadoria do Sr. Rui Alves de Freitas; **7.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Rui Alves de Freitas, nos termos do art. 2º, §1º da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.4. Oficiar** ao Fundo da Previdência Social do Município de Caapiranga – Funprevic após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos,







Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.131

comprovando o cumprimento no prazo de 60 dias (Sessenta), nos termos do art. 265, §2º da Resolução nº 04/2002 – RITCEAM c/c art. 2º, §§2º e 3º da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM.

**PROCESSO Nº 14118/2022.** Aposentadoria por Invalidez da Sra. Lucia Pereira de Lima, no cargo de Professora Rural, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **Advogado:** Ricardo Mendes Lasmar - OAB/AM nº 5933. **ACÓRDÃO Nº 256/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o ato de aposentadoria da Sra. Lucia Pereira de Lima, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “b”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM, diante da ausência de diversos documentos necessários para a análise de mérito do processo; **7.2. Negar registro** ao ato de inativação da Sra. Lucia Pereira de Lima; **7.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Lucia Pereira de Lima, nos termos do art. 2º, §1º da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.4. Oficiar** ao Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – Fumpas após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de 60 dias (Sessenta), nos termos do art. 265, §2º da Resolução nº 04/2002 – RITCEAM c/c art. 2º, §§2º e 3º da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM.

**PROCESSO Nº 14.263/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Luiza Lemos Ferreira, matrícula nº 0472, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 257/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o ato de aposentadoria da Sra. Luiza Lemos Ferreira, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 0472, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “b”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM, em razão da ausência de documentos que comprovem se o benefício ainda está ativo, cópia do requerimento, publicação do ato no Diário Oficial, certidão original expedida pelo INSS, guia financeira, declaração da autoridade competente e da servidora sobre acumulação de cargos, funções ou empregos na Administração Pública, ato de enquadramento e parecer do Controle Interno; **7.2. Negar registro** ao ato de aposentadoria da Sra. Luiza Lemos Ferreira; **7.3. Dar ciência** da decisão a Sra. Luiza Lemos Ferreira; **7.4. Oficiar** o Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – Fumpas, após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 265, §2º do Regimento Interno c/c art. 2º, §2º e §3º da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM.

**PROCESSO Nº 14.332/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Delcilia Maciel, matrícula nº 000426, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 258/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o ato de aposentadoria







Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.132

voluntária da Sra. Maria Delcilia Maciel, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2.º, alínea “b”, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM, ante a ausência de documentos essenciais à instrução do feito; **7.2. Negar registro** ao ato de inativação da Sra. Maria Delcilia Maciel; **7.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Maria Delcilia Maciel, nos termos do art. 2.º, §1.º da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; e **7.4. Oficiar** ao Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – Fumpas, após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de 60 dias (Sessenta), nos termos do art. 265, §2.º da Resolução nº 04/2002 – RITCEAM c/c art. 2.º, §§2.º e 3.º da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM.

**PROCESSO Nº 15.538/2022** - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 51/2021, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS – por intermédio do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e a Associação Cidadania, Social e Sustentabilidade. **ACÓRDÃO Nº 264/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 51/2021-FEAS, celebrado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social -SEAS – por intermédio do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS – e a Associação Cidadania, Social e Sustentabilidade - ACSSUS, de responsabilidade da Sra. Cadige Jamel Bohadana, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 51/2021-FEAS, de responsabilidade da Sra. Francisca Isabel Castro Porto, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM, c/c artigo 188, inciso II, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.3. Dar ciência** da presente decisão à Sra. Cadige Jamel Bohadana, à Sra. Francisca Izabel Castro Porto, à Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS e à Associação Cidadania, Social e Sustentabilidade - ACSSUS, diretamente ou por intermédio de seus patronos ou representantes.

**PROCESSO Nº 16.232/2022 (Apenso: 13.367/2022)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Antônia Ferreira, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Agezilau da Gama, matrícula nº 010, no cargo de Auxiliar Administrativo, efetivo, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 263/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o ato de pensão por morte em favor à **Sra. Antônia Ferreira**, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2.º, alínea “b”, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM, pois estão ausentes a ficha funcional do servidor falecido e a guia financeira; **7.2. Negar registro** ao ato de pensão por morte em favor da Sra. Antônia Ferreira; **7.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Antônia Ferreira, nos termos do art. 2.º, §1.º da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; e **7.4. Oficiar** ao Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – Fumpas, após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de 60 dias (sessenta), nos termos do art. 265, §2.º da Resolução nº 04/2002 – RITCEAM c/c art. 2.º, §§2.º e 3.º da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM.





Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.133

**PROCESSO Nº 10.024/2023** - Análise de 360 (trezentos e sessenta) admissões realizadas pela Unidade Orçamentária Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo no 2º Quadrimestre de 2021 através de Contratação Direta. **ACÓRDÃO Nº 262/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar ilegal** os atos de admissão decorrentes do Edital de Abertura de Inscrições n.º 001/2021 – SEMED, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, sob a responsabilidade da **Sra. Patrícia Lopes Miranda**, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso IV, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 261, §2.º, da Resolução nº 04/2002 – RITCEAM; **9.2. Negar registro** aos atos de admissão decorrentes do Edital de Abertura de Inscrições n.º 001/2021 – SEMED, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, sob a responsabilidade da Sra. Patrícia Lopes Miranda; **9.3. Aplicar multa** à Sra. Patrícia Lopes Miranda no valor de R\$ 13.654,39 (Treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM, por grave infração à norma legal decorrente da contratação temporária sem a ocorrência de excepcional interesse público (impropriedade I), contrariando o disposto no art. 37, inciso IX, da CF/88; realizar contratação temporária sem orçamento prévio suficiente (impropriedade III), violando os termos do art. 169, §1.º, inciso I, da CF/88; e pela readmissão de servidores em prazo inferior a dois anos entre a extinção do contrato anterior e a celebração de um novo (impropriedade V), violando os termos do art. 5.º, inciso II, da Lei Municipal nº 815/2019, fixando prazo de 30 dias (Trinta) para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo que adote as providências cabíveis a fim de rescindir todos os contratos decorrentes do Edital de Abertura de Inscrições nº 001/2021, nos termos do art. 261, §3.º, da Resolução nº 04/2002 – RITCEAM, comprovando o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias; **9.5. Dar ciência** da decisão à Sra. Patrícia Lopes Miranda.

**PROCESSO Nº 10.025/2023** - Análise de 48 (quarenta e oito) admissões realizadas pela Unidade Orçamentária Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo no 2º quadrimestre de 2021, através de Contratação Direta. **ACÓRDÃO Nº 261/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar ilegal** os atos de admissão decorrentes do Edital de





Abertura de Inscrições n.º 003/2021 – SEMASC, sob a responsabilidade da Sra. Patrícia Lopes Miranda, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso IV, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 261, §2.º, da Resolução nº 04/2002 – RITCEAM; **9.2. Negar registro** aos atos de admissão decorrentes do Edital de Abertura de Inscrições nº 003/2021 – SEMASC, sob a responsabilidade da Sra. Patrícia Lopes Miranda; **9.3. Aplicar Multa** à Sra. Patrícia Lopes Miranda no valor de R\$ 13.654,39 (Treze mil, Seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 54, inciso VI, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 – LOTCEAM, por grave infração à norma legal decorrente da contratação temporária sem a ocorrência de excepcional interesse público (impropriedade I), contrariando o disposto no art. 37, inciso IX, da CF/88; realizar contratação temporária sem orçamento prévio suficiente (impropriedade III), violando os termos do art. 169, §1.º, inciso I, da CF/88, fixando o prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo que adote as providências cabíveis a fim de rescindir todos os contratos decorrentes do Edital de Abertura de Inscrições nº 003/2021 - SEMASC, nos termos do art. 261, §3.º, da Resolução nº 04/2002 – RITCEAM, comprovando o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias; **9.5. Dar ciência** da decisão à Sra. Patrícia Lopes Miranda.

**PROCESSO Nº 10.386/2023** - Pensão por morte concedida a Sra. Laura Peres Gonçalves, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Sabino dos Santos, no cargo de Professor Rural, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 260/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte concedido em favor da Sra. Laura Peres Gonçalves, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2.º, alínea “a”, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte concedido em favor da Sra. Laura Peres Gonçalves; e **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 11.387/2023** - Análise de 01 (uma) Admissão realizada pela Fundação de Apoio ao Idoso Doutor Thomas – FDT no 2º quadrimestre de 2022, através de Processo Seletivo Simplificado de Número: 0002/2022. **Advogados:** Michele de Melo Freitas e Araujo - OAB/AM nº 4822 e Thereza Christina Caxeixa de Oliveira Nogueira – nº 6097. **ACÓRDÃO Nº 259/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor







Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** o ato de admissão da Sra. Mileide Cavalcante de Queiroz, decorrente do Processo Seletivo Simplificado nº 0002/2022 – FDT, sob a responsabilidade da Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso IV, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM; **9.2. Determinar o registro** do ato de admissão da Sra. Mileide Cavalcante de Queiroz; **9.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz e à Fundação de Apoio Ao Idoso Doutor Thomas – FDT; **9.4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 11.933/2023** - Análise de 01 (um) admissão realizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã no 2º quadrimestre de 2022, através de Contratação Direta. **Advogado:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM nº 12199. **ACÓRDÃO Nº 273/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar ilegal** o ato de admissão da Sra. Stella Vidal Marques, constante no Decreto nº 098 de 03 de maio de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Jander Paes de Almeida, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso IV, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 261, §2.º, da Resolução nº 04/2002 – RITCEAM; **9.2. Negar registro** ao ato de admissão da Sra. Stella Vidal Marques; **9.3. Aplicar multa** ao Sr. Jander Paes de Almeida no valor de 13.654,39 (Treze mil, Seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM, por grave infração à norma legal decorrente da contratação temporária sem a ocorrência de excepcional interesse público, contrariando o disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, fixando o prazo de 30 (Trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no Item 3, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã que adote as providências cabíveis a fim de rescindir o contrato decorrente do Decreto n.º 098 de 03 de maio de 2022, nos termos do art. 261, §3.º, da Resolução nº 04/2002 – RITCEAM, comprovando o cumprimento no prazo de 60 (Sessenta) dias; **9.5. Dar ciência** da decisão ao Sr. Jander Paes de Almeida por intermédio do seu patrono.

**PROCESSO Nº 12.119/2023 (Apenso: 12.269/2023)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Arleia Menezes de Matos, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Raimundo Nonato Soares de Matos, matrícula nº 101.111-1 D, no cargo de Técnico de Incentivos, 3ª classe, ref. A, da Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação - SEPLANCIT. **ACÓRDÃO Nº 272/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do





Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.136

Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Arleia Menezes de Matos, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “b”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM, devido ausência da retificação da guia financeira e do ato de pensão, no sentido de promover o cálculo redutor do benefício menos vantajoso que é a aposentadoria da pensionista; **7.2. Negar registro** ao ato de concessão de pensão por morte da Sra. Arleia Menezes de Matos; **7.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Arleia Menezes de Matos; e **7.4. Oficiar** a Fundação Amazonprev, após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 265, §2º do Regimento Interno c/c art. 2º, §2º e §3º da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM.

**PROCESSO Nº 12291/2023.** Aposentadoria Voluntária da Sra. Nilza Gonçalves Brandão, matrícula nº 708, no cargo de Auxiliar de Serviços, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 271/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Nilza Gonçalves Brandão, no cargo de Auxiliar de Serviços, matrícula nº 708, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Nilza Gonçalves Brandão; e **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 12.378/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Neirimar Ferreira Martins, matrícula nº 236-1 da Prefeitura Municipal de Caapiranga. **ACÓRDÃO Nº 270/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Neirimar Ferreira Martins, no cargo de Professor Rural, matrícula nº 236-1, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Neirimar Ferreira Martins; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 12.512/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Sandra Regina Sales de Menezes Aquino, matrícula nº 015.229-3D, no cargo de Médico III, Mestre, nível 3, referência “A”, da Fundação Hospitalar de Dermatologia Tropical e Venereologia Alfredo da Matta - FUHAM. **ACÓRDÃO Nº 274/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério





Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.137

Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Sandra Regina Sales de Menezes Aquino, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Sandra Regina Sales de Menezes Aquino; e **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 12.847/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Janice de Souza Pinto, no cargo de Professor, da Prefeitura Municipal de Caapiranga. **ACÓRDÃO Nº 269/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Janice de Souza Pinto, no cargo de Professor, matrícula nº 253, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Janice de Souza Pinto; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 12.957/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Liliane de Oliveira Ferreira, matrícula nº 083.973-6A, no cargo de Especialista em Saúde – Enfermeiro Geral F-13, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 268/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o ato de concessão de Aposentadoria Voluntária da Sra. Liliane de Oliveira Ferreira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “b”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM, devido ausência de documentações quanto ao acúmulo de benefícios previdenciários da interessada; **7.2. Negar registro** do ato de aposentadoria da Sra. Liliane de Oliveira Ferreira; **7.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Liliane de Oliveira Ferreira; e **7.4. Oficiar** a Manaus Previdência - Manausprev, após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 265, §2º do Regimento Interno c/c art. 2º, §2º e §3º da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM.

**PROCESSO Nº 12.970/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Sirley Caetano Nunes, matrícula nº 131.776-8B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência “H”, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 267/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Sirley Caetano Nunes, no cargo de Professor, PF20-ESP-III, 3ª classe, referência H, matrícula nº 131.776-8B, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o**







Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.138

**registro** do ato de aposentadoria da Sra. Sirley Caetano Nunes; e **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 13.122/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Angela Maria dos Santos, Matrícula nº 779, no cargo de Auxiliar de Serviços Municipais, Classe C – Referência 4, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 266/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o ato de concessão de Aposentadoria Voluntária da Sra. Angela Maria dos Santos, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “b”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM, devido ausência das legislações que serviram de base para composição dos proventos da interessada; **7.2. Negar registro** o ato de aposentadoria da Sra. Angela Maria dos Santos; **7.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Angela Maria dos Santos; **7.4. Oficiar** o Fundo de Previdência Social do Município de Maués – Sisprev, após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 265, §2º do Regimento Interno c/c art. 2º, §2º e §3º da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM.

**PROCESSO Nº 13.147/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda Maria da Costa Guilherme, Matrícula nº 582-1, no cargo de Professora C 4, da Prefeitura Municipal de Beruri. **ACÓRDÃO Nº 265/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Raimunda Maria Costa Guilherme, no cargo de Professor C4, Matrícula nº 582-1, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Raimunda Maria Costa Guilherme; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 13.458/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Pedro Martins da Silva, Matrícula nº Fer09/40135, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 307/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Raimundo Pedro Martins da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução n.º 02/2014 – TCE/AM; **7.2 Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Raimundo Pedro Martins da Silva; **7.3 Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.





Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.139

**PROCESSO Nº 13.579/2023** - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento Nº 021/2021, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania – SEMASC e o Instituto Unidos pelo Social – IUPS. **ACÓRDÃO Nº 308/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 Julgar legal** o Termo de Fomento nº 021/2021-SEMASC, celebrado entre o Município de Manaus – por intermédio da Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania (SEMASC) – e a Organização da Sociedade Civil Instituto Unidos pelo Social (IUPS), de responsabilidade do Sr. Eduardo Lucas da Silva, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.2 Julgar regular** a Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 021/2021-SEMASC, de responsabilidade da Sra. Rosiléia Neves de Carvalho, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM, c/c artigo 188, inciso II, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.3 Dar ciência** da decisão ao Sr. Eduardo Lucas da Silva, à Sra. Rosiléia Neves de Carvalho, à Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania (SEMASC) e à Organização da Sociedade Civil Instituto Unidos pelo Social (IUPS), diretamente ou por intermédio de seus patronos ou representantes.

**PROCESSO Nº 14.130/2023 (Apenso: 13.285/2023)** - Pensão por morte concedida ao Sr. Carlos Ariel Costa Araújo, na condição de filho do ex-servidor José Carlos Pereira Araújo, Matrícula nº 130.035-0B, no cargo de Professor Nível Superior 1-A, da Secretaria Municipal de Educação – Semed. **ACÓRDÃO Nº 309/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor do Sr. Carlos Ariel Costa Araújo, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2 Determinar o registro** do ato de pensão por morte em favor do Sr. Carlos Ariel Costa Araújo; **7.3 Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 14.146/2023** - Processo para Análise de 24 Admissões Realizadas pelo Fundo Municipal de Saúde - FMS no 1º Quadrimestre de 2022. **ACÓRDÃO Nº 310/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 Julgar legal** as admissões constantes na Portaria nº 059/2022-NTRAB/SEMSA, sob a responsabilidade da Sra. Shadia Hussami Hauache Fraxe, Secretária Municipal de Saúde, à época, nos termos do art. 71, inciso III, da CF/88 c/c art. 1º, inciso IV, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM; **9.2 Determinar o registro** das admissões constantes na Portaria nº 059/2022-NTRAB/SEMSA, sob a responsabilidade da Sra. Shadia Hussami Hauache Fraxe, Secretária Municipal de Saúde, à época; **9.3 Dar ciência** da decisão à Sra. Shadia Hussami Hauache Fraxe; e **9.4 Arquivar** o processo após o trânsito em julgado.





Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.140

**PROCESSO Nº 14.272/2023 (Apenso: 15.185/2022; 16.870/2021)** - Revisão da Aposentadoria da Sra. Maria de Nazaré da Silva Campos Jacquiminout, Matrícula nº 065.844-8A, no cargo de Especialista Em Saúde – Enfermeiro Geral F-14, da Secretaria Municipal de Saúde – SES. **ACÓRDÃO Nº 311/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de retificação de aposentadoria da Sra. Maria de Nazaré da Silva Campos Jacquiminout, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2.º, alínea “a”, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2 Determinar o registro** do ato de retificação de aposentadoria da Sra. Maria de Nazaré da Silva Campos Jacquiminout; **7.3 Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 14.464/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Ivanir dos Santos Formiga, Matrícula nº 2115, no cargo de Assistente Administrativo, Classe 1, Padrão I, da Prefeitura Municipal de Humaitá. **ACÓRDÃO Nº 312/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Ivanir dos Santos Formiga, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2.º, alínea “a”, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2 Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Ivanir dos Santos Formiga; e **7.3 Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 14.583/2023 (Apenso: 14.645/2023)** - Pensão por morte concedida ao Sr. João Batista Souza da Silva, na condição de Cônjuge, e a Sra. Thayla Suzane Menezes Ferreira, na condição de filha da ex-servidora Maria de Jesus Menezes da Silva, Matrícula nº 43-1, no cargo de Auxiliar de Contabilidade, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 313/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte em favor do Sr. João Batista Souza da Silva e da Sra. Thayla Suzane Menezes Ferreira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2 Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte em favor do Sr. João Batista Souza da Silva e da Sra. Thayla Suzane Menezes Ferreira; e **7.3 Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 14.636/2023 (Apenso: 12.941/2023)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Gilson Amorim Wanderley Sobrinho, Matrícula nº 003.358-8B, no cargo de Médico Especialista. Nível 4, Referência "A", Classe II, da Secretaria de Estado de Saúde – SES. **ACÓRDÃO Nº 314/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15,







III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Gilson Amorim Wanderley Sobrinho, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2.º, alínea “a”, da Resolução n.º 02/2014 – TCE/AM; **7.2 Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Gilson Amorim Wanderley Sobrinho; **7.3 Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 14.711/2023** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº 005/2021, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, e Associação Cultural Movimento Marujada. **ACÓRDÃO Nº 315/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 Julgar legal** o Termo de Fomento nº 005/2021, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa – SEC e a Associação Cultural Movimento Marujada, de responsabilidade do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, Secretário da SEC à época, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei nº 2.423/1996 – LOTCEAM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002 – RITCEAM; **8.2 Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 05/2021, de responsabilidade do Sr. Sergio Roberto Vital Nogueira, presidente da Associação Cultural Movimento Marujada à época, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996 – LOTCEAM, c/c artigo 188, inciso II; §1º, inciso I, estes da Resolução nº 04/2002 – RITCEAM; **8.3 Dar ciência** da decisão ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo e ao Sr. Sérgio Roberto Vital Nogueira, bem como à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa – SEC e Associação Cultural Movimento Marujada.

**PROCESSO Nº 14.779/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Claudemara Albano Guimarães, Matrícula nº 154.712-7A, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 316/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Claudemara Albano Guimarães, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2.º, alínea “a”, da Resolução n.º 02/2014 – TCE/AM; **7.2 Determinar** à Fundação AMAZONPREV com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art. 1.º, inciso XII, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 que, no prazo de 60 dias, retifique a guia financeira e o ato concessório, de modo que a Gratificação de Curso seja calculada apenas sobre o vencimento-base estabelecido pelo art. 3.º, §1.º, da Lei Estadual n.º 2.875/2004, alterado pelo art. 1.º, da Lei Estadual n.º 4.576/2018, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; e **7.3 Dar ciência** da decisão à Sra. Claudemara Albano Guimarães.

**PROCESSO Nº 15.029/2023 (Apenso: 15.183/2023)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Luiz Augusto Hidalgo, Matrícula Nº 000.027-2A, no cargo de Assistente Técnico de Defensoria, Classe C, Padrão 6, da Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE. **ACÓRDÃO Nº 317/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima





Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.142

identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Luiz Augusto Hidalgo, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2.º, alínea “a”, da Resolução n.º 02/2014 – TCE/AM; **7.2 Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Luiz Augusto Hidalgo; **7.3 Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 15.071/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Heleno Rodrigues dos Santos, Matrícula nº 000.878-8A, no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência “e”, da Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD. **ACÓRDÃO Nº 318/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Heleno Rodrigues dos Santos, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2.º, alínea “a”, da Resolução n.º 02/2014 – TCE/AM; **7.2 Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Heleno Rodrigues dos Santos; **7.3 Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 15.100/2023 (Apenso: 14.977/2023)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Rosário de Holanda Lobo, Matrícula nº 147.304-2A, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência “H”, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 319/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria do Rosario de Holanda Lobo, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2.º, alínea “a”, da Resolução n.º 02/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria do Rosário de Holanda Lobo; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 15.129/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Eufrazia de Lima Rolim, Matrícula nº Fec 17/44445, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 320/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Eufrazia de Lima Rolim, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2.**





Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.143

**Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Eufrazia de Lima Rolim; **7.3. Arquivar o processo** após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 15.138/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Katia Regina de Assis Oliveira, Matrícula nº 138.512-7D, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professora PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 321/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Katia Regina de Assis Oliveira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 - LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2 Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Katia Regina de Assis Oliveira; **7.3 Arquivar o processo** após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 15.156/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Celia Regina dos Anjos Silva, Matrícula nº 343, no cargo de Professora, 20h, Classe 4ª, Código PF20-LPL-IV-10, referência "I", da Prefeitura Municipal de Barreirinha. **ACÓRDÃO Nº 322/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar ilegal** o ato de aposentadoria da Sra. Celia Regina dos Anjos Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "b", da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM, devido ao acúmulo ilegal dos cargos públicos de professor e auxiliar de serviços gerais, violando o disposto no art. 37, inciso XVI, alínea "b", da Constituição Federal; **7.2 Negar registro** ao ato de inativação da Sra. Celia Regina dos Anjos Silva; **7.3 Dar ciência** da decisão à Sra. Celia Regina dos Anjos Silva, nos termos do art. 2º, §1º da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; e **7.4 Oficiar** ao Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha – FAPESB após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de 60 dias, nos termos do art. 265, §2º da Resolução nº 04/2002 – RITCEAM c/c art. 2º, §2º e 3º da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM.

**PROCESSO Nº 15.176/2023** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Juliana de Albuquerque Silva Damasceno, Matrícula nº 105.329-9 A, no cargo de Professor Nível Superior 20h 2-E, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 323/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Juliana de Albuquerque Silva Damasceno, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2 Determinar o registro** do ato do Sr. Juliana de Albuquerque Silva Damasceno; e **7.3 Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.







**PROCESSO Nº 15.195/2023 (Apenso: 12.627/2015)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Angela Maria Lemos de Souza, Matrícula nº 064.304-1A, no cargo de Professor Nível Médio 20h 3-B, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 324/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Ângela Maria Lemos de Souza, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2 Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Ângela Maria Lemos de Souza; **7.3 Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 15.215/2023** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Convênio nº 11/2021-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa – SEC e a Prefeitura Municipal do Município de Anamá. **ACÓRDÃO Nº 325/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 Julgar legal** o Termo de Convênio nº 11/2021, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa – SEC e a Prefeitura Municipal de Anamá, de responsabilidade do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, Secretário da SEC à época, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei nº 2.423/1996 – LOTCEAM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002 – RITCEAM; **8.2 Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 11/2021, de responsabilidade do Sr. Francisco Nunes Bastos, prefeito municipal à época, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996 – LOTCEAM, c/c artigo 188, inciso II, §1º, inciso I, estes da Resolução nº 04/2002 – RITCEAM; **8.3 Dar ciência** da decisão ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo e ao Sr. Francisco Nunes Bastos, bem como à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa – SEC e à Prefeitura Municipal de Anamá.

**PROCESSO Nº 15.261/2023 (Apensos: 15.405/2023; 15.414/2023; 15461/2023)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Erlane Fernandes da Silva, na condição de companheira do ex-servidor Paulo de Souza Santos, Matrícula nº 054940-1E, na Patente de Soldado, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 326/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Erlane Fernandes da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2 Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de sessenta dias, retifique a guia financeira e o ato de pensão, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no valor do soldo à época do falecimento do ex-militar,





considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; e **7.3 Dar ciência** da decisão a Sra. Erlane Fernandes da Silva.

**PROCESSO Nº 15.275/2023 (Apenso: 13.380/2021)** - Retificação da Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Marinilzo Lopes dos Santos, Matrícula nº 131.632-0A, na graduação de Subtenente QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 327/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de retificação de transferência para a reserva remunerada do Sr. Marinilzo Lopes dos Santos, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2 Determinar o registro** do ato de retificação de transferência para a reserva remunerada do Sr. Marinilzo Lopes dos Santos; e **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 15.295/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Lourdetta Maria Pavão da Silva, Matrícula nº 106.973-0C, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20, LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 328/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Lourdetta Maria Pavão da Silva, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor, PF20-LPL-IV, 4ª classe, Referência A, Matrícula nº 106.973-0C, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2 Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Lourdetta Maria Pavão da Silva; e **7.3 Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 15.318/2023** - Pensão por Morte concedida a Sra. Guiomar dos Santos, na condição de companheira do ex-servidor Jair dos Santos, Matrícula nº 135.726-3B, no cargo de Vigia, 3ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 329/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte da Sra. Guiomar dos Santos, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte da Sra. Guiomar dos Santos; e **7.3 Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.





Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.146

**PROCESSO Nº 15.348/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Miguel Augusto Ferreira da Silva, Matrícula nº 144.749-1A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 330/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de aposentadoria do Sr. Miguel Augusto Ferreira da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2 Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Miguel Augusto Ferreira da Silva; e **7.3 Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 15.357/2023 (Apenso: 17.500/2019)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Antoniel Cavalcante de Araújo, na condição de Filho da ex-servidora Dhianny Loanny Silva Cavalcante, Matrícula nº Fec 08/42214, no cargo de Merendeira, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 331/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte em favor do Sr. Antoniel Cavalcante de Araújo, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2 Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte em favor do Sr. Antoniel Cavalcante de Araújo; e **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 15.383/2023 (Apenso: 14.711/2019)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Auxiliadora da Cruz, Matrícula nº 064.975-9B, no cargo de Especialista Em Saúde – Assistente Social Geral F-09, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 332/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Maria Auxiliadora da Cruz, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2 Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Maria Auxiliadora da Cruz; e **7.3 Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 15.411/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Andrea Almeida Costa, Matrícula nº 139.058-9B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, Referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do







Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 333/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Andrea Almeida Costa, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2 Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Andrea Almeida Costa; e **7.3 Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 15.466/2023** - Pensão por morte concedida a Sra. Izanete Mendonça de Menezes, na condição de cônjuge do ex-servidor Aduino Lima Leopoldo de Menezes, Matrícula nº 002.520-8A, no cargo de Vigia B-IV, da Câmara Municipal de Manaus - CMM. **ACÓRDÃO Nº 334/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor da Sra. Izanete Mendonça de Menezes, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2 Determinar o registro** do ato de pensão por morte em favor da Sra. Izanete Mendonça de Menezes; **7.3 Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 15.474/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Francisca Luiza da Rocha Torres, Matrícula nº 104.128-2A, no cargo de Professor Nível Superior 20h 2-D, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 335/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Francisca Luiza da Rocha Torres, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2 Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Francisca Luiza da Rocha Torres; e **7.3 Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 15.490/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Aparecida Barroso Alves, Matrícula nº 005.780-0A, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe D, Referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 275/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Maria Aparecida Barroso Alves, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da





Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.148

Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2 Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Maria Aparecida Barroso Alves; **7.3 Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 15.496/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Humberto Guimarães Taveira Filho, Matrícula nº 172.292-1A, no cargo de Investigador de Polícia, 1º Classe, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 276/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Humberto Guimarães Taveira Filho, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução n.º 02/2014 – TCE/AM; **7.2 Determinar** à Fundação AMAZONPREV com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 que, no prazo de 60 dias, retifique a guia financeira e o ato concessório, de modo que a Gratificação de Curso seja calculada apenas sobre o vencimento-base estabelecido pelo art. 3º, §1º, da Lei Estadual n.º 2.875/2004, alterado pelo art. 1º, da Lei Estadual n.º 4.576/2018, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **7.3 Dar ciência** da decisão ao Sr. Humberto Guimarães Taveira Filho.

**PROCESSO Nº 15.509/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Heraldo Alfaia da Silva, Matrícula nº 008.645-2C, no cargo de Agente de Manutenção, classe única, Referência “E”, da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas – PGE. **ACÓRDÃO Nº 277/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de aposentadoria do Sr. Heraldo Alfaia da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução n.º 02/2014 – TCE/AM; **7.2 Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Heraldo Alfaia da Silva; **7.3 Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 15.523/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Senhorinha Marques Castro, Matrícula nº 088.753-6D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 278/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Senhorinha Marques Castro, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula n.º 088.753-6D, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 LO-TCE/AM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria Senhorinha Marques Castro no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.





**PROCESSO Nº 15.579/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Valdemarina Brito Maia, Matrícula nº 149.245-4A, no cargo de Professor-PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 279/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Valdemarina Brito Maia, no cargo de Professor, PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência G1, matrícula nº 149.245-4A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar** à AMAZONPREV com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996, que no prazo de sessenta dias retifique a guia financeira e o ato aposentatório, promovendo a inclusão da Gratificação de Localidade com base na Súmula nº 24 TCE/AM, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **7.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Valdemarina Brito Maia.

**PROCESSO Nº 15.604/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Silna Sodre da Motta, Matrícula nº 116.468-6A, no cargo de Professor Nível Superior 20h 1-F, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO Nº 280/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Silna Sodre da Motta, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Silna Sodre da Motta; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 15.613/2023 (Apenso: 13.754/2023)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Roselina Alves Macena, na condição de companheira e a Ian Davi Alves de Castro, na condição de filho do ex-servidor Antônio Renato de Castro, Matrícula nº 000.152-0A, no cargo de Analista Judiciário, Classe "F", Nível III, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM. **ACÓRDÃO Nº 281/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor da Sra. Roselina Alves Macena, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte em favor da Sra. Roselina Alves Macena; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 15.694/2023** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Eduardo Jorge Santoro Carrilho, Matrícula nº 153.601-0C, no cargo de Motorista, Classe "B", Referência 3, da Fundação Centro de Controle de Oncologia-FCECON. **ACÓRDÃO Nº 282/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os







Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por invalidez do Sr. Eduardo Jorge Santoro Carrilho, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LO-TCE/AM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Eduardo Jorge Santoro Carrilho; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 15.708/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Angela Maria de Souza Pereira, Matrícula nº 114.340-9C, no cargo de Auxiliar de Enfermagem A, com equivalente para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe “A”, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO Nº 283/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Irande Mattos de Oliveira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Irande Mattos de Oliveira; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 15.729/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Angela Maria de Souza Pereira, matrícula nº 114.340-9C, no cargo de Auxiliar de Enfermagem A, com equivalente para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe “A”, referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO Nº 284/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Angela Maria de Souza Pereira, no cargo de Auxiliar de Saúde, matrícula nº 114.340-9C, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe A, referência 1, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Angela Maria de Souza Pereira no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 15.753/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Sinira Eulalia Reis, matrícula nº 000.265-8A, no cargo de Auxiliar Judiciário, classe F, nível III, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM. **ACÓRDÃO Nº 285/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato





de aposentadoria voluntária da Sra. Sinira Eulalia Reis, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996- LO-TCE/AM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Sinira Eulalia Reis; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 15.770/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Claudia dos Santos Ferreira, Matrícula nº 088.716-1A, no cargo de Professor, nível superior 20h 3-B, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO Nº 286/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Ana Claudia dos Santos Ferreira, no cargo de Professor Nível Superior 20h 3-B, matrícula nº 088.716-1A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Ana Claudia dos Santos Ferreira no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 15.795/2023** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Alcirlene de Souza Palmeira, Matrícula nº 159.901-1B, no cargo de Agente Administrativo, 2ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Agente Administrativo, Classe “E”, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO Nº 287/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Alcirlene de Souza Palmeira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Alcirlene de Souza Palmeira; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 15.814/2023 (Apenso: 15.993/2023)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Sonia Maria Batista Montefusco, Matrícula nº 014468-1B, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência “F1”, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 288/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Sonia Maria Batista Montefusco, no cargo de Professor PF20-LPL-IV, 4ª classe, referência “F1”, matrícula nº 014.468-1B, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Sonia Maria Batista Montefusco no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.





Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.152

**PROCESSO Nº 15.819/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Dirceney do Nascimento Berger, Matrícula nº FER 18/42686, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 289/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Dirceney do Nascimento Berger, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº FEC18/42686, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Dirceney do Nascimento Berger no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 15.866/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Francisca Maia de Araújo, Matrícula nº 159.814-7B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe “A”, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO Nº 290/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Francisca Maia de Araújo, no cargo de Auxiliar de Enfermagem A, matrícula nº 159.814-7B, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe A, referência 1, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Francisca Maia de Araújo no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 16.049/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Francisca Raimunda Pereira de Melo, Matrícula nº 1527533B, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde A, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe “A”, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO Nº 291/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Francisca Raimunda Pereira de Melo, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Francisca Raimunda Pereira de Melo; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 16.079/2023 (Apenso: 17.607/2021)** - Revisão de Aposentadoria Voluntária da Sra. Vanderlita Alves Cirino, Matrícula nº 081.721-0A, no cargo de Especialista em Saúde-Farmacêutico com Especialidade em







Análises Clínicas F-13, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 292/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de revisão da aposentadoria da Sra. Vanderlita Alves Cirino, no cargo de Especialista em Saúde-Farmacêutico com Especialidade em Análise Clínica F-13, matrícula nº 081.721-0A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Dar ciência** o julgamento à MANAUSPREV e à Sra. Vanderlita Alves Cirino; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 16.199/2023 (Apenso: 13.401/2021)** - Retificação da Reforma por invalidez do Sr. Marcos Barroso Silva, Matrícula nº 226.883-3A, na Graduação de 3º Sargento QPBM, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas-CBMAM. **ACÓRDÃO Nº 293/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de retificação de reforma por invalidez do Sr. Marcos Barroso Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de retificação de reforma por invalidez do Sr. Marcos Barroso Silva; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 16.322/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Miguel Castilho de Lima, Matrícula nº 100.436-0A, no cargo de Auxiliar de Saúde, Classe “C”, Referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO Nº 294/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria do Sr. Miguel Castilho de Lima, no cargo de Auxiliar de Saúde, classe C, referência 4, matrícula nº 100.436-0A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Miguel Castilho de Lima; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 16.799/2023 (Apenso: 14.914/2023)** - Revisão da Aposentadoria por Invalidez do Sr. Mario José Batista Pereira, matrícula nº 076.600-3B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 8-C, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO Nº 295/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no





Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.154

sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de revisão da aposentadoria do Sr. Mario José Batista Pereira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 16.961/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Perpétuo Socorro Violante Araújo, Matrícula nº 106.130-5F, no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência “D”, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas-CBMAM. **ACÓRDÃO Nº 296/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Maria do Perpétuo Socorro Violante Araújo, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Maria do Perpétuo Socorro Violante Araújo; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 16.971/2023 (Aposos: 14.305/2018 e 13.480/2017)** - Revisão da Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Dirce Maia Ortiz, Matrícula nº 064.667-9A, no cargo de Professor Nível Médio, 20h, 3-F, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO Nº 297/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de revisão da aposentadoria da Sra. Maria Dirce Maia Ortiz, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 16.983/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Claudia Maria Moura de Souza, Matrícula nº 143.731-3A, no cargo de Professor PF20.ADC-VI, 6ª classe, da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 306/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Claudia Maria Moura de Souza, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Claudia Maria Moura de Souza; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 16.991/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Waldirene Patricia Fernandes da Silva, Matrícula nº 144434-4B, no cargo de Professor PF40.ESP-III, 3ª Classe, Referência “B”, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 305/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do





Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Waldirene Patricia Fernandes da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Waldirene Patricia Fernandes da Silva; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 17.002/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Elcildei Pereira da Silva, Matrícula nº 100.026-8F, no cargo de Técnico Tec. T.S.N.S, Classe D, Referência 2, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO Nº 304/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Elcildei Pereira da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Elcildei Pereira da Silva; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 10.022/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Veronica Pereira Figueiredo, Matrícula nº 009361-0A, no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência “E”, da Secretaria de Estado da Administração e Gestão-SEAD. **ACÓRDÃO Nº 303/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Veronica Pereira Figueiredo, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Veronica Pereira Figueiredo; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 10.042/2024 (Apenso: 13.161/2018)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Jose Magalhaes, na condição de cônjuge da ex-servidora Nazaré da Silva Magalhaes, Matrícula nº 145709-8G, no cargo de Professor PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência F, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 302/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte do Sr. José Magalhães, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte do Sr. José Magalhães; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.







**PROCESSO Nº 10.071/2024** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Elizete da Silva Sousa, Matrícula nº 164604-4B, no cargo de Técnico de Enfermagem, Classe “A”, Referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO Nº 301/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Elizete da Silva Sousa, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Elizete da Silva Sousa; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 10.190/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Auxiliadora das Chagas, Matrícula nº 101.887-6A, no cargo de Técnico de Saúde, Classe C, Referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO Nº 300/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Maria Auxiliadora das Chagas, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Maria Auxiliadora das Chagas; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 10.296/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Antonio Renato Azevedo de Lima, Matrícula nº 106.955-1A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 6-C, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO Nº 299/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria do Sr. Antônio Renato Azevedo de Lima, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Antônio Renato Azevedo de Lima; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 10.313/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Euza Barroso Cunha, Matrícula nº 135.145-1C, no cargo de Auxiliar de Patologia Clínica, Classe “A”, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO Nº 298/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1.**





Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.157

**Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Euza Barroso Cunha, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Euza Barroso Cunha; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária Judicante, às 09h50, convocando outra para o quarto dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro, à hora regimental.

**DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de maio de 2024.

  
**Harleson dos Santos Arueira**  
Diretor da Primeira Câmara

### **ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. CONSELHEIRO SR. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, REALIZADA NO DIA 05 DE MARÇO DE 2024.**

Ao quinto dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se a Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 09h30, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**; Excelentíssimo Senhor Auditor **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**; e do Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas **CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA**. /===/ **AUSENTES**: Excelentíssimo Senhor Auditor **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, por motivo de férias. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 3ª Sessão Ordinária Judicante da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Não houve. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE**: Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS**: Dando início a esta fase, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, assim se manifestou: Em indicações e propostas, peço a atenção dos Senhores Conselheiros para o seguinte: Gostaria de colocar em discussão, para que pudéssemos deliberar sobre duas certidões, que a Câmara deve autorizar o Diretor a firmar, de seguinte teor, as Certidões seriam da seguinte forma: A primeira, “Certifico para os devidos fins que, na 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ocorrida no dia 5 de março de 2024, a Egrégia Câmara, à unanimidade, aprovou a desnecessidade de notificação às partes nas hipóteses de legalidade do ato, sem determinações à origem, nos Processos de Aposentadorias, Pensões,





Reformas e Transferências, independentes de constar no Acórdão tal determinação”. Segundo me informou o Diretor, esse é um procedimento que já vinha ocorrendo e que, portanto, gostaria de solicitar autorização para seu prosseguimento. Em discussão. Em votação. Como vota o Conselheiro Mario de Mello? Com a palavra Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello: Sem nenhuma objeção. Presidente: Como vota o Conselheiro Luís Fabian Barbosa? Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa: De acordo. Presidente: A segunda Certidão seria com o seguinte teor: “Certifico para os devidos fins etc., aprovou a utilização de outras formas de comunicação previstas no Regimento Interno, nos casos em que se inviabilize a notificação através do Domicílio Eletrônico de Contas (DEC), independente do deferimento do relator como exige o art. 16, parágrafo 2º, da Portaria nº 939/2022, no que for de competência da Câmara”. Ou seja, a grande maioria das notificações é feita pelo DEC, evidentemente precisa de um registro, um cadastro, mas, por exemplo, quando precisa notificar um aposentado que não tem cadastro, não há a possibilidade de fazer isso pelo DEC. Logo, a proposta é no sentido de que sejam autorizadas outras formas de comunicação, todas elas previstas no nosso Regimento Interno, nos casos em que esteja inviabilizada a notificação, via DEC, e que isto possa ser feito, desde logo, pela Câmara, independentemente de prévia autorização de cada um dos relatores, em cada um dos casos. Em discussão. Em votação. Como vota o Conselheiro Mario de Mello? Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello: De acordo, Excelência. Presidente: Como vota o Conselheiro Luís Fabian Barbosa? Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa: Apoio integralmente. Presidente: Então, estão aprovadas. Alguma observação, Auditor Luiz Henrique? Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes: Nenhuma observação, Excelência. Presidente: Ministério Público? Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Carlos Alberto Souza de Almeida: Não, nenhuma observação. Presidente: Então, estão aprovadas e serão feitas desta forma a partir de então. Ainda na fase de indicações e propostas, gostaria de registrar, solicitar o registro na Ata dos nossos trabalhos, de um voto de parabenização, primeiramente à Dra. Sílvia Tuma, Corregedora-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas, que assumiu, na semana passada, a Presidência do Conselho de Corregedores Gerais do Ministério Público do Brasil, portanto gostaria que fosse feito esse registro e a comunicação a ela. E, também, com muita satisfação, gostaria de pedir o registro de votos de parabenização a outra Procuradora do nosso Estado, a Dra. Jussara Pordeus, que, na sexta-feira, irá assumir a Presidência, agora me faltou o cargo, mas acho que é a Presidência do Conselho Nacional de Ouvidores Gerais do Brasil, então são duas mulheres do Ministério Público do Amazonas que, na mesma semana, praticamente, assumem cargos de relevância no âmbito nacional, isso é motivo de regozijo, de júbilo, para os amazonenses, sobretudo, para as amazonenses, em terem duas mulheres à frente em dois importantes Conselhos. Era isso que eu gostaria de pedir o registro da Primeira Câmara. Em discussão. Em votação. Como vota o Conselheiro Mario de Mello? Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello: Pois não, Excelência. Presidente: Como vota o Conselheiro Luís Fabian Barbosa? Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa: De acordo. Presidente: Alguma manifestação adicional? Então, estão aprovadas. Ainda na fase de indicações e propostas, está franqueada a palavra. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello: Só para cumprimentar a todos, Presidente, e desejar um bom dia. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa: No mesmo sentido, desejo um bom dia de trabalho a todos. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes: Da mesma forma, Senhor Presidente, desejar novamente um bom dia a todos. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Carlos Alberto Souza de Almeida: Bom dia a todos!

### **JULGAMENTO EM PAUTA:**







Nesta fase de julgamento assumiu a Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, para que o Excelentíssimo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pudesse relatar seus processos.

**CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.**

**PROCESSO Nº 17.255/2019 (Apenso: 17.258/2019)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ivone Amorim Monteiro, no cargo de Professor, Nível II, Classe/Referência "002-09", Matrícula nº 232, da Prefeitura Municipal de Manacapuru.

**ACÓRDÃO Nº 398/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5o, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução no 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da Sra. Ivone Amorim Monteiro, no cargo de professora, nível II, Classe/Referência "002-09", Matrícula 232, da prefeitura municipal de Manacapuru, publicado no DOM em 05/07/2018; **7.2. Negar registro** do ato de aposentadoria da Sra. Ivone Amorim Monteiro; **7.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Ivone Amorim Monteiro; **7.4. Oficiar** o Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - FUNPREVIM, com fundamento no art. 1o, XII, da Lei no 2.423/96, para que: **7.4.1. No prazo** de 15 dias, faça cessar o pagamento dos proventos e adote as providências cabíveis ao caso, de acordo com o §2o do art. 265, da Resolução no 04/2002- TCE/AM; **7.4.2.** Informe a esta Corte, transcorrido o prazo do art. 265, §2º, da Resolução no 04/2002 TCE/AM, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas que foram adotadas em decorrência da ilegalidade de aposentadoria e das medidas postuladas; **7.5. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 17.258/2019 (Apenso: 17.255/2019)** - Aposentadoria da Sra. Ivone Amorim Monteiro, no Cargo de Professor, Nível III, Classe/Referência "002-09", Matrícula nº 233, da Prefeitura Municipal de Manacapuru.

**ACÓRDÃO Nº 399/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5o, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução no 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a o ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da Sra. Ivone Amorim Monteiro, no cargo de professora, nível II, Classe/Referência "002-09", Matrícula 233, da prefeitura municipal de Manacapuru, publicado no DOM em 05/07/2018; **7.2. Negar registro** do ato de aposentadoria da Sra. Ivone Amorim Monteiro; **7.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Ivone Amorim Monteiro; **7.4. Oficiar** o Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - FUNPREVIM, com fundamento no art. 1o, XII, da Lei no 2.423/96, para que: **7.4.1. No prazo** de 15 dias, faça cessar o pagamento dos proventos e adote as providências cabíveis ao caso, de acordo com o §2o do art. 265, da Resolução no 04/2002-TCE/AM; **7.4.2. Informe** a esta Corte, transcorrido o prazo do art. 265, §2o, da Resolução no 04/2002 TCE/AM, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas que foram adotadas em decorrência da ilegalidade de aposentadoria e das medidas postuladas; **7.5. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 10.079/2020** - Aposentadoria voluntária da Sra. Raimunda das Graças Cascaes, no cargo de Copeira, Matrícula 3-1, da Prefeitura Municipal de Manaquiri. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Livia Rocha Brito - OAB/AM 6474, Any Gresy





Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280 e Maria Priscila Sahdo Monteiro - OAB/AM 16367.

**ACÓRDÃO N° 400/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5o, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução no 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Raimunda das Graças Cascaes, no cargo de Copeira, matrícula no 3-1, da Prefeitura Municipal de Manaquiri; **7.2. Negar registro** do ato de aposentadoria voluntária da Sra. Raimunda das Graças Cascaes, com base no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 40, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, V, da Lei Estadual nº. 2436/96 e art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **7.3. Notificar** a Sra. Raimunda das Graças Cascaes, enviando cópia deste Voto, do Parecer Ministerial, do Laudo Técnico Conclusivo da DICARP e do Acórdão, para tomarem conhecimento do feito e adotarem as providências que considerarem necessárias (Súmula Vinculante no. 3), informando-lhes do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de Recurso Ordinário, nos termos §1o, art.2o, da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **7.4. Notificar** o Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Manaquiri – FUNPREV, enviando cópia deste Voto, do Parecer Ministerial, do Laudo Técnico Conclusivo da DICARP e do Acórdão, para tomarem conhecimento do feito e adotarem as providências que considerarem necessárias (Súmula Vinculante no. 3), informando-lhes do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de Recurso Ordinário, nos termos §1o, art.2o, da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **7.5. Oficiar** ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Manaquiri – FUNPREV, após a expiração do prazo recursal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, faça cessar o pagamento dos proventos e adote as providências cabíveis ao caso, de acordo com o §2º, do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE/AM, sob pena de multa do inciso II, do art. 308, do Regimento Interno desta Corte de Contas; **7.6. Recomendar** ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Manaquiri – FUNPREV que adote as medidas necessárias para a compensação financeira junto ao INSS a fim de que a interessada possa aposentar-se pelo regime geral de previdência; **7.7. Determinar** ao Fundo de Previdência Social do Município de Manaquiri que informe a esta Corte, dentro do prazo de 60(sessenta) dias do §2º do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE/AM, as medidas que foram adotadas em decorrência da ilegalidade da aposentadoria, sob pena de ser obrigado a ressarcir as quantias pagas após esta data, nos termos do §3º, do art.2º, da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **7.8. Arquivar** o processo nos termos regimentais.

**PROCESSO N° 14.959/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Neuza Plácido Gomes, no cargo de Professora Municipal Rural, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO N° 401/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5o, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução no 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Neuza Plácido Gomes, no cargo de Professora Municipal Rural, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, de acordo com o Decreto No 004/1999; **7.2. Negar registro** do ato de aposentadoria da Sra. Neuza Plácido Gomes; **7.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Neuza Plácido Gomes; **7.4. Oficiar** o Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – FUMPAS, com fundamento no art. 1º, XII, da Lei nº 2.423/96, para que: **7.4.1. No prazo** de 15 dias, faça cessar o pagamento dos proventos e adote as providências cabíveis ao caso, de acordo com o §2º do art. 265, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4.2. Informe** a esta Corte, transcorrido o prazo do art. 265, §2º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas que foram adotadas em decorrência da ilegalidade de







aposentadoria e das medidas postuladas; **7.5. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 16.246/2022 (Apenso: 13.696/2022)** - Pensão por morte concedida à Sra. Ana Maria Farias Balieiro, na condição de cônjuge do ex-servidor Luiz Carlos Santos de Oliveira, no cargo de Agente Administrativo, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 402/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5o, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução no 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o ato de pensão por morte concedida à Sra. Ana Maria Farias Balieiro, na condição de cônjuge do ex-servidor Luiz Carlos Santos de Oliveira, no cargo de Agente Administrativo, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, de acordo com o Decreto no 004/2016; **7.2. Negar registro** do ato de pensão por morte à Sra. Ana Maria Farias Balieiro, na condição de cônjuge; **7.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Ana Maria Farias Balieiro; **7.4. Oficiar** o Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – FUMPAS, com fundamento no art. 1º, XII, da Lei nº 2.423/96, para que: **7.4.1. No prazo** de 15 dias, faça cessar o pagamento dos proventos e adote as providências cabíveis ao caso, de acordo com o §2º do art. 265, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4.2. Informe** a esta Corte, transcorrido o prazo do art. 265, §2º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas que foram adotadas em decorrência da ilegalidade da pensão e das medidas postuladas; **7.5. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 13.696/2022 (Apenso: 16.246/2022)** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Ana Maria Farias Balieiro, matrícula nº 0812, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 403/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5o, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução no 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o ato de aposentadoria por invalidez da Sr. Ana Maria Farias Balieiro, Matrícula nº 0812, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal Fonte Boa, publicado no D.O.M. em 02 de abril de 2009; **7.2. Negar registro** do ato de aposentadoria à Sra. Ana Maria Farias Balieiro; **7.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Ana Maria Farias Balieiro; **7.4. Oficiar** o Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – FUMPAS, com fundamento no art. 1º, XII, da Lei nº 2.423/96, para que: **7.4.1. No prazo** de 15 dias, faça cessar o pagamento dos proventos e adote as providências cabíveis ao caso, de acordo com o §2º do art. 265, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4.2. Informe** a esta Corte, transcorrido o prazo do art. 265, §2º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas que foram adotadas em decorrência da ilegalidade da pensão e das medidas postuladas; **7.5. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 16.281/2022 (Apenso: 11.131/2023, 16.538/2022, 11.132/2023 e 11.148/2023)** - Pensão por Morte concedida à Sra. Eutália Feliza Maciel de Sousa, na condição de cônjuge do ex-servidor Coriolano Antônio de Souza, Matrícula nº 000.744-7B, no cargo de Técnico de Arrecadação de Tributos Estaduais 1ª Classe - Padrão II, da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ. **ACÓRDÃO Nº 404/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos







Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.162

acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução no 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o ato de pensão por morte concedida à Sra. Eutalia Feliza Maciel de Sousa, na condição de cônjuge do ex-servidor falecido, Sr. Coriolano Antônio de Souza, Matrícula nº 000.744-7B, no cargo de Técnico de Arrecadação de Tributos Estaduais, 1ª classe, padrão II, da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, de acordo com a Portaria nº 1426/2022, publicado no D.O.E. em 15 de setembro de 2022; **7.2. Negar registro** do ato de pensão por morte concedido à Sra. Eutalia Feliza Maciel de Sousa; **7.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Eutalia Feliza Maciel de Sousa; **7.4. Oficiar** o Fundo Previdenciário do Estado - Amazonprev, com fundamento no art. 1º, XII, da Lei nº 2.423/96, para que: **7.4.1. No prazo** de 15 dias, faça cessar o pagamento dos proventos e adote as providências cabíveis ao caso, de acordo com o §2º do art. 265, da Resolução no 04/2002-TCE/AM; **7.4.2. Informe** a esta Corte, transcorrido o prazo do art. 265, §2º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas que foram adotadas em decorrência da ilegalidade da pensão e das medidas postuladas; **7.5. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 16.208/2023 (Apenso: 14.856/2023)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Areli Gonçalves Guimarães, Matrícula nº 106.836-9E, no cargo de Médico A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Médico Especialista, Nível 1, Classe II, Referência A, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 405/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução no 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Areli Gonçalves Guimarães, Matrícula nº 106.836-9E, no cargo de Médico A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Médico Especialista, Nível 1, Classe II, Referência A, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria nº 1305/2023, publicado no D.O.E. em 10 de julho de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria concedido à Sra. Areli Gonçalves Guimarães; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 16.504/2023 (Apenso: 10.206/2024, 10.221/2024 e 10.315/2024)** - Aposentadoria Compulsória do Sr. Antelmo dos Reis Coelho, no cargo de Oficial de Mecânico de Manutenção da Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO Nº 406/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução no 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro - Redator Luis Fabian Pereira Barbosa, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 dias ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari – COARIPREV, a fim de que providencie as correções e envio de documentações necessárias ao reconhecimento da legalidade do ato. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que votou no sentido da ilegalidade, negativa de registro, ciência ao Sr. Antelmo dos Reis Coelho, ofício e arquivamento.*





**PROCESSO Nº 16.508/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. José Rodrigues de Aguiar Júnior, Matrícula nº 18364, no cargo de Motorista, Nível: Grupo 2, Classe “A”, Referência “I”, da Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO Nº 407/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5o, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução no 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Redator Luis Fabian Pereira Barbosa, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 dias ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari - COARIPREV, a fim de que providencie as correções e envio de documentações necessárias ao reconhecimento da legalidade do ato. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que votou no sentido da ilegalidade, negativa de registro, ciência ao Sr. José Rodrigues de Aguiar Júnior, ofício e arquivamento.*

**PROCESSO Nº 16.519/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Jesus Monteiro Colares, Matrícula nº 158.772-2B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Enfermagem - Classe “A”, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 408/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução no 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Redator Luis Fabian Pereira Barbosa, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sr. Maria de Jesus Monteiro Colares, Matrícula nº 158.772-2B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Enfermagem - Classe “A”, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria nº 2402/2023, publicado no D.O.E. em 02 de outubro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Maria de Jesus Monteiro Colares. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que votou no sentido da ilegalidade, negativa de registro, ciência ao Sr. Maria de Jesus Monteiro Colares, ofício à Fundação AMAZONPREV e arquivamento.*

**PROCESSO Nº 16.575/2023** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Maryliani Torres Monteiro Cavalcante, na condição de cônjuge do ex-servidor João da Costa Cavalcante Filho, Matrículas nº 163.746-0A e no 163.746-0B, em cargos de Professor PF20.ESP-III- 3ª Classe –Referência A, e Professor PF20.MSC-II- 2ª Classe – Referência D, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 409/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5o, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução no 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Redator Luis Fabian Pereira Barbosa, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 dias ao Fundo Previdenciário do Estado AMAZONPREV, a fim de que providencie as correções e envio de documentações necessárias ao reconhecimento da legalidade do ato. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que votou no sentido da ilegalidade, negativa de registro, ciência da Sra. Maryliani Torres Monteiro Cavalcante, ofício, determinação a DIPRIM e arquivamento.*

**PROCESSO Nº 16.707/2023 (Aposos: 16.939/2023 e 10.493/2024)** - Pensão por Morte concedida à Sra. Rosenira Marques da Silva, na condição de cônjuge do ex-servidor Churchill Vieira da Silva, Matrícula nº 005.365-1B, no cargo de Assistente Técnico, Classe “A”, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 410/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os







Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5o, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução no 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Redator Luis Fabian Pereira Barbosa, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 dias ao Fundo Previdenciário do Estado AMAZONPREV, a fim de que providencie as correções e envio de documentações necessárias ao reconhecimento da legalidade do ato. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que votou no sentido da ilegalidade, negativa de registro, ciência da Sra. Rosenira Marques da Silva, ofício e arquivamento.*

**PROCESSO Nº 16.980/2023 (Apensos: 10.390/2023 e 12.581/2023)** - Revisão da Aposentadoria Compulsória do Sr. Roberto Afonso Lasmar, Matrícula nº 099476-6A, no Cargo de Auditor-Fiscal de Tributos Municipais, nível 30, da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação-SEMEF. **ACÓRDÃO Nº 411/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5o, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução no 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Redator Luis Fabian Pereira Barbosa, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 60 dias para a Manaus Previdência - Manausprev, a fim de que providencie as correções e envio de documentações necessárias ao reconhecimento da legalidade do ato. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que votou no sentido da ilegalidade, negativa de registro, ciência ao Sr. Roberto Afonso Lasmar, ofício e arquivamento.*

**PROCESSO Nº 11.505/2020** - Prestação de Contas referente ao Liminar Carnaval 2010, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos – Manauscult e a Liga Independente das Escolas de Samba de Manaus - LIESMA. **ACÓRDÃO Nº 412/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "I", da Resolução no 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o Processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 127 da Lei nº. 2.423/96 c/c art. 485, inciso V, do CPC, por perda de objeto, em razão do julgamento anterior do Processo nº 5069/2010 que tinha por conteúdo, o mesmo abordado nestes autos, evitando, desta forma, a ocorrência do *bis in idem*; **8.2. Oficiar** a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - Manauscult e a Liga Independente das Escolas de Samba de Manaus – LIESMA, bem como os interessados/responsáveis acerca da Decisão da Primeira Câmara, com cópias do Laudo Técnico, do Parecer Ministerial e do Relatório/Voto.

**PROCESSO Nº 13.415/2022 (Apensos: 13.790/2022 e 13.791/2022)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Armando Avelino Gomes, Matrícula nº 15, no cargo de Professor Rural, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 413/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução no 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a aposentadoria do Sr. Armando Avelino Gomes, Matrícula nº 15, no cargo de Professor Rural, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, publicado no D.O.M em 03 de janeiro de 2022; **7.2. Negar registro** do ato de aposentadoria do Sr. Armando Avelino Gomes; **7.3. Oficiar** o Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa-FUMPAS com fundamento no art. 1º, XII, da Lei nº 2423/96, para que: **7.3.1. Oficie**, no prazo de 15 dias, em virtude







do falecimento do aposentado, os sucessores do Sr. Armando Avelino Gomes, para pleitear, caso queiram, acerca da ilegalidade do ato aposentatório; **7.3.2. Informe** a esta Corte, transcorrido o prazo do art. 265, §2º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no prazo de 30 (trinta dias), as medidas que foram adotadas em decorrência da ilegalidade da aposentadoria e das medidas postuladas; **7.4. Aplicar multa** ao Sr. Miguel Arantes, Diretor-Presidente do Fundo de Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa –FUMPAS, no valor de R\$ 6.827,19 (seis mil oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), haja vista o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada ao Acórdão nº 1637/2022 – TCE–Primeira Câmara, nos termos do art. 308, inciso II, alínea a da Resolução nº 04/02 c/c art. 54, inciso IV da Lei Estadual nº 2423/96 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. **7.5. Notificar** o Sr. Miguel Arantes, para que dentro do prazo anteriormente conferido de 30 dias, encaminhar o comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.6. Determinar** à DIPRIM: **7.6.1. a remessa** cópia integral deste processo ao Ministério Público do Estado, para apuração de eventual prática de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 22 da Lei 8429, de 2 de junho de 1992; **7.6.2.** a notificação dos interessados para conhecimento desta decisão.

**PROCESSO Nº 13.171/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Francisca da Costa Rodrigues, matrícula no 112.026-3C, no Cargo de Auxiliar de Saúde, 3a classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe “A”, referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde – SES. **ACÓRDÃO Nº 414/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução no 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Francisca da Costa Rodrigues, matrícula nº 112.026-3C, no cargo de Auxiliar de Saúde, 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe “A”, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde – SES, de acordo com a portaria nº 930/2023, publicado no D.O.E em 5 de maio de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido à Sra. Francisca da Costa Rodrigues; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 16.153/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Waldir dos Santos Fontes Junior, matrícula nº 153.033-0A, no cargo de Perito Criminal, 1ª Classe, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 415/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5o, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução no 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do Sr. Waldir dos Santos Fontes Junior, Matrícula nº 153.033-





0A, no cargo de perito criminal, 1ª Classe, da polícia civil do estado do Amazonas, de acordo com a Portaria nº 1969/2023, publicado no D.O.E. em 24 de agosto de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria concedido ao Sr. Waldir dos Santos Fontes Junior; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pelo DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 16.354/2023** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Maria da Paz Silva dos Santos, Matrícula nº 235.494-2A, no cargo de Copeiro, Classe “A”, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 416/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução no 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por invalidez da Sra. Maria da Paz Silva dos Santos, Matrícula nº 235.494-2A, no cargo de Copeiro, Classe “A”, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria nº 2271/2023, publicada no D.O.E. em 20 de setembro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria concedido à Sra Maria da Paz Silva dos Santos; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 16.517/2023** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Joaquim Petronio da Costa Monteiro, Matrícula nº 131.547-1A, ao posto de 1º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 417/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução no 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a transferência para a reserva remunerada concedida em favor do Sr. Joaquim Petrônio da Costa Monteiro, matrícula 131.547-1A, no posto de 1º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM, de acordo com o decreto de 03 de outubro de 2023, publicado no D.O.E em 03 de outubro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de transferência para a reserva remunerada da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM do Sr. Joaquim Petrônio da Costa Monteiro; **7.3. Notificar** o Sr. Joaquim Petrônio da Costa Monteiro para que tome ciência da impropriedade no cálculo do adicional por tempo de serviço, encaminhando-lhe cópias do laudo técnico da DICARP e parecer ministerial, de forma que ele possa, caso queira, pleitear junto a Administração Pública o reajuste do adicional por tempo de serviço para o valor atualizado, conforme o soldo atual do segurado; **7.4. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 16.564/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Anette Albuquerque, Matrícula nº 107.893-3C, no cargo de Assistente Administrativo, classe Única, referência “E”, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 418/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução no 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o ato aposentatório da Sra. Anette Albuquerque, no cargo de Assistente Administrativo, Classe Única, Referência “E”, Matrícula nº 107.893-3C, do quadro de pessoal da Polícia Civil do Estado do Amazonas; **7.2. Negar registro** ao ato concedido da Sra. Anette Albuquerque, com base no art. 71, III, da Constituição Federal, art. 40, § 1º, III, da Constituição Estadual, art. 1º, V, da Lei Estadual no.2423/96 e art. 5º, V, da Resolução no.04/02-TCE;







Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.167

**7.3. Notificar** a Sra. Anette Albuquerque, enviar-lhe cópia do Parecer, do Relatório/Voto e Decisão, para tomar conhecimento do feito e adotar as providências que considerar necessárias, em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF); **7.4. Oficiar** o AMAZONPREV, após a expiração do prazo recursal cabível, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a anulação ato concessório, bem como adote as providências cabíveis de acordo com o § 2º do art. 265, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.5. Notificar** o AMAZONPREV, ainda, para que informe a esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas que foram adotadas em decorrência da ilegalidade do ato de pensão.

**PROCESSO Nº 16.606/2023** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Francisco Marcos Pereira da Silva, Matrícula nº 141.739-8A, ao Posto de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM.

**ACÓRDÃO Nº 419/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução no 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a transferência para a reserva remunerada concedida em favor do Sr. Francisco Marcos Pereira da Silva, Matrícula nº 141.739-8A, no posto de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de acordo com o Decreto de 03 de outubro de 2023, publicado no D.O.E. em 03 de outubro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de transferência para a reserva remunerada da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM do Sr. Francisco Marcos Pereira da Silva; **7.3. Notificar** o Sr. Francisco Marcos Pereira da Silva para que tome ciência da impropriedade no cálculo do adicional por tempo de serviço e encaminhando-lhe cópias do laudo técnico da DICARP e parecer ministerial, de forma que ele possa, caso queira, pleitear junto a Administração Pública o reajuste do adicional por tempo de serviço para o valor atualizado, conforme o soldo atual do segurado; **7.4. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 16.616/2023** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. João Pedro Ferreira de Souza, matrícula no 131.638-9A, na graduação de 1º Sargento QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM.

**ACÓRDÃO Nº 420/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução no 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a transferência para a reserva remunerada concedida em favor do Sr. João Pedro Ferreira de Souza, Matrícula nº 131.638-9A, na graduação de 1º Sargento QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de acordo com o Decreto de 03 de outubro de 2023, publicado no D.O.E. em 03 de outubro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da transferência para a reserva remunerada da Polícia Militar do Amazonas do Sr. João Pedro Ferreira de Souza, em conformidade com os arts. 88, II e 90, II, da Lei nº 1.154, de 09 de dezembro de 1975, c/c art. 3º da LC no 43, de 20 de maio de 2005; **7.3. Notificar** o Sr. João Pedro Ferreira de Souza para que tome ciência da impropriedade no cálculo do adicional por tempo de serviço, encaminhando-lhe cópias do laudo técnico do DICARP e do parecer ministerial, de forma que ele possa, caso queira, pleitear junto a Administração Pública o reajuste do adicional por tempo de serviço para o valor atualizado, conforme o soldo atual do segurado; **7.4. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pelo DEPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 16.666/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Joana Maria de Oliveira Pontes, Matrícula nº 000.193-7A, no cargo de Escrivão, Classe F, Nível III, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas–TJAM.







**ACÓRDÃO Nº 421/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução no 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Joana Maria de Oliveira Pontes, Matrícula nº 000.193-7A, no cargo de Escrivão, Classe F, Nível III, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM, de acordo com a Ato no 671, de 08 de setembro de 2023, publicado no D.O.E. de mesma data; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria concedido à Sra. Joana Maria de Oliveira Pontes; **7.3. Dar ciência** à Sra. Joana Maria de Oliveira Pontes para que tome ciência da impropriedade acerca da ausência de inclusão da Gratificação de Tempo Integral, encaminhando-lhe cópias do laudo técnico do DICARP e do parecer ministerial, de forma que ela possa, caso queira, pleitear junto ao órgão previdenciário ou no Poder Judiciário a referida inclusão, conforme a Súmula nº 23-TCE/AM; **7.4. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 16.669/2023** - Pensão por morte concedida à Sra. Marlene Brício de Sá, na condição de cônjuge do ex-servidor Raimundo Júlio Marques Laborda, Matrícula nº 7749, no cargo de Auxiliar Administrativo Urbano, C1, R1, N1, da Prefeitura Municipal de Borba. **ACÓRDÃO Nº 422/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução no 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte em favor da Sra. Marlene Brício de Sá, cônjuge do Sr. Raimundo Júlio Marques Laborda, no cargo efetivo de Auxiliar Administrativo Urbano, CI, RI, NI, matrícula n. 7749, na Prefeitura de Borba/AM falecido em 14/09/2023; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido à Sra. Marlene Brício de Sá. **7.3. Arquivar** o processo após a adoção dos procedimentos necessários pelo DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais e o conseqüente trânsito em julgado.

**PROCESSO Nº 16.689/2023** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Ildomar Costa Ferreira de Oliveira, na condição de companheiro da ex-servidora Maria das Graças dos Santos Silva, no Cargo de Professor, Classe "H", Referência "II", da Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO Nº 423/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida ao Sr. Ildomar Costa Ferreira de Oliveira, na condição de companheiro da ex-servidora à Sra. Maria das Graças dos Santos Silva, no cargo de Professora, Classe "H", Referência II, da Prefeitura Municipal de Coari, de acordo com o decreto municipal de 22 de novembro de 2023, publicado no D.O.M em 23 de novembro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido ao Sr. Ildomar Costa Ferreira de Oliveira; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 16.724/2023** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Alexandre Pessoa Dorgam, Matrícula nº 108.889-0A, no Cargo de Assistente em Saúde - Técnico em Administração D-5, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 424/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da





Resolução no 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria por Invalidez do Sr. Alexandre Pessoa Dorgam, Matrícula nº 108.889-0A, no cargo de Assistente em Saúde - Técnico em Administração D-5, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 859/2023 publicado no D.O.M em 10 de novembro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de Aposentadoria por Invalidez concedido ao Sr. Alexandre Pessoa Dorgam; **7.3. Arquivar** após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 16.798/2023** - Aposentadoria Voluntária por Idade do Sr. Domingo Modesto Moura Perez, Matrícula nº 090.200-4 B, no Cargo de Especialista em Saúde – Médico Cardiologista II-5, da Secretaria Municipal de Saúde–SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 425/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria do Sr. Domingo Modesto Moura Perez, no cargo de Especialista em Saúde – Médico Cardiologista, II-05, Matrícula nº 090.200-4B, do quadro de pessoal da SEMSA de Manaus; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Domingo Modesto Moura Perez, com base no art. 71, III, da Constituição Federal, e art. 5º, V, da Resolução nº 04/02-TCE; **7.3. Arquivar** o processo após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 16.810/2023** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Alberto Lima de Andrade, Matrícula nº 108.263-9 A, no cargo de Assistente em Saúde–Lavadeiro B-5, da Secretaria Municipal de Saúde–SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 426/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por invalidez do Sr. Alberto Lima de Andrade, Matrícula nº 108.263-9A, no cargo de Assistente em Saúde–Lavadeiro B-5, pertencente ao quadro de pessoal permanente da Secretaria Municipal de Saúde–SEMSA; **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório do Sr. Alberto Lima de Andrade; **7.3. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 16.827/2023** - Aposentadoria Voluntária por tempo de Contribuição da Sra. Maria da Conceição Veras de Moura, Matrícula nº 092.816-0 D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde–SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 427/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria da Conceição Veras de Moura, Matrícula nº 092.816-0D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde–SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 887/2023, publicado no D.O.M. em 21 de novembro de 2023; **7.2. Negar registro** do ato de aposentadoria da Sra. Maria da Conceição Veras de Moura; **7.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Maria da Conceição Veras de Moura; **7.4. Oficiar** a Manaus Previdência-Manausprev, com fundamento no art. 1º, XII, da Lei nº 2.423/96, para que: **7.4.1.** Providencie toda a documentação necessária para







que a interessada possa habilitar-se junto ao INSS; **7.4.2.** Providencie a devida compensação financeira junto ao INSS e à Receita Federal, a fim de viabilizar a concessão da aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência – INSS; **7.4.3.** Após, que no prazo de 15 dias, faça cessar o pagamento dos proventos e adote as providências cabíveis ao caso, de acordo com o §2º do art. 265, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4.4.** Informe a esta Corte, transcorrido o prazo do art. 265, §2º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas que foram adotadas em decorrência da ilegalidade de aposentadoria e das medidas postuladas. **7.5. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 16.828/2023** - Aposentadoria Voluntária por tempo de Contribuição da Sra. Izabel Gomes dos Santos, Matrícula nº 063.830-7A, no Cargo de Assistente em Saúde – Técnico em Enfermagem D-12, da Secretaria Municipal de Saúde–SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 428/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Izabel Gomes dos Santos, Matrícula nº 063.830-7A, no cargo de Assistente em Saúde – Técnico em Enfermagem D-12, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 893/2023, publicado no D.O.M. em 22 de novembro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria concedido à Sra. Izabel Gomes dos Santos; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 16.950/2023** - Aposentadoria Voluntária por tempo de Contribuição da Sra. Ilana Maria Silva do Nascimento, Matrícula nº 152.991-9A, no cargo de Escrivão de Polícia, Classe Especial, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 429/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária por tempo de Contribuição da Sra. Ilana Maria Silva do Nascimento, Matrícula nº 152.991-9A, no cargo de Escrivão de Polícia, Classe Especial, da Polícia Civil do Estado do Amazonas, de acordo com a Portaria nº 1786/2023, publicado no D.O.E de 02 de agosto de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Ilana Maria Silva do Nascimento; **7.3. Arquivar** o processo nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 16.956/2023** - Aposentadoria Voluntária por tempo de Contribuição do Sr. Manoel Valter de Paula Alves, Matrícula nº 108.132-2B, no cargo de Auxiliar de Saúde, 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas–SES/AM. **ACÓRDÃO Nº 430/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Manoel Valter de Paula Alves, Matrícula nº 108.132-2B, no cargo de Auxiliar de Saúde, 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES, de acordo com a portaria nº 1495/2023, publicado no D.O.E em 07 de julho de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de







aposentadoria concedido ao Sr. Manoel Valter de Paula Alves; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 16.960/2023 (Apenso: 12.587/2016)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Licínio Cavalcante Lima, na condição de cônjuge da ex-servidora Maria Carmina Maciel de Oliveira Lima, Matrícula nº 007.735-6B, no cargo de Professor de 1º Grau II, 40h, da Secretaria Municipal de Educação–SEMED. **ACÓRDÃO Nº 431/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida ao Sr. Licínio Cavalcante Lima, na condição de cônjuge da ex-servidor Maria Carmina Maciel de Oliveira Lima, Matrícula nº 007.735-6B, no cargo de Professor de 1º Grau II, 40h, da Secretaria Municipal de Educação–SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 872/2023- GP/Manaus Previdência, publicada no D.O.M em 14 de novembro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido ao Sr. Licínio Cavalcante Lima; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 16.987/2023** - Aposentadoria Voluntária por Idade da Sra. Rosana Satyro Andrade de Menezes, Matrícula nº 160.524-0A, no cargo de Professor PF-20.ESP III - 3ª Classe, Referência "E", da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar–SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 432/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Rosana Satyro Andrade de Menezes, Matrícula nº 160.524-0A, no cargo de Professor PF-20.ESP III - 3ª Classe, Referência "E", da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar–SEDUC, de acordo com a Portaria nº 2372/2023, publicado no D.O.E em 20 de outubro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria concedido à Sra. Rosana Satyro Andrade de Menezes; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 16.992/2023** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição do Sr. Raimundo Nonato Pacaio, Matrícula nº 113.229-6B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "C", da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas–SES/AM. **ACÓRDÃO Nº 433/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Raimundo Nonato Pacaio, Matrícula nº 113.229-6B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "C", da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES/AM, de acordo com a Portaria nº 2268/2023, publicada no D.O.E em 21 de setembro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido ao Sr. Raimundo Nonato Pacaio; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 10.241/2024** - Transferência para reserva remunerada do Sr. Reginaldo Guedes Rodrigues, Matrícula nº 143.031-9A, ao posto de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas–PMAM.





Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.172

**ACÓRDÃO Nº 434/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a transferência para a reserva remunerada concedida em favor do Sr. Reginaldo Guedes Rodrigues, Matrícula nº 143.031-9A, ao posto de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, de acordo com o Decreto de 09 de novembro de 2023, publicado no D.O.E. em 09 de novembro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da transferência para a reserva remunerada da Polícia Militar do Amazonas do Sr. Reginaldo Guedes Rodrigues, em conformidade com o artigo 113, §17, I, II, da Constituição Estadual do Amazonas; **7.3. Notificar** o Sr. Reginaldo Guedes Rodrigues para que tome ciência da impropriedade no cálculo do adicional por tempo de serviço, encaminhando-lhe cópias do laudo técnico do DICARP e do parecer ministerial, de forma que ele possa, caso queira, pleitear junto a Administração Pública o reajuste do adicional por tempo de serviço para o valor atualizado, conforme o soldo atual do segurado; **7.4. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pelo DEPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

Nesta fase de julgamento assumiu à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa para conceder vista ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

**PROCESSO Nº 16.630/2021** - Tomada de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Convênio nº 53/2019 - SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural e a Prefeitura Municipal de Maraã. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.**

Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

**CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.**

**PROCESSO Nº 13.476/2017** - Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 012/2009-CDH, firmado entre Conselho de Desenvolvimento Humano-CDH e a Fundação Gualter de Almeida. (Processo Físico Originário 660/2014). **ACÓRDÃO Nº 435/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prejudicial para o fim de, nos termos do art. 487, II, do CPC, extinguir o presente feito, com resolução de mérito, em razão de a Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 12/2009-CDH, celebrado entre o Conselho de Desenvolvimento Humano-CDH, representado pela Sra. Vânia Maria Cyrino Barbosa, Secretária Executiva de Assuntos Administrativos, à época, com a interveniência da SEMINF, representada pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária da SEINF, à época, e a Fundação Gualter de Almeida, representada pela Sra. Auriedina Oliveira de Pinto, Presidente à época, ter sido atingida pelo instituto da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme Tema nº 899 e outros precedentes do STF e demais Tribunais Pátrios, em virtude de ter transcorrido mais de 05 anos sem que o processo em tela tenha sido apreciado por esta Corte de Contas, consubstanciado no art. 75 da CFRB/88, nos termos ainda, do que prevê a ADI 5509/CE, conforme dicção da Resolução TCU nº 344 em seu art. 88 e, por fim, sob a recomendação extraída da proposta normativa constante da Nota Recomendatória ATRICON-IRB- CNPTC-ABRACOM nº 02/2023, bem como pela prescrição intercorrente, por ter o processo permanecido paralisado por 03 anos após sua autuação, conforme previsão do art. 206-A do Código Civil e art 924, V, do CPC, aplicados subsidiariamente a esta Corte, nos termos do art. 127 da Lei nº 2423/96 (LO/TCE/AM); **8.2.**







Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.173

**Determinar** à Diretoria da Primeira Câmara-DIPRIM que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas, arquivando-se o feito, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 13.409/2018 (Apenso: 13.408/2018)** - Prestação de Contas referente a 1ª Parcela do Convênio nº 34/2014, firmado entre a Prefeitura Municipal de Tonantins e a SEDUC. **Advogado(s):** Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193, Aniello Miranda Aufiero - OAB/AM 1579, Mario Vitor Magalhães Aufiero - OAB/AM 8787, Leda Mourão Domingos - OAB/AM 10276 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 436/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 Reconhecer** a ocorrência da prejudicial para o fim de, nos termos do art. 487, II, do CPC, extinguir o presente feito, com resolução de mérito, em razão de a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 34/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar- SEDUC, sob a responsabilidade do Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário à época, e a Prefeitura Municipal de Tonantins, sob a responsabilidade do Sr. Simeão Garcia do Nascimento, Prefeito à época, ter sido atingida pelo instituto da prescrição, seja ela na forma intercorrente, em virtude da paralisação do processo, por mais de 03 anos, conforme previsão do art. 206-A do Código Civil e no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente por força do art. 127 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, bem como, de acordo com a previsão do § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, seja ela na forma de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme Tema nº 899 e outros precedentes do STF e demais Tribunais Pátrios, em virtude de ter transcorrido mais de 05 anos sem que o processo em tela tenha sido apreciado por esta Corte de Contas; pelo princípio da simetria, consubstanciado no art. 75 da CFRB/88; nos termos ainda, do que prevê a ADI 5509/CE, conforme dicção da Resolução TCU nº 344 em seu art. 8º e, por fim, sob a recomendação extraída da proposta normativa constante da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTCABRACOM nº 02/2023; **8.2 Determinar** à DIPRIM que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas, através de seus patronos, arquivando-se o feito, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 13.408/2018 (Apenso: 13.409/2018)** - Prestação de Contas referente a 2ª Parcela do Convênio nº 34/2014, firmado entre a Prefeitura Municipal de Tonantins e a SEDUC. **Advogado(s):** Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193, Aniello Miranda Aufiero - OAB/AM 1579, Mario Vitor Magalhães Aufiero - OAB/AM 8787, Leda Mourão Domingos - OAB/AM 10276 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 437/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 Reconhecer** a ocorrência da prejudicial para o fim de, nos termos do art. 487, II, do CPC, extinguir o presente feito, com resolução de mérito, em razão de a Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 34/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar-SEDUC, sob a responsabilidade do Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário à época, e a Prefeitura Municipal de Tonantins, sob a responsabilidade do Sr. Simeão Garcia do Nascimento, Prefeito à época, ter sido atingida pelo instituto da prescrição, seja ela na forma intercorrente, em virtude da paralisação do Processo,







por mais de 03 anos, conforme previsão do art. 206-A do Código Civil e no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente por força do art. 127 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, bem como, de acordo com a previsão do § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, seja ela na forma de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme Tema nº 899 e outros precedentes do STF e demais Tribunais Pátrios, em virtude de ter transcorrido mais de 05 anos sem que o Processo em tela tenha sido apreciado por esta Corte de Contas; pelo princípio da simetria, consubstanciado no art. 75 da CFRB/88; nos termos ainda, do que prevê a ADI 5509/CE, conforme dicção da Resolução TCU nº 344 em seu art. 8º e, por fim, sob a recomendação extraída da proposta normativa constante da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTCABRACOM nº 02/2023; **8.2 Determinar** à DIPRIM que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas, através de seus patronos, arquivando-se o feito, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 11.001/2020** - Prestação de Contas referente ao Convênio nº 13/14, firmado entre a Associação Pestalozzi de Parintins e a SEPED. **ACÓRDÃO Nº 438/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 Reconhecer** a ocorrência da prejudicial para o fim de, nos termos do art. 487, II, do CPC, extinguir o presente feito, com resolução de mérito, em razão de a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 13/2014, celebrado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED, representado pela Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, Secretária da SEPED à época, e a Associação Pestalozzi de Parintins, representada à época pela Sra. Bruna Ribeiro Nascimento, ter sido atingida pelo instituto da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme Tema nº 899 e outros precedentes do STF e demais Tribunais Pátrios, em virtude de ter transcorrido mais de 05 anos sem que o processo em tela tenha sido apreciado por esta Corte de Contas, e pelo princípio da simetria, consubstanciado no art. 75 da CFRB/88; nos termos ainda, do que prevê a ADI 5509/CE, conforme dicção da Resolução TCU nº 344 em seu art. 88 e, por fim, sob a recomendação extraída da proposta normativa constante da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTCABRACOM nº 02/2023, bem como pela prescrição intercorrente, por ter o processo permanecido paralisado por 03 anos após sua autuação, conforme previsão do art. 206-A do Código Civil e art 924, V, do CPC, aplicados subsidiariamente a esta Corte, nos termos do art. 127 da Lei nº 2423/96 (LO/TCE/AM); **8.2 Determinar** à Diretoria da Primeira Câmara - DIPRIM que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, devendo ser remetida cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas, arquivando-se o feito, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 16.398/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Wildson Paula de Trocano e Sá, Matrícula nº 100.960-5D, no cargo de Agente Administrativo, Classe "G", referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO Nº 439/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Conceder prazo** de 30 (trinta) dias ao AMAZONPREV para que encaminhe a esta Corte de Contas o último contracheque inativo do interessado, conforme mencionado no Laudo Técnico Conclusivo nº 4062/2023-DICARP





Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.175

(fls. 64/74), remetendo-lhe cópia do Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 4062/2023 – DICARP (fls. 64/74) e do sequente Acórdão, a fim de sanar as arguições expostas, consoante dispõe o art. 264, §3º, da Resolução nº 04/2022 - TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento da documentação no prazo acima, poderá ensejar aplicação da multa prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2423/1996; **7.2 Determinar** à Diretoria da Primeira Câmara-DIPRIM que comunique ao interessado, Sr. Wilson Paula de Trocano e Sá, os termos da presente Decisão, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 4062/2023 – DICARP (fls. 64/74) e do sequente Acórdão, de modo que o mérito da Aposentadoria possa ser apreciado, consoante dispõe o art. 264, §3º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM. *Vencido o voto da presidência, pela ilegalidade do ato de aposentadoria.*

**PROCESSO Nº 10.680/2024** - Transferência/reserva Remunerada da Sra. Cláudia Maria Saraiva da Silva, Matrícula nº 133.142-6A, ao posto de 2º Tenente, da Polícia Militar do Estado do Amazonas–PMAM. **ACÓRDÃO Nº 440/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a Transferência, *ex officio*, para a Reserva Remunerada da Sra. Cláudia Maria Saraiva da Silva, 2º Tenente QOAPM, Matrícula nº 133.142-6A, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM, de acordo com o Decreto de 05/12/2023, publicado no D.O.E. na mesma data, nos termos dos arts. 88, II e 90, II, da Lei nº 1.154/1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Amazonas, c/c o art. 3º da Lei Complementar nº 43/2005; **7.2 Conceder** prazo de 30 (trinta) dias à Fundação Amazonprev para que encaminhe a esta Corte de Contas, devidamente retificados, a Guia Financeira e o Ato Aposentatório com sua publicação, de modo que o Adicional por Tempo de Serviço (ATS) seja calculado sobre o soldo atualizado, em consonância com a Súmula nº 26 – TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento dos referidos documentos no prazo concedido poderá ensejar aplicação de pena de multa, prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2423/1996; **7.3 Determinar o registro** do Ato de Transferência da Sra. Cláudia Maria Saraiva da Silva, após o cumprimento do item acima, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4 Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após cumprimento integral da decisão. *Vencido o voto da presidência, pela legalidade da Transferência para a reserva remunerada, sem concessão de prazo.*

**PROCESSO Nº 12.912/2023 (Apenso: 11.204/2023)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Elizabeth Bezerra Lima, Matrícula nº 074.860-9B, no cargo de Professor Nível Médio 20h 2-F, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO Nº 451/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Elizabeth Bezerra Lima, Matrícula nº 074.860-9B, no cargo de Professor, Nível Médio, 20H 2F, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 264/2023–GP/Manaus Previdência, publicada no D.O.M. em 19/04/2023, nos termos do art. 6º da EC nº 41/2003, c/c os arts. 30, §§ 1º e 2º, e 51 da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005; **7.2 Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Elizabeth Bezerra Lima, nos termos dos arts. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **7.3 Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.







**PROCESSO Nº 15.214/2023 (Apenso: 13.688/2023)** - Pensão concedida a Sra. Maria Fernanda Moreira dos Santos, na condição de filha da ex-servidora Alessandra Regina dos Santos Moreira, Matrícula nº 152.961-7B, no cargo de Professor PF20. LPL-IV, classe 4, referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 450/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor de Maria Fernanda Moreira dos Santos, na condição de filha menor da Sra. Alessandra Regina dos Santos Moreira, ex-servidora do quadro da Secretaria de Estado de Educação-SEDUC, de acordo com a Portaria nº 1936/2023, publicada no D.O.E. em 14/08/2023, nos termos do art. 2º, inciso II, "b", c/c o art. 32, inciso VII, alínea "a" e art. 33, inciso II, da Lei Complementar nº 30, de 27/12/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **7.2 Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte em favor de Maria Fernanda Moreira dos Santos, na condição de filha menor da Sra. Alessandra Regina dos Santos Moreira, nos termos dos arts. 264, §1º, e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **7.3 Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 10.009/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Lima Carneiro, Matrícula nº 151.383-4B, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, classe "A", da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO Nº 449/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria Lima Carneiro, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, classe "A", referência "1", Matrícula nº 151.388-4B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SES, conforme Portaria nº 1964/2023, publicada no D.O.E. em 23/08/2023, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c os arts. 2º e 5º da EC nº 47, de 05/07/2005; **7.2 Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Maria Lima Carneiro, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3 Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 10.090/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Alaide Cardozo de Andrade, Matrícula nº 068, no cargo de Agente Legislativo, Nível Fundamental, referência - 16, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALEAM. **ACÓRDÃO Nº 448/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Alaide Cardozo de Andrade, no cargo de Agente Legislativo, Nível Fundamental, Referência 16, Matrícula nº 068, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM, conforme Portaria nº 2322/2023/GP, publicada no D.O.E. em 10/10/2023, nos termos do art. 21-A da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **7.2 Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Alaide Cardozo de Andrade, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **7.3 Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.







**PROCESSO Nº 10.103/2024** - Pensão concedida ao Sr. Manoel Lopes de Sousa, na condição de cônjuge do ex-servidora Raimunda Alves dos Santos Sousa, Matrícula nº 158.871-0B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A" Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO Nº 447/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Manoel Lopes de Sousa, na condição de cônjuge da ex-servidora, Sra. Raimunda Alves dos Santos Sousa, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, Matrícula nº 158.871-0B, da Secretaria de Estado de Saúde-SES, de acordo com a Portaria nº 2622/2023, publicada no D.O.E. em 13/11/2023, nos termos dos arts. 2º, inciso II, "a", 32, inciso VIII, alínea "c", item 6, e 33, inciso II, da Lei Complementar nº 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **7.2 Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte em favor do Sr. Manoel Lopes de Sousa, nos termos dos arts. 264, § 1º, e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **7.3 Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 10.111/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Paula Angela Francinete de Souza Neves, Matrícula nº 063.844-7A, no cargo de Assistente em Saúde - Técnico em Patologia Clínica D-12, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 446/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Paula Angela Francinete de Souza Neves, no cargo de Assistente em Saúde – Técnico em Patologia Clínica D-12, Matrícula nº 063.844-7A, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 923/2023– GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, publicada no D.O.M. em 29 de novembro de 2023, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c art. 53- B da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005; **7.2 Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Paula Angela Francinete de Souza Neves, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3 Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 10.213/2024** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição do Sr. Francisley Ferdinando Moreira de Souza, Matrícula nº 050.368-1B, no Cargo de Escrivão de Polícia, Classe Especial, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 445/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Francisley Ferdinando Moreira de Souza, Matrícula nº 050.368-1B, no cargo de Escrivão de Polícia, Classe Especial, do quadro de pessoal da Polícia Civil do Estado do Amazonas, conforme Portaria nº 2582/2023, publicada no D.O.E. de 08/011/2023, nos termos do art. 40, §4º, II, da CRFB/1988 c/c art.1º, II, "a", da LC nº 51/1985 alterada pela LC nº 144/2014; **7.2 Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Francisley Ferdinando Moreira de Souza, no setor competente, nos termos do





art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3 Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 10.249/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Antonia Leila Araujo de Lima Lopes, Matrícula nº 047-8A, no cargo de Professora Nível II, da Prefeitura Municipal de Iranduba. **ACÓRDÃO Nº 444/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. Antonia Leila Araujo de Lima Lopes, no cargo de Professora, Nível II, da Prefeitura Municipal de Iranduba, de acordo com o Decreto nº 214/2023- GAB/PMI, publicado no D.O.M.E.A em 02 de junho de 2023, nos termos do art. 6º da EC nº 41/2003, c/c art. 8º, §2º, da Lei Complementar nº 462/2022, de 30 de agosto de 2022; **7.2 Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Antonia Leila Araujo de Lima Lopes, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3 Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 10.262/2024** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Adamilton Brandão dos Santos, Matrícula nº 000.650-5A, no cargo de Agente de Apoio – Manutenção de Informática MP.03.H.III, da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas-PGJ. **ACÓRDÃO Nº 443/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez do Sr. Adamilton Brandão dos Santos, Matrícula nº 000.650-5A, no cargo de Agente de Apoio – Manutenção de Informática MP.03.H.III, da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas - PGJ, de acordo com o Ato nº 257/2023/PGJ, publicado no D.O.E. em 25 de setembro de 2023, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **7.2 Determinar o registro** do Ato Aposentatório por Invalidez do Sr. Adamilton Brandão dos Santos, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3 Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 10.280/2024 (Apenso: 13.940/2018)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Sillionete Cardoso de Queiroz, Matrícula nº 025.088-0E, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 442/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Sillionete Cardoso de Queiroz, Matrícula nº 025.088-0E, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL.IV, 4ª Classe, Referência "A", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, conforme Portaria nº 2691/2023, publicada no D.O.E. em 27/11/2023, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal de 1988 e com os artigos 2º e 5º da EC nº 47, de 05/07/2005; **7.2 Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Sillionete Cardoso de Queiroz, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3 Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.







Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.179

**PROCESSO Nº 10.351/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Nazaré Nascimento Gama, Matrícula nº 439-8A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Iranduba. **ACÓRDÃO Nº 441/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. Maria de Nazaré Nascimento Gama, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Iranduba, de acordo com o Decreto nº 216/2023, publicado no D.O.M.E.A em 02 de junho de 2023, nos termos do art. 6º da EC nº 41/2003, c/c art. 8º, §2º, da Lei Complementar nº 462/2022, de 30 de agosto de 2022; **7.2 Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Maria de Nazaré Nascimento Gama, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3 Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 10.613/2024** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Paulo Pereira do Nascimento Filho, Matrícula nº 133.225-2A, ao Posto de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM. **ACÓRDÃO Nº 469/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a Transferência, ex officio, para a Reserva Remunerada do Sr. Paulo Pereira do Nascimento Filho, 2º Tenente QOAPM, Matrícula nº 133.225-2A, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM, de acordo com o Decreto de 29/10/2023, publicado no D.O.E na mesma data, nos termos do art. 88, II e 90, II, da Lei nº 1.154/1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Amazonas, c/c o art. 3º, da Lei Complementar nº 43/2005; **7.2 Determinar o registro** do Ato de Transferência do Sr. Paulo Pereira do Nascimento Filho, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3 Arquivar** o processo nos termos regimentais, após cumprimento integral da decisão.

**CONSELHEIRO-RELATOR: LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.**

**PROCESSO Nº 14.770/2021 (Apenso: 14.772/2021)** - Prestação de Contas Referente a 1ª Parcela do Convênio nº 17/2015, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência-SEPED e a União dos Deficientes Visuais de Manaus-UDEVIMA. (Processo Físico Originário nº 4459/2015). **ACÓRDÃO Nº 470/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "D" e inciso V e art. 253 da Resolução no 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC; **8.2. Determinar** o encaminhamento à Corregedoria do Tribunal, visto que o processo ficou paralisado por mais de três anos neste Tribunal: os últimos atos instrutórios datam de 2018, ao passo que o primeiro movimento processual efetivo nos autos foi o laudo conclusivo da DIATV, de outubro de 2023; **8.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. *Vencido o voto do Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Relator Luis Fabian Pereira Barbosa, que votou pela legalidade do Convênio e regularidade das Contas, ciência e arquivamento.*

**PROCESSO Nº 14.772/2021 (Apenso: 14.770/2021)** - Prestação de Contas Referente a 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 17/2015, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência-SEPED e a













Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.182

da Silva, Presidente, cujo objeto é o apoio financeiro para a realização da 40ª Jornada Norte e Nordeste de Anestesiologia /40ª JONNA, no período de 10 a 12 de março de 2016, no valor global de R\$ 33.000,00 (Trinta e três mil reais), com fulcro no art. 1o da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 5o, XVI, da Resolução nº 04/02–RI-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 01/2016, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas–SES, de responsabilidade do Sr. Pedro Elias de Souza, Secretário à época, e a Associação de Anestesiologia do Estado do Amazonas-ASSAEAM, representada pelo Sr. Stenio Roberto Cardoso da Silva, Presidente, cujo objeto é o apoio financeiro para a realização da 40ª Jornada Norte e Nordeste de Anestesiologia / 40ª JONNA, no período de 10 a 12 de março de 2016, no valor global de R\$ 33.000,00 (Trinta e três mil reais), nos termos dos artigos 1º, II e 22, I, da Lei nº 2423/1996; e artigo 188, § 1º, I, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **8.3. Dar quitação** ao Sr. Pedro Elias de Souza, Secretário à época da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas–SES, e ao Sr. Stenio Roberto Cardoso da Silva, Presidente, à época, da Associação de Anestesiologia do Estado do Amazonas-ASSAEAM, nos termos do art. 23 da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 189, I, da Resolução nº 04/02-RITCE/AM.

**PROCESSO Nº 13.933/2023 (Apenso: 11.674/2017)** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Antônio José Sezerdelos da Silva, matrícula nº 109.744-0A, na graduação de 1o Sargento QPPM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 476/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Antônio José Sezerdelos da Silva, o qual ocupava a graduação de 1º Sargento, Matrícula nº 109.744-0A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas, de acordo o ato concessório às fls. 21/22, retificado pelo Decreto de 06 de dezembro de 2023 (fls. 44). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o Processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162, da Resolução no 04/2002-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 16.260/2023** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Francisca Aldimira Barbosa da Silva, matrícula no 181.970-4B, no cargo de Agente Administrativo, Classe “E”, Referência “1”, do órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas–SES. **ACÓRDÃO Nº 477/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Francisca Aldimira Barbosa da Silva, Matrícula nº 181.970-4B, no cargo de Agente Administrativo, Classe “E”, Referência “1”, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas–SES, de acordo com a Portaria nº 2283/2023, publicado no D.O.E. em 29 de setembro de 2023. (fls. 87/88). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º, da Resolução no 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 16.263/2023 (Apenso: 15.581/2019)** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Alderlane Bernardes da Costa, Matrícula nº 160.492-9C, no cargo de Professora PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência “D”, da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar–SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 478/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V,







15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria por Invalidez Concedido à Sra. Alderlane Bernardes da Costa, Matrícula nº 160.492-9A, no cargo de Professora PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "D", da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar-SEDUC, de acordo com o ato concessório às fls. 68/70, publicado no D.O.E. em 29 de setembro de 2023, consubstanciado na Portaria nº 2274/2023. Concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução no 04/2002-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 10.005/2024 (Apenso: 14.310/2016)** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Raimunda Honorato dos Reis, Matrícula nº 010.631-3B, no cargo de Professora, Nível Médio 20h 3-F, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **Advogado(a):** Mara Lúcia Reis de Holanda – OAB/AM 10501. **ACÓRDÃO Nº 479/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Raimunda Honorato dos Reis, Matrícula nº 010.631-3B, no cargo de Professora Nível Médio 20h 3-F, na Secretaria Municipal de Educação-SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 889/2023- GP/Manaus Previdência, publicado no D.O.M. em 21 de novembro de 2023 (fls. 144/145). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte.

**PROCESSO Nº 10.037/2024** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição da Sra. Cleia Freitas de Souza e Silva, Matrícula nº 010.165-6C, no cargo de Técnico de Nível Superior, 1ª Classe "D", da Secretaria de Estado da Administração e Gestão-SEAD. **ACÓRDÃO Nº 480/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Cleia Freitas de Souza e Silva, Matrícula nº 010165-6C, no cargo de Técnico de Nível Superior, 1ª Classe "D", da Secretaria de Estado da Administração e Gestão (SEAD), com proventos integrais no valor de R\$ 6.379,10 (seis mil, trezentos e setenta e nove reais e dez centavos), de acordo com a Portaria nº 2421/2023, publicado no D.O.E, em 06 de outubro de 2023. (fls.109/110). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o Processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 10.063/2024** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Katia Maria Batista da Silva, Matrícula nº 142.132-8B, no cargo de Auxiliar de Patologia Clínica A, com equivalência para fins remuneratórios, no cargo de Auxiliar de Patologia Clínica, Classe "A", Referência "1", da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO Nº 481/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de aposentadoria por tempo de contribuição concedido à Sra. Katia Maria Batista da Silva,





Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.184

no cargo de Auxiliar de Patologia Clínica A, Matrícula nº 142.135-8B, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Patologia Clínica, Classe "A", Referência "1", do órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES, de acordo com a Portaria nº 2426/2023, publicado no D.O.E. em 06 de outubro de 2023. Concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o Processo e demais providências, como disposto no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 10.109/2024 (Aposos: 12.000/2017, 10.598/2020 e 17.107/2019)** - Pensão por morte concedida a Sra. Paula Gomes, na condição de companheira do ex-servidor Bartolomeu Nascimento Rabelo, Matrícula nº 008378-0E, no cargo de Auditor Assistente, da Secretaria de Estado da Administração e Gestão-SEAD. **ACÓRDÃO Nº 520/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a pensão por morte concedida a Sra. Paula Gomes, na condição de companheira do Sr. Bartolomeu Nascimento Rabelo, falecido em 05/08/2023 (vide certidão à fl. 07), o qual era ex-servidor aposentado no cargo de Auditor Assistente – N.S, do quadro de pessoal da SEAD, conforme Portaria nº 2619/2023, publicada no D.O.E, em 13/11/2023 (fls. 44). Concedendo-lhe registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2 Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 10.271/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Stella Maria Fernandes de Macedo, Matrícula nº 012.818-0B, no cargo de Pedagogo PD20, ESP-III - 3ª "E", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 521/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a concessão de aposentadoria voluntária da Sra. Stella Maria Fernandes de Macedo, Matrícula nº 012.818-0B, no cargo de Pedagogo PD20, ESP-III - 3ª classe, referência E, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 2703/2023, Publicado no D.O.E em 27 de novembro de 2023 (fls. 73/74). Concedendo-lhe registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2 Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte.

**PROCESSO Nº 10.291/2024** - Pensão por morte concedida ao Sr. Sidney Maciel Gomes, na condição de companheiro da ex-servidora Elieth Cunha de Araújo, Matrícula nº 097.842-6B, no cargo de Professor Nível Médio 20h 1-E, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 522/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a revisão de pensão concedida ao Sr. Sidney Maciel Gomes, na condição de companheiro da ex-servidora Elieth Cunha de Araújo, Matrícula nº 097.842-6B, no cargo de Professor Nível Médio 20h 1-E, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 925/2023, Publicado no D.O.M, em 29 de novembro de 2023 (fls. 50/54). Concedendo-lhe registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2 Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.







Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.185

**PROCESSO Nº 10.319/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Cezarina Barbosa de Medeiros, Matrícula nº 008.867-6A, no cargo de Assistente Técnico, 1ª classe, referência "E", da Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD. **ACÓRDÃO Nº 528/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição em favor da Sra Cezarina Barbosa de Medeiros, Matrícula nº 008.867-6A, no cargo de Assistente Técnico, 1ª classe, referência "E", da Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD, de acordo com a Portaria nº 2539/2023, publicado no D.O.E, em 27 de outubro de 2023 (fls. 60). Concedendo-lhe registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2 Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 10.363/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Samares Stone de Almeida, Matrícula nº 086.288-6D, no cargo de Professor Nível Médio 20h, 1-F, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO Nº 527/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição em favor da Sra. Samares Stone de Almeida, no cargo de Professor Nível Médio 20h, 1-F, Matrícula nº 086.288-6D, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, publicado no veículo de imprensa oficial em 06 de dezembro de 2023 (fls. 228). Concedendo-lhe registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2 Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 10.517/2024** - Aposentadoria/voluntária do Sr. Raimundo Araujo Costa, Matrícula nº 081.371-0A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Enfermagem C-08, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 526/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a concessão de Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Araujo Costa, Matrícula nº 081.371-0A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Enfermagem C-08, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 1.009/2023 - GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, publicado no D.O.M, em 22 de dezembro de 2023 (fls. 108/115). Concedendo-lhe registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2 Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 10.607/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Gedson Padilha da Silva, Matrícula nº 078.249-1E, no cargo de Professor, Nível Médio 20h 1-E, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO Nº 525/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância**







Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.186

com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a concessão de Aposentadoria Voluntária Sr. Gedson Padilha da Silva, Matrícula nº 078.249-1E, no cargo de Professor Nível Médio 20h 1-E, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 16/2024, Publicado no D.O.M, em 08 de janeiro de 2024 (fls. 165/166). Concedendo-lhe registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2 Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 10.672/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Clecia Pereira Mestrinho, Matrícula nº 0144, no cargo de Analista Legislativo, Nível Superior, referência 20, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas-ALEAM. **ACÓRDÃO Nº 524/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a aposentadoria da ex-servidora Clecia Pereira Mestrinho, no cargo de Analista Legislativa, Nível Superior, matrícula nº 0144, da Assembleia Legislativa do Estado, concedendo-lhe registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2 Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

**CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.**

**PROCESSO Nº 16.218/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Antonia de Souza Albuquerque, Matrícula nº 164.233-2A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3º classe, referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 523/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Maria Antonia de Souza Albuquerque, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2 Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Maria Antonia de Souza Albuquerque; **7.3 Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. *Vencido o voto-destaque da Presidência o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Érico Xavier Desterro e Silva que votou no sentido de que: 1) Julgue Ilegal o ato do Concessório do Benefício; 2) Negue registro do ato; 3) Notifique a interessada para que tome ciência e, querendo, pleiteie junto ao órgão previdenciário a compensação financeira do presente benefício junto ao INSS; 4) Oficie o Órgão previdenciário para que cumpra o art. 265, 52º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM e que, no prazo de 30 dias, demonstre o cumprimento do feito.*

**PROCESSO Nº 16.288/2023** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Francisco Isaac Pinheiro de Freitas, Matrícula nº 163.258-2A, no cargo de Assistente Administrativo com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Assistente Técnico PNM – 3º classe, referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 531/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de aposentadoria por invalidez do Sr. Francisco Isaac Pinheiro de Freitas, no cargo de Assistente





Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.187

Administrativo com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Assistente Técnico, PNM, 3ª classe, referência A, matrícula nº 163.258-2A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2 Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Francisco Isaac Pinheiro de Freitas; **7.3 Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. *Vencido o voto-destaque da Presidência o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Érico Xavier Desterro e Silva que votou no sentido de que: 1) Julgue Ilegal o ato do Concessório do Benefício; 2) Negue registro do ato; 3) Notifique a interessada para que tome ciência e, querendo, pleiteie junto ao órgão previdenciário a compensação financeira do presente benefício junto ao INSS; 4) Oficie o Órgão previdenciário para que cumpra o art. 265, 52º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM e que, no prazo de 30 dias, demonstre o cumprimento do feito.*

**PROCESSO Nº 16.397/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Luzia Cavalcante de Sousa, Matrícula nº 097.632-6B, no cargo de Professor Nível Superior 40h 1-E, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO Nº 530/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Luzia Cavalcante de Sousa, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2 Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Luzia Cavalcante de Sousa; **7.3 Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 16.401/2023** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Georgete Ferreira dos Santos, Matrícula nº 071.036-9C, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 7-A, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO Nº 529/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de aposentadoria por invalidez da Sra. Georgete Ferreira dos Santos, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2 Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Georgete Ferreira dos Santos; **7.3 Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 16.413/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Lucimar de Amorim Felipe, Matrícula nº 171.786-3A, no cargo de Comissário de Polícia, classe única, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 570/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Lucimar de Amorim Felipe, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2 Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Lucimar de Amorim Felipe; **7.3 Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.







**PROCESSO Nº 16.470/2023** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Márcia Monteiro Alves Vailante, Matrícula nº 183.436-3B, no cargo de Técnico de Enfermagem, classe "A", referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 571/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Márcia Monteiro Alves Vailante, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2.º, alínea "a", da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2 Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Márcia Monteiro Alves Vailante; **7.3 Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.**

**PROCESSO Nº 16.305/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. João Leal dos Santos, Matrícula nº 159.902-0B, no cargo de Artífice, classe "A", referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO Nº 572/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. João Leal dos Santos, no cargo de Artífice, classe A, referência 1, Matrícula nº 159.902-0B, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2.º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2 Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. João Leal dos Santos, no cargo acima mencionado; **7.3 Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela Ilegalidade, Negativa registro, Notificação e Arquivamento.*

**PROCESSO Nº 10.014/2023** - Análise de 44 admissões realizadas pela Unidade Orçamentária Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo no 1º Quadrimestre de 2021 através de Contratação Direta. **ACÓRDÃO Nº 573/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 Julgar legal** as 44 admissões apreciadas neste processo, sob a responsabilidade da Sra. Patrícia Lopes Miranda, Prefeita de Presidente Figueiredo, nos termos do art. 71, inciso III, da CF/88 c/c art. 1.º, inciso IV, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM; **9.2 Determinar o registro** das 44 admissões apreciadas neste processo, sob a responsabilidade da Sra. Patrícia Lopes Miranda, Prefeita de Presidente Figueiredo; **9.3 Dar ciência** da decisão à Sra. Patrícia Lopes Miranda; **9.4 Arquivar** este processo após o trânsito em julgado.

**PROCESSO Nº 13.054/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosália Ribeiro Silva, Matrícula nº 154.560- 4A, no cargo de Técnico de Enfermagem, classe "B", Referência 3, da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado–FMT/HVD. **ACÓRDÃO Nº 574/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido







de: **7.1 Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Rosália Ribeiro Silva, no cargo de Técnico de Enfermagem, classe B, Referência 3, Matrícula nº 154.560-4A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2.º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2 Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Rosália Ribeiro Silva no cargo acima mencionado; **7.3 Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 16.976/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Olivana Mara Gomes de Queiroz, Matrícula nº 167.095-6A, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, Referência "A" da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 575/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Olivana Mara Gomes de Queiroz, no cargo de Professor, PF20-LPL-IV, 4ª classe, Referência A, Matrícula nº 167.095-6A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2 Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Olivana Mara Gomes de Queiroz; e **7.3 Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 10.048/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Sonia Maria Alves Ferreira, Matrícula nº 146.862-6B, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe "A", da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO Nº 576/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Sonia Maria Alves Ferreira, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe A Matrícula nº 146.862-6B, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe A, Referência 1, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2.º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2 Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Sonia Maria Alves Ferreira, no cargo acima mencionado; **7.3 Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 10.061/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Carlos Antônio da Silva Moura, Matrícula nº 011.320-4A, no cargo de Técnico Fazendário, Nível 16, da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF. **ACÓRDÃO Nº 577/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de aposentadoria do Sr. Carlos Antônio da Silva Moura, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2 Determinar o registro** do ato de aposentadoria Sr. Carlos Antônio da Silva Moura; **7.3 Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 10.117/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Simonildes Mendonça da Costa, Matrícula nº FER 08/41342, no cargo de Professora, Nível III, Classe "E", da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 578/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores





Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.190

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Simonildes Mendonça da Costa, no cargo de Professor, nível III, Classe "E", Matrícula nº FER 08/41342, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2 Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Simonildes Mendonça da Costa no cargo acima mencionado; **7.3 Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 10.149/2024 (Apenso: 10.388/2024)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Marlene Lima Vital, na condição de cônjuge do ex-servidor Miguel Dias Vital, Matrícula nº 055.908-3C, na graduação de Subtenente, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 579/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Marlene Lima Vital, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2 Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique a guia financeira e o ato de pensão, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no valor do soldo à época do falecimento do ex-militar, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **7.3 Dar ciência** da decisão a Sra. Marlene Lima Vital.

**PROCESSO Nº 10.157/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Nádia Rodrigues dos Santos, Matrícula nº FEC 08/47150, no cargo de Professora, Nível III, Classe "C", da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 580/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Nádia Rodrigues dos Santos, no cargo de Professora, Nível III, Classe C, Matrícula nº FEC08/47150, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2 Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Nádia Rodrigues dos Santos, no cargo acima mencionado; **7.3 Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 10.239/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Edilza da Silva Muniz, Matrícula nº 132.155- 2C, no cargo de Professor PF20. ESP-III, 3º Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 581/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Edilza da Silva Muniz, no cargo de Professor, 3ª classe,





Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.191

PF20-ESP-III, Referência "G", Matrícula nº 132.155-2C, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2 Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Edilza da Silva Muniz no cargo acima mencionado; **7.3 Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 10.250/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Dalva Suely Moraes Mota, Matrícula nº 118.042-8B, no cargo de Professor PF20.MSC-II, 2ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 582/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Dalva Suely Moraes Mota, no cargo de Professor PF20- MSC- II, 2ª Classe, Referência "G", Matrícula nº 118.042-8B, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2 Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Dalva Suely Moraes Mota, no cargo acima mencionado; **7.3 Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária Judicante, às 10h09, convocando outra para o décimo nono dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro, à hora regimental.

**DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de maio de 2024.

*Harleson Arueira*  
**Harleson dos Santos Arueira**  
Diretor da Primeira Câmara

**ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. CONSELHEIRO SR. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, REALIZADA NO DIA 19 DE MARÇO DE 2024.**

Ao décimo nono dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se a Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 09h, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA** e **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO** (Convocado); do Excelentíssimo Senhor Auditor **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**; e do Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas **RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA** (em substituição). /===/  
**AUSENTE:** Excelentíssimo Senhor Conselheiro **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO** e do Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas **CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA**, por motivos de férias /===/ Havendo







número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 4ª Sessão Ordinária Judicante da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA:** Aprovada, sem restrições, a Ata da 2ª Sessão Ordinária Judicante, realizada em 21/02/2024. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE:** Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS:** Dando início a esta fase, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva franqueou a palavra. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa: Bom dia, Presidente! Apenas para desejar um bom dia a todos e uma ótima sessão. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Ruy Marcelo Alencar de Mendonça: Eu também gostaria de me manifestar com grande contentamento, parece que eu estou aqui numa banca acadêmica, só de professores eminentes. Então, igualmente me associo ao Conselheiro Fabian, para desejar uma boa sessão. Um bom dia de trabalho a todos nós. **JULGAMENTO ADIADO: AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva).**

**PROCESSO Nº 11.588/2018** - Prestação de Contas do Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim (Prefeito), referente ao Termo de Convênio nº 040/2010, firmado entre a CIAMA e a Prefeitura Municipal de Canutama. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.**

**AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).**  
**PROCESSO Nº 10.171/2017** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 18/2013, firmado entre a Prefeitura do Município de Envira e a Secretaria de Estado da Produção Rural - SEPROR. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851, Brenda de Jesus Montenegro - OAB/AM 12868, Katuscia Raika da Câmara Elias - OAB/AM 5225, Sender Jacaúna de Lima - OAB/AM 6292 e Simone Rosado Maia Mendes - OAB/AM A-666. **ACÓRDÃO Nº 641/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** Quinquenal e Intercorrente da Pretensão Punitiva, nos termos do art. 487, II, do CPC, em face da Prestação de Contas da Parcela Única do Convênio nº 018/2013 - SEPROR, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado da produção Rural - SEPROR, sob a responsabilidade da Sra. Sônia Sena Alfaia, e a Prefeitura Municipal de Envira - AM, sob a responsabilidade do Sr. Ivon Rates da Silva, Prefeito à época, tendo como objeto Serviços de Construção de uma unidade de produção de alevinos no Município de Envira/AM; **8.2. Determinar** o envio dos autos ao Ministério Público Estadual, a fim de apurar os atos dolosos que importem ou possam ser enquadrados como ímprobos para efeito da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e dos quais resultem dano ao erário (art. 37, §§ 4º e 5º, parte final, da Constituição Federal); **8.3. Determinar** o encaminhamento dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas, a fim de que apure a responsabilidade de quem contribuiu para a prescrição dos autos, com as subsequentes medidas cabíveis, na forma do art. 9º da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; do art. 12, §2º, da Resolução TCU nº 344/2022; do inciso IX do art. 32, da Resolução nº 04/2002 e do art. 105, inciso IV, da Lei Orgânica nº 2423/1996; **8.4. Dar ciência** a Sra. Sônia Sena Alfaia, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Ivon Rates da Silva, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a





comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.6. Dar ciência** a Sra. Katiúscia Raika da Câmara Elias, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.7. Arquivar** o processo, depois de cumpridos os prazos regimentais. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa que acompanhou a proposta de voto do Relator tão somente quanto ao julgamento do mérito pela legalidade do convênio e irregularidade da prestação de contas.*

**PROCESSO Nº 13.758/2017** - Prestação de Contas de Convênio do Sr. Sidônio Trindade Gonçalves (Prefeito), referente às parcelas do Termo de Convênio nº 096/2010, firmado com a PM de Tefé. **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.**

**PROCESSO Nº 14.652/2020 (Apenso: 14.658/2020, 14.669/2020, 14.668/2020, 14.654/2020, 14.656/2020, 14.657/2020, 14.659/2020, 14.298/2020, 14.648/2020, 14.655/2020, 14.649/2020, 14.650/2020, 14.651/2020 e 14.653/2020)** - Prestação de Contas referente a 1º Parcela do Convênio de nº 01/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES e a Diocese de Parintins. **Advogado(s):** Katiúscia Raika da Câmara Elias - OAB/AM 5225, Edmilson Melo de Oliveira OAB 6335-MA. **ACÓRDÃO Nº 661/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** Quinquenal e Intercorrente da Pretensão Punitiva, nos termos do art. 487, II, do CPC, em face da Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 01/2007, firmado com a Secretaria de Estado da Saúde, cujo objetivo a conjugação de recursos técnicos e financeiros dos partícipes para a manutenção de equipamentos hospitalares e despesas com medicamentos, oxigênio, alimentação, material, de higiene e limpeza do hospital Padre Colombo, localizado no município de Parintins-AM; **8.2. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES (antiga SUSAM), com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório; **8.3. Dar ciência** à Diocese de Parintins, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório; **8.4. Arquivar** os autos. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa que acompanhou a proposta de voto do Relator no sentido de reconhecimento da prescrição, legalidade, regularidade, ciência aos interessados e arquivamento.*

**PROCESSO Nº 14.656/2020 (Apenso: 14.652/2020, 14.658/2020, 14.669/2020, 14.668/2020, 14.654/2020, 14.657/2020, 14.659/2020, 14.298/2020, 14.648/2020, 14.655/2020, 14.649/2020, 14.650/2020, 14.651/2020 e 14.653/2020)** - Prestação de Contas referente a 2ª parcela do 2º Termo Aditivo do Convênio nº 01/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES e a Diocese de Parintins. **ACÓRDÃO Nº 668/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição Quinquenal e Intercorrente da Pretensão Punitiva, nos termos do art. 487, II, do CPC, em face da Prestação de Contas da 2ª Parcela do 2º Termo Aditivo de Convênio Nº 01/2007-SUSAM, firmado com a Secretaria de Estado da Saúde, cujo objetivo a conjugação de recursos técnicos e financeiros dos partícipes para a manutenção de equipamentos hospitalares e despesas com medicamentos, oxigênio, alimentação, material de







higiene e limpeza do hospital Padre Colombo, localizado no município de Parintins-AM; **8.2. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.3. Dar ciência** a Diocese de Parintins, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.4. Arquivar** os autos. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa que acompanhou a proposta de voto do Relator no sentido de reconhecimento da prescrição, legalidade, regularidade, ciência aos interessados e arquivamento.*

**PROCESSO Nº 14.653/2020 (Apensos: 14.652/2020, 14.658/2020, 14.669/2020, 14.668/2020, 14.654/2020, 14.656/2020, 14.657/2020, 14.659/2020, 14.298/2020, 14.648/2020, 14.655/2020, 14.649/2020, 14.650/2020, 14.651/2020)** - Prestação de Contas referente a 4ª Parcela do Convênio nº 01/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES/AM e a Diocese de Parintins. **ACÓRDÃO Nº 671/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** Quinquenal e Intercorrente da Pretensão Punitiva, nos termos do art. 487, II, do CPC, em face da Prestação de Contas da 4ª Parcela do 1º Termo Aditivo do Convênio no 001/2007 - SUSAM, firmado com a Secretaria de Estado da Saúde, cujo objetivo a conjugação de recursos técnicos e financeiros dos partícipes para a manutenção de equipamentos hospitalares e despesas com medicamentos, oxigênio, alimentação, material de higiene e limpeza do hospital Padre Colombo, localizado no município de Parintins-AM; **8.2. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES (antiga SUSAM), com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório; **8.3. Dar ciência** à Diocese de Parintins, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório; **8.4. Arquivar** os autos. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa que acompanhou a proposta de voto do Relator no sentido do reconhecimento da prescrição, legalidade e regularidade, ciência aos interessados e arquivamento.*

**PROCESSO Nº 14.668/2020 (Apensos: 14.652/2020, 14.658/2020, 14.669/2020, 14.654/2020, 14.656/2020, 14.657/2020, 14.659/2020, 14.298/2020, 14.648/2020, 14.655/2020, 14.649/2020, 14.650/2020, 14.651/2020 e 14.653/2020)** - Prestação de Contas da 1ª Parcela do 1º Termo Aditivo do Convênio nº 01/07 - SUSAM e Diocese de Parintins. **ACÓRDÃO Nº 662/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** Quinquenal e Intercorrente da Pretensão Punitiva, nos termos do art. 487, II, do CPC, em face da Prestação de Contas da 1ª do 1º Termo Aditivo do Termo de Convênio 01/2007, firmado com a Secretaria de Estado da Saúde, cujo objetivo a conjugação de recursos técnicos e financeiros dos partícipes para a manutenção de equipamentos hospitalares e despesas com medicamentos, oxigênio, alimentação, material de higiene e limpeza do hospital Padre Colombo, localizado no município de Parintins-AM; **8.2. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório; **8.3. Dar ciência** a Diocese de Parintins, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão







Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.195

adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório; **8.4. Arquivar** os autos. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa que acompanhou a proposta de voto do Relator quanto ao julgamento do mérito pela legalidade do termo de convênio e regularidade da prestação de contas.*

**PROCESSO Nº 14.651/2020 (Apensos: 14.652/2020, 14.658/2020, 14.669/2020, 14.668/2020, 14.654/2020, 14.656/2020, 14.657/2020, 14.298/2020, 14.648/2020, 14.655/2020, 14.649/2020, 14.650/2020 e 14.653/2020)** - Prestação de Contas da 5ª Parcela do 2º Termo Aditivo Ao Convênio Nº 01/2007 - SUSAM e a Diocese de Parintins. **ACÓRDÃO Nº 665/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** quinquenal e intercorrente da pretensão punitiva, nos termos do art. 487, II, do CPC, em face da Prestação de Contas da 5ª Parcela do 2º Termo Aditivo de convênio 01/2007-SUSAM, firmado com a Secretaria de Estado da Saúde tendo como objeto a conjugação de recursos técnicos e financeiros dos partícipes para a manutenção de equipamentos hospitalares e despesas com medicamentos, oxigênio, alimentação, material de higiene e limpeza do hospital Padre Colombo, localizado no município de Parintins-AM; **8.2. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório; **8.3. Dar ciência** a Diocese de Parintins, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório; **8.4. Arquivar** os autos. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa que acompanhou a proposta de voto do Relator no sentido de reconhecimento da prescrição, legalidade, regularidade, ciência aos interessados e arquivamento.*

**PROCESSO Nº 14.659/2020 (Apensos: 14.652/2020, 14.658/2020, 14.669/2020, 14.668/2020, 14.654/2020, 14.656/2020, 14.657/2020, 14.298/2020, 14.648/2020, 14.655/2020, 14.649/2020, 14.650/2020, 14.651/2020 e 14.653/2020)** - Prestação de Contas da 3ª Parcela do 1º Termo Aditivo do Convênio nº 001/2007 - SES e a Diocese de Parintins. **Advogado:** Katiúscia Raika da Câmara Elias - OAB/AM 5225. **ACÓRDÃO Nº 664/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** Quinquenal e Intercorrente da Pretensão Punitiva, nos termos do art. 487, II, do CPC, em face da Prestação de Contas da 3ª Parcela do 1º Termo Aditivo de convênio 01/2007-SUSAM, firmado com a Secretaria de Estado da Saúde, tendo como objeto a conjugação de recursos técnicos e financeiros dos partícipes para a manutenção de equipamentos hospitalares e despesas com medicamentos, oxigênio, alimentação, material de higiene e limpeza do hospital Padre Colombo, localizado no município de Parintins-AM; **8.2. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório; **8.3. Dar ciência** a Diocese de Parintins, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório; **8.4. Arquivar** os autos. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa que acompanhou a proposta de voto do Relator quanto ao julgamento do mérito pela legalidade da 3ª parcela do termo aditivo e regularidade da prestação de contas.*

**PROCESSO Nº 14.657/2020 (Apensos: 14.652/2020, 14.658/2020, 14.669/2020, 14.668/2020, 14.654/2020, 14.656/2020, 14.659/2020, 14.298/2020, 14.648/2020, 14.655/2020, 14.649/2020, 14.650/2020, 14.651/2020 e 14.653/2020)** - Prestação de Contas da 2ª Parcela do 1º Termo Aditivo do Convênio nº 001/2007 - SEJEL e Diocese









**consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição Quinquenal e Intercorrente da Pretensão Punitiva, nos termos do art. 487, II, do CPC, em face da Prestação de Contas da 4ª Parcela do Termo de Convênio nº 01/2007, firmado com a Secretaria de Estado da Saúde, cujo objetivo a conjugação de recursos técnicos e financeiros dos partícipes para a manutenção de equipamentos hospitalares e despesas com medicamentos, oxigênio, alimentação, material de higiene e limpeza do hospital Padre Colombo, localizado no município de Parintins-AM; **8.2. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES/AM (antiga Susam), com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório; **8.3. Dar ciência** à Diocese de Parintins, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório; **8.4. Arquivar** os autos por reconhecer o instituto da prescrição quinquenal e intercorrente, nos termos do art. 40, §4º, da EC 132/2022, art. 4º, II, e 8º, ambos da Resolução nº 344/2022-TCU e parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa que acompanhou a proposta de voto do Relator no sentido do reconhecimento da prescrição, legalidade, regularidade, ciência aos interessados e arquivamento.*

**PROCESSO Nº 14.298/2020 (Apenso: 14.652/2020, 14.658/2020, 14.669/2020, 14.668/2020, 14.654/2020, 14.656/2020, 14.657/2020, 14.659/2020, 14.648/2020, 14.655/2020, 14.649/2020, 14.650/2020, 14.651/2020 e 14.653/2020)** - Prestação de Contas referente à 2ª Parcela do 3º Termo Aditivo do Convênio nº 001/2007-SUSAM, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES/AM e a Diocese de Parintins. **ACÓRDÃO Nº 669/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** Quinquenal e Intercorrente da Pretensão Punitiva, nos termos do art. 487, II, do CPC, em face da Prestação de Contas da 2ª Parcela do 3º Termo Aditivo do Convênio nº 001/2007 - SUSAM, firmado com a Secretaria de Estado da Saúde, cujo objetivo a conjugação de recursos técnicos e financeiros dos partícipes para a manutenção de equipamentos hospitalares e despesas com medicamentos, oxigênio, alimentação, material de higiene e limpeza do hospital Padre Colombo, localizado no município de Parintins-AM; **8.2. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES/AM, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório; **8.3. Dar ciência** a Diocese de Parintins, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório; **8.4. Arquivar** os autos. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa que acompanhou a proposta de voto do Relator no sentido do reconhecimento da prescrição, legalidade e regularidade, ciência aos interessados e arquivamento.*

**PROCESSO Nº 14.658/2020 (Apenso: 14.652/2020, 14.669/2020, 14.668/2020, 14.654/2020, 14.656/2020, 14.657/2020, 14.659/2020, 14.298/2020, 14.648/2020, 14.655/2020, 14.649/2020, 14.650/2020, 14.651/2020 e 14.653/2020)** - Prestação de Contas referente a 3ª Parcela do 2º Termo Aditivo ao Convênio nº 01/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES (antiga SUSAM) e a Diocese de Parintins. **ACÓRDÃO Nº 666/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** Quinquenal e Intercorrente da Pretensão Punitiva, nos termos do art. 487, II, do CPC, em face da Prestação de Contas da 3ª Parcela do 2º Termo Aditivo do Termo de Convênio 01/2007 - SUSAM, firmado com a







Secretaria de Estado da Saúde, tendo como objeto a conjugação de recursos técnicos e financeiros dos partícipes para a manutenção de equipamentos hospitalares e despesas com medicamentos, oxigênio, alimentação, material de higiene e limpeza do Hospital Padre Colombo, localizado no município de Parintins-AM; **8.2. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES, com cópia deste Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório; **8.3. Dar ciência** a Diocese de Parintins, com cópia deste Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório; **8.4. Arquivar** os autos.

**PROCESSO Nº 14.650/2020 (Apenso: 14.652/2020, 14.658/2020, 14.669/2020, 14.668/2020, 14.654/2020, 14.656/2020, 14.657/2020, 14.659/2020, 14.298/2020, 14.648/2020, 14.655/2020, 14.649/2020, 14.650/2020, 14.651/2020)** - Prestação de Contas referente 4ª Parcela do 2º Termo Aditivo ao Convênio nº 01/2007 - SUSAM e Diocese de Parintins. **ACÓRDÃO Nº 674/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

**ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição Quinquenal e Intercorrente da Pretensão Punitiva, nos termos do art. 487, II, do CPC, em face da Prestação de Contas da 4ª Parcela do 2º Termo Aditivo de convênio 01/2007-SUSAM, firmado com a Secretaria de Estado da Saúde, tendo como objeto a conjugação de recursos técnicos e financeiros dos partícipes para a manutenção de equipamentos hospitalares e despesas com medicamentos, oxigênio, alimentação, material de higiene e limpeza do hospital Padre Colombo, localizado no município de Parintins-AM; **8.2. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório; **8.3. Dar ciência** a Diocese de Parintins, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório; **8.4. Arquivar** os autos. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa que acompanhou a proposta de voto do Relator no sentido do reconhecimento da prescrição, legalidade, regularidade, ciência aos interessados e arquivamento.*

**PROCESSO Nº 14.649/2020 (Apenso: 14.652/2020, 14.658/2020, 14.669/2020, 14.668/2020, 14.654/2020, 14.656/2020, 14.657/2020, 14.659/2020, 14.298/2020, 14.648/2020, 14.655/2020, 14.650/2020, 14.651/2020 e 14.653/2020)** - Prestação de Contas referente a 3ª Parcela do 2º Termo Aditivo do Convênio nº 01/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES (antiga SUSAM) e a Diocese de Parintins. **ACÓRDÃO Nº 670/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** Quinquenal e Intercorrente da Pretensão Punitiva, nos termos do art. 487, II, do CPC, em face da Prestação de Contas da 3ª Parcela do 2º Termo Aditivo do Termo de convênio 01/2007-SUSAM, firmado com a Secretaria de Estado da Saúde, tendo como objeto a conjugação de recursos técnicos e financeiros dos partícipes para a manutenção de equipamentos hospitalares e despesas com medicamentos, oxigênio, alimentação, material de higiene e limpeza do hospital Padre Colombo, localizado no município de Parintins-AM; **8.2. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório; **8.3. Dar ciência** a Diocese de Parintins, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório; **8.4. Arquivar** os autos. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa que acompanhou a proposta de voto do Relator no sentido de reconhecimento da prescrição, legalidade, regularidade, ciência aos interessados e arquivamento.*





**PROCESSO Nº 14.669/2020 (Apenso: 14.652/2020, 14.658/2020, 14.668/2020, 14.654/2020, 14.656/2020, 14.657/2020, 14.659/2020, 14.298/2020, 14.648/2020, 14.655/2020, 14.649/2020, 14.650/2020, 14.651/2020 e 14.653/2020)** - Prestação de Contas referente à 1ª Parcela do 3º Termo Aditivo ao Convênio nº 01/07- SUSAM entre a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES/AM e a Diocese de Parintins. **ACÓRDÃO Nº 672/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: Reconhecer a prescrição Quinquenal e Intercorrente da Pretensão Punitiva, nos termos do art. 487, II, do CPC, em face da Prestação de Contas da 1ª Parcela do 3º Termo Aditivo de convênio 01/2007-SUSAM, firmado com a Secretaria de Estado da Saúde, tendo como objeto a conjugação de recursos técnicos e financeiros dos partícipes para a manutenção de equipamentos hospitalares e despesas com medicamentos, oxigênio, alimentação, material de higiene e limpeza do hospital Padre Colombo, localizado no município de Parintins-AM; 8.2. Dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório; **8.3. Dar ciência** a Diocese de Parintins, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório; **8.4. Arquivar** os autos.

**PROCESSO Nº 14.654/2020 (Apenso: 14.652/2020, 14.658/2020, 14.669/2020, 14.668/2020, 14.656/2020, 14.657/2020, 14.659/2020, 14.298/2020, 14.648/2020, 14.655/2020, 14.649/2020, 14.650/2020, 14.651/2020 e 14.653/2020)** - Prestação de Contas Senhora Alzenir Silva de Menezes, Procuradora da Diocese de Parintins referente a 3ª Parcela do Convênio nº 01/2007, firmado com a SES. **ACÓRDÃO Nº 663/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** Quinquenal e Intercorrente da Pretensão Punitiva, nos termos do art. 487, II, do CPC, em face da Prestação de Contas da 3ª Parcela do Convênio nº 01/2007, firmado com a Secretaria de Estado da Saúde, cujo objetivo a conjugação de recursos técnicos e financeiros dos partícipes para a manutenção de equipamentos hospitalares e despesas com medicamentos, oxigênio, alimentação, material de higiene e limpeza do hospital Padre Colombo, localizado no município de Parintins-AM; **8.2. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES (antiga SUSAM), com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório; **8.3. Dar ciência** à Diocese de Parintins, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa que acompanhou a proposta de voto do Relator quanto ao julgamento do mérito pela legalidade do termo de convênio e regularidade da prestação de contas.*

**PROCESSO Nº 13.480/2021** - Prestação de Contas referente a parcela do Termo de Convênio de Cooperação nº 002/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação - Seplancti e o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae/AM. **Advogado(s):** Heraldo Mousinho Barreto - OAB/AM 4204, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito - OAB/AM 6474, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 684/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da







competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição punitiva intercorrente dos autos, nos termos do art. 487, II, do CPC, em face da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 02/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação - Seplanci e o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae/AM, de responsabilidade do Sr. Airton Ângelo Claudino, Secretário da Seplancit, à época, e Sr. Nelson Luiz Gomes Vieira da Rocha, Diretor Superintendente do Sebrae, à época; **8.2. Considerar revel** o Sr. Airton Angelo Claudino, por não apresentar razões de defesa no prazo regimental, deixando de atender à notificação desta Corte de Contas, com fundamento nos art. 20, § 4º da Lei nº 2423/96 c/c art. 88 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Airton Angelo Claudino, ex-secretário da SEPLAN, acerca do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução no 04/2002; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Nelson Luiz Gomes Vieira da Rocha, Diretor Superintendente do Sebrae, à época, e seus patronos, acerca do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução no 04/2002; **8.5. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais. *Vencido o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa que acompanhou a proposta de voto do Relator no sentido do reconhecimento da prescrição, ilegalidade, irregularidade, revelia, ciência aos interessados e arquivamento.*

**PROCESSO Nº 14.894/2021 (Apenso: 14.890/2021, 14.898/2021 e 14.897/2021)** - Prestação de Contas referente a 1ª Parcela do Convênio Nº 62/2009, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva. **ACÓRDÃO Nº 689/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição Quinquenal e Intercorrente da Pretensão Punitiva, nos termos do art. 487, II, do CPC, em face da prestação de Contas da 1ª parcela do Convênio nº 062/2009, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva/AM, tendo como objeto serviços de recuperação de estradas vicinais no Município de Rio Preto da Eva/AM; **8.2. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa que acompanhou a proposta de voto do Relator no sentido do reconhecimento da prescrição, legalidade, regularidade e arquivamento.*

**PROCESSO Nº 14.890/2021 (Apenso: 14.894/2021, 14.898/2021 e 14.897/2021)** - Prestação de Contas referente a 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 62/2009, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura da Região Metropolitana - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva/AM. **ACÓRDÃO Nº 690/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição Quinquenal e Intercorrente da Pretensão Punitiva, nos termos do art. 487, II, do CPC, em face da







Prestação de Contas da 2ª parcela do Convênio nº 062/2009, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura da Região Metropolitana - SEINFRA, tendo como responsável a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, e a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva/AM, tendo como responsável o Sr. Fullvio da Silva Pinto, Prefeito à época; **8.2. Dar ciência** a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.3. Arquivar** os autos, após os trâmites processuais. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa que acompanhou a proposta de voto do Relator no sentido do reconhecimento da prescrição, legalidade, regularidade, ciência aos interessados e arquivamento.*

**PROCESSO Nº 14.897/2021 (Apensos: 14.894/2021, 14.890/2021 e 14.898/2021)** - Prestação de Contas do Sr. Fullvio da Silva Pinto, Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva, Referente Ao 7º Termo Aditivo do Convênio nº 062/2009, firmado com a SEINFRA. **ACÓRDÃO Nº 692/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição Quinquenal e Intercorrente da Pretensão Punitiva, nos termos do art. 487, II, do CPC, em face da Prestação de Contas do 7º Termo Aditivo do Convênio nº 062/2009, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura da Região Metropolitana - Seinfra, tendo como responsável a Sra. Waldívia Ferreira Alencar e a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva /AM, tendo como responsável o Sr. Fullvio da Silva Pinto, Prefeito à época; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Fullvio da Silva Pinto, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, **AUTORIZO** a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.3. Dar ciência** à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.4. Arquivar** o presente, após cumpridos os prazos regimentais. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa que acompanhou a proposta de voto do Relator no sentido do reconhecimento da prescrição, legalidade, regularidade, ciência aos interessados e arquivamento.*

**PROCESSO Nº 14.898/2021 (Apensos: 14.894/2021, 14.890/2021 e 14.897/2021)** - Prestação de Contas referente a 3ª Parcela do Convênio Nº 062/2009, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura da Região Metropolitana - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva/AM. **ACÓRDÃO Nº 691/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição quinquenal e Intercorrente da Pretensão Punitiva, nos termos do art. 487, II, do CPC, em face da prestação de Contas da 3ª parcela do Convênio nº 062/2009, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura da Região Metropolitana - SEINFRA, tendo como responsável a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, e a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva/AM, tendo como





responsável o Sr. Fullvio da Silva Pinto, Prefeito à época; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Fullvio da Silva Pinto, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.3. Dar ciência** a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.4. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa que acompanhou a proposta de voto do relator no sentido do reconhecimento da prescrição, legalidade, regularidade, ciência aos interessados e arquivamento.*

**PROCESSO Nº 13.067/2023** - Tomada de Contas do Adiantamento Cedido Para o Major Qobm Jorcimar Ferreira Justamante (CPF 572.175.562-87) do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - CBMAM, referente ao Exercício de 20214. **ACÓRDÃO Nº 697/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da Presidência**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Alípio Reis Firmo Filho Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Iliquidáveis** a Prestação de Contas do Major QOBM Sr. Jorcimar Ferreira Justamante, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - CBMAM, nos termos do art. 188, §1º, IV da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **9.2. Arquivar** os autos, nos termos do art. 190 da Resolução nº 04/02 - RI-TCE/AM. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes proferido em sessão no sentido de reconhecer a prescrição, ciência ao MPE, encaminhamento à Corregedoria do TCE e arquivamento.*

#### **JULGAMENTO EM PAUTA:**

Nesta fase de julgamento, assumiu a Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, para que o Excelentíssimo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pudesse relatar seus processos.

#### **CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.**

**PROCESSO Nº 10.092/2021** - Aposentadoria Compulsória do Sr. Raimundo Lopes da Silva, no cargo de Vigia, Matrícula nº 738, da Prefeitura Municipal de Carauari. **ACÓRDÃO Nº 586/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Aplicar multa** ao Sr. Jair Gomes Pereira, Diretor-Presidente do Fundo Municipal de Previdência Social de Carauari- Carauriprev, no valor de R\$ 6.827,19 (seis mil oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), haja vista o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, ao Acórdão nº 576/2022-TCE-Primeira Câmara, nos termos do art. 308, inciso II, alínea "a", da Resolução nº 04/02 c/c art. 54, inciso IV da Lei Estadual nº 2423/96, e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não







adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.2. Notificar** o Sr. Jair Gomes Pereira, Diretor-Presidente do Fundo Municipal de Previdência Social de Carauari- Carauriprev, para que dentro do prazo anteriormente conferido de 30 (trinta) dias, encaminhe o comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.3. Determinar** à DIPRIM: a) remessa cópia integral deste processo ao Ministério Público do Estado, para apuração de eventual prática de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 22 da Lei 8429, de 2 de junho de 1992; b) A notificação dos interessados para conhecimento desta decisão.

**PROCESSO Nº 10.095/2021** - Aposentadoria Compulsória do Sr. José Francisco de Paulo, no cargo de Carpinteiro, Matrícula 1437, da Prefeitura Municipal de Carauari. **ACÓRDÃO Nº 587/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** ato de aposentadoria compulsória do Sr. José Francisco de Paulo, no cargo de Carpinteiro, matrícula 1437, da Prefeitura Municipal de Carauari, publicado no D.O.M. em 15 de julho de 2019; **7.2. Negar registro** do ato de aposentadoria concedido ao Sr. José Francisco de Paulo; **7.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. José Francisco de Paulo; **7.4. Oficiar** o Fundo de Previdência Municipal de Carauari, com fundamento no art. 1º, XII, da Lei nº 2.423/96, para que: **7.4.1.** No prazo de 15 dias, faça cessar o pagamento dos proventos e adote as providências cabíveis ao caso, de acordo com o §2º do art. 265, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4.2.** Informe a esta Corte, transcorrido o prazo do art. 265, §2º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas que foram adotadas em decorrência da ilegalidade de aposentadoria e das medidas postuladas. **7.5. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 17.252/2021** - Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição do Sr. Antônio do Carmo da Silva, no cargo de Assistente Administrativo, Matrícula nº 264, lotado na Prefeitura Municipal de Manicoré. **ACÓRDÃO Nº 588/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o Ato de Aposentadoria voluntária por Idade e Tempo de Contribuição do Sr. Antônio do Carmo da Silva, no cargo de assistente administrativo, matrícula nº 264, lotado na Prefeitura Municipal de Manicoré, publicado no D.O.M. em 28 de outubro de 2021; **7.2. Negar registro** do ato do Sr. Antônio do Carmo da Silva; **7.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Antônio do Carmo da Silva; **7.4. Oficiar** o Sistema de Previdência Social dos Servidores







Públicos do Município de Manicoré – Sisprev, com fundamento no art. 1º, XII, da Lei nº 2.423/96, para que: **7.4.1.** No prazo de 15 dias, faça cessar o pagamento dos proventos e adote as providências cabíveis ao caso, de acordo com o §2º do art. 265, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4.2.** Informe a esta Corte, transcorrido o prazo do art. 265, §2º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas que foram adotadas em decorrência da ilegalidade de aposentadoria e das medidas postuladas; **7.5. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 13.681/2022** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Bernardino José Coelho, Matrícula nº 991, no cargo de Motorista de Máquinas Pesadas, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 589/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o Ato de Aposentadoria voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Bernardino José Coelho, matrícula nº 991, no cargo de motorista de máquinas pesadas, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, publicado no D.O.M. em 02 de abril de 2009; **7.2. Negar registro** do ato de aposentadoria do Sr. Bernardino José Coelho; **7.3. Oficiar** o Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – Fumpas, com fundamento no art. 1º, XII, da Lei nº 2423/96, para que: **7.3.1.** Oficie, no prazo de 15 dias, o Sr. Bernardino José Coelho, para pleitear, caso queiram, acerca da ilegalidade do ato aposentatório; **7.3.2.** Informe a esta Corte, transcorrido o prazo do art. 265, § 2º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas que foram adotadas em decorrência da ilegalidade da aposentadoria e das medidas postuladas. **7.4. Aplicar multa** ao Sr. Miguel Arantes, Diretor-Presidente do Fundo de Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa - FUMPAS, no valor de 6.827,19, haja vista o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada ao Acórdão nº 1645/2022 – TCE – Primeira Câmara, nos termos do art. 308, inciso II, alínea a da Resolução nº 04/02 c/c art. 54, inciso IV da Lei Estadual nº 2423/96 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.5. Determinar** à DIPRIM: **7.5.1.** A remessa cópia integral deste processo ao Ministério Público do Estado, para apuração de eventual prática de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 22 da Lei 8429, de 2 de junho de 1992; **7.5.2.** A notificação dos interessados para conhecimento desta decisão.

**PROCESSO Nº 14.302/2022** - Aposentadoria Compulsória da Sra. Maria das Dores Leocadio, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **Advogado(s):** Ricardo Mendes Lasmar - OAB/AM 5933. **ACÓRDÃO Nº 590/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-





Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o Ato de Aposentadoria Compulsória da Sra. Maria das Dores Leocadio, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa; **7.2. Negar registro** do ato de aposentadoria compulsória à Sra. Maria das Dores Leocadio; **7.3. Dar ciência** da decisão a Sra. Maria das Dores Leocadio; **7.4. Oficiar** o Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa - Fumpas, com fundamento no art. 1º, XII, da Lei nº 2423/96, para que: **7.4.1.** No prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar o pagamento dos proventos e adote as providências cabíveis ao caso, de acordo com o §2º do art. 265, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4.2.** Informe a esta Corte, transcorrido o prazo do art. 265, §2º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas que foram adotadas em decorrência da ilegalidade de aposentadoria e das medidas postuladas. **7.5. Aplicar Multa** ao Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, prefeito do Município de Fonte Boa, no valor de 6.827,19 (seis mil oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos) haja vista o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada ao Acórdão nº 1842/2022 – TCE – Primeira Câmara, nos termos do art. 308, inciso II, alínea a da Resolução nº 04/02 c/c art. 54, inciso IV da Lei Estadual nº 2423/96 e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.6. Determinar** à DIPRIM: **7.6.1.** A remessa cópia integral deste processo ao Ministério Público do Estado, para apuração de eventual prática de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 22 da Lei 8429, de 2 de junho de 1992; **7.6.2.** A notificação dos interessados para conhecimento desta decisão.

**PROCESSO Nº 14.771/2022 (Apenso: 11.180/2019)** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. José Falcão do Nascimento, Matrícula nº 102.497-3E, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência “A”, da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 591/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por tempo de contribuição do Sr. José Falcão do Nascimento, matrícula nº 102.497-3E, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência “A”, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 1248/2022, publicado no DOE em 25 de julho de 2022; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. José Falcão do Nascimento; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM, para o registro nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 15.846/2022** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Serviço e Contribuição da Sra. Raimunda Marques Freitas, no cargo de Monitora, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 592/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do







Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o Ato de Aposentadoria voluntária por Tempo de Serviço e Contribuição da Sra. Raimunda Marques Freitas, no cargo de Monitora, do órgão Prefeitura Municipal de Fonte Boa, de acordo com o Decreto nº 021/2015; **7.2. Negar registro** do ato de aposentadoria concedido à Sra. Raimunda Marques Freitas; **7.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Raimunda Marques Freitas; **7.4. Oficiar** o Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa - Fumpas, com fundamento no art. 1º, XII, da Lei nº 2.423/96, para que: **7.4.1.** No prazo de 15 dias, faça cessar o pagamento dos proventos e adote as providências cabíveis ao caso, de acordo com o §2º do art. 265, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **7.4.2.** Informe a esta Corte, transcorrido o prazo do art. 265, §2º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas que foram adotadas em decorrência da ilegalidade de aposentadoria e das medidas postuladas. **7.5. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM, para o registro nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 14.660/2023** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Cely Regis de Livramento Farias, Matrícula nº 166.047-0B, no cargo de Assistente Social, Classe "B", Referência "1", da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 593/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Cely Regis de Livramento Farias, matrícula nº 166.047-0B, no cargo de Assistente Social, classe "B", referência "1", da Secretaria de Estado de Saúde - SES, de acordo com a Portaria nº 1697/2023, publicada no D.O.E. em 27 de julho de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria concedido a Sra. Cely Regis de Livramento Farias; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM, para o registro nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 16.729/2023 (Apensos: 16.907/2023 e 16.938/2023)** - Aposentadoria Compulsória do Sr. Ursulino Alves Falcão, no cargo de Professor 20h, Nível "H", Referência "1", da Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO Nº 594/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** com supedâneo no Art. 71, IX, CF/88; art. 40, VIII da CE/AM c/c art. 18, XIII, LC nº 06/1991, o que vem sendo o entendimento majoritário desta Câmara. Firmado nisto, acolhendo a sugestão da DICARP, voto por conceder prazo de 60 (sessenta) dias, ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari - COARIPREV, a fim de que providenciem as correções e envio de documentações necessárias ao reconhecimento da legalidade do ato. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Conselheiro-Relator Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela ilegalidade, negativa de registro, ciência, ofício e arquivamento.*

**PROCESSO Nº 16.812/2023** - Pensão por Morte concedida a Sra. Elízia Peres Celestino, na condição de cônjuge do ex-servidor Aldemir Lima Celestino e do filho menor de idade, Filipe Adrian Peres Celestino, da Prefeitura Municipal de Humaitá. **ACÓRDÃO Nº 595/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos







em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** com supedâneo no Art. 71, IX, CF/88; art. 40, VIII da CE/AM c/c art. 18, XIII, LC nº 06/1991, o que vem sendo o entendimento majoritário desta Câmara. Firmado nisto, acolhendo as sugestões da DICARP e do Parquet, voto por conceder prazo de 60 (sessenta) dias, à Prefeitura e ao órgão previdenciário de Humaitá, Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Humaitá - HUMAITAPREV, a fim de que providenciem as correções e envio de documentações necessárias ao reconhecimento da legalidade do ato. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro-Relator Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela ilegalidade, arquivamento, ofício, negativa de registro e ciência.*

**PROCESSO Nº 16.973/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Nafice Oleon Caldas, Matrícula nº 156.691-1B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência "1", da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES **ACÓRDÃO Nº 596/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Nafice Oleon Caldas, matrícula nº 156.691-1B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe "A", referência "1", da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria concedido à Sra. Nafice Oleon Caldas. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro-Relator Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela ilegalidade, negativa de registro, arquivamento, ciência e ofício.*

**PROCESSO Nº 15.130/2021** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Eglai Ramos de Lira, no cargo de Assistente Administrativo, Nível "4", Classe 002, Referência "E", Matrícula nº 1461, lotada na Prefeitura Municipal de Manacapuru. **ACÓRDÃO Nº 597/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o Ato de Aposentadoria Voluntária e Tempo de Contribuição da Sra. Eglai Ramos de Lira, no cargo de Assistente Administrativo, nível "4", classe 002, referência "E", matrícula nº 1461, lotada na Prefeitura Municipal de Manacapuru, publicado no D.O.M. em 23 de junho de 2021; **7.2. Negar registro** do ato de aposentadoria concedido a Sra. Eglai Ramos de Lira; **7.3. Dar ciência** da decisão a Sra. Eglai Ramos de Lira; **7.4. Oficiar** o Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - FUNPREVIM, com fundamento no art. 1º, XII, da Lei nº 2.423/96, para que: **7.4.1.** No prazo de 15 dias, faça cessar o pagamento dos proventos e adote as providências cabíveis ao caso, de acordo com o §2º do art. 265, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4.2.** Informe a esta Corte, transcorrido o prazo do art. 265, §2º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas que foram adotadas em decorrência da ilegalidade de aposentadoria e das medidas postuladas. **7.5. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM, para o registro nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 16.528/2021** - Tomada de Contas referente ao Termo de Convênio nº 13/2019 - SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Manaquiri. **Advogado(s)**: Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280 e Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM





10428. **ACÓRDÃO Nº 598/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 13/2019-SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, no ato, representada por seu Secretário de Estado, Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior e a Prefeitura Municipal de Manaquiri, representada por seu Prefeito, Sr. Jair Aguiar Souto; **8.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 13/2019-SEPROR, de responsabilidade do Sr. Jair Aguiar Souto, com fulcro nos Art. 1º, IX e 22, III, da Lei nº 2.423/1996 c/c Art. 5º, IX da Resolução nº 04/2002; **8.3. Aplicar multa** ao Sr. Jair Aguiar Souto, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), na forma do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, pelas impropriedades elencadas no Voto, e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual, para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Considerar em alcance** o Sr. Jair Aguiar Souto, no valor de R\$ 49.820,00 (quarenta e nove mil, oitocentos e vinte reais), tendo em vista a não comprovação do alcance das finalidades do ajuste, nos termos do art. 25 da Lei nº 2.423/96 c/c art. 304 da Resolução nº 04/2002, e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor do ALCANCE, na esfera Estadual, para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – Principal – Alcance aplicado pelo TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 - LO-TCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Jair Aguiar Souto, Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, a Prefeitura Municipal de Manaquiri e a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, com cópia do Relatório-Voto e o Acórdão para ciência do decisório.

**PROCESSO Nº 11.597/2022 (Apensos: 16.859/2020 e 13.108/2022)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Francisca Juciana Monteiro Gomes e a Manoel Francisco Monteiro Nazário, na condição de cônjuge e filho menor do ex-servidor Francisco Araújo Nazario, Matrícula nº 129.187-4B, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 599/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da







Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida a Sra. Francisca Juciana Monteiro Gomes e ao Sr. Manoel Francisco Monteiro Nazário, na condição de cônjuge e filho menor do ex-servidor Francisco Araújo Nazário, matrícula nº 129.187.4B, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de acordo com a portaria nº 1199/2021, publicado no DOE em 20 de agosto de 2021; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido a Sra. Francisca Juciana Monteiro Gomes e ao Sr. Manoel Francisco Monteiro Nazário; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado para adotar os procedimentos necessários pela DIPRIM, para registrar nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 13.634/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Keila Maria Cordovil Cantuario de Souza, Matrícula nº 342-8A, no cargo de Professora Nível II, da Prefeitura Municipal de Iranduba. **ACÓRDÃO Nº 600/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria voluntária da Sra. Keila Maria Cordovil Cantuario de Souza, matrícula nº 342-8A, no cargo de Professora nível II, da Prefeitura Municipal de Iranduba, de acordo com o Decreto nº 178/2023, publicado no DOM em 29 de dezembro de 2022; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido a Sra. Keila Maria Cordovil Cantuário de Souza; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM, para o registro nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 15.288/2023 (Aposos: 10.156/2017 e 14.609/2018)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. José Almir da Silva, na condição de cônjuge da ex-servidora Ana Maria Xavier da Silva, Matrícula nº 112.215-0D, no cargo de Professora PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência "F", da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 601/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte concedida ao Sr. José Almir da Silva, na condição de cônjuge da ex-servidora Ana Maria Xavier da Silva, matrícula nº 112.215-0D, no cargo de Professora PF20-LPL-IV, classe "4", referência "F", da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 2233/2023, publicado no DOE em 15 de setembro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido ao Sr. José Almir da Silva; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM, para o registro nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 16.093/2023 (Aposos: 10.517/2016 e 10.823/2016)** - Retificação da Aposentadoria por invalidez do Sr. Teodolindo Simões Filho, Matrícula nº 162.850-0A, no cargo de Professor, equivalente para fins remuneratórios ao cargo de Professor, 4ª Classe, Referência A, da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 602/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Reversão do Sr. Teodolindo Simões Filho, no cargo de Professor, 4º classe, referência "A", matrícula nº 162.850-0A, da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC, de acordo com o Decreto de







10 de Janeiro de 2017, publicada no D.O.E. em 10 de janeiro 2017; **7.2. Determinar o registro** do ato de Reversão do Sr. Teodolindo Simões Filho; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM, para o registro nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 16.160/2023 (Apenso: 16.702/2023)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Raimundo dos Santos Freitas, na condição de cônjuge da ex-servidora Evilazia Barbosa Freitas, Matrícula nº 026.065-7B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 1ª Classe, ED-NFD-I, da Secretaria de Estado de Educação e desporto - SEDUC.

**ACÓRDÃO Nº 603/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte concedida ao Sr. Raimundo dos Santos Freitas, na condição de cônjuge da ex-servidora Sra. Evilazia Barbosa Freitas, matrícula nº 026.065-7B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 1ª classe - ED-NFD-I, da secretaria de estado de educação e Desporto - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 2425/2023, publicado no D.O.E. em 04 de outubro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido ao Sr. Raimundo dos Santos Freitas, na condição de viúvo da ex-servidora Sra. Evilazia Barbosa Freitas (de cujus); **7.3. Arquivar** o processo após o cumprimento de decisão, nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 16.237/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Edclea Cunha Porto Cardoso, Matrícula nº 131.190-5B, no cargo de Psicólogo A, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Psicólogo, Classe "A", Referência "1", da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO Nº 604/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato Aposentatório da Sra. Edclea Cunha Porto, matrícula nº 131.190-5B, no cargo de Psicólogo A, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Psicólogo, classe "A", referência "1", do quadro pessoal suplementar da Secretaria de Estado de Saúde, de acordo com a Portaria nº 2261/2023, publicado no DOE em 20 de setembro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Edclea Cunha Porto, com base no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 40, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, V, da Lei Estadual nº 2.436/96 e art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, dando ciência à interessada acerca do teor desta Decisão; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 16.369/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria da Conceição de Araújo, Matrícula nº 137.079-0B, no cargo de Nutricionista A, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Nutricionista, Classe "A", Referência "1", da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES **ACÓRDÃO Nº 605/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria da Conceição de Araújo, matrícula nº 137.079-0B, no cargo de Nutricionista A, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Nutricionista, classe "A", referência "1", da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES, de acordo com a Portaria nº 2254/2023, publicado no D.O.E. em 20 de setembro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido à Sra. Maria da Conceição de Araújo; **7.3. Arquivar** o processo,





Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.211

após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM, para o registro nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 16.503/2023 (Apenso: 16.671/2023)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Maria do Carmo Martinez, na condição de cônjuge do ex-servidor Antônio Barros Martinez, Matrícula nº 023.799-0B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC.

**ACÓRDÃO Nº 606/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte concedida à Sra. Maria do Carmo Martinez, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Antônio Barros Martinez, matrícula nº 023.799-0B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª classe, referência "A", da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC, conforme Portaria nº 2440/2023, publicada no DOE em 26 de outubro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido à Sra. Maria do Carmo Martinez, na condição de viúva do ex-servidor Sr. Antônio Barros Martinez (de cujus); **7.3. Arquivar** o processo após o cumprimento de decisão, nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 16.512/2023** - Pensão por Morte concedida a Sra. Maria das Graças Mendonça Ferreira, na condição de companheira do ex-servidor Francisco Raimundo Valente Ferreira, Matrícula nº 104.212-2L, no cargo de Motorista, 1ª Classe, Referência "E", da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP.

**ACÓRDÃO Nº 607/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte concedida à Sra. Maria das Graças Mendonça Ferreira, na condição de companheira do ex-servidor Francisco Raimundo Valente Ferreira, matrícula nº 104.212-2L, no cargo de Motorista, 1ª classe, referência "E", da Secretaria de Administração Penitenciária - SEAP, de acordo com a Portaria nº 2446/2023, publicada no DOE em 26 de outubro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido à Sra. Maria das Graças Mendonça Ferreira; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM, para o registro nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 16.563/2023 (Apenso: 15.035/2018)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Aires José Gonçalves de Melo, Matrícula nº 274, no cargo de Assistente Administrativo, Classe "A", Grupo 10, Referência "IV", da Prefeitura Municipal de Coari.

**ACÓRDÃO Nº 608/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o Ato Aposentatório do Sr. Aires José Gonçalves de Melo, matrícula nº 274, no cargo de Assistente Administrativo, classe "A", grupo 10, referência IV, da Prefeitura Municipal de Coari, de acordo com o decreto municipal de 13 de novembro de 2023, publicado no D.O.M. em 16 de novembro de 2023; **7.2. Negar registro** do ato concedido ao Sr. Aires José Gonçalves de Melo; **7.3. Notificar** o Sr. Aires José Gonçalves de Melo, enviando-lhe cópia do Parecer Ministerial, deste Relatório/Voto e Decisão, para tomar conhecimento do feito e adotar as providências que considerar necessárias, em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF); **7.4. Oficiar** o Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari - COARIPREV, após a







expiração do prazo recursal cabível, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a anulação ato concessório, bem como adote as providências cabíveis de acordo com o § 2º do art. 265, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.5. Notificar** o Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari - COARIPREV, ainda, para que informe a esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas que foram adotadas em decorrência da ilegalidade do ato de pensão; **7.6. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM, para o registro nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 16.608/2023** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Marco Antônio Lopes, Matrícula nº 134.203-7A, ao posto de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 609/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Marco Antônio Lopes, em consequência, determine o seu registro, em conformidade com o disposto no art. 71, III, da Constituição Federal, art.40, III, da Constituição Estadual e art. 31, II, da Lei Estadual nº 2423/96; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Marco Antônio Lopes, acerca do decisório para, querendo, pleiteie administrativamente ou judicialmente a retificação da guia financeira; **7.3. Arquivar** o processo, após o transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM, para o registro nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 16.619/2023 (Apenso: 12.677/2020)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Christina Cavalcanti Ballut, Matrícula nº 0618, no Cargo de Médico, Referência 15, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM. **ACÓRDÃO Nº 610/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria voluntária da Sra. Maria Christina Cavalcanti Ballut, matrícula nº 0618, no cargo de Médico, referência "15", da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM, de acordo com a Portaria nº 1941/2023, publicado no DOE em 08 de agosto de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria concedido a Sra. Maria Christina Cavalcanti Ballut; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM, para o registro nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 16.621/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Cirene Soares Gomes, Matrícula nº 0149, no cargo de Agente Legislativo, Nível Médio, Referência "17", da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM. **ACÓRDÃO Nº 611/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria voluntária da Sra. Cirene Soares Gomes, matrícula nº 0149, no cargo de Agente Legislativo, nível médio, referência "17", da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM, de acordo com a Portaria nº 1945/2023, publicada no D.O.E. em 09 de agosto de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria concedido a Sra. Cirene Soares Gomes; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM, para o registro nos moldes regimentais.







**PROCESSO Nº 16.660/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Nafice de Oliveira Brito, Matrícula nº 0701, no cargo de Assessor Jurídico, Referência "5", da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM. **ACÓRDÃO Nº 612/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria voluntária da Sra. Maria Nafice de Oliveira Brito, matrícula nº 0701, no cargo de Assessor Jurídico, referência "5", do órgão Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM, de acordo com a Portaria nº 1944/2023, publicado no D.O.E. em 09 de agosto de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria concedido a Sra. Maria Nafice de Oliveira Brito; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM, para o registro nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 16.795/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Jorge Luiz Lopes da Cruz, Matrícula nº 107.500-4C, no cargo de Agente Administrativo, Classe "G", Referência "4", da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO Nº 613/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato Aposentatório do Sr. Jorge Luiz Lopes da Cruz, matrícula nº 107.500-4C, no cargo de Agente Administrativo, classe "G", referência "4", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, nos termos do ato aposentatório, Portaria nº 2313/2023; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do senhor Jorge Luiz Lopes da Cruz, com base no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 40, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, V, da Lei Estadual nº 2.436/96 e art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, dando ciência ao interessado acerca do teor desta Decisão, enviando cópia deste Voto, do Parecer Ministerial, do Laudo Técnico Conclusivo da DICARP e do Acórdão; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 16.796/2023 (Apenso: 13.737/2016)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Rocilda dos Santos, na condição de companheira do ex-servidor Pedro Alves Martins, Matrícula nº 006.302-9 B, no cargo de PNE Guarda Municipal B-III-II, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMMAS. **ACÓRDÃO Nº 614/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte concedida em favor da Sra. Rocilda dos Santos, na condição companheira do ex-servidor aposentado Pedro Alves Martins (de cujus), matrícula nº 006.302-9B, no cargo de PNE Guarda Municipal B-III-II, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMMAS, conforme a Portaria Conjunta nº 857/2023, publicado no D.O.M. no dia 09 de novembro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido à Sra. Rocilda dos Santos, com base no art. 71, III, da Constituição Federal, art. 40, §1º, III, da Constituição Estadual, art. 1º, V, da Lei Estadual nº 2436/96 e art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM, para o registro nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 16.945/2023 (Apenso: 10.301/2024)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Valter de Souza da Silva, na condição de cônjuge da ex-servidora Sra. Delaide Oliveira de Souza, Matrícula nº 079.987-4B, no cargo de





Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.214

Auxiliar de Serviços Gerais A-01, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO N° 615/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte concedida ao Sr. Valter de Souza da Silva, na condição de cônjuge da ex-servidora Sra. Delaide Oliveira de Souza, matrícula nº 079.987-4B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais A-01, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 858/2023-GP/Manaus Previdência, publicado no D.O.M. em 09 de novembro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido ao Sr. Valter de Souza da Silva; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM, para o registro nos moldes regimentais.

**PROCESSO N° 16.946/2023 (Apenso: 10.306/2024)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Iraci Marques Amorim, na condição de cônjuge do ex-servidor Jorge Gildo de Amorim, Matrícula nº 011.900-8D, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais B-II, da Secretaria Municipal de Infraestrutura-SEMINF. **ACÓRDÃO N° 616/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte concedida a Sra. Iraci Marques Amorim, na condição de cônjuge do ex-servidor Jorge Gildo de Amorim, matrícula nº 011.900-8D, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais B-II, da Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF, de acordo com a Portaria Conjunta nº 909/2023-GP/Manaus-Previdência, publicada no D.O.M. em 27 de novembro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido a Sra. Iraci Marques Amorim; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM, para o registro nos moldes regimentais.

**PROCESSO N° 16.949/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Solange Maria da Glória Otero, Matrícula nº 007.296-6A, no cargo de Agente Administrativo, Classe "G", Referência "3", da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO N° 617/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria voluntária da Sra. Solange Maria da Glória Otero, matrícula nº 007.296-6A, no cargo de Agente Administrativo, classe "G", referência "3", da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES, de acordo com a Portaria nº 2252/2023, publicada no DOE em 21 de setembro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria concedido a Sra. Solange Maria da Glória Otero; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM, para o registro nos moldes regimentais.

**PROCESSO N° 16.951/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Socorro Monteiro Nobre, Matrícula nº 104.277-7B, no cargo de Auxiliar de Patologia Clínica, Classe "C", Referência "3", da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES **ACÓRDÃO N° 618/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor







Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria voluntária da Sra. Maria do Socorro Monteiro Nobre, matrícula nº 104.277-7B, no cargo de Auxiliar de Patologia Clínica, classe “C”, referência “3”, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES, de acordo com a Portaria nº 1582/2023, publicado no D.O.E. em 19 de julho de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido a Sra. Maria do Socorro Monteiro Nobre; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 16.955/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Marcos Garcia de Moraes, Matrícula nº 121.885-9G, no cargo de Assistente Técnico Governamental, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Assistente Técnico, 3ª Classe, Referência “A”, da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP. **ACÓRDÃO Nº 619/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria voluntária do Sr. Marcos Garcia de Moraes, matrícula nº 121.885-9G, no cargo de Assistente Técnico Governamental, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Assistente Técnico, 3ª classe, referência “A”, da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP, de acordo com a Portaria nº 1272/2023, publicado no DOE em 02 de junho de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria concedido ao Sr. Marcos Garcia de Moraes; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM, para o registro nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 16.966/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Mailson Rodrigues Pinheiro, Matrícula nº 000.359-0B, no cargo de Assistente Judiciário, Classe F, Nível III, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM. **ACÓRDÃO Nº 620/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria voluntária do Sr. Mailson Rodrigues Pinheiro, matrícula nº 000.359-0B, no cargo de Assistente Judiciário, classe F, nível III, do órgão Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM, de acordo com o Ato nº 583, de 27 de julho de 2023, publicado no D.O.E. em 31 de julho de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria concedido ao Sr. Mailson Rodrigues Pinheiro; **7.3. Notificar** o Sr. Mailson Rodrigues Pinheiro, para que tome ciência da impropriedade da ausência da inclusão da Gratificação de Tempo Integral no percentual de 60% nos seus proventos, encaminhando-lhe cópias do laudo técnico do DICARP e do parecer ministerial, de forma que ele possa, caso queira, pleitear junto ao órgão previdenciário, ou judicialmente, a referida inclusão; **7.4. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM, para o registro nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 10.021/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Klycnete de Melo Macêdo, Matrícula nº 003.760-5B, no cargo de Agente de Saúde Rural com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Agente de Saúde Rural, Classe “A”, Referência “1”, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES. **ACÓRDÃO Nº 621/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com







Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.216

pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria voluntária da Sra. Klycenete de Melo Macêdo, matrícula nº 003.760-5B, no cargo de Agente de Saúde Rural com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Agente de Saúde Rural, classe "A", referência "1", da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES, de acordo com a Portaria nº 2061/2023, publicado no D.O.E. em 25 de agosto de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria concedido a Sra. Klycenete de Melo Macêdo; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM, para o registro nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 10.124/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Hozana Maia de Souza, Matrícula nº FEC 08/40017, no cargo de Professora, Nível III, Classe "C", da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 622/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria voluntária da Sra. Hozana Maia de Souza, matrícula nº FEC 08/40017, no cargo de Professora, nível III, classe "C", da prefeitura municipal de Itacoatiara, de acordo com o Decreto nº 477, de 10 de novembro de 2023, publicado no dom 06 de dezembro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido a Sra. Hozana Maia de Souza; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pelo DIPRIM, para o registro nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 10.263/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Meiriane de Lima Salles, Matrícula nº 113.204-0C, no cargo de Agente Administrativo, Classe "G", Referência "4", da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES. **ACÓRDÃO Nº 623/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria voluntária da Sra. Meiriane de Lima Salles, no cargo de Agente Administrativo, classe "G", referência "4", matrícula nº 113.204-0C, lotada na Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - SES, de acordo com a Portaria nº 2583/2023, publicado no DOE em 01 de novembro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido a Sra. Meiriane de Lima Salles, com base no art. 71, III, da Constituição Federal, art. 40, III, da Constituição Estadual, art. 1º, V e art. 5º, V, da Resolução nº 04/02-TCE; **7.3. Arquivar** o processo após o transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pelo DEPRIM, para o registro nos moldes regimentais.

Nesta fase de julgamento assumiu à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Convocado Alípio Reis Firmo Filho para conceder vista ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa.

**PROCESSO Nº 16.727/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Aparecida do Nascimento Machado, Matrícula nº 087.806-5D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.**

Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

**CONSELHEIRO-RELATOR: LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.**

**PROCESSO Nº 13.273/2017** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 04/2015, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, Agência de Fomento do Estado do Amazonas S/A - AFEAM e o Instituto de Desenvolvimento Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas - IDAM (partes 1 de 8).





Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.217

**Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851, Danielle Vasconcelos Corrêa Lima Leite - OAB/AM 3337, Joyce Vivianne Veloso de Lima Aquino - OAB/AM 8679. **ACÓRDÃO N° 624/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** no feito, com fulcro no que dispõe o art. 2º, c/c art. 127, da Lei nº 2.423/1996, e art. 487 do Código de Processo Civil, e na Emenda nº 132/2022, à Constituição do Estado do Amazonas e precedentes desta Corte, razão pela qual afasto as pretensões punitivas e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Dar ciência** aos interessados, Sr. Sidney Ricardo de Oliveira Leite, Secretário de Estado de Produção Rural do Estado do Amazonas, à época, Sr. Evandor Geber Filho, Diretor Presidente da AFEAM, à época, Sr. Arthur de Brito Alencar Cavalcante, Diretor de Administração, Finanças e Tecnologia da AFEAM, à época, Sr. Edimar Vizolli, Diretor Presidente do IDAM, à época, e Sr. Ailton José Schneider, Diretor de Assistência Técnica e Extensão Rural do IDAM, à época, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Determinar** à DIPRIM que encaminhe cópia dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para apuração da responsabilidade atinente à paralisação do procedimento, na forma explicitada no Relatório-Voto; **8.4. Determinar** o envio dos autos ao Ministério Público Estadual, para que apure a responsabilidade dos jurisdicionados, diante da Lei nº 8429/1992; **8.5. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais.

**PROCESSO N° 13.340/2022 (Apenso: 16.144/2022 e 10.109/2023)** - Prestação de Contas referente à 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 015/2021, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA e Prefeitura Municipal de Novo Airão. **ACÓRDÃO N° 625/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 015/2021 - SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA, de responsabilidade de seu Secretário de Estado, o Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima e a Prefeitura Municipal de Novo Airão/AM, representada pelo Sr. Roberto Frederico Paes Júnior, Prefeito Municipal à época do ajuste, conforme disposto no art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas da 1ª parcela do Termo de Convênio nº 015/2021 - SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA, de responsabilidade de seu Secretário de Estado, o Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima e a Prefeitura Municipal de Novo Airão/AM, representada pelo Sr. Roberto Frederico Paes Júnior, Prefeito Municipal à época do ajuste, com fundamento no art. 188, inc. II c/c §1º, inciso I, ambos da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **8.3. Dar quitação** plena aos Srs. Carlos Henrique dos Reis Lima e Roberto Frederico Paes Júnior, quanto à 1ª parcela do Termo Convênio nº 015/2021, nos termos do art. 189, I da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.4. Dar ciência** desta decisão à Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, à Prefeitura Municipal de Novo Airão/AM, bem como aos demais interessados; **8.5. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM.

**PROCESSO N° 16.144/2022 (Apenso: 13.340/2022 e 10.109/2023)** - Prestação de Contas referente à 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 015/2021, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Novo Airão. **ACÓRDÃO N° 627/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de







Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 015/2021 - SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA, de responsabilidade de seu Secretário de Estado, o Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima e a Prefeitura Municipal de Novo Airão/AM, representada pelo Sr. Roberto Frederico Paes Júnior, Prefeito Municipal à época do ajuste, conforme disposto no art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas da 2ª parcela do Termo de Convênio nº 015/2021 - SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA, de responsabilidade de seu Secretário de Estado, o Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima e a Prefeitura Municipal de Novo Airão/AM, representada pelo Sr. Roberto Frederico Paes Júnior, Prefeito Municipal à época do ajuste, com fundamento no art. 188, inc. II c/c §1º, inciso I, ambos da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **8.3. Dar quitação** aos Srs. Carlos Henrique dos Reis Lima e Roberto Frederico Paes Júnior, quanto à 2ª parcela do Termo Convênio nº 015/2021, nos termos do art. 189, I da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.4. Dar ciência** desta decisão à Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, à Prefeitura Municipal de Novo Airão/AM, bem como aos demais interessados; **8.5. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM.

**PROCESSO Nº 10.109/2023 (Apenso: 13.340/2022 e 16.144/2022)** - Prestação de Contas referente à 3ª Parcela do Termo de Convênio nº 015/2021, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Novo Airão. **ACÓRDÃO Nº 626/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 015/2021- SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA, de responsabilidade de seu Secretário de Estado, o Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima e a Prefeitura Municipal de Novo Airão/AM, representada pelo Sr. Roberto Frederico Paes Júnior, Prefeito Municipal à época do ajuste, conforme disposto no art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas da 3ª parcela do Termo de Convênio nº 015/2021 - SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA, de responsabilidade de seu Secretário de Estado, o Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima e a Prefeitura Municipal de Novo Airão/AM, representada pelo Sr. Roberto Frederico Paes Júnior, Prefeito Municipal à época do ajuste, com fundamento no art. 188, inc. II c/c §1º, inciso I, ambos da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **8.3. Dar quitação** plena aos Srs. Carlos Henrique dos Reis Lima e Roberto Frederico Paes Júnior, quanto à 3ª parcela do Termo Convênio nº 015/2021, nos termos do art. 189, I da Resolução nº 04/2002 - RI-TCE/AM; **8.4. Dar ciência** desta decisão à Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, à Prefeitura Municipal de Novo Airão/AM, bem como aos demais interessados; **8.5. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 14.276/2023** - Análise de 33 admissões realizadas pelo Fundo Municipal de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Codajás no 1º Quadrimestre de 2023. **ACÓRDÃO Nº 628/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério







Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar ilegal** a Admissão de Pessoal mediante contratação direta realizada pela Prefeitura Municipal de Codajás, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Ferreira dos Santos, para o 1º quadrimestre de 2023, com base no art. 261, §2º, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **9.2. Aplicar multa** ao Sr. Antônio Ferreira dos Santos no valor de R\$ 13.654,39, nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/1996, por não observância do art. 37, incisos II e IX, art. 169, I, todas da Constituição Federal, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Codajás, na pessoa de seu representante, o Sr. Antônio Ferreira dos Santos, que, no prazo de 60 dias, adote as medidas necessárias para o encaminhamento a esta Corte de Contas do cronograma pertinente à fase preparatória para realização do concurso público no Município; **9.4. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Codajás, na pessoa de seu representante, o Sr. Antônio Ferreira dos Santos, que analise, nas futuras admissões de pessoal, qual falta excepcional deu causa à contratação temporária, se tal fato se enquadra em uma das hipóteses de excepcional interesse público previsto no art. 2 da Lei Municipal nº 100/2001, alterada pela Lei Municipal nº 398/2019; **9.5. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Codajás, na pessoa de seu representante, o Sr. Antônio Ferreira dos Santos, que oriente a respectiva assessoria jurídica do município quanto à necessidade de demonstrar, em suas manifestações, o enquadramento do cenário vivenciado pelo município àquilo previsto no diploma legal que rege as contratações temporárias; **9.6. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Codajás, na pessoa de seu representante, o Sr. Antônio Ferreira dos Santos, que nas próximas admissões, o ato de autorização seja publicado no Diário Oficial em data anterior à efetivação das admissões; **9.7. Dar ciência** ao Sr. Antônio Ferreira dos Santos, gestor da Prefeitura Municipal de Codajás, por meio de seus patronos, acerca da decisão proferida nos autos, nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 10.101/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Mário Jorge Andrade Leitão, Matrícula nº 005.941-2A, no cargo de Agente Administrativo, Classe "H", Referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES. **ACÓRDÃO Nº 629/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria voluntária do Sr. Mário Jorge Andrade Leitão, matrícula nº 005.941-2A, no cargo de Agente Administrativo, classe "H", referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES, de acordo com a Portaria nº 2344/2023, Publicado no D.O.E em 22 de Setembro de 2023. (fls.60/61). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 10.253/2024 (Apensos: 10.458/2024 e 14.161/2016)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Maria Alzira Oliveira da Silva, na condição de cônjuge do ex-servidor João Matos da Silva, Matrícula nº 262-1, no cargo de





Auxiliar de Serviços Municipais, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 630/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida à Sra. Maria Alzira Oliveira da Silva, na condição de Cônjuge do Ex-servidor Sr. João Matos da Silva, Matrícula nº 262-1, aposentado no cargo de auxiliar de serviços municipais, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Maués-AM, conforme Portaria nº 1.497/2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Amazonas em 29 de novembro de 2023 (fls. 40). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 10.299/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Enizete Ayden Gonçalves do Nascimento, Matrícula nº 184-8A, no cargo de Professora, Nível II, da Prefeitura Municipal de Iranduba. **ACÓRDÃO Nº 631/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Enizete Ayden Gonçalves do Nascimento, Matrícula nº 184-8A, no cargo de Professora Nível II, da Prefeitura Municipal de Iranduba, de acordo com o Decreto Nº 215/2023 - GAB-PMI, de 01 de Junho de 2023, Publicado no D.O.M. em 02 de Junho de 2023. Concedendo-lhe registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 10.501/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Célia Regina Nascimento Braga, Matrícula nº 146.468-0B, no cargo de Técnico de Patologia Clínica A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Técnico de Patologia Clínica, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES. **ACÓRDÃO Nº 632/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária concedida à Sra. Célia Regina Nascimento Braga, Matrícula Nº 146.468-0B, no Cargo de Técnico de Patologia Clínica A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de técnico de patologia clínica, classe "A", referência 1, pertencente ao Quadro de Pessoal Suplementar da Secretaria de Estado de Saúde, de acordo o ato concessório às fls. 62-66, concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 10.549/2024 (Apensos: 17.002/2021, 10.847/2017 e 14.770/2020)** - Retificação da Aposentadoria Voluntária do Sr. Alberto Sabá Holanda, Matrícula nº 009.934-1F, no Cargo de Engenheiro Operacional, 1ª Classe, Referência E, da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA. **ACÓRDÃO Nº 633/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério







Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.221

Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a retificação de aposentadoria do Sr. Alberto Sabá Holanda, nos termos do Decreto de 29 de novembro de 2023, no cargo de Engenheiro Operacional, 1ª Classe, Referência E, Matrícula nº 009.934-1F, do quadro pessoal da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, conforme ato que retificou o benefício (fls. 223- 224). Concedendo-lhe registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 10.562/2024** - Análise de 12 Admissões realizadas pela Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE no Exercício de 2023. **ACÓRDÃO Nº 634/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a admissão de pessoal acerca do concurso público de provas e títulos do Edital nº 03/2022 que visava o preenchimento de vagas para cargos de Procurador de Estado da 3ª classe do quadro de pessoal da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE, nos termos do art. 11, inciso VI, "b", do Regimento Interno desta Corte, concedendo-lhe registro, nos termos do art. 31, inciso I, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 261, §1º, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **9.2. Recomendar** à Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE, que apresente nos próximos processos de admissão de pessoal, do ato de autorização para realização do concurso público devidamente publicado no diário oficial; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Giordano Bruno Costa da Cruz, Procurador Geral da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE, acerca da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do correspondente Acórdão; **9.4. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas.

**PROCESSO Nº 10.714/2024 (Apenso: 10.921/2024 e 10.913/2024)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Sônia Maria Damasceno, Matrícula nº 016.254-0J, no cargo de Bibliotecário, 1ª Classe, Referência E, da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC. **ACÓRDÃO Nº 635/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição em favor da Sra. Sônia Maria Damasceno, no cargo de Bibliotecário, 1º Classe, Ref. E, Matrícula nº 016.254-0J, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, publicado no veículo de imprensa oficial em 06 de dezembro de 2023 (fls. 175). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 10.811/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Francisco Mota Marinho, Matrícula nº 117.875-0C, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "H1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 636/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria do Sr. Francisco Mota Marinho no cargo de professor, PF20-LPL-IV, 4ª classe, ref. H1, matrícula nº 117.875-0C, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado







Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.222

de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, concedida através da Portaria nº 2970/2023 publicada no D.O.E em 02 de janeiro de 2024 (fls. 82/84). Concedendo-lhe registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 10.928/2024 (Apenso: 14.497/2023)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Mirian Oliveira Gondim, na condição de cônjuge e a Manuella Oliveira Gondim, Manuelle Oliveira Gondim, Miguel Angelo Oliveira Gondim, Marley Oliveira Gondim, Millena Oliveira Gondim e Yasmin Karine Soares Gondim, na condição de filhos do ex-servidor Manoel Altemar Pinho Gondim, Matrícula nº 186.513-7A, 2º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 637/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida à Sra. Mirian Oliveira Gondim, na condição de cônjuge, e aos Srs. Manuella Oliveira Gondim, Manuelle Oliveira Gondim, Miguel Angelo Oliveira Gondim, Marley Oliveira Gondim, Millena Oliveira Gondim e Yasmin Karine Soares Gondim, na condição de filhos do ex-servidor Sr. Manoel Altemar Pinho Gondim, Matrícula Nº 186.513-7A, na Patente de 2º Sargento, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de acordo com a Portaria Nº 2532/2023, publicada no DOE em 20 de outubro de 2023, concedendo-lhe Registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 10.948/2024 (Apenso: 10.480/2023)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Valdiza Costa de Alencar, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Francisco das Chagas Rocha de Alencar, Matrícula nº 009.597-4F, no cargo de Motorista, Classe Única, Referência "E", da Polícia Civil do Estado do Amazonas - PC/AM. **ACÓRDÃO Nº 638/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de pensão por morte em favor da Sra. Valdiza Costa de Alencar, na condição de cônjuge do Sr. Francisco das Chagas Rocha de Alencar, ex-servidor da Polícia Civil do Estado do Amazonas, ocupante, quando na ativa, do Cargo de Motorista, Classe Única, Referência "E", Matrícula nº 009.597-4F, publicada na edição de 19 de dezembro de 2023 do veículo de imprensa oficial (fls.39). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

**CONSELHEIRO CONVOCADO: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.**

**PROCESSO Nº 12.140/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Cristina Pereira Rodrigues, Matrícula nº 065.280-6A, no cargo de Professor Nível Médio 20h 3-A, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 639/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por tempo de contribuição, em favor da Sra. Ana Cristina Pereira Rodrigues, no cargo de Professor de nível médio, 20H, 3-A, matrícula nº 065.280-6A, do quadro de pessoal da Secretaria





Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.223

Municipal de Educação - SEMED, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor da Sra. Ana Cristina Pereira Rodrigues, no cargo de Professor de nível médio, 20H, 3-A, matrícula nº 065.280-6A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** à Sra. Ana Cristina Pereira Rodrigues, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** os autos.

**AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.**

**PROCESSO Nº 12.566/2020** - Prestação de Contas de Termo de Convênio nº 09/2016, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e o Município de Apuí, no Exercício de 2019. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.*

**PROCESSO Nº 14.578/2020** - Tomada de Contas da 1º e 2º Parcela do Termo de Convênio Nº 36/2015, Firmado Entre Estado do Amazonas - SEDUC e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Isaías Vasconcelos. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.*

**PROCESSO Nº 12.145/2020** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 04/2015- por mecanização, firmado entre a Secretaria de Estado da Produção Rural-SEPROR e a Agência de Fomento do Estado do Amazonas - AFEAM. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.*

**PROCESSO Nº 14.490/2023** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Convênio nº 014/2020, de responsabilidade do Sr. Luis Fabian Pereira Barbosa, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Manicoré/Am. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

**PROCESSO Nº 10.476/2018** - Embargos de Declaração em Prestação de Contas de Convênio do Sr. Lúcio Flávio do Rosário (prefeito) referente ao Termo de Convênio nº 0028/2015, firmado entre a Prefeitura Municipal de Manicoré e a SEDUC. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 640/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art.15, I, alínea “c” da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Lúcio Flávio do Rosário, através de seu advogado, contra o Acórdão nº 1624/2023-TCE-Primeira Câmara (fls. 826/828) com esteio no art.148, caput e §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM c/c art. 63 da Lei nº 2423/1996; **7.2. Negar provimento** a estes Embargos de Declaração opostos por Sr. Lúcio Flávio do Rosário, por ausência de omissão no Acórdão nº 1624/2023-TCE-Primeira Câmara (fls. 826/828), uma vez que este relator utilizou da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito, nos termos do art. 4º da LINDB, de modo a julgar a regularidades das contas, a despeito do conhecimento da prescrição, tal quais precedentes: 15281/2021, 11886/2017, 13621/2017, 13622/2017, 13623/2017; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Juarez Frazão Rodrigues Júnior, advogado do Sr. Lúcio Flávio do Rosário, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via







edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais.

**PROCESSO Nº 10.617/2017** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio de nº 01/2015, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e a Associação Educacional e Beneficente Pão de Vida (parte 1 de 2).

**ACÓRDÃO Nº 642/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** quinquenal da Pretensão Punitiva, nos termos do art. 487, II, do CPC, referente à Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 01/2015 - SEAS, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, sob responsabilidade da Sra. Regina Fernandes do Nascimento, e a Associação Educacional e Beneficente Pão de Vida, sob responsabilidade do Sr. Clesley de Souza Rodrigues, Diretor Executivo, à época; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Clesley de Souza Rodrigues, Diretor Executivo, à época, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.3. Dar ciência** à Sra. Regina Fernandes do Nascimento, gestora, à época, do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.4. Arquivar** os autos, após concluídas as sobreditas determinações. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa que acompanhou a proposta de voto do Relator tão somente quanto ao julgamento do mérito pela ilegalidade do convênio e irregularidade das contas.*

**PROCESSO Nº 12.999/2017** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 13/2009, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação - SEMED e a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas - FAPEAM. **ACÓRDÃO Nº 643/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** Quinquenal e Intercorrente da Pretensão Punitiva, nos termos do art. 487, II, do CPC, em face da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 13/2009, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação-SEMED, sob a responsabilidade do ex-secretário Sr. Vicente de Paulo Queiroz Nogueira e a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas-FAPEAM, sob o encargo do Sr. Odenildo Teixeira Sena, Diretor, à época; **8.2. Determinar** o envio dos autos ao Ministério Público Estadual, a fim de apurar os atos dolosos que importem ou possam ser enquadrados como ímprobos para efeito da Lei federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e dos quais resultem danos ao erário (art. 37, §§ 4º e 5º, parte final, da Constituição Federal); **8.3. Determinar** o encaminhamento dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas, no sentido de apurar a responsabilidade de quem contribuiu para a prescrição dos autos, com as subsequentes medidas cabíveis, na forma do art. 9º da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; do art. 12, §2º, da Resolução TCU nº 344/2022; do inciso IX do art. 32, da Resolução nº 04/2002 e do art. 105, inciso IV, da Lei Orgânica nº 2423/1996; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Vicente de Paulo Queiroz Nogueira, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir







Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.225

dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.5. Dar ciência** ao Sr. Odenildo Teixeira Sena, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.6. Arquivar** os autos, após cumpridos os prazos regimentais.

**PROCESSO Nº 13.335/2017** - Prestação de Contas de Convênio referente a 1º Parcela do Termo de Convênio nº 04/2011, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC (antiga SEMASDH) pelo Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS e o Serviço Missionário do Amazonas - SEMA.

**ACÓRDÃO Nº 645/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** Intercorrente da Pretensão Punitiva/Ressarcitória, nos termos do art. 487, II, do CPC, em face da Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 04/2011-SEMASC, celebrado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC, representado pelo Sr. Gutemberg Ferreira de Luna, Secretário SEMASC à época, e o Serviço Missionário do Amazonas - SEMA, representado pela Sra. Albertha Jantina Smit Pimenta, Presidente do Serviço Missionário do Amazonas - SEMA; **8.2. Arquivar** os autos. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa que acompanhou a proposta de voto do Relator no sentido de julgar legal o termo de convênio, regular a prestação de contas, revela, ciência aos interessados e arquivamento.*

**PROCESSO Nº 12.504/2017** - Prestação de Contas do Termo de Apoio Financeiro nº 50/2015, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Associação Folclórica Ciranda Força Jovem.

**ACÓRDÃO Nº 646/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** da Prescrição Quinquenal, nos termos do art. 487, II, do CPC, em face da Tomada de Contas Especial do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 50/2015-PF-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura, representada pela Secretária em exercício à época, Sra. Mimoso Maria de Nogueira Paiva, e a Associação Folclórica Ciranda Força Jovem, representada pelo Sr. Renato de Brito Bezerra, Presidente à época; **8.2. Dar ciência** à Sra. Mimoso Maria de Nogueira Paiva, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Renato Brito Bezerra, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.4. Arquivar** os autos. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa que acompanhou a proposta de voto do Relator no sentido de reconhecimento da prescrição, irregularidade, determinação, ciência aos interessados e arquivamento.*





**PROCESSO Nº 13.905/2017** - Prestação de Contas referente a Parcela Única do Convênio nº 01/2015, firmado entre a Fundação de Apoio ao Idoso Dr. Thomas - FDT e o Instituto Tio Adão - ITA. **Advogado(s):** Michele de Melo Freitas e Araujo - OAB/AM 4822. **ACÓRDÃO Nº 647/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** quinquenal sobre a pretensão punitiva, nos termos do art. 487, II, do CPC, em relação ao Termo de Convênio nº 01/2015-FTD, firmado entre Fundação de Apoio ao Idoso Doutor Thomas - FDT e o Instituto Tio Adão - ITA; **8.2. Dar ciência** à Fundação de Apoio ao Idoso Doutor Thomas - FDT acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.3. Dar ciência** ao Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.4. Dar ciência** ao Instituto Tio Adão - ITA acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.5. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa que acompanhou a proposta de voto do Relator no sentido de reconhecimento da prescrição, legalidade, regularidade, determinação, ciência aos interessados e arquivamento.*

**PROCESSO Nº 10.168/2018** - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento Nº 03/2016, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e a Associação de Apoio às Mulheres Portadoras de Câncer (Lar das Marias). **ACÓRDÃO Nº 649/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** punitiva intercorrente dos autos, nos termos do art. 487, II, do CPC; **8.2. Determinar** o envio dos autos ao Ministério Público Estadual, para que apure a responsabilidade diante da Lei nº 8429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa); **8.3. Determinar** o encaminhamento dos autos à Corregedoria deste Tribunal, para que apure a responsabilidade de quem contribuiu para a prescrição, com as subsequentes medidas cabíveis, na forma do art. 9º da Nota Recomendatória TRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; do art. 12, §2º, da Resolução TCU nº 344/2022; do inciso IX do art. 32, da Resolução nº 04/2002 e do art. 105, inciso IV, da Lei Orgânica nº 2423/1996; **8.4. Dar ciência** à Sra. Regina Fernandes do Nascimento, Secretária de Estado da Assistência Social, à época, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.5. Dar ciência** à Sra. Adelaide Machado Portela, Presidente da Associação de Apoio às Mulheres Portadoras de Câncer - Lar das Marias, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se,







porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.6. Dar ciência** à Sra. Jane Mara Silva de Moraes, Secretária Executiva da Secretaria de Estado da Assistência Social, à época, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.7. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira acompanhou a proposta de voto do Relator quanto ao julgamento do mérito pela ilegalidade do termo de convênio e regularidade da prestação de contas.*

**PROCESSO Nº 10.422/2018** - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 004/2016, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS e a Associação Philippe Sociais da Comunidade Católica Nova Aliança. **ACÓRDÃO Nº 650/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** quinquenal sobre a pretensão punitiva, disposta nos termos do art. 487, II, do CPC, referente à Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 004/2016-SEAS, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS através do Fundo Estadual da Assistência Social (FEAS), e a Associação Philippe Sociais da Comunidade Nova Aliança, tendo como objeto a "conjugação de promover ações socioassistenciais para o desenvolvimento da sociabilidade, inserção social na perspectiva de fortalecimento de vínculos familiares de jovens, adultos, idosos e famílias em situação de risco pessoal e vulnerabilidade social"; **8.2. Determinar** o encaminhamento dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas, a fim de que apure a responsabilidade de quem contribuiu para a prescrição dos autos, com as subsequentes medidas cabíveis, na forma do art. 9º da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; do art. 12, §2º, da Resolução TCU nº 344/2022; do inciso IX do art. 32, da Resolução nº 04/2002 e do art. 105, inciso IV, da Lei Orgânica nº 2423/1996; **8.3. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Atevaldo Menezes da Silva, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.5. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão.

**PROCESSO Nº 13.850/2018** - Prestação de Contas referente ao 1º Termo Aditivo ao Convênio nº 05/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania-SEAS e a Aldeias Infantis SOS Brasil. **Advogado(s):** Leda Mourão Domingos - OAB/AM 10276, Pedro Paulo Souza Lira - OAB/AM 11414 e Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193. **ACÓRDÃO Nº 651/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** Quinquenal, nos termos do art. 487, II, do CPC,







Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.228

em face da Prestação de Contas da Parcela Única do Termo de Convênio n.º 05/2013, firmado entre Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania-SEAS, representada pela Sra. Maria das Graças Prola, Secretária Executiva da SEAS, à época, e a Aldeias Infantis SOS Brasil, representada pelo Sr. Nelson José de Castro Peixoto, Presidente à época; **8.2. Dar ciência** à Sra. Maria das Graças Soares Prola, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Nelson José de Castro Peixoto, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM; **8.4. Dar ciência** à Sra. Leda Mourão Domingos, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa que acompanhou a proposta de voto do Relator no sentido de reconhecimento da prescrição, regularidade, ciência aos interessados e arquivamento.*

**PROCESSO Nº 10.554/2019** - Prestação de Contas Francines Morais Cavalcante referente ao Termo de Convênio n.º 15/2016, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação - SEMED e a Casa da Criança. **ACÓRDÃO Nº 653/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** com consequente extinção do processo com resolução do mérito, fundamentado no art. 2º c/c art. 127 da Lei n.º 2.423/1996 e art. 487 do Código de Processo Civil e na Emenda 132 de 2022 à Constituição do Amazonas; **8.2. Dar ciência** a Sra. Kátia Helena Serafina Cruz Schweickardt, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.3. Dar ciência** a Sra. Francinês Morais Cavalcante, responsável pela Casa da Criança, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.4. Arquivar** os autos. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa que acompanhou a proposta de voto do Relator no sentido da legalidade, regularidade, ciência aos interessados e arquivamento.*

**PROCESSO Nº 11.392/2019** - Prestação de Contas referente ao Termo de Colaboração n.º 007/2017, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Unidos da Cidade Nova. **ACÓRDÃO Nº 654/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no





sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** quinquenal sobre a pretensão punitiva, disposta nos termos do art. 487, II, do CPC, referente ao Termo de Colaboração nº 007/2017 - MANAUSCULT, firmado entre o Município de Manaus, por intermédio da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Unidos da Cidade Nova; **8.2. Determinar** o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para que apure o dolo dos agentes face às irregularidades apontadas e relacionadas no item 42 da proposta de voto, ante à Lei de Improbidade Administrativa; **8.3. Determinar** o encaminhamento dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas, a fim de que apure a responsabilidade de quem contribuiu para a prescrição dos autos, com as subseqüentes medidas cabíveis, na forma do art. 9º da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; do art. 12, §2º, da Resolução TCU nº 344/2022; do inciso IX do art. 32, da Resolução nº 04/2002 e do art. 105, inciso IV, da Lei Orgânica nº 2423/1996; **8.4. Dar ciência** a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.5. Dar ciência** ao G.R.E.S Unidos da Cidade Nova, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **8.6. Dar ciência** ao Sr. Nestor Bendelak de Carvalho Filho, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.7. Arquivar** o processo após cumprido a decisão. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa que acompanhou a proposta de voto do Relator no sentido de reconhecimento da prescrição, legalidade, irregularidade, revelia, determinações, ciência aos interessados e arquivamento.*

**PROCESSO Nº 12.996/2019 (Apenso: 14.861/2021, 14.862/2021 e 14.427/2022)** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 001/2018 firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Parintins. **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.**

**PROCESSO Nº 14.861/2021** - Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 001/2018, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Parintins. **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.**

**PROCESSO Nº 14.862/2021** - Prestação de Contas da 3ª Parcela do Termo de Convênio nº 001/2018, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Parintins. **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.**

**PROCESSO Nº 17.361/2019 (Apenso: 13.427/2022, 14.840/2021 e 14.838/2021)** - Prestação de Contas do Sr. Otaniel Lyra de Oliveira referente ao Termo de Convênio nº 52/2018, firmado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Canutama. **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.**

**PROCESSO Nº 14.840/2021** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária Referente Ao Termo de Convênio nº 052/2018, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Canutama. **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.**

**PROCESSO Nº 13.427/2022** - Prestação de Contas da 3ª Parcela do Termo de Convênio nº 052/2018 - SEINFRA, obras de responsabilidade do Sr. Oswaldo Said Júnior da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA, pavimentação em concreto armado na sede do município de Canutama/Am. **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.**







**PROCESSO Nº 14.838/2021** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária Referente ao Termo de Convênio nº 052/2018, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Canutama (parcela 01). **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.**

**PROCESSO Nº 12.671/2020 (Aposos: 12.689/2020 e 12.733/2020)** - Prestação de Contas referente a Parcela Única do Convênio nº 053/2008, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC. **Advogado:** Vasco Pereira do Amaral - OAB/AM A-99, José Raimundo de Oliveira Costa - OAB/AM 4216, Altemir de Souza Pereira - OAB/AM 6773. **ACÓRDÃO Nº 655/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** da Parcela Única do Convênio nº 053/2008, firmado com a SEC. (Proc. Físico Nº 169/2014), representadas por Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário de Estado de Cultura, à época (Concedente) e Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa (Convenente), que teve por objeto o Apoio ao programa de prospecção de patrimônio arqueológico, do empreendimento de implantação da ponte sobre o Rio Negro, com repasse global de R\$ 177.660,00 (cento e setenta e sete mil seiscentos e sessenta reais), nos termos do art. 487, II, do CPC; **8.2. Determinar** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, para que apure o dolo dos agentes face às irregularidades detectadas pela Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, (Proc. Físico Nº 169/2014), representadas por Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário de Estado de Cultura, à época (Concedente) e Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa (Convenente), ante à Lei de Improbidade Administrativa, constantes abaixo: **8.2.1.** Referente à legalidade do Termo do Convênio, restaram-se pendentes: **8.2.1.1.** Por parte da Concedente, representada pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário de Estado de Cultura, à época. a) Ausência de comprovação de regularidade das prestações de contas de convênios anteriormente celebrados, junto ao órgão concedente, em violação ao art. 2º, IX, da Instrução Normativa nº 08/2004-SCI; b) Ausência de comprovação da regularidade fiscal no âmbito federal, estadual e municipal, da regularidade trabalhista e da adimplência perante o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Estadual - AFI e o Cadastro Informativo de Créditos Não-Quitados - CADIN, em violação ao art. 3º, I a IV, da IN nº 08/2004-SCI; c) Ausência de comprovação da emissão de parecer técnico apreciando a capacidade jurídica da Associação, a capacidade técnica, e o Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Estadual de Assistência Social - CNAS, quando for o caso, em violação ao art. 4º, I a III, da Instrução Normativa nº 08/2004-SCI. **8.2.1.2.** Por parte da convenente, representada pela Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, Gerente Executiva da AAC, à época. a) Ausência de comprovação de regularidade das prestações de contas de convênios anteriormente celebrados, junto ao órgão concedente, em violação ao art. 2º, IX, da Instrução Normativa nº 08/2004-SCI; b) Ausência de comprovação da regularidade fiscal no âmbito federal, estadual e municipal, da regularidade trabalhista e da adimplência perante o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Estadual - AFI e o Cadastro Informativo de Créditos Não-Quitados - CADIN, em violação ao art. 3º, I a IV, da Instrução Normativa nº 08/2004-SCI; c) Ausência de comprovação da capacidade jurídica da Associação, da capacidade técnica, e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Estadual de Assistência Social - CNAS, quando for o caso, em violação ao art. 4º, I a III, da Instrução Normativa nº 08/2004-SCI. **8.2.2.** No tocante aos documentos que perpassam a regularidade da execução do Termo de Convênio, restaram-se ausentes: **8.2.2.1.** Por parte da Concedente, representada pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário de Estado de Cultura, à época; a) Ausência de solicitação de providências saneadoras à parte Convenente pela não apresentação satisfatória de relatório de cumprimento do objeto com pronunciamento qualitativo quanto à pesquisa arqueológica contratada, em







violação ao art. 27, da Instrução Normativa nº 08/2004-SCI; b) Ausência de solicitação de providências saneadoras à parte Convenente pela falta de comprovação da emissão do relatório de execução físico-financeira e do demonstrativo da execução da receita e despesa, em violação ao art. 27, III e IV, da IN nº 08/2004-SCI; c) Ausência de solicitação de providências saneadoras à parte Convenente pela falta de comprovação da execução da contrapartida por meio de bens ou serviços no valor de R\$ 17.766,00, em violação ao art. 2º, §2º, c/c art. 27, IV e §2º, da IN nº 08/2004-SCI; d) Ausência de instauração da Tomada de Contas dentro do prazo máximo disposto em Lei, em violação ao art. 30, §5º, da Instrução Normativa nº 08/2004-SCI. **8.2.2.2.** Por parte da convenente, representada pela Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, Gerente Executiva da AAC, à época. a) Ausência de demonstração satisfatória do cumprimento do objeto com pronunciamento qualitativo quanto à pesquisa arqueológica contratada, em violação ao art. 27, da Instrução Normativa nº 08/2004-SCI; b) Ausência de comprovação da execução da contrapartida por meio de bens ou serviços no valor de R\$ 17.766,00, em violação ao art. 2º, §2º, c/c art. 27, IV e §2º, da Instrução Normativa nº 08/2004-SCI. **8.2.2.3.** Por parte da Convenente, representada pelo Sr. Ademar Raimundo Mauro Teixeira, Presidente da AADC, à época. a) Ausência de apresentação satisfatória de relatório de cumprimento do objeto com pronunciamento qualitativo quanto à pesquisa arqueológica contratada, em violação ao art. 27, da Instrução Normativa nº 08/2004-SCI; b) Ausência de comprovação da emissão do relatório de execução físico-financeira e do demonstrativo da execução da receita e despesa, em violação ao art. 27, III e IV, da Instrução Normativa nº 08/2004-SCI; c) Ausência de comprovação da execução da contrapartida por meio de bens ou serviços no valor de R\$ 17.766,00, em violação ao art. 2º, §2º, c/c art. 27, IV e §2º, da Instrução Normativa nº 08/2004-SCI. **8.2.2.4.** Por parte da Empresa contratada, representada pelo Sr. Fernando Walter da Silva Costa, Presidente da MC Consultoria Ltda., à época. a) Ausência de demonstração satisfatória do cumprimento do objeto com pronunciamento qualitativo quanto à pesquisa arqueológica contratada, em violação ao art. 27, da Instrução Normativa nº 08/2004-SCI. **8.3. Determinar** o encaminhamento dos autos à Corregedoria deste Tribunal, para que apure a responsabilidade de quem contribuiu para a prescrição, com as subsequentes medidas cabíveis, na forma do art. 9º da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; do art. 12, §2º, da Resolução TCU nº 344/2022; do inciso IX do art. 32, da Resolução nº 04/2002 e do art. 105, inciso IV, da Lei Orgânica nº 2423/1996; **8.4. Dar ciência** a Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, Convenente, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.5. Dar ciência** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário de Estado de Cultura, à época (Concedente), acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.6. Dar ciência** ao Sr. Ademar Raimundo Mauro Teixeira, Presidente da AADC, à época. acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.7. Arquivar** o caderno processual, após adoção das determinações elencadas. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa que acompanhou a proposta de voto do Relator no sentido de reconhecimento da prescrição, ilegalidade, irregularidade, determinações, ciência aos interessados e arquivamento.*

**PROCESSO Nº 13.490/2020** - Tomada de Contas referente ao Termo de Convênio nº 50/2007, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC e a Prefeitura Municipal de Manicoré.

**ACÓRDÃO 656/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da





**Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** da pretensão punitiva, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, com leitura conjugada do art. 1º e art. 4º da Resolução-TCU nº 344/2022 c/c art. 4º, LINDB; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Emerson Pedraça de Franca, ex- Prefeito da Prefeitura Municipal de Manicoré, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, ex-secretário da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.4. Arquivar** o processo. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa que acompanhou a proposta de voto do Relator no sentido da legalidade, irregularidade, revelia, determinações, ciência aos interessados e arquivamento.*

**PROCESSO Nº 13.491/2020 (Apensos: 13.521/2020, 13.519/2020 e 13.520/2020)** - Prestação de Contas do referente a 1ª Parcela do Convênio nº 008/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana Manaus-SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Juruá. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Maria Priscila Soares Sahdo Monteiro - 16367, Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides - OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM 4514 e Livia Rocha Brito - OAB/AM 6474 e Pedro Araújo Ribeiro - OAB/AM 6935. **ACÓRDÃO Nº 657/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** do Termo de Fomento nº 008/2012, 1ª parcela, firmado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Juruá, no valor global de R\$ 2.214.210,52 (dois milhões, duzentos e quatorze mil, duzentos e dez reais e cinquenta e dois centavos), tendo como objeto a conclusão da pavimentação da Estrada do Igarapé Grande, no Município de Juruá/AM, nos termos do art. 487, II, do CPC; **8.2. Determinar** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, para que apure o dolo dos agentes face às irregularidades detectadas pela Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, apontadas às fls. 130-137 dos autos e relacionadas no item 34 desta proposta de voto, ante à Lei de Improbidade Administrativa; **8.3. Determinar** o encaminhamento dos autos à Corregedoria deste Tribunal, para que apure a responsabilidade de quem contribuiu para a prescrição, com as subsequentes medidas cabíveis, na forma do art. 9º da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; do art. 12, §2º, da Resolução TCU nº 344/2022; do inciso IX do art. 32, da Resolução nº 04/2002 e do art. 105, inciso IV, da Lei Orgânica nº 2423/1996; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Fábio Nunes Bandeira de Melo, patrono do Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, Prefeito Municipal de Juruá, à época, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.5. Dar ciência** à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, gestora, à época, da Secretaria







de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana Manaus - SEINFRA, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM); **8.6. Arquivar** o caderno processual, após adoção das determinações elencadas. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa que acompanhou a proposta de voto do Relator no sentido de reconhecimento da prescrição, ilegalidade, irregularidade, determinações, revelia, ciência aos interessados e arquivamento.*

**PROCESSO Nº 13.519/2020 (Apenso: 13.491/2020, 13.521/2020 e 13.520/2020)** - Prestação de Contas referente a 2ª Parcela do Convênio nº 008/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana Manaus-SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Juruá. **Advogado(s):** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Livia Rocha Brito - OAB/AM 6474, Pedro Araújo Ribeiro - OAB/AM 6935, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM 4514, Leandro Souza Benevides - OAB/AM 491-A, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193, Carla Dayany Luz Abreu - OAB/AM 7038, Mariana de Jesus Rodrigues Ramos - OAB/AM 9702, e Lourival Siqueira Silva Neto - OAB/AM 11828. **ACÓRDÃO Nº 658/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** do Termo de Fomento nº 008/2012, 2ª parcela, firmado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Juruá, no valor global de R\$ 2.214.210,52 (dois milhões, duzentos e quatorze mil, duzentos e dez reais e cinquenta e dois centavos), teve como objeto a conclusão da pavimentação da Estrada do Igarapé Grande, no Município de Juruá/AM, nos termos do art. 487, II, do CPC; **8.2. Determinar** encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, para que apure o dolo dos agentes face às irregularidades detectadas pela Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, apontadas às fls. 126-133 dos autos e relacionadas no item 34 desta proposta de voto, ante à Lei de Improbidade Administrativa; **8.3. Determinar** o encaminhamento dos autos à Corregedoria deste Tribunal, para que apure a responsabilidade de quem contribuiu para a prescrição, com as subsequentes medidas cabíveis, na forma do art. 9º da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; do art. 12, §2º, da Resolução TCU nº 344/2022; do inciso IX do art. 32, da Resolução nº 04/2002 e do art. 105, inciso IV, da Lei Orgânica nº 2423/1996; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Fábio Nunes Bandeira de Melo, patrono do Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, gestor da Prefeitura Municipal de Juruá, à época, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.5. Dar ciência** a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, gestora da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana Manaus - SEINFRA, à época, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.6. Arquivar** o caderno processual, após adoção das determinações elencadas. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa que acompanhou a proposta de voto do Relator no sentido de reconhecimento da prescrição, ilegalidade, irregularidade, determinações, revelia, ciência aos interessados e arquivamento.*

**PROCESSO Nº 13.520/2020 (Apenso: 13.491/2020, 13.521/2020, 13.519/2020)** - Prestação de Contas referente à 4ª Parcela do Convênio nº 08/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana







de Manaus - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Juruá. **Advogado(s):** Carla Dayany Luz Abreu - OAB/AM 7038, Mariana de Jesus Rodrigues Ramos - OAB/AM 9702, Luzilena Gomes Mota - OAB/AM 9991, Lourival Siqueira Silva Neto - OAB/AM 11828, Joyce Vivianne Veloso de Lima - OAB/AM 8679, Filipe de Fretas Nascimento - OAB/AM 6445, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides - OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM 4514, Livia Rocha Brita - OAB/AM 6474, Pedro de Araújo Ribeiro - OAB/AM 6935, Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7222, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM 16111 e Larissa Oliveira de Souza - OAB/AM 14193. **ACÓRDÃO Nº 659/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** do Termo de Fomento nº 008/2012, 4ª parcela, firmado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Juruá, no valor global de R\$ 2.214.210,52 (dois milhões, duzentos e quatorze mil, duzentos e dez reais e cinquenta e dois centavos), teve como objeto a conclusão da pavimentação da Estrada do Igarapé Grande, no Município de Juruá/AM, nos termos do art. 487, II, do CPC; **8.2. Determinar** encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, para que apure o dolo dos agentes face às irregularidades detectadas pela Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, apontadas às fls. 170-179 dos autos e relacionadas no item 34 desta proposta de voto, ante à Lei de Improbidade Administrativa; **8.3. Determinar** o encaminhamento dos autos à Corregedoria deste Tribunal, para que apure a responsabilidade de quem contribuiu para a prescrição, com as subseqüentes medidas cabíveis, na forma do art. 9º da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; do art. 12, §2º, da Resolução TCU nº 344/2022; do inciso IX do art. 32, da Resolução nº 04/2002 e do art. 105, inciso IV, da Lei Orgânica nº 2423/1996; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Fábio Nunes Bandeira de Melo, patrono do Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, gestor da Prefeitura Municipal de Juruá, à época, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.5. Dar ciência** a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, gestora da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana Manaus - SEINFRA, à época, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa que acompanhou a proposta de voto do Relator no sentido de reconhecimento da prescrição, ilegalidade, irregularidade, determinações, revelia e ciência aos interessados.*

**PROCESSO Nº 13.521/2020 (Apenso: 13.491/2020, 13.519/2020 e 13.520/2020)** - Prestação de Contas referente a 3ª Parcela do Convênio nº 008/2012, firmado com a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Juruá. **Advogado(s):** Ingrid Godinho Dodô - OAB/AM 9425, Joyce Vivianne Veloso de Lima - OAB/AM 8679, Filipe de Freitas Nascimento - OAB/AM 6445, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM 16111, Larissa Oliveira de Souza - OAB/AM 14193, Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7222, Livia Rocha Brito - OAB/AM 6474, Pedro de Araújo Ribeiro - OAB/AM 6935, Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides - OAB/AM 491-A e Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM 4514. **ACÓRDÃO Nº 660/2024:** Vistos, relatados e





discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** do Termo de Fomento nº 008/2012, 3ª parcela, firmado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Juruá, no valor global de R\$ 2.214.210,52 (dois milhões, duzentos e quatorze mil, duzentos e dez reais e cinquenta e dois centavos), teve como objeto a conclusão da pavimentação da Estrada do Igarapé Grande, no Município de Juruá/AM, nos termos do art. 487, II, do CPC; **8.2. Determinar** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, para que apure o dolo dos agentes face às irregularidades detectadas pela Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, apontadas às fls. 126-133 dos autos e relacionadas no item 34 desta proposta de voto, ante à Lei de Improbidade Administrativa; **8.3. Determinar** o encaminhamento dos autos à Corregedoria deste Tribunal, para que apure a responsabilidade de quem contribuiu para a prescrição, com as subseqüentes medidas cabíveis, na forma do art. 9º da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; do art. 12, §2º, da Resolução TCU nº 344/2022; do inciso IX do art. 32, da Resolução nº 04/2002 e do art. 105, inciso IV, da Lei Orgânica nº 2423/1996; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Fábio Nunes Bandeira de Melo, patrono do Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, gestor da Prefeitura Municipal de Juruá, à época, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.5. Dar ciência** a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, gestora da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana Manaus - SEINFRA, à época, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.6. Arquivar** o caderno processual, após adoção das determinações elencadas. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa que acompanhou a proposta de voto do Relator no sentido de reconhecimento da prescrição, ilegalidade, irregularidade, determinações, revelia, ciência aos interessados e arquivamento.*

**PROCESSO Nº 11.156/2021 (Apenso: 11.157/2021)** - Prestação de Contas referente à 1ª Parcela do Convênio 027/2013, firmado entre a Seinfra e a Prefeitura Municipal de Boca do Acre. (Processo Físico Originário Nº 1227/2015). **Advogado(s):** Teresa Cristina Correa de Paula Nunes – OAB/AM 4976, Alexandre Pena de Carvalho – OAB/AM 4208, Simone Rosado Maia Mendes – OAB/AM A-666, Clotilde Miranda Monteiro de Castro – OAB/AM 8888, Carlos Edgar Tavares de Oliveira – OAB/AM 5910, Sérgio Roberto Bulcão Bringel Júnior – OAB/AM 14182, Katiúscia Raika da Camara Elias - OAB/AM 5225, Yuri Dantas Barroso - OAB/AM 4237, Brenda de Jesus Montenegro - OAB/AM 12868 e Paula Ângela Valerio de Oliveira – OAB/AM 1024. **ACÓRDÃO Nº 676/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** punitiva dos autos, nos termos do art. 487, II, do CPC; **8.2. Determinar** o enviar os autos ao Ministério Público Estadual, para que apure a responsabilidade diante da Lei nº 8429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa); **8.3. Determinar** o encaminhamento dos autos à Corregedoria deste Tribunal, para que apure a responsabilidade de quem contribuiu para a prescrição, com as subseqüentes medidas cabíveis, na forma do art. 9º da Nota Recomendatória ATRICON - IRB -CNPTC-ABRACOM nº 02/2023, do art. 12, §2º, da Resolução TCU nº 344/2022;







do inciso IX do art. 32, da Resolução nº 04/2002 e do art. 105, inciso IV, da Lei Orgânica nº 2423/1996; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Yuri Dantas Barroso, inscrito na OAB/AM sob o nº 4237, advogado do Sr. Antônio Iran de Souza Lima, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.5. Dar ciência** à Sra. Waldivia Ferreira Alencar, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.6. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa que acompanhou a proposta de voto do Relator no sentido do reconhecimento da prescrição, legalidade, regularidade, determinações, ciência aos interessados e arquivamento.*

**PROCESSO Nº 11.157/2021 (Apenso: 11.156/2021)** - Prestação de Contas referente a 2ª Parcela do Convênio nº 027/2013, firmado entre a Seinfra e a Prefeitura da Boca do Acre. **Advogado(s):** Teresa Cristina Correa de Paula Nunes - OAB/AM 4976, Alexandre Pena de Carvalho - OAB/AM 4208, Simone Rosado Maia Mendes - OAB/AM A-666, Clotilde Miranda Monteiro de Castro - OAB/AM 8888, Carlos Edgar Tavares de Oliveira - OAB/AM 5910, Sérgio Roberto Bulcão Bringel Júnior - OAB/AM 14182, Katuscia Raika da Camara Elias - OAB/AM 5225, Yuri Dantas Barroso - OAB/AM 4237 e Brenda de Jesus Montenegro - OAB/AM 12868. **ACÓRDÃO Nº 677/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** punitiva dos autos, nos termos do art. 487, II, do CPC; **8.2. Determinar** o envio dos autos ao Ministério Público Estadual, para que apure a responsabilidade diante da Lei nº 8429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa); **8.3. Determinar** o encaminhamento dos autos à Corregedoria deste Tribunal, para que apure a responsabilidade de quem contribuiu para a prescrição, com as subseqüentes medidas cabíveis, na forma do art. 9º da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; do art. 12, §2º, da Resolução TCU nº 344/2022; do inciso IX do art. 32, da Resolução nº 04/2002 e do art. 105, inciso IV, da Lei Orgânica nº 2423/1996; **8.4. Dar ciência** à Sra. Waldivia Ferreira Alencar, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Yuri Dantas Barroso, OAB/AM nº 4237, advogado do Sr. Antônio Iran de Souza Lima, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.6. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa que acompanhou a proposta de voto no sentido do reconhecimento da prescrição, irregularidade, determinações, ciência aos interessados e arquivamento.*

**PROCESSO Nº 12.908/2021 (Apenso: 12.909/2021)** - Prestação de Contas referente a 1ª Parcela do Convênio nº 44/2012, firmado entre Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Nhamundá. **Advogado(a):** Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 678/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do







Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição punitiva dos autos, nos termos do art. 487, II, do CPC; **8.2. Determinar** o encaminhamento dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas, no sentido de apurar a responsabilidade de quem contribuiu para a prescrição dos autos, com as subseqüentes medidas cabíveis, na forma do art. 9º da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; do art. 12, §2º, da Resolução TCU nº 344/2022; do inciso IX do art. 32, da Resolução nº 04/2002 e do art. 105, inciso IV, da Lei Orgânica nº 2423/1996; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Mário José Chagas Paulain acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.5. Arquivar** os autos após cumprido os prazos regimentais. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa que acompanhou a proposta de voto do Relator no sentido do reconhecimento da prescrição, legalidade, regularidade com ressalvas, determinação, ciência aos interessados e arquivamento.*

**PROCESSO Nº 12.909/2021 (Apenso: 12.908/2021)** - Prestação de Contas referente a 2ª Parcela do Convênio nº 44/2012, firmado entre Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Nhamundá. **Advogado(s):** Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 679/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição punitiva dos autos, nos termos do art. 487, II, do CPC; **8.2. Determinar** o encaminhamento dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas, no sentido de apurar a responsabilidade de quem contribuiu para a prescrição dos autos, com as subseqüentes medidas cabíveis, na forma do art. 9º da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; do art. 12, §2º, da Resolução TCU nº 344/2022; do inciso IX do art. 32, da Resolução nº 04/2002 e do art. 105, inciso IV, da Lei Orgânica nº 2423/1996; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Mário José Chagas Paulain acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.5. Arquivar** os autos após cumpridos os prazos regimentais. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa que acompanhou a proposta de voto do Relator no sentido do reconhecimento da prescrição, regularidade com ressalvas, determinação, ciência aos interessados e arquivamento.*





**PROCESSO Nº 13.000/2021 (Apenso: 13.001/2021 e 13.002/2021)** - Prestação de Contas referente a 1ª Parcela do Convênio nº 024/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra e a Prefeitura Municipal de Tefé. **Advogado(s):** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu - OAB/AM 4447, Fabricia Teliéle Crdoso dos Santos - OAB/AM - OAB/AM 8446, Adrimar Freitas de Siqueira - OAB/AM 8243, Eurismar Matos da Silva - OAB/AM 9221 e Ênia Jéssica da Silva Garcia - OAB/AM 10416. **ACÓRDÃO Nº 680/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição Quinquenal e Intercorrente da Pretensão Punitiva, nos termos do art. 487, II, do CPC, em face da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 24/2011 - SEINFRA, firmado entre a Prefeitura Municipal de Tefé, sob responsabilidade do Sr. Jucimar de Oliveira Veloso, e a SEINFRA, representado pelo Sr. Roberto Honda de Souza; **8.2. Determinar** o envio dos autos ao Ministério Público Estadual, a fim de apurar os atos dolosos que importem ou possam ser enquadrados como ímprobos para efeito da Lei federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e dos quais resultem danos ao erário (art. 37, §§ 4º e 5º, parte final, da Constituição Federal); **8.3. Determinar** o encaminhamento dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas, no sentido de apurar a responsabilidade de quem contribuiu para a prescrição dos autos, com as subseqüentes medidas cabíveis, na forma do art. 9º da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; do art. 12, §2º, da Resolução TCU nº 344/2022; do inciso IX do art. 32, da Resolução nº 04/2002 e do art. 105, inciso IV, da Lei Orgânica nº 2423/1996; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Jucimar de Oliveira Veloso, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.5. Dar ciência** ao Sr. Roberto Honda de Souza, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.6. Arquivar** os autos. *Vencido o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa que acompanhou a proposta de voto do Relator no sentido do reconhecimento da prescrição quinquenal, ilegalidade, irregularidade, determinações, ciência aos interessados e arquivamento.*

**PROCESSO Nº 13.001/2021 (Apenso: 13.000/2021 e 13.002/2021)** - Prestação de Contas do referente a 2ª Parcela do Convênio Nº 024/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra e a Prefeitura Municipal de Tefé. **Advogado(s):** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu - OAB/AM 4447, Fabricia Teliéle Crdoso dos Santos - OAB/AM 8446, Adrimar Freitas de Siqueira - OAB/AM 8243, Eurismar Matos da Silva - OAB/AM 9221 e Ênia Jéssica da Silva Garcia - OAB/AM 10416. **ACÓRDÃO Nº 681/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição Quinquenal e Intercorrente da Pretensão Punitiva, nos termos do art. 487, II, do CPC, em face da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 024/2011 - SEINFRA, firmado entre a Prefeitura Municipal de Tefé, sob responsabilidade do Sr. Jucimar de Oliveira Veloso, e a SEINFRA, representado pelo Sr. Roberto Honda de Souza; **8.2. Determinar** envio dos autos ao Ministério Público Estadual, a fim de apurar os atos dolosos que







importem ou possam ser enquadrados como ímprobos para efeito da Lei federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e dos quais resultem danos ao erário (art. 37, §§ 4º e 5º, parte final, da Constituição Federal); **8.3. Determinar** o encaminhamento dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas, no sentido de apurar a responsabilidade de quem contribuiu para a prescrição dos autos, com as subseqüentes medidas cabíveis, na forma do art. 9º da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; do art. 12, §2º, da Resolução TCU nº 344/2022; do inciso IX do art. 32, da Resolução nº 04/2002 e do art. 105, inciso IV, da Lei Orgânica nº 2423/1996; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Jucimar de Oliveira Veloso, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.5. Dar ciência** ao Sr. Roberto Honda de Souza, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.6. Arquivar** os autos. *Vencido o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa que acompanhou a proposta de voto do Relator no sentido do reconhecimento da prescrição, ilegalidade, irregularidade, determinações, ciência aos interessados e arquivamento.*

**PROCESSO Nº 13.002/2021 (Apensos: 13.000/2021, 13.001/2021)** - Prestação de Contas referente a 3º Parcela do Termo de Convênio nº 024/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Tefé. **Advogados(s):** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu - OAB/AM 4447, Fabricia Teliéle Crdoso dos Santos - OAB/AM - OAB/AM 8446, Adrimar Freitas de Siqueira - OAB/AM 8243, Eurismar Matos da Silva - OAB/AM 9221 e Ênia Jéssica da Silva Garcia - OAB/AM 10416.

**ACÓRDÃO Nº 682/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição Quinquenal e Intercorrente da Pretensão Punitiva, nos termos do art. 487, II, do CPC, em face da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 24/2011 - SEINFRA, firmado entre a Prefeitura Municipal de Tefé, sob responsabilidade do Sr. Jucimar de Oliveira Veloso, e a SEINFRA, representado pelo Sr. Roberto Honda de Souza; **8.2. Determinar** o envio dos autos ao Ministério Público Estadual, a fim de apurar os atos dolosos que importem ou possam ser enquadrados como ímprobos para efeito da Lei federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e dos quais resultem danos ao erário (art. 37, §§ 4º e 5º, parte final, da Constituição Federal); **8.3. Determinar** o encaminhamento dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas, no sentido de apurar a responsabilidade de quem contribuiu para a prescrição dos autos, com as subseqüentes medidas cabíveis, na forma do art. 9º da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; do art. 12, §2º, da Resolução TCU nº 344/2022; do inciso IX do art. 32, da Resolução nº 04/2002 e do art. 105, inciso IV, da Lei Orgânica nº 2423/1996; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Jucimar de Oliveira Veloso, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.5. Dar ciência** ao Sr. Roberto Honda de Souza, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.6. Arquivar** os autos. *Vencido o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa que acompanhou a proposta de voto de Relator no*







Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.240

*sentido do reconhecimento da prescrição, ilegalidade, irregularidade, determinações, ciência aos interessados e arquivamento.*

**PROCESSO Nº 13.242/2021** - Prestação de Contas referente ao Convênio Nº 36/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 683/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição Intercorrente da Pretensão Punitiva/ressarcitória, nos termos do art. 487, II, do CPC, em face da Prestação de Contas do Termo de Convênio n.º 36/2013-SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR, representada pelo Secretário à época, Sr. Eronildo Braga Bezerra, e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa, representada pelo Prefeito Municipal, Sr. José Suediney de Souza Araújo; **8.2. Determinar** a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento das irregularidades detectadas e apuração de improbidade administrativa em virtude de prejuízo ao erário, no presente caso, imprescritível e sujeito à execução; **8.3. Determinar** à Corregedoria desta Corte de Contas, para que apure a responsabilidade de quem contribuiu para a prescrição, com as subsequentes medidas cabíveis, na forma no art. 9º da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023, c/c art. 12, §2º, da Resolução TCU n.º 344/2022, art. 32, inciso IX, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM e art. 105, inciso IV, da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM; **8.4. Dar ciência** ao Sr. José Suediney de Souza Araújo, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Eronildo Braga Bezerra, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM; **8.6. Arquivar** os autos por reconhecer o instituto da Prescrição Intercorrente da Pretensão Punitiva/ressarcitória, nos termos do art. 8.º da Resolução/TCU n.º 344/2022 c/c art. 1º, §1º, da Lei federal n.º 9.873/99. *Vencido o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa que acompanhou a proposta de voto do Relator no sentido do reconhecimento da prescrição, irregularidade, determinações, ciência aos interessados e arquivamento.*

**PROCESSO Nº 14.572/2021** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio Nº 09/2014, entre o Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - Idam e a Prefeitura Municipal de Guajará. (Processo Físico Originário Nº 3517/2015). **Advogado(a):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 685/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição Intercorrente da Pretensão Punitiva/Ressarcitória, nos termos do art. 487, II, do CPC, em face da Prestação de Contas do Termo de Convênio n.º 09/2014-IDAM, firmado entre o Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas-IDAM, representado pelo Sr. Edimar Vizolli, Diretor-Presidente do IDAM, e a Prefeitura Municipal de Guajará, representada pelo Sr. Manoel Hélio Alves de Paula, Prefeito Municipal; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Edimar Vizolli, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão





que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** ao Dr. Juarez Frazão Rodrigues Júnior, com cópia deste Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Manoel Helio Alves de Paula, com cópia deste Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.5. Arquivar** os autos com resolução de mérito por reconhecer o instituto da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução/TCU nº 344/2022 c/c art. 1º, §1º, da Lei federal nº 9.873/99. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa que acompanhou a proposta de voto do Relator no sentido do reconhecimento da prescrição, legalidade, regularidade, ciência aos interessados e arquivamento.*

**PROCESSO Nº 14.624/2021** - Prestação de Contas referente ao Convênio Nº 48/2014, firmado entre Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa – Sec e Instituto Indígena Maku Itá De Novo Airão. (Processo Físico Originário Nº 846/2015). **ACÓRDÃO Nº 687/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição punitiva dos autos, nos termos do art. 487, II, do CPC; **8.2. Determinar** o encaminhamento dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas, no sentido de apurar a responsabilidade de quem contribuiu para a prescrição dos autos, com as subsequentes medidas cabíveis, na forma do art. 9º da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; do art. 12, §2º, da Resolução TCU nº 344/2022; do inciso IX do art. 32, da Resolução nº 04/2002 e do art. 105, inciso IV, da Lei Orgânica nº 2423/1996; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.4. Dar ciência** à Sra. Alvanira Soares Palmela, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.5. Arquivar** os autos após cumpridos os prazos regimentais. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa que acompanhou a proposta de voto do Relator no sentido do reconhecimento da prescrição, legalidade, regularidade, determinação, ciência aos interessados e arquivamento.*

**PROCESSO Nº 14.778/2021** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 06/2011, firmado entre a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SEMASDH e a Entidade Obras Sociais do Centro Espírita Sementeira de Luz. **ACÓRDÃO Nº 688/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da











**consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição punitiva dos autos, nos termos do art. 487, II, do CPC; **8.2. Determinar** o encaminhamento dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas, no sentido de apurar a responsabilidade de quem contribuiu para a prescrição dos autos, com as subseqüentes medidas cabíveis, na forma do art. 9º da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; do art. 12, §2º, da Resolução TCU nº 344/2022; do inciso IX do art. 32, da Resolução nº 04/2002 e do art. 105, inciso IV, da Lei Orgânica nº 2423/1996; **8.3. Dar ciência** à Sra. Waldivia Ferreira Alencar acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Dilmar Santos Ávila acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.5. Arquivar** os autos após cumpridos os prazos regimentais. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa que acompanhou a proposta de voto do relator no sentido do reconhecimento da prescrição, regularidade, determinação, ciência aos interessados e arquivamento.*

**PROCESSO Nº 15.655/2021** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio Nº 001/2011, firmado com a Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra e Prefeitura de Humaitá. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199 e Bruna Vasconcellos Ribeiro - OAB/AM 12800. **ACÓRDÃO Nº 695/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** punitiva dos autos, nos termos do art. 487, II, do CPC; **8.2. Determinar** o envio dos autos ao Ministério Público Estadual, a fim de apurar os atos dolosos que importem ou possam ser enquadrados como ímprobos para efeito da Lei federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e dos quais resultem danos ao erário (art. 37, §§ 4º e 5º, parte final, da Constituição Federal); **8.3. Determinar** o encaminhamento dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas, no sentido de apurar a responsabilidade de quem contribuiu para a prescrição dos autos, com as subseqüentes medidas cabíveis, na forma do art. 9º da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; do art. 12, §2º, da Resolução TCU nº 344/2022; do inciso IX do art. 32, da Resolução nº 04/2002 e do art. 105, inciso IV, da Lei Orgânica nº 2423/1996; **8.4. Dar ciência** ao Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.5. Dar ciência** à Sra. Waldivia Ferreira Alencar, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.6. Arquivar** os autos após cumpridos os prazos regimentais. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa que acompanhou a proposta de voto do Relator no sentido do reconhecimento da prescrição, ilegalidade, irregularidade, determinações, ciência aos interessados e arquivamento.*

**PROCESSO Nº 12.710/2017** - Prestação de Contas referente a 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 90/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC e a Prefeitura Municipal de





Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.244

Manicoré. **ACÓRDÃO Nº 698/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar regular** a Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 90/2014- SEDUC firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - Seduc e Prefeitura Municipal de Manicoré, que teve como objeto o Repasse de recursos financeiros para aquisição de combustível para funcionamento de grupos geradores de energia elétrica das escolas onde funcionam turmas de Ensino Médio por Mediação Tecnológica, zona rural do Município de Manicoré; **8.2. Dar ciência** à Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - Seduc sobre a decisão desta Corte, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.3. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Manicoré sobre a decisão desta Corte, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002.

**PROCESSO Nº 12.853/2017** - Prestação de Contas referente ao Termo de Apoio Financeiro de nº 23/2016, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC e a Escola Grêmio Recreativo Escola de Samba Unidos da Alvorada.

**ACÓRDÃO Nº 644/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída Art 15, inciso V da Resolução nº 04/2002, **por maioria com desempate da Presidência**, nos termos do voto-destaque proferido em sessão pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** da pretensão punitiva, referente à Prestação de Contas do Termo de Apoio Financeiro nº 23/2016, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC (Concedente) e o G.R.E.S Unido do Alvorada (Conveniente), de responsabilidade do Sr. Róberio dos Santos Pereira Braga, pela Secretaria de Estado de Cultura - SEC, e do Sr. Heroldo do Amaral Linhares Filho pelo G.R.E.S Unido do Alvorada, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 40, §4º, da Constituição Estadual c/c art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil; **8.2. Determinar** o encaminhamento dos autos à Corregedoria deste Tribunal, para que apure a responsabilidade de quem contribuiu para a prescrição; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, ex-secretário da Secretaria de Estado de Cultura - SEC e ao Sr. Heroldo do Amaral Linhares Filho, Presidente do Grêmio Recreativo Escola de Samba Unidos do Alvorada, à época, diretamente ou por intermédio de seus patronos ou representantes; **8.4. Dar ciência** desta decisão ao Ministério Público do Estado do Amazonas; **8.5. Arquivar** os autos, nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/2002 - RI-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 10.434/2017** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 03/2012, firmado entre a Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA e a UNISOL. **Advogado(s)**: Dinair Faria Albernaz - OAB/AM 5077, Marco Lucio Soutomaior de Athayde - 4522. **ACÓRDÃO Nº 648/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da Presidência**, nos termos do voto-destaque proferido em sessão pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** da pretensão punitiva, referente à Prestação de Contas do Termo de Convênio nº







03/2012, firmado entre a Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA (Concedente) e a UNISOL (Conveniente), de responsabilidade da Sra. Nádia Cristina Dávila, pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, e do Sr. Almir Liberato da Silva, pela UNISOL, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 40, §4.º, da Constituição Estadual c/c art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil; **8.2. Determinar** o encaminhamento dos autos à Corregedoria deste Tribunal, para que apure a responsabilidade de quem contribuiu para a prescrição; **8.3. Dar ciência** à Sra. Nadia Cristina D Avila Ferreira, acerca da decisão, ex-Secretária Executiva da Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA), e Sr. Almir Liberato da Silva, ex-Diretor Executivo da UNISOL, diretamente ou por intermédio de seus patronos ou representantes; **8.4. Dar ciência** desta decisão ao Ministério Público do Estado do Amazonas; **8.5. Arquivar** os autos, nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/2002 - RI-TCE/AM. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa que acompanhou a proposta de voto do Relator no sentido de reconhecimento da prescrição, determinações, ciência aos interessados e arquivamento.*

**PROCESSO Nº 13.029/2018** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Theomario Dutra da Silva, no Cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência E, Matrícula 100.087-0B da Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação – SEPLANCTI. **ACÓRDÃO Nº 699/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria do Sr. Theomario Dutra da Silva, no cargo de Assistente Técnico, 1ª classe, Referência E, Matrícula nº 100.087-0B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação (SEPLANCTI), com proventos de R\$ 19.524,91 (dezenove mil, quinhentos e vinte e quatro reais e noventa e um centavos), conforme Decreto de 08 de janeiro de 2018, publicado no DOE na mesma data (fls. 165/167), nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do Decreto de 08 de janeiro de 2018, publicado no DOE na mesma data (fls. 165/167), que concedeu a aposentadoria ao Sr. Theomario Dutra da Silva, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Theomario Dutra Da Silva, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** ao Órgão Previdenciário - Fundação Amazonprev, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** o processo, após expirados os prazos regimentais.

**PROCESSO Nº 13.628/2018** - Aposentadoria Voluntário por Idade da Sra. Gleide Araujo de Sena, no Cargo de Agente Comunitário de Saúde, Matrícula 092888-7D da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 700/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria Sra. Gleide Araujo de Sena, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula 092.888-7D, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA), com proventos de R\$ 658,67 (seiscentos e cinquenta e oito reais e sessenta e sete centavos), elevados ao valor do salário mínimo nacional, nos termos do art.







7º, VII; do art. 39, §3º e do art. 201, §2º, todos da Constituição da República, conforme Portaria por Delegação nº 100/2018, publicada no DOM em 12/03/2018 (fls. 60/66), nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** da Portaria por Delegação nº 100/2018, que concedeu a aposentadoria à Sra. Gleide Araujo de Sena, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** à Sra. Gleide Araujo de Sena, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** à Manaus Previdência - Manausprev, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais.

**PROCESSO Nº 14.577/2018** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria Antonia de Jesus da Silva e Silva, no Cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência E, Matrícula 1031562B, da Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação - SEPLANCTI. **ACÓRDÃO Nº 701/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Maria Antonia de Jesus da Silva e Silva, no cargo de Assistente Técnico, 1ª classe, Referência E, Matrícula nº 103.156-2B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação (SEPLANCTI), com proventos de R\$ 13.820,84 (treze mil, oitocentos e vinte reais e oitenta e quatro centavos), conforme Decreto de 12 de março de 2018, publicado na mesma data (fls. 176/177), nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do Decreto de 12 de março de 2018, publicado na mesma data (fls. 176/177), que concedeu a aposentadoria à Sra. Maria Antonia de Jesus da Silva e Silva, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** à Sra. Maria Antonia de Jesus da Silva e Silva, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** à Órgão Previdenciário – Fundação Amazonprev, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais.

**PROCESSO Nº 15.724/2018 (Apenso: 16.346/2020)** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Efraim de Oliveira Gomes, no Cargo de Analista Judiciário (Oficial de Justiça), Classe F, Nível III, Matrícula 341-7 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM. **ACÓRDÃO Nº 702/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a





este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o ato de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Sr. Efraim de Oliveira Gomes, no Cargo de Analista Judiciário (Oficial de Justiça), Classe/Nível F-III, Matrícula 341-7, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM, conforme o disposto no art. 265, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE; **7.2. Negar registro** do ato de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Sr. Efraim de Oliveira Gomes, na forma do art. 265, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE; **7.3. Oficiar** o Órgão Previdenciário - Fundação Amazonprev, para, após o término do prazo recursal, cumprirem o disposto no art. 265, §2º, da Resolução nº 04/02- TCE/AM. Posteriormente, ultrapassado o referido prazo, dêem ciência a este Tribunal, sobre as medidas adotadas para cumprimento integral do julgamento; **7.4. Dar ciência** ao Sr. Efraim de Oliveira Gomes, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Dar ciência** ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002.

**PROCESSO Nº 10.151/2019 (Apenso: 13.003/2019)** - Prestação de Contas referente ao Termo de Colaboração nº 13/2017, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS e a Associação Beneficente o Pequeno Nazareno. **ACÓRDÃO Nº 652/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da Presidência**, nos termos do voto-destaque proferido em sessão pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** da pretensão punitiva, referente à Prestação de Contas do Termo de Colaboração nº 13/2017, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS (Concedente) e a Associação Beneficente o Pequeno Nazareno (Conveniente), de responsabilidade da Sra. Regina Fernandes do Nascimento, pela Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS, e do Sr. Bernard Josef Rosemeyer, pela Associação Beneficente O Pequeno Nazareno, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 40, §4º, da Constituição Estadual c/c art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil; **8.2. Determinar** o encaminhamento dos autos à Corregedoria deste Tribunal, para que apure a responsabilidade de quem contribuiu para a prescrição; **8.3. Dar ciência** à Sra Regina Fernandes do Nascimento, Secretária Estadual da Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS, à época, e ao Sr. Bernard Josef Rosemeyer, Diretor Executivo da Associação Beneficente O Pequeno Nazareno, à época, diretamente ou por intermédio de seus patronos; **8.4. Dar ciência** desta decisão ao Ministério Público do Amazonas; **8.5. Arquivar** os autos, nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa que acompanhou a proposta de voto do Relator no sentido de reconhecimento da prescrição, determinações, ciência aos interessados e arquivamento.*

**PROCESSO Nº 12.826/2020** - Prestação de Contas referente a 1ª Parcela do Convênio nº 035/2013, firmado entre a Seinfra e a Prefeitura Municipal de Pauini. **ACÓRDÃO Nº 703/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da Presidência**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição da pretensão punitiva, referente à Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio Nº 035/2013-SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura (SEINFRA), (concedente), representada pela Sra. Waldívia







Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.248

Ferreira Alencar, ex-Secretária, e o Município de Pauini (conveniente), sob responsabilidade do Sr. Antonio Justo Salvador, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 40, §4º, da Constituição Estadual c/c art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil; **8.2. Dar ciência** desta decisão a Sra. Waldivia Ferreira Alencar, ao Sr. Antonio Justo Salvador, a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA (concedente) e ao Município de Pauini (conveniente), diretamente ou por intermédio de seus patronos ou representantes; **8.3. Dar ciência** desta decisão ao Ministério Público do Estado do Amazonas; **8.4. Determinar** o encaminhamento dos autos à Corregedoria deste Tribunal, para que apure a responsabilidade de quem contribuiu para a prescrição, com as subsequentes medidas cabíveis, na forma do art. 9º da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; do art. 12, §2º, da Resolução TCU nº 344/2022; do inciso IX do art. 32, da Resolução nº 04/2002 e do art. 105, inciso IV, da Lei Orgânica nº 2423/1996; **8.5. Arquivar** os autos, nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/2002 - RI-TCE/AM. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa que acompanhou a proposta de voto do Auditor no sentido do reconhecimento da prescrição, determinações, ciência aos interessados e arquivamento.*

**PROCESSO Nº 16.818/2020 (Apenso: 14.823/2021)** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria Alexandrina Araújo da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula FEC07/41361, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 704/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por idade e tempo de contribuição da Sra. Maria Alexandrina Araujo da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula FEC07/41361, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria por idade e tempo de contribuição da Sra. Maria Alexandrina Araujo da Silva, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Arquivar** os autos.

**PROCESSO Nº 14.823/2021 (Apenso: 16.818/2020)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Paulo Guedes de Castro, na condição de cônjuge da Sra. Maria Alexandrina Araújo da Silva, Matrícula FEC07/41361, Lotada na Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 705/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida em favor do Sr. Paulo Guedes de Castro, na condição de companheiro da Sra. Maria Alexandrina Araújo da Silva, matrícula nº FEC07/41361, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Prefeitura Municipal de Itacoatiara, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato concessório de Pensão por morte em favor do Sr. Paulo Guedes de Castro, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Paulo Guedes de Castro, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** os autos.

**PROCESSO Nº 10.197/2021** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Antônio Aires Pacheco, na condição de cônjuge da Sra. Claudete de Miranda Pacheco, no Cargo de Agente Administrativo, Matrícula 335-1, do quadro de Pessoal







da Prefeitura Municipal de Beruri. **ACÓRDÃO Nº 706/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Dar ciência** ao Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Beruri - Funpreb, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.2. Arquivar** o processo, por perda de objeto em decorrência do falecimento do Sr. Antônio Aires Pacheco.

**PROCESSO Nº 11.107/2021** - Pensão por Morte concedida a Sra. Blenda Costa Silva, na condição de filha do Sr. Marcelino Ribeiro da Silva, Matrícula 20, ex-servidor ativo da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva. **ACÓRDÃO Nº 707/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor de Sra. Blenda Costa Silva, na condição de filha menor do Sr. Marcelino Ribeiro da Silva, ex-servidor ativo no cargo de Técnico em Administração, Nível VIII, Classe G, Matrícula nº 20, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, ato publicado no D.O.M em 20/01/2021, nos termos do art. 2º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 10/2015-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** da Pensão por Morte concedida em favor de Sra. Blenda Costa Silva, na condição de filha menor do Sr. Marcelino Ribeiro da Silva, ex-servidor ativo no cargo de Técnico em Administração, Nível VIII, Classe G, Matrícula nº 20, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, ato publicado no D.O.M em 20/01/2021, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Dar ciência** à Sra. Blenda Costa Silva, com cópia deste Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4. Dar ciência** ao Instituto de Previdência de Rio Preto da Eva - Rioprev, com cópia deste Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 14.573/2021** - Prestação de contas referente ao Termo de Convênio nº 11/2014, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência-SEPED e a Associação Pestalozzi do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 686/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da Presidência**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição da pretensão punitiva, referente à Prestação de Contas do Termo de Convênio n.º 11/2024, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Seped (Concedente), de responsabilidade da Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, e a





Associação Pestalozzi do Amazonas (Conveniente), de responsabilidade da Presidente Sra. Sílvia Luiza Simões Passos, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 40, §4.º, da Constituição Estadual c/c art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil; **8.2. Dar ciência** desta decisão a Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, a Sra. Sílvia Luiza Simões Passos, a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Seped (concedente) e a Associação Pestalozzi do Amazonas (conveniente), diretamente ou por intermédio de seus patronos ou representantes; **8.3. Dar ciência** desta decisão ao Ministério Público do Amazonas; **8.4. Determinar** o encaminhamento dos autos à Corregedoria deste Tribunal, para que apure a responsabilidade de quem contribuiu para a prescrição, com as subsequentes medidas cabíveis, na forma do art. 9º da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; do art. 12, §2º, da Resolução TCU nº 344/2022; do inciso IX do art. 32, da Resolução nº 04/2002 e do art. 105, inciso IV, da Lei Orgânica nº 2423/1996; **8.5. Arquivar** os autos, nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/2002 - RI-TCE/AM. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa que acompanhou a proposta de voto do Relator no sentido do reconhecimento da prescrição, determinações, ciência aos interessados e arquivamento.*

**PROCESSO Nº 15.533/2021** - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 001/2018, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES/AM e a Diocese de Parintins. **ACÓRDÃO Nº 708/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** a 1ª Parcela do 2º Termo Aditivo do Termo de Fomento nº 001/2018, firmado entre o Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES e a Diocese de Parintins, nos termos do art. 2º da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas da 1ª Parcela do 2º Termo Aditivo do Termo de Fomento nº 001/2018, de responsabilidade do Sr. Francisco Deodato Guimaraes, gestor do FES, e o Bispo Dom Giuliano Frigeni, representante da Diocese de Parintins, ambos responsáveis à época dos fatos, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, § 1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Francisco Deodato Guimaraes, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Dom Giuliano Frigene, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.5. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências processuais.

**PROCESSO Nº 16.043/2021** - Tomada de Contas referente ao Termo de Convênio Nº 66/2019 - Sepror, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror e a Prefeitura Municipal de Itapiranga. **ACÓRDÃO Nº 696/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 66/2019 - Sepror, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural (Concedente), sob responsabilidade do Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, Secretário da Sepror, à época, e a Prefeitura Municipal de Itapiranga (Conveniente), sob responsabilidade da Sra. Denise de Farias Lima, Prefeita à época, nos termos do art. 2º da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Tomada de Contas do Convênio nº 66/2019,







firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, sob responsabilidade do Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, Secretário da Sepror, à época, e a Prefeitura Municipal de Itapiranga, sob responsabilidade da Sra. Denise de Farias Lima, Prefeita Municipal de Itapiranga, à época, com fulcro no art. 22, I, da Lei Estadual n. 2.423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Petrucio Pereira de Magalhaes Junior, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.4. Dar ciência** à Sra. Denise Farias de Lima, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.5. Arquivar** os autos após cumprido os prazos regimentais. *Vencido o voto destaque em sessão do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes que acompanhou o Ministério Público no sentido de Invalidez do Convênio e irregularidade das contas.*

**PROCESSO Nº 11.049/2022 (Apenso: 16.663/2021)** - Pensão por Morte concedida em favor do Sr. David Lucas de Amorim Viana, na condição de filho, e da Sra. Ana Dayse de Amorim Viana, na condição de filha, do ex-servidor Abiude da Silva Viana. **Advogado(a):** Luciene Helena da Silva Dias - OAB/AM 4697. **ACÓRDÃO Nº 709/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão.

**PROCESSO Nº 14.343/2022 (Apenso: 14.479/2022)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Anita Frota Ribeiro Cavalcante, na condição de cônjuge do ex-servidor Manoel Barros Cavalcante, Matrícula nº 023.256-4A, no cargo de Carpinteiro, Nível 10, Letra A, com a equivalência remuneratória do cargo de Auxiliar Operacional, 3ª Classe, Referência A, da Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror. **ACÓRDÃO Nº 710/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida a Sra. Anita Frota Ribeiro Cavalcante, na condição de cônjuge do ex-servidor Manoel Barros Cavalcante, Matrícula nº 023.256-4A, no Cargo de Carpinteiro, Nível 10, Letra A, com a equivalência remuneratória do Cargo de Auxiliar Operacional, 3ª Classe, Referência A, do Órgão Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror, de acordo com a Portaria nº. 874/2022, publicado no D.O.E. em 30 de maio de 2022, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte concedido à Sra. Anita Frota Ribeiro Cavalcante, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Manoel Barros Cavalcante, Matrícula n.º 023.256-4A, no Cargo de Carpinteiro, Nível 10, Letra A, com a equivalência remuneratória do Cargo de Auxiliar Operacional, 3ª Classe, Referência A, do Órgão Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror, de acordo com a Portaria nº. 874/2022, publicado no D.O.E. em 30 de maio de 2022, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Anita Frota Ribeiro Cavalcante, interessada, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já,







autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM); **7.4. Dar ciência** a Fundação Amazonprev, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM).

**PROCESSO Nº 14.724/2022** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Ismael Elias do Nascimento, Matrícula nº 134.452-8A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 711/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** para fins de registro o Ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Ismael Elias do Nascimento, Matrícula nº 134.452-8A, no Cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 1188/2022, Publicado no DOE em 20 de Julho de 2022, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** da Aposentadoria Voluntária do Sr. Ismael Elias do Nascimento, Matrícula nº 134.452-8A, no Cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - Seduc, de acordo com a Portaria nº 1188/2022, Publicado no D.O.E. em 20 de Julho de 2022, na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Ismael Elias do Nascimento, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Dar ciência** ao Órgão Previdenciário - Fundação Amazonprev acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.5. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão.

**PROCESSO Nº 14.815/2022** - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 044/2021, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social (SEAS) e a Associação dos Deputados e Ex-deputados Estaduais do Amazonas (ADEAM). **ACÓRDÃO Nº 712/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 044/2021-FEAS, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social – SEAS, através do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS (Concedente), representado por Alessandra Campelo da Silva, Secretária de Estado de Assistência Social, à época e a Associação dos Deputados e Ex-Deputados Estaduais do Amazonas – ADEAM (conveniente), representado por Fausto de Souza Neto Presidente da Associação, à época, nos termos do art. 2º, da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 044/2021-FEAS, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS, através do Fundo Estadual de Assistência Social - Feas (Concedente), representado por Alessandra Campelo da Silva, Secretária de Estado de Assistência Social, à época





e a Associação dos Deputados e Ex-Deputados Estaduais do Amazonas - ADEAM (Convenente), representado por Fausto de Souza Neto, Presidente da Associação, à época, na lição do art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Fausto de Souza Neto, acerca da Decisão na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.4. Dar ciência** à Sra. Alessandra Campelo da Silva, acerca da Decisão na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.5. Arquivar** os autos após cumpridos os prazos regimentais.

**PROCESSO Nº 15.064/2022** - Pensão por morte concedida a Sra. Tereza da Silva Almeida dos Santos, na condição de cônjuge do ex-servidor Raimundo Ribeiro dos Santos, da Prefeitura Municipal de Nhamundá. **ACÓRDÃO Nº 713/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida à Sra. Tereza da Silva Almeida dos Santos, na condição de Cônjuge do Ex-servidor Raimundo Ribeiro dos Santos, do Órgão Prefeitura Municipal de Nhamundá, com base na documentação originária encaminhada, com fulcro no art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Tereza da Silva Almeida dos Santos, com fulcro no art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Aplicar multa** ao Sr. Sátiro Machado Vidal, Presidente do Instituto Municipal de Pensão e aposentadoria de Nhamundá – IMPAN, no valor de R\$ 3.413,60 (três mil quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, por não atendimento ao Acórdão nº 205/2023 – TCE – Primeira Câmara (fls. 76/77), na forma do art. 308, II, “a” da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.4. Dar ciência** à Sra. Tereza da Silva Almeida dos Santos, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Dar ciência** ao Sr. Sátiro Machado Vidal, Presidente do Instituto Municipal de Pensão e aposentadoria de Nhamundá – IMPAN, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo







a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.6. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais.

**PROCESSO Nº 15.492/2022** - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 015/2019, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e o Abrigo O Coração do Pai. **ACÓRDÃO Nº 714/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 15/2019 - SEAS, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, representado pela Secretária, Sra. Márcia de Souza Sahdo, e o Abrigo O Coração do Pai, representado pelo Presidente, Sr. Barry Douglas Hall, nos termos o art. 1º, XVI, e art. 2º, da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas Termo de Fomento nº 15/2019-SEAS, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, representado pela Secretária, Sra. Márcia de Souza Sahdo, e o Abrigo O Coração do Pai, representado pelo Presidente, Sr. Barry Douglas Hall, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 2423/96-LO-TCE/AM c/c art. 188, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** à Sra. Márcia de Souza Sahdo, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Barry Douglas Hall, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.5. Dar ciência** à Sra. Kely Patricia Paixao Silva, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 15.725/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Cleuvina Pereira Lopes, Matrícula nº 237, no cargo de Auxiliar Administrativo, Nível 1, da Prefeitura Municipal de Barreirinha. **ACÓRDÃO Nº 715/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o ato de aposentadoria por idade e tempo de contribuição em favor da Sra. Cleuvina Pereira Lopes, matrícula nº 237, no cargo de Auxiliar Administrativo, nível 1, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Barreirinha, conforme o disposto no art. 265, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE; **7.2. Negar registro** do ato de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da Sra. Cleuvina Pereira Lopes, na forma do art. 265, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE; **7.3. Aplicar multa** à Sra. Maria de Fatima Jordao Ribeiro, Diretora Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Barreirinha - FAPESB, no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, por não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, do Acórdão nº 517/2023-TCE-Primeira Câmara (fls. 233/234), na lição da alínea "a", inciso II, artigo 308, da Resolução 4/2002 – TCE/AM, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício







do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.4. Dar ciência** à Sra. Cleuvina Pereira Lopes, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para que, querendo, apresente Recurso no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 60 e 61 da Lei 2423/1996, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Dar ciência** à Sra. Maria de Fatima Jordao Ribeiro, Diretora Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Barreirinha - FAPESB, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.6. Determinar** ao Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Barreirinha - FAPESB que encaminhe ao TCE documentos que comprovem o cumprimento da Decisão.

**PROCESSO Nº 15.835/2022** - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 13/2022 - SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e o Grêmio Recreativo de Samba (GRES) Vitória Régia. **Advogado(a):** Anne Paiva de Alencar - OAB/AM 8316. **ACÓRDÃO Nº 716/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 13/2022-SEC celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa, concedente, representada pelo Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, Secretário, e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Vitória Régia, sob responsabilidade do Sr. Orandle de Albuquerque Redman, Presidente, nos termos do art. 2º, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 253, da Resolução nº 04/2002; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do o Termo de Fomento nº 13/2022-SEC celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa, concedente, representada pelo Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, Secretário, e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Vitória Régia, sob responsabilidade do Sr. Orandle de Albuquerque Redman, Presidente, na forma do art. 22, I, e art. 23 da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Orandle de Albuquerque Redman, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.5. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais.





**PROCESSO Nº 15.845/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Evandro Bulcao da Costa, Matrícula nº 139.388-0A, ao posto de Capitão QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 717/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Evandro Bulcão da Costa, matrícula nº 139.388-0A, no posto de Capitão da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, publicado no DOE em 06/06/2023, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Evandro Bulcao da Costa, nos termos do inciso II, artigo 31, da Lei nº 2.423, de 10 de novembro de 1996, da Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Evandro Bulcao da Costa, interessado, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos Interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Dar ciência** ao Fundo Previdenciário do Estado - Amazonprev, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, nos termos do art. 97 da Resolução 04/2002 (RI-TCE/AM).

**PROCESSO Nº 15.892/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Damião Batista da Silva, Matrícula nº 137.281-5A, 1º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 718/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de retificação de Transferência para a Reserva Remunerada em favor do Sr. Damiao Batista da Silva, matrícula nº 137.281-5A, no Posto de 1º Tenente QOAPM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato retificador de Transferência para a Reserva Remunerada em favor do Sr. Damiao Batista da Silva, conforme o art. 31, II, da Lei estadual nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Damiao Batista da Silva, acerca da Decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** os autos.

**PROCESSO Nº 16.037/2022 (Apenso: 16.548/2022)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Jorjane Gondim dos Santos, Matrícula nº 21, no cargo de Assistente Administrativo, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 719/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão.







**PROCESSO Nº 16.186/2022 (Apenso: 10.537/2018)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Helloisa Aparecida da Silva Freitas, na condição de filha do ex-servidor Furtuoso Domício Freitas, representada pela Sra. Juscilene Freitas da Silva, no cargo de Médico Especialista em Ginecologia e Obstetrícia, Classe "A", Grupo 17, Referência I, da Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO Nº 720/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a Pensão por morte da Sra. Helloisa Aparecida da Silva Freitas, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.2. Dar ciência** a Sra. Juscilene Freitas da Silva, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.3. Dar ciência** ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari - Coariprev, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos.

**PROCESSO Nº 16.459/2022** - Pensão por Morte concedida a Sra. Nadijanete Ribeiro de Paula, na condição de Cônjuge do ex-servidor Sr. Milton Gomes da Silva Filho, Matrícula nº 951, no cargo de Guarda Civil Municipal Nível III, Classe G, da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva. **ACÓRDÃO Nº 721/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte concedida em favor da Sra. Nadijanete Ribeiro de Paula, na condição de Cônjuge do Ex-servidor Sr. Milton Gomes da Silva Filho, Matrícula nº 951, no Cargo de Guarda Civil Municipal, Nível III, Classe G, do Órgão Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, de acordo com a Portaria nº 005/2022, publicado no DOM em 17 de Novembro de 2022, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do benefício de Pensão por Morte concedido em favor da Sra. Nadijanete Ribeiro de Paula, na condição de Cônjuge do Ex-servidor Sr. Milton Gomes da Silva Filho, Matrícula nº. 951, no Cargo de Guarda Civil Municipal, Nível III, Classe G, do Órgão Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, de acordo com a Portaria nº 005/2022, publicado no D.O.M. em 17 de Novembro de 2022, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Nadijanete Ribeiro de Paula, interessada, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM); **7.4. Dar ciência** ao Instituto de Previdência de Rio Preto da Eva - Rioprev, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).

**PROCESSO Nº 10.044/2023** - Prestação de Contas referente a 1ª parcela do Termo de Convênio nº 007/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA e a Prefeitura







Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.258

Municipal de Amaturá/AM. **ACÓRDÃO Nº 722/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Convênio nº 007/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus (SEINFRA), de responsabilidade do Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima e a Prefeitura Municipal de Amaturá, tendo como objeto a Recuperação do Sistema Viário do Município de Amaturá/AM, de responsabilidade do Sr. José Augusto Barrozo Eufrásio – Prefeito do Município, à época, conforme o art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 5º, IV e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Convênio nº 007/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus (SEINFRA), de responsabilidade do Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima e a Prefeitura Municipal de Amaturá, tendo como objeto a Recuperação do Sistema Viário do Município de Amaturá/AM, de responsabilidade do Sr. José Augusto Barrozo Eufrásio - Prefeito do Município, à época, conforme o art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 5º, IV e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima - Secretário da SEINFRA, à época, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.4. Dar ciência** ao Sr. José Augusto Barrozo Eufrásio - Prefeito do Município, à época, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.5. Arquivar** os autos, após conclusas as sobreditas determinações.

**PROCESSO Nº 10.603/2023 (Apenso: 11.252/2023)** - Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Franklin Roosevelt Rego Jobim, na condição de filho do ex-servidor Roosevelt Jobim, Matrícula nº 054.455-8C, na graduação de Coronel, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 723/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Franklin Roosevelt Rego Jobim, na condição de filho maior inválido do Sr. Roosevelt Jobim, matrícula nº 054.455-8C, ex-servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Franklin Roosevelt Rego Jobim, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Franklin Roosevelt Rego Jobim, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos.

**PROCESSO Nº 10.928/2023 (Apenso: 11.501/2023)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Josué Rocha de Freitas, Matrícula nº 018.878-6D, no cargo de Delegado de Polícia, Classe Especial, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 724/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da





**Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria do Sr. Josué Rocha de Freitas, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Josué Rocha de Freitas, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Josué Rocha de Freitas, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos.

**PROCESSO Nº 11.115/2023** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Renato Ferreira do Nascimento, Matrícula nº 110.938-3B, 2º Tenente, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 725/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Renato Ferreira do Nascimento, matrícula nº 110.938-3B, no posto de 2º Tenente, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Renato Ferreira do Nascimento, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** a Amazonprev acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências processuais.

**PROCESSO Nº 11.136/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Edilson Dutra da Silva, Matrícula nº 129.707-4B, no cargo de Professor PF20.MAG-VII, 7ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 726/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Edilson Dutra da Silva, matrícula nº 129.707-4B, no cargo de Professor PF20.MAG-VII, 7ª classe, referência G, do órgão Secretaria de Estado e Qualidade do Ensino - SEDUC, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato que concedeu o benefício ao Sr. Edilson Dutra da Silva, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Edilson Dutra da Silva acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** ao Fundo Previdenciário do Estado - Amazonprev acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato







contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** os autos após cumpridos os prazos regimentais.

**PROCESSO Nº 11.185/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Silvia Jane Pontes Cruz, Matrícula nº 132.346-6A, no cargo de Professor-PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "H", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 727/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Silvia Jane Pontes Cruz, no cargo de Professora, PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "h", matrícula nº 132.346-6a, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** a Sra. Silvia Jane Pontes Cruz, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** ao Fundo Previdenciário do Estado - Amazonprev, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências processuais.

**PROCESSO Nº 11.859/2023** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Carlos Alberto Sombra de Almeida Filho, na condição de filho do ex-servidor Carlos Alberto Sombra de Almeida, Matrícula nº 055.137-6-D, na Graduação de Tenente 2, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 728/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte concedida ao Sr. Carlos Alberto Sombra de Almeida Filho, na condição de filho do Ex-servidor Carlos Alberto Sombra de Almeida, matrícula nº 055.137-6-d, na graduação de Tenente 2, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, com fulcro no art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato que concedeu o benefício ao Sr. Carlos Alberto Sombra de Almeida Filho, com fulcro no art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** à Sra. Elizabeth Leite de Almeida, representante legal do Sr. Carlos Alberto Sombra de Almeida Filho acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** ao Fundo Previdenciário do Estado - Amazonprev, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** os autos após cumpridos os prazos regimentais.

**PROCESSO Nº 11.938/2023 (Apenso: 14.019/2021)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Lucia Maria de Azevedo Medeiros, Matrícula nº 019.604-5A, no cargo de Pedagogo PD20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "H", da Secretaria







de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 729/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Lucia Maria de Azevedo Medeiros, matrícula nº 019.604.5-A, no cargo de Pedagogo PD20.LPL.IV-4ª classe, referência H, do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, conforme Portaria nº 307/2023, publicado no D.O.E em 02/03/2023, nos termos do art. 5º, V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM; **7.2. Determinar** o registro do Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Lucia Maria de Azevedo Medeiros, matrícula nº 019.604.5-A, no cargo de Pedagogo PD20.LPL.IV-4ª classe, referência H, do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, conforme Portaria nº 307/2023, publicado no D.O.E em 02/03/2023, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM; **7.3. Dar ciência** à Sra. Lucia Maria de Azevedo Medeiros, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **7.4. Dar ciência** ao Fundo Previdenciário do Estado - Amazonprev, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 11.939/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Dulcineia de Souza Paiva, Matrícula nº 253, no cargo de Auxiliar de Serviços Municipais, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 730/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Dulcineia de Souza Paiva, matrícula nº 253, no cargo de Auxiliar de Serviços Municipais, do quadro de pessoal do órgão Prefeitura Municipal de Maués, consubstanciado no art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato que concedeu o benefício à Sra. Dulcineia de Souza Paiva, com fulcro no art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** à Sra. Dulcineia de Souza Paiva acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** ao Fundo de Previdência Social do Município de Maués - SISPREV acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** os autos após cumpridos os prazos regimentais.

**PROCESSO Nº 11.974/2023** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Juzineide Queiroz dos Santos, Matrícula nº 144880-3A, no Cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 731/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes





autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Juzineide Queiroz dos Santos, Matrícula nº 144880-3A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 363/2023, publicado no DOE em 03 de março de 2023, nos termos do art. 2º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Juzineide Queiroz dos Santos, Matrícula nº 144880-3A, no cargo de Professor PF20.ESP-III-3ª Classe, Referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 363/2023, publicado D.O.E em 03 de março de 2023, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM; **7.3. Dar ciência** à Sra. Juzineide Queiroz dos Santos, com cópia deste Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **7.4. Dar ciência** à Fundação Amazonprev, com cópia deste Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 13.216/2023** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Sebastiana de Souza Cabral, Matrícula nº 087.907-0D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 732/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por tempo de contribuição da Sra. Sebastiana de Souza Cabral, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula nº 087.907-0D, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA), nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato que concedeu o benefício à Sra. Sebastiana de Souza Cabral, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** à Sra. Sebastiana de Souza Cabral acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** à Manaus Previdência - Manausprev acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** os autos após cumpridos os prazos regimentais.

**PROCESSO Nº 13.244/2023** - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 003/2022, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC e a Associação Educacional e Beneficente Pão da Vida-NACER. **ACÓRDÃO Nº 733/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da







**Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 003/2022-SEMASC, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC, representado pelo Sr. Eduardo Lucas da Silva, secretário executivo, à época, e a Associação Educacional e Beneficente Pão da Vida - NACER, sob a responsabilidade do Sr. Clesley de Souza Rodrigues, nos termos do art. 2º, da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 003/2022-SEMASC, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC, representado pelo Sr. Eduardo Lucas da Silva, secretário executivo, à época, e a Associação Educacional e Beneficente Pão da Vida - NACER, sob a responsabilidade do Sr. Clesley de Souza Rodrigues, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Clesley de Souza Rodrigues, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Eduardo Lucas da Silva, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.5. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais.

**PROCESSO Nº 13.271/2023** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Carlos Augusto Maia da Silva, na condição de Cônjuge da ex-servidora Maria do Rosário Inhamuns da Silva, Matrículas nº 010.639-9B e nº 010.639-9A, em dois Cargos de Professor Nível Médio 20h 3-F e Professor Nível Médio 20h 3-E, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 734/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte concedida em favor do Sr. Carlos Augusto Maia da Silva, na condição de cônjuge da ex-servidora Sra. Maria do Rosário Inhamuns da Silva, sob as matrículas nº 010.639-9A e nº 010.639-9B, nos cargos de Professor Nível Médio 20h 3-F e Professor Nível Médio 20h 3-E, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED; **7.2. Determinar o registro** do ato em favor do Sr. Carlos Augusto Maia da Silva, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Carlos Augusto Maia da Silva, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos.

**PROCESSO Nº 13.274/2023** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Waldecy Saraiva Gomes, Matrícula nº 133.340-2A, ao Posto de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 735/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a transferência para a reserva remunerada do Sr. Waldecy Saraiva Gomes, matrícula nº 133.340-2A,







ao posto de 2º Tenente QOAPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, consubstanciado no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c no art. 40, §5º da Constituição Federal de 1988 e, o art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato que concedeu o benefício ao Sr. Waldecy Saraiva Gomes, com fulcro no art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Waldecy Saraiva Gomes acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** à Fundação Amazonprev acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** os autos após cumpridos os prazos regimentais.

**PROCESSO Nº 13.299/2023 (Apenso: 14.893/2023)** - Pensão por Morte concedida à Sra. Maria Izabel Cristina de Souza Queiroz, na condição de companheira da ex-servidora Marisa Santos Lassalva, Matrícula nº 000.123-6B, no cargo de Assistente Administrativo da Fazenda Estadual, 2ª Classe, da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ. **Advogado(a):** Vera Lize de Oliveira Trindade - OAB/AM 8989. **ACÓRDÃO Nº 736/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão em favor da Sra. Maria Izabel Cristina de Souza Queiroz, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão da Sra. Maria Izabel Cristina de Souza Queiroz, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Maria Izabel Cristina de Souza Queiroz, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos.

**PROCESSO Nº 13.334/2023** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. James Ribeiro Alfaia, Matrícula nº 125.655-6B, ao Posto de 1º Tenente QOAPM, do Orgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 737/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a transferência para a Reserva Remunerada do Sr. James Ribeiro Alfaia, na graduação de 1º Tenente, matrícula nº 125.655-6B, do quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas (PMAM), com fulcro no art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato que concedeu o benefício ao Sr. James Ribeiro Alfaia, com fulcro no art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** ao Sr. James Ribeiro Alfaia acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** à Fundação Amazonprev acerca da Decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a





emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** os autos após cumpridos os prazos regimentais.

**PROCESSO Nº 13.411/2023** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Mario Jorge Oliveira Correa, Matrícula nº 133.315-1A, ao Posto de 2º Tenente QOAPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 738/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria do Sr. Mario Jorge Oliveira Correa, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Mario Jorge Oliveira Correa, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Mario Jorge Oliveira Correa, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos.

**PROCESSO Nº 13.553/2023** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Geny Montenegro Rodrigues, Matrícula nº 232-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais D-8, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO Nº 739/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** para fins de registro, o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Geny Montenegro Rodrigues, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 232-1, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, de acordo com a Portaria nº 2200/2023, Publicado no D.O.E. em 05 de Junho de 2023, fls. 153, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Geny Montenegro Rodrigues, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 232-1, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, de acordo com a Portaria nº 2200/2023, Publicado no D.O.E. em 05 de Junho de 2023, fls. 153, na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Dar ciência** a Sra. Geny Montenegro Rodrigues, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Dar ciência** ao Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo – SISPREV, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.5. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão.

**PROCESSO Nº 13.626/2023** - Aposentadoria Voluntária por Idade da Sra. Adelaide Raimunda Portilho de Jesus, Matrícula nº 159.831-1B, no cargo de Agente Administrativo "A", com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Agente Administrativo, Classe "E", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 740/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores







Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Adelaide Raimunda Portilho de Jesus, matrícula nº 159.831-1B, no cargo de Agente Administrativo "A" com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Agente Administrativo, classe "E" Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga Susam), nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato que concedeu o benefício a Sra. Adelaide Raimunda Portilho de Jesus, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** à Sra. Adelaide Raimunda Portilho de Jesus, acerca da decisão na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** à Fundação Amazonprev, acerca da Decisão na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** os autos após cumpridos os prazos regimentais.

**PROCESSO Nº 13.755/2023** - Retificação de Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Francisco de Assis Ferreira de Amorim, Matrícula nº 131.302-9B, ao Posto de Major QOABM, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - CBMAM. **ACÓRDÃO Nº 741/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de retificação de transferência para reserva remunerada, *ex officio*, em favor do Sr. Francisco de Assis Ferreira de Amorim, no posto Major QOABM, matrícula nº 131.302-9B, do quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - CBMAM, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato de retificação de transferência em favor do Sr. Francisco de Assis Ferreira de Amorim, conforme o art. 31, II, da Lei estadual nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Francisco de Assis Ferreira de Amorim, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** os autos.

**PROCESSO Nº 13.942/2023** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. João de Souza Tiago, Matrícula nº 0406, no Cargo de Agente Legislativo, Nível Médio, Referência 20, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM. **ACÓRDÃO Nº 742/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária em favor do Sr. João de Souza Tiago, matrícula nº 0406, no Cargo de Agente Legislativo, Nível Médio, Referência 20, do Órgão Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas







- ALEAM, de acordo com a Portaria nº 0084/2023, publicado no DOE em 26 de janeiro de 2023, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor do Sr. João de Souza Tiago, matrícula nº 0406, no Cargo de Agente Legislativo, Nível Médio, Referência 20, do Órgão Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM, de acordo com a Portaria nº 0084/2023, publicado no DOE em 26 de janeiro de 2023, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. João de Souza Tiago, interessado, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI- TCE/AM); **7.4. Dar ciência** a Fundação Amazonprev, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI- TCE/AM).

**PROCESSO Nº 14.135/2023 (Apenso: 10.590/2016 e 10.038/2017)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Luane Siqueira Pereira, na condição de filha maior inválida da ex-servidora Orlandina Siqueira da Silva, Matrícula nº 119.823-8E, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais com equivalência remuneratória do Cargo Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, Referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 743/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte da Sra. Luane Siqueira Pereira, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de Pensão por Morte da Sra. Luane Siqueira Pereira, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Luane Siqueira Pereira, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos.

**PROCESSO Nº 14.362/2023** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Osvaldo de Moura Azevedo, Matrícula nº 052.613-4A, ao posto de 1º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 744/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a transferência para reserva remunerada do 1º Tenente QOAPM Sr. Osvaldo de Moura Azevedo, matrícula nº 052.613-4 A, do quadro de oficiais da administração da Polícia Militar do Estado do Amazonas (PMAM), com fulcro no art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato que concedeu o Benefício ao Sr. Osvaldo de Moura Azevedo, com fulcro no art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Osvaldo de Moura Azevedo, acerca da Decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002;





Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.268

**7.4. Dar ciência** à Fundação Amazonprev, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** os autos após cumpridos os prazos regimentais.

**PROCESSO Nº 14.399/2023** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Ivo Barbosa de Moura, na condição de cônjuge da ex-servidora Angela Maria Tavares de Moura, Matrícula nº 071.656-1B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 7-A, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO Nº 745/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida ao Sr. Ivo Barbosa de Moura, na condição de cônjuge da ex-servidora Angela Maria Tavares de Moura, matrícula Nº 071.656-1B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 7-A, do Órgão Secretaria Municipal de Educação - SEMED, com fulcro no art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte concedida em favor do Sr. Ivo Barbosa de Moura, com fulcro no art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o com o artigo 31, inciso II, da Lei nº 2.423/1996; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Ivo Barbosa de Moura, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** à Manaus Previdência - Manausprev, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais.

**PROCESSO Nº 14.411/2023** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Gilson Cesar de Souza Torres, Matrícula nº 137.250-5A, ao Posto de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 746/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a transferência para a reserva remunerada do Sr. Gilson Cesar de Souza Torres, matrícula nº 137.250-5A, no posto de 2º Tenente QOAPM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas (PMAM), de acordo com Decreto de 29 de junho de 2023, publicado no DOE na mesma data, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do Decreto de 29 de junho de 2023, publicado no DOE na mesma data, que concedeu a transferência para a reserva remunerada do Sr. Gilson Cesar de Souza Torres, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Gilson Cesar de Souza Torres, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** à Fundação Amazonprev, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a







emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais.

**PROCESSO Nº 14.469/2023 (Apenso: 12.882/2019)** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Arleen Gonçalves Gadelha, Matrícula nº 064.609-1B, no cargo de Professor Nível Médio 20h 2-A, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 747/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Arleen Gonçalves Gadelha, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária da Sra. Arleen Gonçalves Gadelha, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Arleen Gonçalves Gadelha, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos.

**PROCESSO Nº 14.526/2023** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Raimunda Gonçalves dos Santos, Matrícula nº 603-8A, no cargo de Professora Nível II, da Prefeitura Municipal de Iranduba. **ACÓRDÃO Nº 748/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por invalidez em favor da Sra. Raimunda Gonçalves dos Santos, no cargo de Professora Nível II, matrícula nº 603-8A, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Iranduba, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria por invalidez da Sra. Raimunda Gonçalves dos Santos, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Raimunda Gonçalves dos Santos, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** os autos.

**PROCESSO Nº 14.536/2023** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Leslie Balbino de Almeida, Matrícula nº 101.931-7B, no cargo de Especialista em Saúde - Farmacêutico com Especialidade em Análises Clínicas G-8, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 749/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Leslie Balbino de Almeida, no cargo de Especialista em Saúde - Farmacêutico com Especialidade em Análises Clínicas G-8, Matrícula nº 101.931-7B, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA), com proventos mensais de R\$ 8.846,24 (Oito Mil, Oitocentos e Quarenta e Seis Reais e Vinte e Quatro Centavos), conforme Portaria Conjunta nº 594/2023-GP/Manaus Previdência (fls. 95/103), nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31,







inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Leslie Balbino de Almeida, de acordo com o art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** à Sra. Leslie Balbino de Almeida, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** à Manaus Previdência - Manausprev, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais.

**PROCESSO Nº 14.557/2023 (Apenso: 10.927/2016)** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Damasceno de Jesus Costa, Matrícula nº 023.639-0E, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "F", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 750/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria do Sr. Damasceno de Jesus Costa, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Damasceno de Jesus Costa, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Damasceno de Jesus Costa, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos.

**PROCESSO Nº 14.650/2023** - Pensão por Morte concedida aos Srs. Victor Henriques Rocha de Andrade, Heitor da Rocha Henriques de Andrade e Luiz Gabriel Moura Henriques de Andrade, na condição de filhos do ex-servidor Saimon Henriques de Andrade, Matrícula nº 212.309-6A, no cargo de Investigador de Polícia, 4ª Classe, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 751/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte a favor dos Srs. Victor Henriques Rocha de Andrade; Heitor da Rocha Henriques de Andrade e Luiz Gabriel Moura Henriques de Andrade, todos na condição de filho do Sr. Saimon Henriques de Andrade, falecido em 05/03/2023, no cargo de Investigador de Polícia 4ª Classe, matrícula nº 212.309-6A, do quadro de pessoal da Polícia Civil do Estado do Amazonas (PCAM), nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** da Portaria nº 1143/2023, publicada em 16 de maio de 2023 (fls. 109/113), que concedeu o benefício no importe total de R\$ 11.316,39 (Onze Mil, Trezentos e Dezesesseis Reais e Trinta e Nove Centavos), rateado na proporção de 33,33% para cada beneficiário do ex-servidor, Sr. Saimon Henriques de Andrade, isto é, R\$ 3.772,13 (Três Mil, Setecentos e Setenta e Dois Reais e Treze Centavos); **7.3. Dar ciência** à Sra. Adriana Zípora da Rocha Soares, genitora e Representante legal dos Srs. Victor Henriques Rocha de Andrade e Heitor da Rocha Henriques de Andrade, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e





eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** à Sra. Marilene Moura Almeida do Nascimento, genitora e Representante legal do Sr. Luiz Gabriel Moura Henriques de Andrade, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Dar ciência** à Fundação Amazonprev, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.6. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais.

**PROCESSO Nº 14.661/2023 (Apensos: 13.172/2019 e 11.966/2017)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Maria Ioni Rocha da Cruz Antunes, na condição de cônjuge, e aos Srs. Hana Evely Ramos Antunes, Alexandre Henrique Ramos Antunes e Jhennypher Gabryelly Ramos Antunes, na condição de filhos do ex-servidor Arimar Castro e Costa Antunes, Matrícula nº 109.262-6B, na Graduação de Cabo, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM.

**ACÓRDÃO Nº 752/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte em favor dos Srs. Alexandre Henrique Ramos Antunes, Hana Evely Ramos Antunes, e Jhennypher Gabryelly Ramos Antunes, na condição de filhos, e a Sra. Maria Ioni Rocha da Cruz Antunes, na condição de ex-cônjuge do ex-servidor Sr. Arimar Castro e Costa Antunes, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** da pensão por morte concedida em favor dos Srs. Alexandre Henrique Ramos Antunes, Hana Evely Ramos Antunes, Jhennypher Gabryelly Ramos Antunes e Maria Ioni Rocha da Cruz Antunes; **7.3. Dar ciência** aos Srs. Alexandre Henrique Ramos Antunes, Hana Evely Ramos Antunes, e Jhennypher Gabryelly Ramos Antunes, na condição de filhos, e a Sra. Maria Ioni Rocha da Cruz Antunes, na condição de ex-cônjuge, com cópia deste Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório; **7.4. Arquivar** os autos.

**PROCESSO Nº 14.666/2023 (Apenso: 14.976/2023)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Antonio Rodrigues Torres, na condição de cônjuge da ex-servidora Maria das Graças Abreu Torres, Matrícula nº 023.701-9B, no cargo de Professor Código MPI-EC-C2, equivalência remuneratória do Cargo de Professor PF20.LIC-V, 5ª Classe, Referência G, da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 753/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte do Sr. Antonio Rodrigues Torres, na condição de cônjuge da Sra. Maria das Graças Abreu Torres, pertencente ao quadro de servidores da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar - SEDUC, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014 - TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Antonio Rodrigues Torres, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Antonio Rodrigues Torres, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua







validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos.

**PROCESSO Nº 14.678/2023 (Apenso: 12.169/2019)** - Pensão por Morte concedida a Debora Eloah de Oliveira Pinto, Dianna Vitória Araújo Pinto, na condição de filhas, e a Sra. Ana Lúcia Vieira de Araújo, na condição de ex-cônjuge do ex-servidor Domingos Eudes da Gama Pinto, Matrícula nº 053.883-3-D, na graduação de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 807/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** a Fundação Amazonprev de 60 dias para que retifique a Guia Financeira e o ato aposentatório, no sentido de calcular a gratificação do adicional por tempo de serviço-ATS, sobre o solto atual do Interessado, conforme a Súmula TCE nº 26 - TCE/AM; **7.2. Dar ciência** a Srta. Debora Eloah de Oliveira Pinto, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.3. Dar ciência** a Srta. Dianna Vitoria Araújo Pinto, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Dar ciência** a Sra. Ana Lucia Vieira de Araújo, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).

**PROCESSO Nº 14.716/2023** - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 023/2022, de responsabilidade do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e o GRES Dragões do Império. **ACÓRDÃO Nº 808/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 023/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, de responsabilidade do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, Secretário da SEC, à época, e o Grêmio Recreativo - Escola de Samba Dragões do Império, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Oliveira da Silva, presidente do Grêmio Recreativo, no valor global de R\$100.000,00 (cem mil reais), tendo como objeto apoio financeiro por meio da emenda parlamentar do Deputado Estadual Ricardo Nicolau nº 069/2022, para execução do projeto bateria puro sentimento em forma de oficina, oferecendo conhecimentos e técnicas de construção para instrumentos de percussão, nos termos o art. 1º, XVI, da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 023/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, de responsabilidade do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, Secretário da SEC, à época, e o Grêmio Recreativo - Escola de Samba Dragões do Império, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Oliveira da Silva, presidente do Grêmio Recreativo, no valor global de R\$100.000,00 (cem mil reais), tendo como objeto apoio financeiro por meio da emenda parlamentar do Deputado Estadual Ricardo Nicolau nº 069/2022, para execução do projeto bateria puro sentimento em forma de oficina, oferecendo conhecimentos e técnicas de construção para instrumentos de percussão, nos termos do art. art. 22, I,







da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Carlos Alberto Oliveira da Silva, Presidente do Grêmio Recreativo, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.4. Dar ciência** ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araujo, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.5. Arquivar** os autos.

**PROCESSO Nº 14.733/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Eliza Alves Vieira, Matrícula nº 052.216-3C, no cargo de Técnico de Nível Superior, Classe Única, Referência "E", da Polícia Civil do Estado do Amazonas.

**ACÓRDÃO Nº 809/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

**7.1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Eliza Alves Vieira, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Eliza Alves Vieira, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Eliza Alves Vieira, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos.

**PROCESSO Nº 14.735/2023 (Apensos: 14.895/2023 e 13.556/2018)** - Pensão por Morte concedida à Sra. Edira Gonzaga Carvalho, na condição de cônjuge do ex-servidor Alberto Petrônio Benevides de Carvalho, Matrícula nº 108.283-3-I, no Cargo de Delegado de Polícia Classe Especial, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 810/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**,

no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida à Sra. Edira Gonzaga Carvalho, na condição de cônjuge do ex-servidor Alberto Petrônio Benevides de Carvalho, matrícula nº 108.283-3-I, no cargo de Delegado de Polícia classe especial, do órgão da Polícia Civil do Estado do Amazonas, de acordo com a Portaria nº 1617/2023, publicado no DOE em 18 de julho de 2023, nos termos do art. 2º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 10/2015-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** da Pensão por Morte concedida à Sra. Edira Gonzaga Carvalho, na condição de cônjuge do ex-servidor Alberto Petrônio Benevides de Carvalho, matrícula nº 108.283-3-I, no cargo de Delegado de Polícia classe especial, do órgão da Polícia Civil do Estado do Amazonas, de acordo com a Portaria nº 1617/2023, publicado no D.O.E. em 18 de julho de 2023, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Dar ciência** à Sra. Edira Gonzaga Carvalho, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **7.4. Dar ciência** ao Fundo Previdenciário do Estado - Amazonprev, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a





emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM.

**PROCESSO Nº 14.771/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Maria Pimentel da Silva, Matrícula nº 154.005-0B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 2ª Classe, Referência "D", da Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS. **ACÓRDÃO Nº 811/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** para fins de registro, o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sr. Ana Maria Pimentel da Silva, no Cargo de Auxiliar de Serviços, 2ª classe, referência D, Matrícula nº 154.005-0B, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Assistência Social – SEAS, de acordo com a Portaria nº 1516/2023, publicado no D.O.E. em 29 de junho de 2023, fls. 153, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96; **7.2. Determinar** o Registro da Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Maria Pimentel da Silva, no Cargo de Auxiliar de Serviços, 2ª classe, referência D, Matrícula nº 154.005-0B do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Assistência Social – SEAS, de acordo com a Portaria nº 1516/2023, Publicado no D.O.E. em 29 de junho de 2023, fls. 153, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Dar ciência** a Sra. Ana Maria Pimentel da Silva, interessada, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Dar ciência** o Fundo Previdenciário do Estado - Amazonprev, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.5. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão.

**PROCESSO Nº 14.800/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Marcos Lira dos Santos, Matrícula nº 00632, no cargo de Agente Legislativo, Nível Médio, Referência 15, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM. **ACÓRDÃO Nº 812/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Marcos Lira dos Santos, matrícula nº 00632, no cargo de Agente Legislativo, Nível Médio, Referência 15, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas-ALEAM, de acordo com a Portaria nº 1233/2023, publicado no D.O.M. em 20 de abril de 2023, nos termos do art. 2º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Marcos Lira dos Santos, matrícula nº 00632, no cargo de Agente Legislativo, Nível Médio, referência 15, do Órgão Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas-ALEAM, de acordo com a Portaria nº 1233/2023, publicado no DOM em 20 de abril de 2023, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Marcos Lira dos Santos, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via







edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **7.4. Dar ciência** ao Fundo Previdenciário do Estado - Amazonprev, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 14.807/2023** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento nº 045/2022, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC e o Clube NV de Jiu Jitsu. **ACÓRDÃO Nº 813/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 045/2022, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC e a Organização da Sociedade Civil Clube NV Jiu-Jitsu, de responsabilidade da Sra. Jane Mara Silva de Moraes, Secretária da SEMASC, e Sra. Jussana de Oliveira Machado, Representante do Clube NV Jiu-Jitsu, nos termos o art. 1º, XVI, da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas Termo de Fomento nº 045/2022, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC e a Organização da Sociedade Civil Clube NV Jiu-Jitsu, de responsabilidade da Sra. Jane Mara Silva de Moraes, Secretária da SEMASC, e Sra. Jussana de Oliveira Machado, Representante do Clube NV Jiu-Jitsu, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 2423/96-LO-TCE/AM c/c art. 188, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.3. Dar ciência** à Sra. Jane Mara Silva de Moraes, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.4. Dar ciência** à Sra. Jussana Souza de Oliveira, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 14.818/2023 (Apenso: 14.265/2020)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Luiz Gonzaga Braga, Matrícula nº 080.832-6B, no cargo de Professor Nível Médio 20h 2-C, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO Nº 814/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária em favor do Sr. Luiz Gonzaga Braga, matrícula nº 080.832-6B, no cargo de Professor, Nível Médio, 20h 2-C, do Órgão Secretaria Municipal de Educação - SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 578/2023, publicado no D.O.M em 09 de agosto de 2023, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária concedida em favor do Sr. Luiz Gonzaga Braga, matrícula nº 080.832-6B, no cargo de Professor, Nível Médio, 20h 2-C, do Órgão Secretaria Municipal de Educação - SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 578/2023, publicado no D.O.M em 09 de agosto de 2023, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Luiz Gonzaga Braga, interessado, acerca da decisão, ficando autorizado a







emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Dar ciência** a Manaus Previdência - Manausprev, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).

**PROCESSO Nº 14.819/2023** - Pensão por Morte concedida a Sra. Fátima Nunes da Conceição, na condição de cônjuge do ex-servidor José Lima da Conceição, Matrícula nº 115.858-9A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "C", Referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde-SES. **ACÓRDÃO Nº 815/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Fátima Nunes da Conceição, na condição de cônjuge do ex-servidor José Lima da Conceição, matrícula nº 115.858-9A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe "C", referência 4, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM), nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o artigo 31, inciso II, da Lei nº 2.423/1996; **7.2. Determinar o registro** do ato que concedeu o benefício a Sra. Fátima Nunes da Conceição, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o artigo 31, inciso II, da Lei nº 2.423/1996; **7.3. Dar ciência** à Sra. Fátima Nunes da Conceição acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** ao Fundo Previdenciário do Estado - Amazonprev acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** os autos após cumpridos os prazos regimentais.

**PROCESSO Nº 14.870/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Solange Carneiro de Souza, Matrícula nº 009.709-8A, no cargo de Assistente em Saúde - Fiscal de Saúde I D-11, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 816/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Solange Carneiro de Souza, matrícula nº 009.709-8 A, no cargo de Assistente em Saúde - Fiscal de Saúde I D-11, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o artigo 31, inciso II, da Lei nº 2.423/1996; **7.2. Determinar o registro** do ato que concedeu o benefício a Sra. Solange Carneiro de Souza, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o artigo 31, inciso II, da Lei nº 2.423/1996; **7.3. Dar ciência** à Sra. Solange Carneiro de Souza acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** à Manaus Previdência - Manausprev acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº





Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.277

04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** os autos após cumpridos os prazos regimentais.

**PROCESSO Nº 14.897/2023 (Apenso: 13.188/2023)** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Grzegorz Maciejewsk, Matrícula nº 160.657-3C, no cargo de Médico "A", com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Médico Graduado, 4ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 825/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por invalidez do Sr. Grzegorz Maciejewsk, matrícula 160.657-3C, no cargo de Médico "A", com equivalência remuneratória do cargo de Médico Graduado, 4ª classe, referência "A", do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde (SES/AM), no valor de R\$ 4.850,91 (quatro mil, oitocentos e cinquenta reais e noventa e um centavos), nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** da Portaria nº 1141/2023, publicada em 23/05/2023 (fls. 43/44), que concedeu o benefício ao Sr. Grzegorz Maciejewsk, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Grzegorz Maciejewsk, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** ao Fundo Previdenciário do Estado - Amazonprev, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais.

**PROCESSO Nº 14.945/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Antonio Ximendes Leitão, Matrícula nº 017, no cargo de ASA-IB, da Prefeitura Municipal de Envira. **ACÓRDÃO Nº 824/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria do Sr. Antonio Ximendes Leitão, matrícula nº 017, cargo de ASA-IB, Prefeitura Municipal de Envira, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Antonio Ximendes Leitão, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Antonio Ximendes Leitão, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** ao Fundo de Pensões e Aposentadoria de Envira-FAPENV, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** os autos após cumpridos os prazos regimentais.







Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.278

**PROCESSO Nº 15.012/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Alci Ribeiro de Alencar, Matrícula nº 010.951-7F, no Cargo de Operador de Iluminação, com equivalência para fins remuneratórios ao Cargo de Assistente Operacional, 3ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC. **ACÓRDÃO Nº 823/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria do Sr. Alci Ribeiro de Alencar, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Alci Ribeiro de Alencar, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Alci Ribeiro de Alencar, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos.

**PROCESSO Nº 15.023/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Francisca Edneia Jardim, Matrícula nº 141.510-7B, no Cargo de Auxiliar de Patologia Clínica A, com equivalência para fins remuneratórios ao Cargo de Auxiliar de Patologia Clínica, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO Nº 822/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Francisca Edneia Jardim, matrícula nº 141.510-7B, no cargo de Auxiliar de Patologia Clínica A, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Patologia Clínica, classe "A", Referência 1, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde-SES, de acordo com a Portaria nº 2124/2023, publicado no D.O.M. em 05 de setembro de 2023, nos termos do art. 2º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato da Sra. Francisca Edneia Jardim, matrícula nº 141.510-7B, no cargo de Auxiliar de Patologia Clínica A, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Patologia Clínica, Classe "A", Referência 1, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde-SES, de acordo com a Portaria nº 2124/2023, publicado no D.O.M. em 05 de setembro de 2023, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM; **7.3. Dar ciência** à Sra. Francisca Edneia Jardim, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **7.4. Dar ciência** ao Fundo Previdenciário do Estado-Amazonprev, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 15.028/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria das Dores Guanabara Bezerra, Matrícula nº 160.296-9B, no cargo de Técnico A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Técnico, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO Nº 821/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída







pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Maria das Dores Guanabara Bezerra, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria das Dores Guanabara Bezerra, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Maria das Dores Guanabara Bezerra, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos.

**PROCESSO Nº 15.033/2023** - Prestação de Contas referente a Transferência Voluntária do Termo de Fomento nº 039/2022, de responsabilidade do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC, e a Associação Cultural Folclórica Educandense Boi Bumbá Garanhão.

**ACÓRDÃO Nº 820/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 039/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, de responsabilidade do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araujo e a Associação Cultural Folclórica Educandense Boi Bumbá Garanhão, de responsabilidade da Sra. Altelia Ribeiro da Silva de Araújo Ferreira, representante da referida Organização, à época, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.2. Julgar regular** as contas do Termo de Fomento nº 039/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, de responsabilidade do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araujo e a Associação Cultural Folclórica Educandense Boi Bumbá Garanhão, de responsabilidade da Sra. Altelia Ribeiro da Silva de Araújo Ferreira, representante da referida Organização, à época, nos termos do art.22, I da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araujo, Secretário da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, à época; **8.4. Dar ciência** à Sra. Altelia Ribeiro da Silva, representante da Associação Cultural Folclórica Educandense Boi Bumbá Garanhão, à época; **8.5. Arquivar** os autos depois de cumpridos todos os trâmites legais e regimentais.

**PROCESSO Nº 15.041/2023** - Aposentadoria Compulsória da Sra. Elizabeth Schwaiger, Matrícula nº 028.320-7B, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 819/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria compulsória em favor da Sra. Elizabeth Schwaiger, no cargo de Professor, matrícula 028.320-7B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar- SEDUC, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria compulsória em favor da Sra. Elizabeth Schwaiger, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Elizabeth Schwaiger, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o processo.





Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.280

**PROCESSO Nº 15.055/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Antônio Wasques Cassiano, Matrícula nº 101.384-0A, no cargo de Artífice, Classe “D”, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES. **ACÓRDÃO Nº 818/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria do Sr. Antonio Wasques Cassiano, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Antonio Wasques Cassiano, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Antonio Wasques Cassiano, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos.

**PROCESSO Nº 15.079/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Anne Margareth Neves Bernardo, Matrícula nº 079.978-5A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Enfermagem C-10, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 817/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** para fins de registro, o Ato aposentadoria voluntária em favor da Sra. Anne Margareth Neves Bernardo, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Enfermagem C-10, Matrícula nº 079.978-5A, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, publicada na edição de 18 de agosto de 2023 do veículo de imprensa oficial (fls.101), nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato de Aposentadoria da Sra. Anne Margareth Neves Bernardo, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Enfermagem C-10, Matrícula nº 079.978-5A, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, publicada na edição de 18 de agosto de 2023 do veículo de imprensa oficial (fls.101), nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96; **7.3. Dar ciência** a Sra. Anne Margareth Neves Bernardo acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Dar ciência** ao Fundo Previdenciário do Estado - Amazonprev, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.5. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão.

**PROCESSO Nº 15.102/2023 (Aposos: 12.511/2018 e 11.040/2020)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. José Reginaldo Duarte Rodrigues, na condição de companheiro da ex-servidora Francisca Damiana Azevedo da Silva, Matrícula nº 093.147-0E, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 831/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1.**







**Julgar legal** o benefício de pensão por morte em favor do Sr. José Reginaldo Duarte Rodrigues, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de Pensão em favor do Sr. José Reginaldo Duarte Rodrigues, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. José Reginaldo Duarte Rodrigues, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos.

**PROCESSO Nº 15.107/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Suelene Gomes Cabral, Matrícula nº 083.630-3A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Serviços Gerais B-10, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA.

**ACÓRDÃO Nº 832/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Suelene Gomes Cabral, matrícula nº 083.630-3A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Serviços Gerais B-10, do órgão Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/1996; **7.2. Determinar o registro** do ato que concedeu o benefício à Sra. Suelene Gomes Cabral, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/1996; **7.3. Dar ciência** à Sra. Suelene Gomes Cabral, acerca a decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** à Manaus Previdência - Manausprev, acerca a decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** os autos após cumpridos os prazos regimentais.

**PROCESSO Nº 15.113/2023** - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 034/2022, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC e a Associação Semeando Integração a Cidadania-ASIC. **ACÓRDÃO Nº 833/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 034/2022-SEMASC, firmado entre a Sra. Jane Mara da Silva de Moraes, Secretária Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC, à época, e a Sra. Rosely Goncalves Braga, representante da Associação Semeando Integração a Cidadania - ASIC, nos termos do art. 2º, da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 034/2022-SEMASC, firmado entre a Sra. Jane Mara da Silva de Moraes, Secretária Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC, à época, e a Sra. Rosely Goncalves Braga, representante da Associação Semeando Integração a Cidadania - ASIC, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** a Sra. Rosely Goncalves Braga, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à







sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.4. Dar ciência** a Sra. Jane Mara Silva de Moraes, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.5. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais.

**PROCESSO Nº 15.147/2023 (Apenso: 12.217/2022)** - Revisão da Aposentadoria Voluntária do Sr. Petronilo Antonio Silva Bion de Aquino, Matrícula nº 013.919-0A, no cargo de Assistente em Saúde - Fiscal de Saúde I D-13 da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 834/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a revisão da aposentadoria do Sr. Petronilo Antonio Silva Bion de Aquino, no cargo de Assistente em Saúde - Fiscal de Saúde I D-13, matrícula nº 013.919-0 A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, com os proventos de R\$ 6.204,65 (seis mil, duzentos e quatro reais e sessenta e cinco centavos), conforme Portaria Conjunta nº 688/2023-GP/Manaus Previdência (fls. 30/37), nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** da Portaria Conjunta nº 688/2023-GP/Manaus Previdência (fls. 30/37) que concedeu o benefício ao Sr. Petronilo Antonio Silva Bion de Aquino, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Petronilo Antonio Silva Bion de Aquino, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** à Manaus Previdência - Manausprev, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais.

**PROCESSO Nº 15.150/2023 (Apenso: 10.137/2015)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ester de Sousa Carvalho, Matrícula nº 088.613-0A, no cargo de Professor Nível Superior 20h 2-G, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO Nº 830/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Ester de Sousa Carvalho, matrícula nº 088.613-0A, no Cargo de Professor Nível Superior 20h 2-G, do Órgão Secretaria Municipal de Educação-SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 588/2023, publicado no D.O.M. em 09 de agosto de 2023, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária da Sra. Ester de Sousa Carvalho, matrícula nº 088.613-0A, no Cargo de Professor Nível Superior 20h 2-G, do Órgão Secretaria Municipal de Educação - SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 588/2023, publicado no DOM em 09 de agosto de 2023, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Ester de Sousa Carvalho, interessada, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato





contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Dar ciência** a Manaus Previdência - Manausprev, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM).

**PROCESSO Nº 15.162/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Manoel Ganso da Silva, Matrícula nº 003.575-0A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "D", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES. **ACÓRDÃO Nº 829/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária do Sr. Manoel Ganso da Silva, matrícula nº 003.575-0A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe "D", referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o artigo 31, inciso II, da Lei nº 2.423/1996; **7.2. Determinar o registro** do ato que concedeu o benefício ao Sr. Manoel Ganso da Silva, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o artigo 31, inciso II, da Lei nº 2.423/1996; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Manoel Ganso da Silva, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** ao Fundo Previdenciário do Estado - Amazonprev, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** os autos após cumpridos os prazos regimentais.

**PROCESSO Nº 15.177/2023 (Apenso: 15.427/2023)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Noemia da Silva Maciel, na condição de cônjuge do ex-servidor Laurindo Maciel, Matrícula nº 000.057-4B, no cargo de Assistente Fazendário 3, da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF. **ACÓRDÃO Nº 828/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte concedida à Sra. Noemia da Silva Maciel, na condição de cônjuge do ex-servidor Laurindo Maciel, matrícula nº 000.057-4B, no cargo de Assistente Fazendário 3, do Órgão Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF, com fulcro no art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato que concedeu o benefício à Sra. Noemia da Silva Maciel, com fulcro no art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** à Sra. Noemia da Silva Maciel acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** à Manaus Previdência - Manausprev, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato







contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais.

**PROCESSO Nº 15.198/2023 (Apenso: 15.323/2023)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Raimundo Ramos de Freitas, na condição de companheiro da ex-servidora Valdelira Dalva de Souza Fernandes, Matrícula nº 018435-7-B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 827/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte a favor do Sr. Raimundo Ramos de Freitas, na condição de companheiro da Sra. Valdelira Dalva de Souza Fernandes, ex-segurada inativa no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 3ª Classe, referência A, matrícula nº 018435-7-B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino (SEDUC), nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** da Portaria Conjunta nº 2125/2023, publicada em 30 de agosto de 2023 (fls. 187/191), que concedeu o benefício ao Sr. Raimundo Ramos de Freitas, de acordo com o art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Raimundo Ramos de Freitas, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** ao Fundo Previdenciário do Estado - Amazonprev, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais.

**PROCESSO Nº 15.211/2023 (Apensos: 15.361/2023 e 15.369/2023)** - Pensão por morte concedida ao Sr. Carlos Alberto Judiss Coelho, na condição de cônjuge da ex-servidora Maria Celia Nogueira Coelho, Matrículas nº 026107-6B e nº 026.107-6D, em dois cargos de Professor, 5ª Classe, PF20.LIC-V, Referência "H" e Professor MPI-EC-C2, equivalente ao cargo de Professor, 5º Classe, PF20.LIC-V, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 826/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte em favor do Sr. Carlos Alberto Judiss Coelho, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Carlos Alberto Judiss Coelho, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Carlos Alberto Judiss Coelho, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos.







**PROCESSO Nº 15.228/2023** - Processo para análise de 1 admissão realizada pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA no 2º Quadrimestre de 2023. **ACÓRDÃO Nº 837/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a Admissão de Pessoal realizada pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA, através do Edital nº 142/2022, tendo sido aprovada e contratada a Sra. Jussara Maria Oliveira de Araújo, para o curso de letras do Centro de Estudos Superiores de Tefé - CEST; **9.2. Dar ciência** a Sra. Jussara Maria Oliveira de Araújo, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **9.3. Arquivar** os autos.

**PROCESSO Nº 15.277/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Luiz Ferreira Fontinele, Matrícula nº 010.708-5C, no cargo de Vigia, 1ª Classe, Referência "E", da Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD. **ACÓRDÃO Nº 838/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria do Sr. Luiz Ferreira Fontinele, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Luiz Ferreira Fontinele, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Luiz Ferreira Fontinele, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos.

**PROCESSO Nº 15.284/2023 (Apenso: 10.447/2019)** - Revisão da Aposentadoria Voluntária da Sra. Laena Pinto Ferreira, Matrícula nº 080.125-9A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível 19, da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF. **ACÓRDÃO Nº 839/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Laena Pinto Ferreira, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Laena Pinto Ferreira, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Laena Pinto Ferreira, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos.

**PROCESSO Nº 15.432/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Moises Seixas Nunes, Matrícula nº 063.183-3A, no cargo de Especialista em Saúde - Médico Ginecologista-Obstetra II-9, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 840/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os





Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.286

Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria voluntária do Sr. Moises Seixas Nunes, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Moises Seixas Nunes, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Moises Seixas Nunes, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos.

**PROCESSO Nº 15.437/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Erivanor Araujo dos Santos, Matrícula nº 115.132-0E, no cargo de Técnico em Agropecuária, 3ª Classe, Referência A, da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas - ADAF. **ACÓRDÃO Nº 841/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por tempo de contribuição do Sr. Erivanor Araujo dos Santos, no cargo de Técnico em Agropecuária, 3ª classe, referência A, matrícula nº 115.132-0E, do quadro de pessoal da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas - ADAF, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria por tempo de contribuição do Sr. Erivanor Araujo dos Santos, nos termos do inciso II, art. 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Erivanor Araujo dos Santos, acerca desta decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos.

**PROCESSO Nº 15.449/2023 (Apenso: 15.601/2023)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Judith Guimarães Macêdo, Matrícula nº 013.579-8B, no cargo de Professor Nível Médio 20H 3-F, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 842/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria voluntária da Sra. Judith Guimarães Macêdo, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Judith Guimarães Macêdo, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Judith Guimarães Macêdo, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos.

**PROCESSO Nº 15.452/2023** - Reforma por Invalidez do Sr. Higor Charleston Corrêa Campos, Matrícula nº 169.825-7A, na graduação de 2º Sargento QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 843/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores







Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.287

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a reforma por invalidez do QPPM Sr. Higor Charleston Correa Campos, na graduação de 2º Sargento, matrícula nº 169.825-7A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas (PMAM), nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do Decreto de 08 de agosto de 2023, que concedeu o benefício sob exame no valor de R\$ 7.043,56 (sete mil e quarenta e três reais e cinquenta e seis centavos) ao Sr. Higor Charleston Correa Campos, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Higor Charleston Correa Campos, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** ao Fundo Previdenciário do Estado - Amazonprev, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais.

**PROCESSO Nº 15.468/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Manuel Fernandes da Silva, Matrícula nº 116.059-1E, no cargo de Trabalhador de Campo, 1ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar Operacional, 3ª Classe, Referência A, da Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD. **ACÓRDÃO Nº 844/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria do Sr. Manuel Fernandes da Silva, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Manuel Fernandes da Silva, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Manuel Fernandes da Silva, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos.

**PROCESSO Nº 15.493/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. João Pedro da Fonseca, Matrícula nº 577.829-8, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 845/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. João Pedro da Fonseca, matrícula nº 577.829-8, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "G", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 1691/2023, publicado no D.O.E. em 10 de agosto de 2023, nos termos do art. 2º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** Ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. João Pedro da Fonseca, matrícula nº 577.829-8, no cargo de







Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.288

Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "G", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 1691/2023, publicado no D.O.E. em 10 de agosto de 2023, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM; **7.3. Dar ciência** ao Sr. João Pedro da Fonseca, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.4. Dar ciência** ao Fundo Previdenciário do Estado - Amazonprev, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 15.503/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Jorge Robson de Lima Gurgel, Matrícula nº 171.760-0A, no cargo de Investigador de Polícia, 1ª Classe, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 846/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria Voluntária do Sr. Jorge Robson de Lima Gurgel, matrícula nº 171.760-0A, no cargo de Investigador de Polícia, 1ª classe, do Órgão Polícia Civil do Estado do Amazonas, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o com o artigo 31, inciso II, da Lei nº 2.423/1996, art. 40, § 4º, II, da CF e com o art. 1º, II, alínea "a", da LC nº 51, de 20 de dezembro de 1985, alterada pela LC nº 144 de 15 de maio de 2014; **7.2. Determinar o registro** do ato que concedeu o benefício ao Sr. Jorge Robson de Lima Gurgel, com fulcro no art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o com o artigo 31, inciso II, da Lei nº 2.423/1996; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Jorge Robson de Lima Gurgel acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** ao Fundo Previdenciário do Estado - Amazonprev, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** os autos após cumpridos os prazos regimentais.

**PROCESSO Nº 15.552/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Luis Arturo Ulloa Perez, Matrícula nº 007.179-0D, no cargo de Farmacêutico Bioquímico, Classe D, Referência 2, da Fundação Centro de Controle de Oncologia - FCecon. **ACÓRDÃO Nº 836/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria do Sr. Luis Arturo Ulloa Perez, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Luis Arturo Ulloa Perez, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Luis Arturo Ulloa Perez, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato





Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.289

contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos.

**PROCESSO Nº 15.578/2023 (Apenso: 10.480/2015)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Perpetuo Socorro Queiroz Maciel, Matrícula nº 106.943-8E, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "F", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 835/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Maria do Perpetuo Socorro Queiroz Maciel, matrícula nº 106.943-8E, no Cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "F", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC -, de Acordo com a Portaria nº 1994/2023, publicado no D.O.E. em 23 de agosto de 2023, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.2. Determinar** o registro do ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria do Perpetuo Socorro Queiroz Maciel, matrícula nº 106.943-8E, no Cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, Referência "F", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC -, de Acordo com a Portaria nº 1994/2023, publicado no D.O.E. em 23 de agosto de 2023, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Maria do Perpetuo Socorro Queiroz Maciel, interessada, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Dar ciência** ao Fundo Previdenciário do Estado - Amazonprev, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM).

**PROCESSO Nº 15.585/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Cleide Vaz Cerquinho, Matrícula nº 133.832-3C, no cargo de Pedagogo PD20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 848/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Cleide Vaz Cerquinho, matrícula nº 133.832-3C, no cargo de Pedagogo PD20.ESP-III, 3ª classe, referência "G", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, conforme a Portaria nº 1885/2023, publicado no D.O.E. em 23/08/2023, nos termos do art. 2º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Cleide Vaz Cerquinho, matrícula nº 133.832-3C, no cargo de Pedagogo PD20.ESP-III, 3ª classe, referência "G", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, conforme a Portaria nº 1885/2023, publicado no D.O.E. em 23/08/2023, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM; **7.3. Dar ciência** à Sra. Cleide Vaz Cerquinho, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem







dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **7.4. Dar ciência** ao Fundo Previdenciário do Estado - Amazonprev, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM.

**PROCESSO Nº 15.588/2023 (Apenso: 12.916/2018)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Perenice Socorro da Silva Ferreira, Matrícula nº 050.547-1B, no cargo de Professor Nível Médio 20H 3-F, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO Nº 847/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **6.1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Perenice Socorro da Silva Ferreira, matrícula nº 050.547-1B, no cargo de Professor Nível Médio 20H 3-F, do Órgão Secretaria Municipal de Educação - SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 783/2023, publicado no D.O.M. em 06 de outubro de 2023, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **6.2. Determinar** o registro do ato de aposentadoria voluntária da Sra. Perenice Socorro da Silva Ferreira, matrícula nº 050.547-1B, no cargo de Professor Nível Médio 20H 3-F, do Órgão Secretaria Municipal de Educação - SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 783/2023, publicado no D.O.M. em 06 de outubro de 2023, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **6.3. Dar ciência** a Sra. Perenice Socorro da Silva Ferreira, interessada, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **6.4. Dar ciência** a Manaus Previdência - Manausprev, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).

**PROCESSO Nº 15.611/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Luzimar Alves Ferreira, Matrícula nº 149074-5A, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 754/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Maria Luzimar Alves Ferreira, matrícula nº 149074-5a, no Cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, referência "G", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 1768/2023, publicado no D.O.E em 09 de agosto de 2023, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Luzimar Alves Ferreira, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Maria Luzimar Alves Ferreira, interessada, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos







termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Dar ciência** ao Fundo Previdenciário do Estado - Amazonprev, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existirem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).

**PROCESSO Nº 15.653/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Roberto Palma Lima, Matrícula nº 110129-3D, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "H", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 755/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Roberto Palma Lima, Matrícula n.º 110129-3d, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, referência "h", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 1823/2023, publicada no D.O.E Em 24 de agosto de 2023, nos termos do art. 2º da Resolução nº 02/2014 - TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Roberto Palma Lima, Matrícula nº 110129-3D, no Cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "h", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com a Portaria nº 1823/2023, publicado no D.O.E Em 24 de Agosto de 2023, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Roberto Palma Lima, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **7.4. Dar ciência** ao Fundo Previdenciário do Estado - Amazonprev, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM.

**PROCESSO Nº 15.657/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Euza Gonçalves de Assuncao, Matrícula nº 139.044-9B, no cargo de Professor PF20, ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 756/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Euza Gonçalves de Assunção, no cargo de Professor PF20.ESP-III, matrícula nº 139.044-9 B, 3ª Classe, referência G, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino (SEDUC), no valor de R\$ 3.018,34 (três mil, dezoito reais e trinta e quatro centavos), conforme Portaria nº 1628/2023, publicada em 10/08/2023 (fls. 63/64), nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** da Portaria nº 1628/2023, publicada em 10/08/2023 (fls. 63/64) que concedeu o benefício à Sra. Euza Gonçalves de Assunção, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** à Sra. Euza Gonçalves de Assunção, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002,





ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** ao Fundo Previdenciário do Estado - Amazonprev, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** o presente processo, após cumpridos os prazos regimentais.

**PROCESSO Nº 15.665/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Francisco Manoel Fernandes Picanço, Matrícula nº 128.783-4B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 761/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **6.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária do Sr. Francisco Manoel Fernandes Picanço, matrícula nº 128.783-4B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o artigo 31, inciso II, da Lei nº 2.423/1996; **6.2. Determinar o registro** do ato que concedeu o benefício do Sr. Francisco Manoel Fernandes Picanço, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o artigo 31, inciso II, da Lei nº 2.423/1996; **6.3. Dar ciência** ao Sr. Francisco Manoel Fernandes Picanço acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **6.4. Dar ciência** ao Fundo Previdenciário do Estado - Amazonprev acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **6.5. Arquivar** os autos após cumpridos os prazos regimentais.

**PROCESSO Nº 15.701/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Vera Marcia Fonseca de Queiroz Silva, Matrícula nº 011327-1A, no cargo de Médico II (especialista), Nível 4, Referência "C", da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado - FMT/HVD. **ACÓRDÃO Nº 762/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Vera Marcia Fonseca de Queiroz Silva, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Vera Marcia Fonseca de Queiroz Silva, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Vera Marcia Fonseca de Queiroz Silva, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos.

**PROCESSO Nº 15.733/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Hadid Trindade Batista, Matrícula nº 113.159-1E, no cargo de Agente Administrativo, Classe "G", Referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES.







**ACÓRDÃO Nº 763/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Hadid Trindade Batista, Matrícula nº 113.159-1E, no cargo de Agente Administrativo, Classe “g”, referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES, de acordo com a Portaria nº 1625/2023, publicado no D.O.E. em 20 de julho de 2023, nos termos do art. 2º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Hadid Trindade Batista, Matrícula nº 113.159-1E, no cargo de Agente Administrativo, Classe “g”, referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES, de acordo com a Portaria nº 1625/2023, publicado no DOE em 20 de julho de 2023, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Hadid Trindade Batista, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.4. Dar ciência** ao Fundo Previdenciário do Estado - Amazonprev, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 15.763/2023** - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 029/2022- SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Associação Folclórica Juventude Unida do Manicoré. **ACÓRDÃO Nº 764/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 029/2022- SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - Sec, e a Associação Folclórica Juventude Unida do Manicorezinho, nos termos do art. 1º, XVI, da Lei nº 2.423/96 - LO-TCE/AM c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 029/2022 - SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, e a Associação Folclórica Juventude Unida do Manicorezinho, nos termos do art. 22, I da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, I da Resolução nº 04/2022 - TCE/AM; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araujo, Secretário da SEC, à época, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.4. Dar ciência** ao Sr. César Alves Brandão, presidente da Associação Folclórica Juventude Unida do Manicorezinho, a época, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.5. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 15.771/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Rodolfo Correa Azevedo, Matrícula nº 72-1, no cargo de Fiscal de Obras, da Prefeitura Municipal de Beruri. **ACÓRDÃO Nº 765/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do









**PROCESSO Nº 15.797/2023** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Raimunda Geralda Franco Macena, Matrícula nº 203.155-8A, no cargo de Técnico de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES. **ACÓRDÃO Nº 767/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por invalidez em favor da Sra. Raimunda Geralda Franco Macena, matrícula nº 203.155-8a, no cargo de Técnica de Enfermagem, classe "a", referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o com o artigo 31, inciso II, da Lei nº 2.423/1996, e com o art. 11, §1º da LC 30/2001; **7.2. Determinar o registro** do ato que concedeu o benefício à Sr. Raimunda Geralda Franco Macena, com fulcro no art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o com o artigo 31, inciso II, da Lei nº 2.423/1996; **7.3. Dar ciência** à Sra. Raimunda Geralda Franco Macena, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** ao Fundo Previdenciário do Estado - Amazonprev acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** os autos após cumpridos os prazos regimentais.

**PROCESSO Nº 15.834/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Cazemiro de Albuquerque Gloria, Matrícula nº 132.369-5A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "H", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 768/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária do Sr. Cazemiro de Albuquerque Gloria, matrícula nº 132.369-5a, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "h", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o com o artigo 31, inciso II, da Lei n.º 2.423/1996, art. 40, § 4º, II, da CF e com o art. 1º, II, alínea "a", da LC nº 51, de 20 de dezembro de 1985, alterada pela LC nº 144 de 15 de maio de 2014; **7.2. Determinar o registro** do ato que concedeu o Benefício ao Sr. Cazemiro de Albuquerque Gloria, com fulcro no art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o com o artigo 31, inciso II, da Lei nº 2.423/1996; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Cazemiro de Albuquerque Gloria acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** ao Fundo Previdenciário do Estado - Amazonprev acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** autos após cumpridos os prazos regimentais.







Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.296

**PROCESSO Nº 15.860/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Valter Castro Silva, Matrícula nº 129.033-9B, no cargo de Motorista, Classe Única, Referência "D", da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 769/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Valter Castro Silva, Matrícula nº 129.033-9b, no cargo de Motorista, Classe Única, Referência "d", do órgão Polícia Civil do Estado do Amazonas, de acordo com a Portaria nº 1903/2023, publicada no DOE em 16 de agosto de 2023, nos termos do art. 2º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Valter Castro Silva, matrícula nº 129.033-9b, no cargo de Motorista, Classe Única, referência "d", do órgão Polícia Civil do Estado do Amazonas, de acordo com a Portaria nº 1903/2023, publicada no D.O.E. em 16 de agosto de 2023, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Valter Castro Silva, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.4. Dar ciência** ao Fundo Previdenciário do Estado - Amazonprev, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 15.897/2023** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento nº 033/2022, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC e a Sociedade Civil Desafio Jovem de Manaus. **ACÓRDÃO Nº 770/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 033/2022, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania-SEMASC e a Organização da Sociedade Civil Desafio Jovem de Manaus, de responsabilidade da Sra. Jane Mara Silva de Moraes, Secretária da SEMASC, e a Sra. Josani Oliveira Pirangy, representante da entidade Desafio Jovem de Manaus, nos termos o art. 1º, XVI, da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.2. Julgar regular regular** a Prestação de Contas Termo de Fomento nº 033/2022, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania-SEMASC e a Organização da Sociedade Civil Desafio Jovem de Manaus, de responsabilidade da Sra. Jane Mara Silva de Moraes, Secretária da SEMASC, e a Sra. Josani Oliveira Pirangy, representante da entidade Desafio Jovem de Manaus, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 2423/96-LO-TCE/AM c/c art. 188, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.3. Dar ciência** à Sra. Jane Mara Silva de Moraes, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.4. Dar ciência** à Sra. Josani Oliveira Pirangy, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem







dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 15.924/2023 (Apensos: 16.063/2023 e 16.078/2023)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Francisco Batista Monteiro, na condição de cônjuge da ex-servidora Raquel Martins Tomas, Matrículas nº 025.283-2C e 025.283-2 D, em dois cargos de Professor PF20.LPL-VI, Referência "G" e Professor PF20-LPL-IV, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 771/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida em favor do Sr. Francisco Batista Monteiro, na condição de cônjuge da ex-servidora Raquel Martins Tomas, matrículas nº 025.283-2 C e 025.283-2 D, em dois Cargos de Professor PF20.LPL-VI, referência "G" e Professor PF20-LPL-IV, referência "G", com fulcro no art com. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato que concedeu o benefício ao Sr. Francisco Batista Monteiro, com fulcro no art com. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Francisco Batista Monteiro acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** ao Fundo Previdenciário do Estado - Amazonprev acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** o presente processo, após cumpridos os prazos regimentais.

**PROCESSO Nº 15.930/2023** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Francisco Assis de Souza, na condição de companheiro da ex-servidora Iracema de Lima Collyer, Matrícula nº 009.371-8B, no cargo de Assistente Técnico, Classe "1", Referência "E", da Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação-SEDECTI. **ACÓRDÃO Nº 772/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida ao Sr. Francisco Assis de Souza, na condição de companheiro da ex-servidora Iracema de Lima Collyer, Matrícula nº 009.371-8b, no cargo de Assistente Técnico, Classe "1", Referência E, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação-SEDECTI, conforme Portaria nº 2193/2023, publicada no DOE em 20/10/2023, nos termos do art. 2º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM, alterada pela Resolução n.º 10/2015-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** da Pensão por Morte concedida ao Sr. Francisco Assis de Souza, na condição de companheiro da ex-servidora Iracema de Lima Collyer, Matrícula nº 009.371-8b, no cargo de Assistente Técnico, Classe "1", Referência E, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação-SEDECTI, conforme Portaria nº 2193/2023, publicada no DOE em 20/10/2023, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Francisco Assis de Souza, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via





edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.4. Dar ciência** ao Fundo Previdenciário do Estado - Amazonprev com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 15.939/2023 (Apenso: 14.608/2023)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Alan Douglas Gomes da Silva, Matrícula nº 111.008-0B, no cargo de Pedagogo PD20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 773/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em favor do Sr. Alan Douglas Gomes da Silva, no cargo de Pedagogo, PD20-ESP-III, 3ª classe, referência G, matrícula 111.008-0B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Sr. Alan Douglas Gomes da Silva, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Alan Douglas Gomes da Silva, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** os autos.

**PROCESSO Nº 14.608/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Alan Douglas Gomes da Silva, Matrícula nº 111.008-0A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "H1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 774/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em favor do Sr. Alan Douglas Gomes da Silva, no cargo de Professor, PF20-ESP-III, 3ª classe, referência H1, matrícula 111.008-0A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar- SEDUC, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Sr. Alan Douglas Gomes da Silva, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Alan Douglas Gomes da Silva, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** os autos.

**PROCESSO Nº 15.982/2023** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Jairo Oliveira Gomes, Matrícula nº 159.451-6A, na Graduação de 1º Sargento QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 775/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal a**







Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Jairo Oliveira Gomes, matrícula nº 159.451-6A, na graduação de 1º Sargento QPPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o artigo 31, inciso II, da Lei nº 2.423/1996; **7.2. Determinar o registro** do ato que concedeu o benefício ao Sr. Jairo Oliveira Gomes, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o artigo 31, inciso II, da Lei nº 2.423/1996; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Jairo Oliveira Gomes acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** ao Fundo Previdenciário do Estado - Amazonprev acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** os autos após cumpridos os prazos regimentais.

**PROCESSO Nº 16.026/2023** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Selma do Nascimento Pinheiro, Matrícula nº 175.653-2C, no cargo de Técnico de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES. **ACÓRDÃO Nº 776/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por invalidez em favor da Sra. Selma do Nascimento Pinheiro, matrícula nº 175.653-2C, no cargo de Técnico de Enfermagem, classe "a", referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o com o artigo 31, inciso II, da Lei nº 2.423/1996, e com o art. 11, §1º da LC 30/2001; **7.2. Determinar o registro** do ato que concedeu o benefício a **Sra. Selma do Nascimento Pinheiro**, com fulcro no art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o com o artigo 31, inciso II, da Lei nº 2.423/1996; **7.3. Dar ciência** à Sra. Selma do Nascimento Pinheiro acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** ao Fundo Previdenciário do Estado - Amazonprev acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** os autos após cumpridos os prazos regimentais.

**PROCESSO Nº 16.051/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Rita Garcez Vieira Frederico, Matrícula nº 008.740-8A, no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência "E", da Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD. **ACÓRDÃO Nº 777/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Maria Rita Garcez Vieira Frederico, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria Rita Garcez Vieira Frederico, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar**







**ciência** à Sra. Maria Rita Garcez Vieira Frederico, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos.

**PROCESSO Nº 16.061/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Gilberto Silva Brandao, Matrícula nº 004.416-4A, no cargo de Técnico de Patologia Clínica, Classe “D”, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES. **ACÓRDÃO Nº 778/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria do Sr. Gilberto Silva Brandão, no cargo de Técnico de Patologia Clínica, classe “D”, referência 1, matrícula nº 004.416-4 A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde (SES/AM), no valor de R\$ 3.057,10 (três mil, cinquenta e sete reais e dez centavos), conforme Portaria nº 2160/2023 (fls. 65/66), nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** da Portaria nº 2160/2023 (fls. 65/66) que concedeu a aposentadoria do Sr. Gilberto Silva Brandão, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Gilberto Silva Brandão, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** ao Fundo Previdenciário do Estado - Amazonprev acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** o presente processo, após cumpridos os prazos regimentais.

**PROCESSO Nº 16.072/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Edvaldo de Castro Amaral, Matrícula nº 104.377-3A, no cargo de Auxiliar de Saúde, Classe “C”, Referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES. **ACÓRDÃO Nº 779/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria do Sr. Edvaldo de Castro Amaral, no cargo de Auxiliar de Saúde, classe “C”, referência 4, matrícula nº 104.377-3 A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde (SUSAM), no valor de R\$2.603,31 (dois mil, seiscentos e três reais e trinta e um centavos), de acordo com o art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** da Portaria nº 2127/2023 (fls. 43/44) que concedeu a aposentadoria ao Sr. Edvaldo de Castro Amaral, conforme art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Edvaldo de Castro Amaral, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** ao Fundo Previdenciário do Estado - Amazonprev, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a





comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** o presente processo, após cumpridos os prazos regimentais.

**PROCESSO Nº 16.120/2023** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Sicione Ribeiro Lopes, Matrícula nº 068.659-0 E, no cargo de Professor Nível Médio 20h 1-f, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 780/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Sicione Ribeiro Lopes, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Sicione Ribeiro Lopes, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Sicione Ribeiro Lopes, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos.

**PROCESSO Nº 16.122/2023 (Apenso: 13.505/2021)** - Revisão por Pensão por morte concedida às Sras. Elisamara de Souza Vilacrez, Jersia de Souza Vilacrez, na condição de filhas, e ao Sr. Jectan Human Vilacrez, na condição de cônjuge da ex-servidora Edmara Rodrigues de Souza Vilacrez, matrícula nº 114.620-3a, no cargo de Professor Nível Superior 40h 1-c, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 781/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria Conjunta nº 820/2023 - GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, publicada no DOM de 20/10/2023 que revisou a pensão por morte concedida em favor da Sra. Elisamara de Souza Vilacrez, pensionista da ex-servidora Edmara Rodrigues de Souza Vilacrez, falecida em 19.01.2021, ocupante do cargo de Professor Nível Superior 40H 1-C, matrícula 114.620-3 A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato revisão de pensão por morte em favor da Sra. Elisamara de Souza Vilacrez, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Elisamara de Souza Vilacrez, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** os autos.

**PROCESSO Nº 16.133/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. José Justo Salvador, Matrícula nº 106.177-1B, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 782/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária do Sr. José Justo Salvador, matrícula nº 106.177-1b, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência "G", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c







art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/1996; **7.2. Determinar o registro** o ato que concedeu o benefício ao Sr. José Justo Salvador, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/1996; **7.3. Dar ciência** ao Sr. José Justo Salvador acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** ao Fundo Previdenciário do Estado - Amazonprev acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** os autos após cumpridos os prazos regimentais.

**PROCESSO Nº 16.144/2023** - Prestação de Contas referente a Transferência Voluntária do Termo de Fomento nº 003/2022, firmado entre o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, a SEMASC e a Associação Para o Desenvolvimento Coesivo da Amazônia - Adcam. **ACÓRDÃO Nº 783/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº. 003/2022, firmado entre o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, da SEMASC e a Associação para o Desenvolvimento Coesivo da Amazônia - Adcam, de responsabilidade do Sr. José Alves Garcia Santos Silva, representante da referida Organização, à época, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.2. Julgar regular** as contas do Termo de Fomento nº 003/2022, firmado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, da SEMASC e a Associação para o Desenvolvimento Coesivo da Amazônia - Adcam, de responsabilidade do Sr. José Alves Garcia Santos Silva, representante da referida Organização, à época, nos termos do art.22, I da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.3. Dar ciência** à Sra. Jane Mara Silva de Moraes e seus patronos da decisão desta Corte de Contas; **8.4. Dar ciência** à Associação para o Desenvolvimento Coesivo da Amazônia - Adcam da decisão desta Corte de Contas; **8.5. Arquivar** os presentes autos depois de cumpridos todos os trâmites legais e regimentais.

**PROCESSO Nº 16.158/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Suzete Teixeira Claro, Matrícula nº 141.278-7B, no cargo de Copeiro A, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Copeiro, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO Nº 784/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Maria Suzete Teixeira Claro, matrícula nº 141.278-7b, no cargo de Copeiro A, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Copeiro, classe "a", referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - Ses, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o artigo 31, inciso II, da Lei nº 2.423/1996; **7.2. Determinar o registro** do ato que concedeu o benefício à Sra. Maria Suzete Teixeira Claro, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o artigo 31, inciso II, da Lei nº 2.423/1996; **7.3. Dar ciência** à Sra. Maria Suzete Teixeira Claro acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** ao Fundo Previdenciário do Estado - Amazonprev acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução







nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** os autos após cumpridos os prazos regimentais.

**PROCESSO Nº 16.175/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Nilce Maria Batalha da Silva, Matrícula nº 135.464-7D, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe “A”, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES. **ACÓRDÃO Nº 785/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Nilce Maria Batalha da Silva, matrícula nº 135.464-7d, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe “a”, referência 1, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SES (antiga SUSAM), nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c art. 31, inciso II, da Lei n.º 2.423/1996; **7.2. Determinar o registro** do ato que concedeu o benefício à Sra. Nilce Maria Batalha da Silva, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c art. 31, inciso II, da Lei n.º 2.423/1996; **7.3. Dar ciência** à Sra. Nilce Maria Batalha da Silva acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** ao Fundo Previdenciário do Estado - Amazonprev acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** os autos após cumpridos os prazos regimentais.

**PROCESSO Nº 16.180/2023 (Apenso: 11.913/2023)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Jean Carlos de Assis Pessoa, na condição de cônjuge e Shirley Sophia Lobato Pessoa, Sarah Jeane Lobato Pessoa, na condição de filhas da ex-servidora Mary Jane Lobato de Souza, Matrícula nº 161.928-4B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem com equivalência remuneratória do cargo de Auxiliar Enfermagem, Classe A, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES. **ACÓRDÃO Nº 786/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida em favor do Sr. Jean Carlos de Assis Pessoa, na condição de cônjuge, e as Sras. Shirley Sophia Lobato Pessoa e Sarah Jeane Lobato Pessoa, na condição de filhas da ex servidora Mary Jane Lobato de Souza, matrícula nº 161.928-4b, no cargo de Auxiliar de Enfermagem A, com equivalência remuneratória do cargo de Auxiliar Enfermagem, classe A, ref. 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES, com fulcro no art com. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato que concedeu o benefício ao Sr. Jean Carlos de Assis Pessoa, na condição de cônjuge, e as Sras. Shirley Sophia Lobato Pessoa e Sarah Jeane Lobato Pessoa, na condição de filhas da ex servidora Mary Jane Lobato de Souza, com fulcro no art com. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Jean Carlos de Assis Pessoa acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à





sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** ao Fundo Previdenciário do Estado - Amazonprev acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** o presente processo, após cumpridos os prazos regimentais.

**PROCESSO Nº 16.223/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. João Batista do Nascimento Filho, Matrícula nº 112.885-0C, no cargo de Escrivão de Polícia, Classe Especial, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 787/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria do Sr. João Batista do Nascimento Filho, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. João Batista do Nascimento Filho, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. João Batista do Nascimento Filho, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos.

**PROCESSO Nº 16.227/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Carmo Medeiros de Oliveira, Matrícula nº 119.171-3D, no cargo de Agente Administrativo, 4ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Agente Administrativo, Classe "E", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES. **ACÓRDÃO Nº 788/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Maria do Carmo Medeiros de Oliveira, matrícula nº 119.171-3d, no cargo de Agente Administrativo 4ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Agente Administrativo, Classe "e", referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o artigo 31, inciso II, da Lei nº 2.423/1996; **7.2. Determinar o registro** do ato que concedeu o benefício à Sra. Maria do Carmo Medeiros de Oliveira, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o artigo 31, inciso II, da Lei nº 2.423/1996; **7.3. Dar ciência** à Sra. Maria do Carmo Medeiros de Oliveira acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** ao Fundo Previdenciário do Estado - Amazonprev acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** os autos após cumpridos os prazos regimentais.

**PROCESSO Nº 16.268/2023 (Apenso: 16.668/2023)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Raimunda Rodrigues de Paula, na condição de cônjuge do ex-servidor Elton Sabino de Paula, Matrícula nº 002.503-8A, no cargo de







Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.305

Professor Nível Superior 20 H 1-F, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 789/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida à Sra. Raimunda Rodrigues de Paula, na condição de Cônjuge do ex-servidor Elton Sabino de Paula, Matrícula nº 002.503-8A, no cargo de Professor Nível Superior 20 H 1-F, de acordo com a Portaria Conjunta nº 804/2023-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, publicada no DOE em 16/10/2023, nos termos do art. 2º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 10/2015-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** da pensão por morte concedida à Sra. Raimunda Rodrigues de Paula, na condição de Cônjuge do Ex-servidor Elton Sabino de Paula, Matrícula nº 002.503-8a, no cargo de Professor Nível Superior 20 H 1-F, de acordo com a Portaria Conjunta nº 804/2023-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, publicada no D.O.E em 16/10/2023, nos termos do art. 2º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 10/2015-TCE/AM; **7.3. Dar ciência** à Sra. Raimunda Rodrigues de Paula, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **7.4. Dar ciência** à Manaus Previdência - Manausprev, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 16.292/2023 (Apenso: 12.470/2016)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Creudeci Moreira da Costa, na condição de cônjuge do ex-servidor Roberto Santos da Costa, Matrícula nº 100.088-8C, no cargo de Motorista, 1ª Classe, Referência E, da Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação-SEPLANCTI. **ACÓRDÃO Nº 790/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte em favor da Sra. Creudeci Moreira da Costa, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Creudeci Moreira da Costa, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Creudeci Moreira da Costa, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos.

**PROCESSO Nº 16.304/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Aldenor Leonardo da Silva, Matrícula nº 171.447-3A, no cargo de Investigador de Polícia, 1ª Classe, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 791/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a







aposentadoria Voluntária do Sr. Aldenor Leonardo da Silva, matrícula nº 171.447-3a, no cargo de Investigador de Polícia, 1º classe, do Órgão Polícia Civil do Estado do Amazonas, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o com o artigo 31, inciso II, da Lei nº 2.423/1996, art. 40, § 4º, II, da CF e com o art. 1º, II, alínea “a”, da LC nº 51, de 20 de dezembro de 1985, alterada pela LC nº 144 de 15 de maio de 2014; **7.2. Determinar o registro** do ato que concedeu o benefício ao Sr. Aldenor Leonardo da Silva, com fulcro no art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o com o artigo 31, inciso II, da Lei nº 2.423/1996; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Aldenor Leonardo da Silva acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** ao Fundo Previdenciário do Estado - Amazonprev acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** os autos após cumpridos os prazos regimentais.

**PROCESSO Nº 16.313/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Manoel Americo Guedes da Silva, Matrícula nº 000.089-2A, no cargo de Escrevente Juramentado, Classe “F”, Nível III, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM. **ACÓRDÃO Nº 792/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria do Sr. Manoel Américo Guedes da Silva, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Manoel Américo Guedes da Silva, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Manoel Américo Guedes da Silva, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos.

**PROCESSO Nº 16.325/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Fátima Ferraz de Lima Barreto, Matrícula nº 013.482-1A, no cargo de Assistente Técnico Fazendário, Nível 29, da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF. **ACÓRDÃO Nº 793/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Fátima Ferraz de Lima Barreto, matrícula nº 013.482-1A, no cargo de Assistente Técnico Fazendário, Nível 29, do órgão Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** à Sra. Fátima Ferraz de Lima Barreto, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** à Manaus Previdência - Manausprev acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem





dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais.

**PROCESSO Nº 16.358/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Benedito Alves Coelho, Matrícula nº 007.183-8C, no cargo de Técnico de Patologia Clínica A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Técnico de Patologia Clínica, Classe "A", referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES.

**ACÓRDÃO Nº 794/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria do Sr. Raimundo Benedito Alves Coelho, no cargo de Técnico de Patologia Clínica, classe A, referência 1, matrícula nº 007.183-8 C, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde (SES/AM), no valor de R\$2.563,48 (dois mil, quinhentos e sessenta e três reais e quarenta e oito centavos), conforme Portaria nº 2291/2023, publicada em 21/09/2023 (fls. 100/102), nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** da Portaria nº 2291/2023, publicada em 21/09/2023 (fls. 100/102) que concedeu o benefício ao Sr. Raimundo Benedito Alves Coelho, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Raimundo Benedito Alves Coelho, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** ao Fundo Previdenciário do Estado - Amazonprev acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** o presente processo, após cumpridos os prazos regimentais.

**PROCESSO Nº 16.388/2023** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. José Nunes Itunamas da Cruz Neto, Matrícula nº 156.436-6B, no cargo de Agente Administrativo A-N,B, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Agente Administrativo, Classe "E", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES.

**ACÓRDÃO Nº 795/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por invalidez do Sr. José Nunes Itunamas da Cruz Neto, no cargo de Agente Administrativo A-N,B, matrícula nº 156.436-6B, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Agente Administrativo, classe "e", referência 1, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SES (antiga SUSAM), nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria por invalidez do Sr. José Nunes Itunamas da Cruz Neto, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. José Nunes Itunamas da Cruz Neto, acerca desta decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos.







**PROCESSO Nº 16.405/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Olavo Menezes de Macedo, Matrícula nº 000.328-0A, no cargo de Analista Judiciário, Classe F, Nível III, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM. **ACÓRDÃO Nº 796/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria do Sr. Olavo Menezes de Macedo, no cargo de Analista Judiciário, classe F, nível III, matrícula nº 000.328-0A, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM), com os proventos mensais de R\$27.000,93 (vinte e sete mil reais e noventa e três centavos), conforme Ato nº 651, de 04 de setembro de 2023, publicado no DJE na mesma data (189/193), nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do Ato nº 651, de 04 de setembro de 2023, publicado no DJE na mesma data (189/193) que concedeu o benefício ao Sr. Olavo Menezes de Macedo, com fulcro no art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Olavo Menezes de Macedo, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** ao Fundo Previdenciário do Estado - Amazonprev acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** o presente processo, após cumpridos os prazos regimentais.

**PROCESSO Nº 16.487/2023** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Gilmará Sandra Ramos Costa, Matrícula nº 093.196-9D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 797/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por invalidez da Sra. Gilmará Sandra Ramos Costa, matrícula nº 093.196-9D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, do órgão Secretaria Municipal de Saúde – Semsá, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o com o artigo 31, inciso II, da Lei nº 2.423/1996, e com o art. 11, §1º da LC 30/2001; **7.2. Determinar o registro** do ato que concedeu o benefício à Sra. Gilmará Sandra Ramos Costa, com fulcro no art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o com o artigo 31, inciso II, da Lei nº 2.423/1996; **7.3. Dar ciência** à Sra. Gilmará Sandra Ramos Costa acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** à Manaus Previdência - Manausprev acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** os autos após cumpridos os prazos regimentais.

**PROCESSO Nº 16.496/2023** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Gilmará Sandra Ramos Costa, Matrícula nº 093.196-9D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO**







**Nº 798/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por invalidez da Sra. Gilmara Sandra Ramos Costa, matrícula nº 093.196-9D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, do órgão Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o com o artigo 31, inciso II, da Lei nº 2.423/1996, e com o art. 11, §1º da LC 30/2001; **7.2. Determinar o registro** do ato que concedeu o benefício à Sra. Gilmara Sandra Ramos Costa, com fulcro no art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o com o artigo 31, inciso II, da Lei nº 2.423/1996; **7.3. Dar ciência** à Sra. Gilmara Sandra Ramos Costa acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** à Manaus Previdência - Manausprev acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** os autos após cumpridos os prazos regimentais.

**PROCESSO Nº 16.979/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Luzia Ferreira Nunes, Matrícula nº 007885-9E, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 799/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Maria Luzia Ferreira Nunes, matrícula nº 007885-9e, no cargo de Investigador de Polícia, classe Especial, do órgão Polícia Civil do Estado do Amazonas, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o com o artigo 31, inciso II, da Lei nº 2.423/1996, art. 40, § 4º, II, da CF e com o art. 1º, II, alínea "a", da LC nº 51, de 20 de dezembro de 1985, alterada pela LC nº 144 de 15 de maio de 2014; **7.2. Determinar o registro** do ato que concedeu o benefício à Sra. Maria Luzia Ferreira Nunes, com fulcro no art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o com o artigo 31, inciso II, da Lei nº 2.423/1996; **7.3. Dar ciência** à Sra. Maria Luzia Ferreira Nunes acerca da Decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** ao Fundo Previdenciário do Estado - Amazonprev acerca da Decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** os autos após cumpridos os prazos regimentais.

**PROCESSO Nº 16.989/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Vaneth Teixeira Lima Rodrigues, Matrícula nº 081719-8A, no cargo de Assistente em Saúde - Técnico em Patologia Clínica D-11, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 800/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus





parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Maria Vaneth Teixeira Lima Rodrigues, no cargo de Assistente em Saúde - Técnico em Patologia Clínica D-11, matrícula nº 081.719-8 A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA), com os proventos mensais de R\$4.177,13 (quatro mil, cento e setenta e sete reais e treze centavos), conforme Portaria Conjunta nº 894/2023 - GP/Manaus Previdência (fls. 86/95), nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** da Portaria Conjunta nº 894/2023 - GP/Manaus Previdência (fls. 86/95), que concedeu a aposentadoria à Sra. Maria Vaneth Teixeira Lima Rodrigues, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** à Sra. Maria Vaneth Teixeira Lima Rodrigues, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** à Manaus Previdência - Manausprev acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** o presente processo, após cumpridos os prazos regimentais.

**PROCESSO Nº 16.999/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Iracema Paiva dos Santos, Matrícula nº 0354, no cargo de Assistente Social, Referência 17, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas-ALEAM. **ACÓRDÃO Nº 801/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Iracema Paiva dos Santos, Matrícula nº 0354, no cargo de Assistente Social, Referência 17, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM, de acordo com a Portaria nº 2123/2023/GP, publicado no D.O.E. em 11 de setembro de 2023, nos termos do art. 2º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Iracema Paiva dos Santos, matrícula nº 0354, no cargo de Assistente Social, Referência 17, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM, de acordo com a Portaria nº 2123/2023/GP, publicado no D.O.E. em 11 de setembro de 2023, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LO -TCE/AM; **7.3. Dar ciência** à Sra. Iracema Paiva dos Santos, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **7.4. Dar ciência** ao Fundo Previdenciário do Estado - Amazonprev, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 17.005/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. João Camurca de Andrade, Matrícula nº 006.572-2A, no cargo de Auxiliar de Saúde, Classe "C", Referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO Nº 802/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da







**Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por tempo de contribuição do Sr. João Camurca de Andrade, no cargo de Auxiliar de Saúde, classe "c", referência 4, matrícula 006.572-2A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – SES, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria por tempo de contribuição do Sr. João Camurca de Andrade, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. João Camurca de Andrade, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** os autos.

**PROCESSO Nº 10.015/2024** - Reforma por Invalidez do Sr. Bruno de Cassio Brito, Matrícula nº 232100-9A, na Graduação de Soldado, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 803/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de reforma por invalidez em favor do Sr. Bruno de Cassio Brito, na graduação de Soldado, matrícula nº 232100-9A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de reforma por invalidez em favor do Sr. Bruno de Cassio Brito, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Bruno de Cassio Brito, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** os autos.

**PROCESSO Nº 10.027/2024 (Apenso: 10.391/2024)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Waldemar da Silva Santos, na condição de filho do ex-servidor Waldemar Rodrigues dos Santos, Matrícula nº 055707-2B, na Graduação de Soldado 1, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 804/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida ao Sr. Waldemar da Silva Santos, na condição de filho do ex-servidor Waldemar Rodrigues dos Santos, matrícula nº 055707-2B, Graduação de Soldado 1 da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, conforme a Portaria nº 2391/2023, publicado no DOE em 29 de setembro de 2023, nos termos do art. 2º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 10/2015-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** da Pensão por Morte concedida ao Sr. Waldemar da Silva Santos, na condição de filho do ex-servidor Waldemar Rodrigues dos Santos, matrícula nº 055707-2B, Graduação de Soldado 1 da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, conforme a Portaria nº 2391/2023, publicado no DOE em 29 de setembro de 2023, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Waldemar da Silva Santos, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e







eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **7.4. Dar ciência** ao Fundo Previdenciário do Estado - Amazonprev com cópia do Relatório/Voto e, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 10.034/2024 (Apenso: 16.409/2022)** - Retificação da Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Paulina Aguiar Soares, Matrícula nº 175.812-8C, no cargo de Professora Doutora Adj, Nível D 40hrs, da Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA. **ACÓRDÃO Nº 805/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Retificação da Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Paulina Aguiar Soares, Matrícula nº 175.812-8C, no cargo de Professora Doutora, Nível D 40hrs, do órgão Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA, de acordo com a Portaria nº 992/2023, publicado no D.O.E em 04 de outubro de 2023, nos termos do art. 5º, V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** da Retificação da Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Paulina Aguiar Soares, Matrícula nº 175.812-8c, no cargo de Professora Doutora, Nível D 40hrs, do órgão Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA, de acordo com a Portaria nº 992/2023, publicado no D.O.E em 04 de outubro de 2023, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM; **7.3. Dar ciência** à Sra. Ana Paulina Aguiar Soares, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.4. Dar ciência** ao Fundo Previdenciário do Estado - Amazonprev, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 10.040/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Fatima Gomes da Gama, Matrícula nº 120068-2B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES. **ACÓRDÃO Nº 806/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Fatima Gomes da Gama, Matrícula n.º 120.068-2b, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "a", da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES, de acordo com a Portaria n.º 2422/2023, publicado no D.O.E. em 06 de outubro de 2023, nos termos do art. 2º da Resolução n.º 02/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Fatima Gomes da Gama, matrícula n.º 120.068-2b, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "a", da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES, de acordo com a Portaria n.º 2422/2023, publicado no D.O.E. em 06 de outubro de 2023, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei n.º 2.423/96-LOTCE/AM; **7.3. Dar ciência** à Sra. Maria de Fatima Gomes da Gama, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando





autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.4. Dar ciência** ao Fundo Previdenciário do Estado - Amazonprev com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 10.053/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Roseano Campos Paes, Matrícula nº 118.109-2C, no cargo de Assistente Técnico, 3ª Classe "A", do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM.

**ACÓRDÃO Nº 760/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição do Sr. Roseano Campos Paes, Matrícula nº 118.109-2C, no cargo de Assistente Técnico, 3ª Classe, referência "A", do Quadro de Pessoal Permanente do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas-IPAAM, conforme Portaria nº 2519/2023, publicada no D.O.E em 26/10/2023, nos termos do art. 2º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição do Sr. Roseano Campos Paes, matrícula nº 118.109-2C, no cargo de Assistente Técnico, 3ª Classe, Referência "A", do Quadro de Pessoal Permanente do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas-IPAAM, conforme Portaria nº 2519/2023, publicada no DOE em 26/10/2023, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Roseano Campos Paes, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **7.4. Dar ciência** ao Fundo Previdenciário do Estado - Amazonprev, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM.

**PROCESSO Nº 10.059/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Romelia Maciel de Vasconcelos, Matrícula nº 104.360-9A, no cargo de Auxiliar de Saúde, Classe "C", Referência 4, da Fundação Hospital Adriano Jorge - FHAJ.

**ACÓRDÃO Nº 759/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Romelia Maciel de Vasconcelos, matrícula nº 104.360-9a, no cargo de Auxiliar de Saúde, classe "c", referência 4, do Órgão Fundação Hospital Adriano Jorge - FHAJ, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o com o artigo 31, inciso II, da Lei n.º 2.423/1996; **7.2. Determinar o registro** do ato que concedeu o benefício à Sra. Romelia Maciel de Vasconcelos, com fulcro no art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o com o artigo 31, inciso II, da Lei n.º 2.423/1996; **7.3. Dar ciência** à Sra. Romelia Maciel de Vasconcelos, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não







restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** ao Fundo Previdenciário do Estado - Amazonprev acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** os autos após cumpridos os prazos regimentais.

**PROCESSO Nº 10.072/2024 (Apensos: 12.155/2017 e 13.592/2022)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Ermozinda Andrade Lima, na condição de cônjuge do ex-servidor Luiz Gilberto Ferreira Lima, Matrícula nº 102.167-2D, no cargo de Auxiliar I de Defensoria, Classe C, Padrão 3, da Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE.

**ACÓRDÃO Nº 758/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida à Sra. Ermozinda Andrade Lima, na condição de cônjuge do Sr. Luiz Gilberto Ferreira Lima, ex-servidor da Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE, ocupante, quando na ativa, do cargo de Auxiliar I de Defensoria, Classe C, Padrão 3, Matrícula n.º 102167-2d, conforme Portaria nº 2554/2023, publicada no D.O.E em 27 de outubro de 2023 (fls. 42-46), nos termos do art. 2º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 10/2015-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** da Pensão por Morte concedida à concedida à Sra. Ermozinda Andrade Lima, na condição de cônjuge do Sr. Luiz Gilberto Ferreira Lima, ex-servidor da Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE, ocupante, quando na ativa, do cargo de Auxiliar I de Defensoria, Classe C, Padrão 3, Matrícula n.º 102167-2d, conforme Portaria n.º 2554/2023, publicada no D.O.E em 27 de outubro de 2023 (fls. 42-46), nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Dar ciência** à Sra. Ermozinda Andrade Lima, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.4. Dar ciência** ao Fundo Previdenciário do Estado - Amazonprev, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 10.088/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Rubem Alves da Silva Junior, Matrícula nº 101773-0 G, no cargo de Médico Mestre, 3ª Classe, Nível 3, Referência A, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES.

**ACÓRDÃO Nº 757/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria do Sr. Rubem Alves da Silva Júnior, matrícula nº 101773-0 G, no cargo de Médico Mestre, 3ª classe, nível 3, referência A, do órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Rubem Alves da Silva Júnior, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a







problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** ao Fundo Previdenciário do Estado - Amazonprev acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais.

**PROCESSO Nº 10.097/2024** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria Marly Matos Xavier, Matrícula nº FEC11/40088, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara.

**ACÓRDÃO Nº 850/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **6.1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Maria Marly Matos Xavier, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **6.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria Marly Matos Xavier, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **6.3. Dar ciência** a Sra. Maria Marly Matos Xavier, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **6.4. Arquivar** os autos.

**PROCESSO Nº 10.141/2024 (Apenso: 15.621/2021)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Elton Neves de Melo, na condição de cônjuge do ex-servidora Maria Noelia Lopes de Lima, Matrícula nº 191.737-4A, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES. **ACÓRDÃO Nº 851/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte a favor do Sr. Elton Neves de Melo, cônjuge da ex-servidora ativa da Secretaria de Estado de Saúde (SES/AM), Sra. Maria Noelia Lopes de Lima, falecida em 29/01/2021 (fls. 8/9), no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe A, Referência 3, Matrícula nº 191.737-4A, com proventos de R\$ 1.850,26 (um mil, oitocentos e cinquenta reais e vinte e seis centavos), conforme Portaria nº 2637/2023 - Fundação Amazonprev (fls. 89/97), nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** da Portaria nº 2637/2023 - Fundação Amazonprev (fls. 89/97), que concedeu a pensão ao Sr. Elton Neves de Melo, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Elton Neves de Melo, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais.

**PROCESSO Nº 10.156/2024** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Francinaldo Luz de Souza, Matrícula nº 4370-8A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Iranduba. **ACÓRDÃO Nº 852/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à**





**unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria do Sr. Francinaldo Luz de Souza, matrícula nº 4370-8A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Iranduba, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Francinaldo Luz de Souza, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** ao Instituto de Previdência de Iranduba - Inprevi, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências processuais.

**PROCESSO Nº 10.163/2024** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Davina Amazonas Berge, Matrícula nº FEC 08/42194, no cargo de Professora, Nível III, Classe "D", da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 853/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da Sra. Davina Amazonas Berge, no cargo de Professora, Nível III, Classe "D", Matrícula FEC 08/42194, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da Sra. Davina Amazonas Berge, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Davina Amazonas Berge, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução no 04/2002; **7.4. Arquivar** os autos.

**PROCESSO Nº 10.176/2024** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Antonio Vileo Atayde Freitas da Silva, Matrícula nº 113.334-9D, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 854/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Antonio Vileo Atayde Freitas da Silva, matrícula nº 113.334-9D, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, do Órgão Polícia Civil do Estado do Amazonas, de acordo com a Portaria nº 1108/2023, publicado no D.O.E em 08 de Novembro de 2023, nos termos do art. 2º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** da Aposentadoria Voluntária do Sr. Antonio Vileo Atayde Freitas da Silva, matrícula nº 113.334-9D, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, da Polícia Civil do Estado do Amazonas, de acordo com a Portaria nº 1108/2023, publicado no D.O.E em 08 de Novembro de 2023, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Antonio Vileo Atayde Freitas da Silva, com cópia deste Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se







porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.4. Dar ciência** à Fundação Amazonprev, com cópia deste Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 10.184/2024** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Manoel Aguielo Maciel de Sá, na condição de cônjuge do ex-servidora Sra. Josefa Lourenco de Amorim, Matrícula 127.551-8E, no cargo de Professor FP20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "E", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 855/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida em favor do Sr. Manoel Aguielo Maciel de Sá, na condição de cônjuge da Sra. Josefa Lourenco de Amorim, ex-servidora ativa, matrícula nº 127.551-8E, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "E", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC, com o subsequente registro, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato concessório de Pensão por morte em favor do Sr. Manoel Aguielo Maciel de Sá, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Manoel Aguielo Maciel de Sá, acerca desta decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** os autos.

**PROCESSO Nº 10.195/2024** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Marluce Ribeiro Ferreira, Matrícula nº 000476-6A, no cargo de Auxiliar Judiciário, Classe F, Nível III, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 856/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Marluce Ribeiro Ferreira, Matrícula nº 000476-6A, no cargo de Auxiliar Judiciário, Classe F, Nível III, do Órgão Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, de acordo com a Portaria nº 4091, de 25 de Outubro de 2023, publicado no DOE em 25 de Outubro de 2023, nos termos do art. 2º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Marluce Ribeiro Ferreira, Matrícula nº 000476-6A, no cargo de Auxiliar Judiciário, Classe F, Nível III, do Órgão Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, de acordo com a Portaria nº 4091, de 25 de Outubro de 2023, publicado no D.O.E em 20 de Outubro de 2023, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM; **7.3. Dar ciência** à Sra. Marluce Ribeiro Ferreira, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.4. Dar ciência** à Fundação Amazonprev, com cópia deste Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a







Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.318

problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 10.210/2024 (Apenso: 11.272/2019)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Maria Jose Ferreira Farias, na condição de cônjuge do ex-servidor Alfredo Augusto Vital Farias, Matrícula nº 060.346-5 A, no cargo de Assistente em Saúde - Fiscal de Saúde I D-13, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 857/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida em favor da Sra. Maria José Ferreira Farias, na condição de cônjuge do Sr. Alfredo Augusto Vital Farias, ex-segurado inativo, matrícula nº 060.346-5 A, no cargo de Assistente em Saúde - Fiscal de Saúde I D-13, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato concessório em favor da Sra. Maria Jose Ferreira Farias, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Maria Jose Ferreira Farias, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** os autos.

**PROCESSO Nº 10.287/2024 (Apenso: 10.285/2024)** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria da Paz Santos Brasil, Matrícula nº 150.779-6A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe - Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 858/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria da Paz Santos Brasil, no cargo de Professor PF20-ESP-III, Matrícula nº 150.779-6A 3ª Classe, Referência G, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria da Paz Santos Brasil, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Maria da Paz Santos Brasil, ficando autorizado a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** os autos.

**PROCESSO Nº 10.285/2024** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria da Paz Santos Brasil, Matrícula nº 150.779-6B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "F", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 859/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Maria da Paz Santos Brasil, no cargo de Professor PF20-ESP-III, matrícula nº 150779-6B, 3ª Classe, Referência "F", do quadro de





pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria da Paz Santos Brasil, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Maria da Paz Santos Brasil, ficando autorizado a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** os autos.

**PROCESSO Nº 10.302/2024** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Elza Melgueiro da Costa, Matrícula nº 115.827-9B, no cargo de Auxiliar de Saúde, 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe A, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES. **ACÓRDÃO Nº 860/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição em favor da Sra. Elza Melgueiro da Costa, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, Matrícula nº 115.827-9B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde - SES, conforme Portaria nº 2729/2023, publicado no DOE em 05 de dezembro de 2023 (fls. 151-152), na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição em favor da Sra. Elza Melgueiro da Costa, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, Matrícula nº 115.827-9B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde - SES, conforme Portaria nº 2729/2023, publicado no DOE em 05 de dezembro de 2023 (fls. 151-152), na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM; **7.3. Dar ciência** à Sra. Elza Melgueiro da Costa, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **7.4. Dar ciência** à Fundação Amazonprev, com cópia deste Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 10.311/2024** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria das Dores Felix Martins, Matrícula nº 127.791-0A, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe "C", Referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES. **ACÓRDÃO Nº 861/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Maria das Dores Felix Martins, matrícula nº 127791-0A, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe "C", Referência 3, do órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** a Sra. Maria das Dores Felix Martins, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a







Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.320

comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** a Fundação Amazonprev acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências processuais.

**PROCESSO Nº 10.320/2024** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria Auxiliadora de Lima Correa, Matrícula nº 072.470-0 C, no cargo de Professor Nível Superior 40h 1-C, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 862/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Maria Auxiliadora de Lima Correa, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria Auxiliadora de Lima Correa, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Maria Auxiliadora de Lima Correa, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos.

**PROCESSO Nº 10.334/2024** - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 027/2022, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC e o Instituto Rio Negro. **ACÓRDÃO Nº 863/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 027/2022 firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC, sob responsabilidade da Sra. Jane Mara Silva de Moraes (concedente) e o Instituto Rio Negro (conveniente), sob responsabilidade do Sr. Alcirderlan Figueiredo da Costa, no valor de R\$ 220.100,00 (duzentos e vinte mil e cem reais) para fins de realização de competições esportivas com até 330 crianças e jovens em situação de vulnerabilidade social e distribuição de equipamentos à até 15 escolinhas de futebol comunitárias visando contribuir com a criação de valor social por tais entidades enquanto promovendo o Esporte Educacional à crianças e jovens em situação de vulnerabilidade social, na forma do art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c, art. 15, I e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 027/2022 firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - Semasc, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC, sob responsabilidade da Sra. Jane Mara Silva de Moraes (concedente) e o Instituto Rio Negro (conveniente), sob responsabilidade do Sr. Alcirderlan Figueiredo Costa, no valor de R\$ 220.100,00 (duzentos e vinte mil e cem reais) para fins de realização de competições esportivas com até 330 crianças e jovens em situação de vulnerabilidade social e distribuição de equipamentos à até 15 escolinhas de futebol comunitárias visando contribuir com a criação de valor social por tais entidades enquanto promovendo o Esporte Educacional à crianças e jovens em situação de vulnerabilidade. social, na forma do art. 188, §1º, I e 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 22, I, da Lei Estadual nº 2.423/1996; **8.3. Dar ciência** à Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC sobre a decisão desta Corte, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se,







porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.4. Dar ciência** ao Instituto Rio Negro sobre a decisão desta Corte, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.5. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão.

**PROCESSO Nº 10.408/2024** - Aposentadoria Voluntária Especial da Sra. Eline Maria Nogueira de Farias, Matrícula nº 077.559-2 B, no cargo de Especialista em Saúde - Médico Clínico Geral II-9 da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 864/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Eline Maria Nogueira de Farias, no cargo de Especialista em Saúde - Médico Clínico Geral II-9, Matrícula nº 077.559-2B, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA), com os proventos mensais de R\$ 11.227,11 (onze mil, duzentos e vinte e sete reais e onze centavos), conforme Portaria Conjunta nº 994/2023-GP/Manaus Previdência, publicada no D.O.M. em 15/12/2023 (fls. 189/197), nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** da Portaria Conjunta nº 994/2023-GP/Manaus Previdência, publicada no D.O.M. em 15/12/2023 (fls. 189/197), que concedeu o benefício à Sra. Eline Maria Nogueira de Farias, com fulcro no art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** à Sra. Eline Maria Nogueira de Farias, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência à Manaus** Previdência - Manausprev, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais.

**PROCESSO Nº 10.468/2024** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. José Erivelton Queiroz de Lima, Matrícula nº 088.679-3 A, no cargo de Professor Nível Superior 20h 2-G, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 865/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria do Sr. José Erivelton Queiroz de Lima, no cargo de Professor Nível Superior 20H 2-G, matrícula nº 088.679-3 A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação (SEMED), com os proventos mensais de R\$ 3.573,61 (três mil, quinhentos e setenta e três reais e sessenta e um centavos), conforme Portaria Conjunta nº 1013/2023, publicada no DOM em 22/12/2023 (fls. 143/151), nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** da Portaria Conjunta nº 1013/2023, publicada no DOM em 22/12/2023 (fls. 143/151), que concedeu a aposentadoria ao Sr. José Erivelton Queiroz de Lima, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** ao Sr. José Erivelton Queiroz de Lima, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº





04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** à Manaus Previdência - Manausprev, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais.

**PROCESSO Nº 10.470/2024** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Suely Melo de Souza, Matrícula nº 010.694-1 B, no cargo de Professor Nível Médio 20h 1-D, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 866/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria Voluntária Sra. Suely Melo De Souza, matrícula nº 010.694-1 B, no cargo de Professor nível médio 20h 1-D, do Órgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o com o artigo 31, inciso II, da Lei n.º 2.423/1996, art. 40, § 4º, II, da CF e com o art. 1º, II, alínea “a”, da LC nº 51, de 20 de dezembro de 1985, alterada pela LC nº 144 de 15 de maio de 2014; **7.2. Determinar o registro** do ato que concedeu o benefício a Sra. Suely Melo de Souza, com fulcro no art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o com o artigo 31, inciso II, da Lei nº 2.423/1996; **7.3. Dar ciência** à Sra. Suely Melo de Souza, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** à Manaus Previdência - MANAUSPREV, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** os autos após cumpridos os prazos regimentais.

**PROCESSO Nº 10.496/2024** - Aposentadoria Voluntária por Idade da Sra. Delza Cristo de Castro, Matrícula nº 158.627-0B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe “A”, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES. **ACÓRDÃO Nº 867/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Delza Cristo de Castro, matrícula nº 158.627-0B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c art. 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal, art. 59 da Lei Municipal nº 714/2014 e, art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o com o artigo 31, inciso II, da Lei nº 2.423/1996; **7.2. Determinar o registro** do ato que concedeu o benefício à Sra. Delza Cristo de Castro, com fulcro no art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o com o artigo 31, inciso II, da Lei nº 2.423/1996; **7.3. Dar ciência** à Sra. Delza Cristo de Castro, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja







frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** à Fundação Amazonprev, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** os autos após cumpridos os prazos regimentais.

**PROCESSO Nº 10.511/2024** - Processo para análise de 10 admissões realizadas pela Manaus Previdência - Manausprev no Exercício de 2023. **ACÓRDÃO Nº 868/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** as Admissões referentes ao Edital nº 02/2021- Manaus Previdência - Manausprev, publicado no DOM de 20/09/2021, edição nº 5187, nos termos previstos no inciso IV do art. 1º e no inciso I do art. 31, ambos da Lei nº 2.423/96; **9.2. Recomendar** a Manaus Previdência - Manausprev: **9.2.1.** Seja enviado nos próximos processos de admissão de pessoal o ato de autorização para realização do concurso público devidamente publicado no diário oficial (impropriedade 1); **9.2.2.** Ao elaborar a programação orçamentária dos próximos exercícios observe o saldo negativo do elemento de despesa auxílio alimentação com intuito de dimensionar recursos adequados para tal elemento em observância ao art. 169, parágrafo 1º, inciso I da CF/88 (impropriedade 2); **9.3. Dar ciência** a Sra. Daniela Cristina da Eira Correa Benayon, diretora-presidente da Manausprev, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências processuais.

**PROCESSO Nº 10.514/2024** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria da Gloria Rocha da Silva, Matrícula nº 079.617-4A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 7-A, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 869/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Maria da Gloria Rocha da Silva, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria da Gloria Rocha da Silva, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Maria da Gloria Rocha da Silva, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos.

**PROCESSO Nº 10.620/2024 (Apenso: 13.994/2016)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Adonai da Silva Barros, na condição de filho da ex-servidora Marivalda Xavier da Silva, Matrícula nº 013.931-9B, no cargo de Auxiliar de Serviços Municipais A-I-III, da Secretaria Municipal de Infraestrutura-SEMINF **ACÓRDÃO Nº 870/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da







competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão do Sr. Adonai da Silva Barros, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Adonai da Silva Barros, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Adonai da Silva Barros, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos.

**PROCESSO Nº 10.678/2024** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Orleans Furtado Pastor, Matrícula nº 103.922-9A, no cargo de Auxiliar de Laboratório, Classe "D", Referência 1, da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado - FMT/HVD. **ACÓRDÃO Nº 871/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria do Sr. Orleans Furtado Pastor, Matrícula nº 103.922-9 A, no cargo de Auxiliar de Laboratório, Classe "D", Referência 1, do órgão Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado - FMT/HVD, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Orleans Furtado Pastor, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** a Fundação Amazonprev, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências processuais.

**PROCESSO Nº 10.686/2024** - Aposentadoria Voluntária por Idade da Sra. Francisca Audeniza Teles da Silva, Matrícula nº 090.371-0D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 872/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Francisca Audeniza Teles da Silva, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, Matrícula nº 090.371-0D, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária da Sra. Francisca Audeniza Teles da Silva, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Francisca Audeniza Teles da Silva, ficando autorizado a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** os autos.

**PROCESSO Nº 10.762/2024** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Raimundo Aguiar Coelho, Matrícula nº 010.659-3C, no cargo de Vigia, 1ª Classe, Referência "E", da Secretaria de Estado da





Administração e Gestão - SEAD. **ACÓRDÃO Nº 873/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria do Sr. Raimundo Aguiar Coelho, no cargo de Vigia, 1ª Classe, Referência E, Matrícula nº 010.659-3C, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Administração e Gestão (SEAD), com proventos no valor de R\$ 2.545,02 (dois mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e dois centavos), conforme Portaria nº 1965/2023, publicado no DOE em 16 de agosto de 2023 (fls. 138/139), nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** Portaria nº 1965/2023, publicado no DOE em 16 de agosto de 2023 (fls. 138/139), que concedeu a aposentadoria ao Sr. Raimundo Aguiar Coelho, com fulcro no art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Raimundo Aguiar Coelho, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** à Fundação Amazonprev, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais.

**PROCESSO Nº 10.823/2024** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. José Marques de Melo, Matrícula nº 104.258-0B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "C", Referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES. **ACÓRDÃO Nº 874/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria do Sr. Jose Marques de Melo, matrícula nº 104.258-0B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe "C", Referência 3, do órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Jose Marques de Melo, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** a Fundação Amazonprev, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências processuais.

**CONSELHEIRO-CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.**

**PROCESSO Nº 14.232/2021** - Prestação de Contas referente a 1ª parcela do Termo de Convênio nº 55/2014, firmado entre a SEDUC e o Município de Tefé. **ACÓRDÃO Nº 875/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo







Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** intercorrente, ocorrida no processo de Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 55/2014-SEDUC celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC (concedente) e o Município de Tefé (conveniente), de responsabilidade do Sr. Rossieli Soares da Silva e do Sr. Antenor Moreira Paz, em razão da paralisação do processo ou da ausência de atos relevantes na sua instrução por mais de três anos, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 combinado com o artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 combinado com o artigo 487, inciso II, da Lei nº 13.105/2015; **8.2. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Rossieli Soares da Silva, ao Sr. Antenor Moreira Paz, à Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e à Prefeitura Municipal de Tefé; **8.3. Dar ciência** desta decisão ao Ministério Público do Amazonas; **8.4. Arquivar** a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 55/2014-SEDUC celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC (concedente) e o Município de Tefé (conveniente), nos termos do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 15.976/2023** - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 020/2022, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, e a Associação dos Moradores do Bairro Itaúna II - AMBIII.

**ACÓRDÃO Nº 876/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 20/2022-FEAS, celebrado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social (SEAS) – por intermédio do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS) – e a Associação de Moradores do Bairro Itaúna II (AMBI II), de responsabilidade da Sra. Kely Patricia Paixao Silva, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/1996 - LO-TCE/AM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 20/2022-FEAS, de responsabilidade da Sra. Jorgenilda Viana Azevedo, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, c/c artigo 188, inciso II, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Kely Patricia Paixao Silva, à Sra. Jorgenilda Viana Azevedo, à Secretaria de Estado da Assistência Social (SEAS) e à Associação de Moradores do Bairro Itaúna II (AMBI II), diretamente ou por intermédio de seus patronos ou representantes.

**PROCESSO Nº 16.485/2023** - Aposentadoria Voluntária por Idade da Sra. Maria Luiza Mota, Matrícula nº 092.595-0D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 877/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Maria Luiza Mota, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 - LO-TC/AM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 02/2014 - TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Maria Luiza Mota; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 16.954/2023** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Elizabeth Moraes Omar, Matrícula nº 158.494-4B, no cargo de Assistente Técnico, com equivalência para fins remuneratórios no







cargo de Assistente Técnico, 3ª Classe, Referência A, da Imprensa Oficial do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO N° 878/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Elizabeth Moraes Omar, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 - LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 02/2014 - TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Elizabeth Moraes Omar; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO N° 16.968/2023** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Emar Luiz Magalhães Alcantara, Matrícula nº 000469-3A, no cargo de Analista Judiciário, Classe F, Nível III, do Órgão Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM. **ACÓRDÃO N° 879/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria do Sr. Emar Luiz Magalhães Alcantara, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 - LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 02/2014 - TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Emar Luiz Magalhães Alcantara; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO N° 10.002/2024** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria Izalina Souza do Carmo, Matrícula nº 063832-3A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar em Patologia Clínica C-90, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO N° 880/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Maria Izalina Souza do Carmo, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 - LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Maria Izalina Souza do Carmo; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.**

**PROCESSO N° 16.995/2023** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição do Sr. Heberton Mota Atayde, Matrícula nº 025.771-0A, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "H", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO N° 881/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria do Sr. Heberton Mota Atayde, no cargo de Professor, PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência H, Matrícula nº 025.771-0A, nos termos do art. 71, inciso III, da





Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar** à AMAZONPREV com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996, que no prazo de 60 (sessenta) dias retifique a guia financeira e o ato aposentatório, promovendo a inclusão da Gratificação de Localidade com base na Súmula nº 24 TCE/AM, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **7.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Heberton Mota Atayde. *Vencido o voto-destaque da presidência o Excelentíssimo Conselheiro Sr. Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela Legalidade, Notificação e Arquivamento.*

**PROCESSO Nº 10.001/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Juscelia Gomes da Silva, Matrícula nº 115753-1B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3º Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe “A”, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.**

**PROCESSO Nº 15.747/2020** - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 12/2020, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Mocidade Independente do Coroado. **Advogado(s):** Elimar Cunha e Silva - OAB/AM 2098. **ACÓRDÃO Nº 882/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 12/2020-SEC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura - SEC (parceiro público) e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Mocidade Independente do Coroado (parceiro privado), de responsabilidade do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araujo, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, e artigo 2º, ambos da Lei Estadual nº 2.423/1996 - LO-TCE/AM combinados com o artigo 5º, inciso XVI, e o artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 12/2020-SEC, de responsabilidade do Sr. Raimundo Elielson de Souza, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 2.423/1996 - LO-TCE/AM combinado com o artigo 188, inciso II, §1º, inciso III, alínea “b”, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM, em razão da ausência de demonstração da execução do objeto do termo de fomento; **8.3. Considerar** em Alcance por Responsabilidade Solidária o Sr. Marcos Apolo Muniz de Araujo no valor de R\$ 109.540,20 (Cento e nove mil e quinhentos e quarenta reais e vinte centavos), com fundamento no artigo 25 da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM combinado com o artigo 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM, em razão da ausência de demonstração da execução do objeto do termo de fomento, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 - LO-TCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Resolução nº 04/02 - RI-TCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Considerar** em Alcance por Responsabilidade Solidária o Sr.







Raimundo Elielson de Souza no valor de R\$ 109.540,20 (Cento e nove mil e quinhentos e quarenta reais e vinte centavos), com fundamento no artigo 25 da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM combinado com o artigo 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM, em razão da ausência de demonstração da execução do objeto do termo de fomento, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 - outras indenizações - PRINCIPAL - ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 - LO-TCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 - RI-TCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Aplicar multa** ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, no valor de R\$ 13.654,39 (Treze mil e seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, por ofensa aos artigos 37, *caput*, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal em razão da ausência de demonstração da execução do objeto do termo de fomento, fixando prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Aplicar multa** ao Sr. Raimundo Elielson de Souza, no valor de R\$ 13.654,39 (Treze mil e seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, por ofensa aos artigos 37, *caput*, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal em razão da ausência de demonstração da execução do objeto do termo de fomento, fixando prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM, bem como







proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.7. Dar ciência** desta decisão ao Ministério Público do Amazonas; **8.8. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, ao Sr. Raimundo Elielson de Souza, à Secretaria de Estado da Cultura - SEC (parceiro público) e ao Grêmio Recreativo Escola de Samba Mocidade Independente do Coroado (parceiro privado), à empresa Nice Ferreira Bezerra Ltda, à Empresa N de Melo Renda ME e ao Sr. Alessandro Lopes de Andrade, diretamente ou por intermédio de seus patronos ou representantes quando houver.

**PROCESSO Nº 16.957/2023** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Kamila Regina Alves de Souza Pedrosa, Matrícula nº 220.770-2B, no cargo de Auxiliar de Fiscalização Agropecuária, 3ª Classe, Referência E, da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas-ADAF. **ACÓRDÃO Nº 883/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Kamila Regina Alves de Souza Pedrosa, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 - TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Kamila Regina Alves de Souza Pedrosa; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 10.106/2024** - Pensão por Morte concedida aos Srs. Jhonatan José Delfino de Lima, Sammuel Victor Perreira da Silva e Emmanuel Victor Perreira de Lima, na condição de filhos do ex-servidor Sr. Rosinaldo José Barros de Lima, Matrícula nº FEC 08/47946, no cargo de Professor, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 884/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte em favor do Sr. Jhonatan Jose Delfino de Lima, Sr. Sammuel Victor Pereira da Silva e Sr. Emmanuel Victor Pereira de Lima, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 - TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte em favor do Sr. Jhonatan Jose Delfino de Lima, Sr. Sammuel Victor Pereira da Silva e Sr. Emmanuel Victor Pereira de Lima; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 10.113/2024** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Edevandro Paiva de Oliveira, na condição de viúvo da ex-servidora Sra. Drucila Bezerra de Oliveira, Matrícula nº 8-1, no cargo de Assistente Administrativo, da Prefeitura Municipal de Manauquiri. **ACÓRDÃO Nº 885/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte em favor do Sr. Edevandro Paiva de Oliveira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 - TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão





de pensão por morte em favor do Sr. Edevandro Paiva de Oliveira; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 10.259/2024** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Marcos Camara de Araújo, Matrícula nº 008371-2A, no cargo de Auxiliar Judiciário, Classe A, Nível I, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM.

**ACÓRDÃO Nº 886/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria do Sr. Marcos Camara de Araujo, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 - LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 02/2014 - TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Marcos Camara de Araujo; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 10.265/2024** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Walber Luís Silva do Nascimento, Matrícula nº 000.223-2A, no cargo de Promotor de Justiça de Entrância Final, da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas - PGJ.

**ACÓRDÃO Nº 887/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria do Sr. Walber Luís Silva do Nascimento, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 - LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 02/2014 - TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Walber Luís Silva do Nascimento; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 10.328/2024** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Edilane Santos da Silva, Matrícula nº 115938-0B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "B", Referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES.

**ACÓRDÃO Nº 888/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Edilane Santos da Silva, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Matrícula nº 115.938-0B, Classe B, Referência 3, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 - LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 - TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Edilane Santos da Silva no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 10.338/2024** - Pensão por Morte concedida a Sra. Tayara Fontes Batista, na condição de filha do ex-servidor Sr. Ranolfo Henrique Batista, Matrículas nº 198.722-4A e nº 198.722-4B, nos cargos de Técnico em Enfermagem, Classe A, Referência 1, da Fundação Hospital Adriano Jorge - FHAJ.

**ACÓRDÃO Nº 889/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em**





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.332

**consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Tayara Fontes Batista, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 - TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Tayara Fontes Batista; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 10.820/2024 (Apensos: 11.564/2016 e 11.342/2016)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Maria Raimunda Gomes Vinhote, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Juarez Ferreira Vinhote, Matrícula nº 150.526-2B, no cargo de Professor, com equivalência remuneratória ao cargo de Professor PF20.LPL-IV, Classe 4, Referência “A”, da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 890/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Maria Raimunda Gomes Vinhote, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 - TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Maria Raimunda Gomes Vinhote; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária Judicante, às 10h, convocando a outra para o segundo dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro, à hora regimental.

**DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de maio de 2024.

*Harleson Arueira*  
**Harleson dos Santos Arueira**  
Diretor da Primeira Câmara

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam







Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.333

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### DESPACHOS

**PROCESSO Nº** 12936/2024

**ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Manaus - PMM

**NATUREZA/ESPÉCIE:** DENÚNCIA/IRREGULARIDADES

**DENUNCIANTE:** RODRIGO GUEDES OLIVEIRA DE ARAUJO

**DENUNCIADO:** Prefeitura Municipal de Manaus - PMM

**ADVOGADO(A):** Thiago Rodrigues Gomes - OAB/AM 8198

**OBJETO:** Denúncia com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Sr. Rodrigo Guedes Oliveira de Araujo em desfavor da Prefeitura Municipal de Manaus acerca de Possíveis Irregularidades da Contratação de Operação de Crédito Fruto da Autorização Legislativa da Lei Municipal Nº 3220/2023.

**RELATOR:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa

DESPACHO nº 595/2024-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA DENÚNCIA. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Denúncia formulada pelo Sr. Rodrigo Guedes Oliveira de Araújo, neste ato representado por seu patrono, em desfavor da Prefeitura Municipal de Manaus acerca de Possíveis Irregularidades da Contratação de Operação de Crédito fruto da autorização legislativa da Lei Municipal Nº 3220/2023.
2. Segundo o denunciante a Lei Municipal nº 3220/2023 autorizou o poder executivo a contratar uma operação de crédito com o Banco do Brasil S.A., com a garantia da União, no valor de R\$ 580.000.000,00 (quinhentos e oitenta milhões de reais). Após receber a autorização do legislativo municipal, a Municipalidade tentou realizar a operação de crédito, mas não obteve sucesso devido à falta de uma garantia adicional.
3. Acrescenta que o Denunciado ignorou as possíveis consequências da dívida que irá contrair, apresentando um novo projeto de lei, o PL 69/2024, para alterar a Lei Municipal nº 3220/2023, adicionando a garantia exigida para operação de crédito, tal projeto foi aprovado no plenário da Câmara Municipal de Manaus (CMM) nesta segunda-feira, 22/4, em sessão extraordinária.
4. Aduz que a solicitação pela Prefeitura de Manaus de um empréstimo de R\$ 580 milhões no final do mandato do prefeito, em ano eleitoral, levanta sérias preocupações e configura indícios de possíveis irregularidades





Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.334

que exigem a análise rigorosa deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE-AM), pois tal solicitação em ano eleitoral e no fim do mandato pode caracterizar uso indevido de recursos públicos para fins eleitorais, ferindo o princípio da impessoalidade da administração pública, uma vez que o acúmulo de dívidas pela gestão municipal, com a contratação de novos empréstimos, compromete a capacidade de pagamento do município em médio e longo prazo, onerando futuras administrações e a população.

5. Em sede de cautelar, requer que seja determinada de modo preventivo a suspensão de qualquer operação de crédito entre o Município de Manaus e o Banco do Brasil, objeto da Lei nº 3.220/2023, até que o Município apresente documentos necessários para verificar se a solicitação atende aos requisitos legais, se os recursos serão utilizados de forma eficiente e se há de fato a necessidade do empréstimo, bem como a necessidade da apresentação do cronograma de investimentos.

6. O instituto da Denúncia está previsto art. 279 e seguintes da Resolução no 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno), sendo cabível em caso de irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que sem repercussão financeira, devendo ser atendidos os seguintes requisitos para admissão, *in verbis*:

Art. 279. Tem legitimação para fazer denúncia ao Tribunal qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

§ 1º As denúncias versarão sobre irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que sem repercussão financeira.

7. Isto é, a Denúncia é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para averiguar irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que não ensejem prejuízos ao erário.

8. Considerando que a presente Denúncia tem como escopo apurar suposta irregularidade no âmbito do Poder Público e que a matéria em questão é de competência do Tribunal, constata-se que o caso em comento se enquadra nos requisitos elencados no supracitado dispositivo normativo.

9. Quanto aos requisitos de legitimidade, estabelece o art. 279, *caput*, da mencionada resolução que qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para oferecer Denúncia. Estabelece, ainda, o § 5º do referido dispositivo normativo, que a documentação descrita no § 4.º será dispensada quando a denúncia for formulada pelo Governador do Estado ou por Prefeito Municipal, por Secretário estadual ou municipal





Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.335

ou autoridade equivalente, por Senador ou Deputado Estadual ou Federal, ou Vereador ou por comissão do Poder Legislativo, na forma regimental interna deste. Enquanto Deputado Estadual da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, o denunciante, além de cidadão e, portanto, parte legítima, encontra-se nessa situação de dispensa da documentação.

Art. 279 (...)

§ 2º São requisitos para a admissão da denúncia:

I - referir-se a matéria da competência do Tribunal;

II - envolver administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição;

III - ser redigida em linguagem clara e objetiva;

IV - conter o nome legível e a qualificação pessoal, incluindo endereço, do denunciante ou de seu representante legal;

V - vir sustentada em prova ou indício de prova concernente ao fato denunciado ou à existência da ilegalidade ou da irregularidade.

§ 3º O cidadão denunciante deve anexar o comprovante de que é eleitor e está em situação regular perante a Justiça Eleitoral.

§ 4º O partido político, a associação ou sindicato denunciante devem fazer-se representar por aqueles que os seus estatutos indicarem, anexando cópias deles, acompanhados dos documentos relativos à sua eleição e posse e documentação de identidade de seus representantes legais.

§ 5º A documentação descrita no § 4º será dispensada quando a denúncia for formulada pelo Governador do Estado ou por Prefeito Municipal, por Secretário estadual ou municipal ou autoridade equivalente, por Senador ou Deputado Estadual ou Federal, ou Vereador ou por comissão do Poder Legislativo, na forma regimental interna deste.

10. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

11. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

12. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:







# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.336

13. Diante do exposto, considerando que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos pelo Denunciante, **ADMITO A PRESENTE DENÚNCIA**, tendo em vista o atendimento aos parâmetros previstos no art. 279 e seguintes da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, e **determino** à **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

13.1 **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

13.2 **OFICIE** o Denunciante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;

13.3 **ENCAMINHE** os autos ao relator competente do feito, para que proceda à **apreciação da Medida Cautelar**, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 06 de Maio de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Conselheira-Presidente

EJSGC

### ADMINISTRATIVO

#### ATO Nº 98/2024

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**RESOLVE:**

#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.337

**NOMEAR** a senhora **LIDIA CHIXARO BRAGA MONTEIRO PINHEIRO**, no cargo comissionado de Assistente de Diretoria Jurídica - CC1, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.05.2024.

**DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de maio de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Conselheira-Presidente

### **PORTARIA Nº 534/2024 - GPDGP**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor da Resolução n.º 02 de 2001;

**CONSIDERANDO** o art. 38, I §1º da Resolução n.º 06, de 28 de Março de 2023.

### **R E S O L V E:**

**I - INSTITUIR** a Comissão do Código de Ética dos Membros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 8º da Resolução n.º 02 de 2001, a contar de janeiro de 2024, com a seguinte composição:

#### **MEMBROS TITULARES**

Conselheiro Josué Claudio de Souza Neto - Presidente ( Corregedor - Geral)

Conselheiro Júlio Assis Correa Pinheiro

Procuradora De Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

#### **Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.338

### MEMBROS SUPLENTES

Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa

Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello

II - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de maio de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Conselheira-Presidente

### PORTARIA Nº 632/2024 - GPDGP

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

### **RESOLVE:**

**CESSAR** os efeitos da Portaria Nº 405/2024 - GPDGP, datada de 15.04.2024 e publicada no DOE de mesma data, a contar de 01.05.2024;

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Conselheira-Presidente

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br







# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.339

### PORTARIA Nº 633/2024 – GPDGP

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** as alterações na Lei n.º 4.743, de 28 de dezembro de 2018, promovidas pela Lei n.º 6.635, de 13 de dezembro de 2023;

#### **R E S O L V E:**

**ATRIBUIR**, a servidora **LILIAN LINHARES DE CARVALHO**, a Gratificação de Apoio Técnico - GAT, prevista no art.5º, da Lei n.º 6.635, de 13 de dezembro de 2023, a contar de 01.05.2024.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de maio de 2024.

  
**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Conselheira-Presidente



#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.340

### PORTARIA Nº 656/2024 - GPDGP

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

#### **R E S O L V E:**

**I - INCLUIR** o servidor **OTACILIO LEITE DA SILVA JUNIOR**, matrícula n.º0005487B, como membro da Comissão de Gestão do Demonstrativo de Receitas e Despesas, instituída pela Portaria nº946/2023- GPDGP, datada de 21.12.2023 e publicada no DOE de mesma data, a contar de 01.05.2024;

**II - ATRIBUIR** a Gratificação prevista na Portaria nº228/2020 - GPDRH, datada de 30.07.2020, a contar de 01.05.2024.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de maio de 2024.

  
**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Conselheira-Presidente

### **ATO Nº 99/2024**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

#### **R E S O L V E:**

#### **Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.341

**NOMEAR** o senhor **HELIO CORREA DA SILVA NETO**, no cargo comissionado de Assistente de Conselheiro - CC1, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.05.2024.

**DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de maio de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Conselheira-Presidente

### ATO Nº 100/2024

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

### RESOLVE:

**I- EXONERAR** a servidora **JANICLEIDE OLIVEIRA SILVA**, matrícula n.º 0028240A, do cargo comissionado de Assistente de Conselheiro CC-1, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.05.2024;

**II- NOMEAR** a servidora acima mencionada, para assumir o cargo comissionado de Assessor da Consultoria Técnica - CC-2, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.05.2024.

**DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de maio de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Conselheira-Presidente

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br







Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.342

### DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 38/2024

PROCESSO nº 001546/2024

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

**CONSIDERANDO** a exposição de motivos (0510591), que solicita que se proceda com uma revisão e reestruturação na instalação dos interfones de emergência em todos os elevadores do Tribunal;

**CONSIDERANDO** a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, constante no Despacho 2549 (0547058), referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;

**CONSIDERANDO** a Informação 768 (0547759), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

**CONSIDERANDO**, por fim, o Parecer 777 (0548459) e o Parecer Técnico 118 (0548540), ambos favoráveis à presente contratação.

#### RESOLVE:

**CONSIDERAR** dispensável de procedimento licitatório, com fundamento no artigo 75, II, da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **UCHOA COMÉRCIO E SERVIÇOS (C. E. U. FARIAS LTDA - ME)**, CNPJ: **36.335.084/0001-61**, para serviços de manutenção de elevadores, sendo Fornecimento e instalação de sistema de interfone/portaria para atendimento de chamadas de emergência de 08 (oito) pontos com terminais dedicados e 01 (um) terminal de atendimento em todos os elevadores do TCE-AM, no valor de **R\$ 16.745,00** (dezesesseis mil e setecentos e quarenta e cinco reais) (0534510), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa), Natureza de Despesa: **44.90.52.06** (Aparelhos e Equipamentos de Comunicação), Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos);

  
**Antônio Carlos Souza de Rosa Junior**  
Secretário-Geral de Administração





Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.343

### DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

**RATIFICA** ser dispensável de procedimento licitatório, com fundamento no artigo 75, II, da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **UCHOA COMÉRCIO E SERVIÇOS (C. E. U. FARIAS LTDA - ME)**, CNPJ: **36.335.084/0001-61**, para serviços de manutenção de elevadores, sendo Fornecimento e instalação de sistema de interfone/portaria para atendimento de chamadas de emergência de 08 (oito) pontos com terminais dedicados e 01 (um) terminal de atendimento em todos os elevadores do TCE-AM, no valor de **R\$ 16.745,00** (dezesesseis mil e setecentos e quarenta e cinco reais) (0534510), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa), Natureza de Despesa: **44.90.52.06** (Aparelhos e Equipamentos de Comunicação), Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos);

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Conselheira-Presidente

### EXTRATO

#### 1º Termo de Cooperação Técnica nº 10/2023

- 1. Data:** 09/05/2024.
- 2. Processo Administrativo:** 004810/2023-SEI/TCE/AM.
- 3. Espécie:** 1º Termo Cooperação Técnica nº 10/2023.
- 4. Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM**, representado por sua Presidente, Conselheira **Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**.
- 5. Contratada:** **CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS – CETAM**, inscrito no CNPJ 05.846.254.0001-49, representado por seu Diretor-Presidente **FÁBIO HENRIQUE DOS SANTOS ALBUQUERQUE**
- 6. Objeto:** Prorrogar por mais 12 (doze) meses (09/05/2024 a 08/05/2025) a vigência do Termo de Cooperação Técnica nº 10/2023, com fulcro na Cláusula Sexta do Termo Originário e no no art. 107 da Lei 14.133/2021, bem como Conversão do auxílio-transporte em pecúnia, no valor de **R\$ 350,00** (trezentos e cinquenta reais), e o acréscimo de valor no auxílio bolsa, na importância de **R\$ 185,00** (cento e oitenta e cinco reais), totalizando anualmente **R\$ 160.500,00** (cento e sessenta mil e quinhentos reais), a serem repassados diretamente aos **25 (vinte e cinco) estagiários**, pertencentes ao CETAM;





Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.344

7. Vigência: 09/05/2024 a 08/05/2025.

8. Valor global: R\$ 160.500,00 (cento e sessenta mil e quinhentos reais).

9. Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466; Natureza da Despesa: 33.90.36.07; Fonte de Recursos: 1.500.100.

  
Antônio Carlos Souza de Rosa Junior  
Secretário-Geral de Administração

### DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 55/2024

PROCESSO nº 007507/2024

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO o Requerimento à Presidência, acerca de inscrições no evento "33ª Semana Nacional de Licitações e Contratos (SNLC)";

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, constante no Despacho 2998/2024/GP, referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;

CONSIDERANDO a Informação 868/2024/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, por fim, o Parecer Jurídico n.º 895/2024/DIJUR e o Parecer Técnico 148/2024/DICOI, ambos favoráveis à presente contratação;

**RESOLVE:**







Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.345

**CONSIDERAR** inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ: 36.003.671/0001-53, referente à inscrição do servidor, **FRANK DOUGLAS CRUZ DE FARIAS**, no evento/capacitação: "**33ª Semana Nacional de Licitações e Contratos (SNLC)**", que acontecerá no período de 03 a 07/06/2024, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, conforme Requerimento à Presidência (0553182), no valor total de **R\$ 5.490,00** (cinco mil e quatrocentos e noventa reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

  
**Antônio Carlos Souza de Rosa Junior**  
Secretário-Geral de Administração

### DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

**RATIFICA** ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ: 36.003.671/0001-53, referente à inscrição do servidor, **FRANK DOUGLAS CRUZ DE FARIAS**, no evento/capacitação: "**33ª Semana Nacional de Licitações e Contratos (SNLC)**", que acontecerá no período de 03 a 07/06/2024, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, conforme Requerimento à Presidência (0553182), no valor total de **R\$ 5.490,00** (cinco mil e quatrocentos e noventa reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

  
**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Conselheira-Presidente





Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.346

### DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 58/2024

PROCESSO nº 007793/2024

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

**CONSIDERANDO** o Requerimento à Presidência, acerca de inscrições no evento "**14º Curso de Gestão Patrimonial**";

**CONSIDERANDO** a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, constante no Despacho 2988/2024/GP, referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;

**CONSIDERANDO** a Informação 888/2024/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

**CONSIDERANDO**, por fim, o Parecer Jurídico n.º 896/2024/DIJUR e o Parecer Técnico 149/2024/DICOI, ambos favoráveis à presente contratação;

#### RESOLVE:

**CONSIDERAR** inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ORÇAMENTO PÚBLICO - ABOP**, CNPJ: 00.398.099/0001-21, referente a inscrição do Excelentíssimo Senhor Procurador desta Corte Contas, **JOÃO BARROSO DE SOUZA**, matrícula nº 001.049-9A, no "**14º Curso de Gestão Patrimonial**", que será realizado no período de 06 a 10.05.2024, na cidade de Brasília/DF, conforme solicitado em Requerimento (0555351), no valor de **R\$ 2.200,00** (dois mil e duzentos reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

  
**Antônio Carlos Souza de Rosa Junior**  
Secretário-Geral de Administração





Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.347

### DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

**RATIFICA** ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ORÇAMENTO PÚBLICO - ABOP**, CNPJ: 00.398.099/0001-21, referente a inscrição do Excelentíssimo Senhor Procurador desta Corte Contas, **JOÃO BARROSO DE SOUZA**, matrícula nº 001.049-9A, no "**14º Curso de Gestão Patrimonial**", que será realizado no período de 06 a 10.05.2024, na cidade de Brasília/DF, conforme solicitado em Requerimento (0555351), no valor de **R\$ 2.200,00** (dois mil e duzentos reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Conselheira-Presidente

### DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 52/2024

PROCESSO nº 007492/2024

**O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

**CONSIDERANDO** a formalização do Processo Administrativo SEI nº 007492/2024 que trata de contratação de professor para ministrar a disciplina de "**Gestão de Risco e Comunicação**", no curso de Pós Graduação Lato Sensu - MBA em relações Institucionais, Governamentais e Compliance realizado nesta Corte de Contas, na modalidade presencial, conforme Plano de Ensino apresentado no referido processo.

**CONSIDERANDO** a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, constante no Despacho nº 3017/2024/GP (0556356), alusiva à contratação em comento e da respectiva despesa;







# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.348

**CONSIDERANDO** a Informação nº 867/2024/DIORF (0558110), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

**CONSIDERANDO** o Parecer nº 882/2024/DIJUR (0558815) e Parecer nº 145/2024/DICOI (0559096), ambos favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021;

### RESOLVE:

**CONSIDERAR** inexigível de procedimento licitatório, com fundamento **art. 74, inciso III, alínea "f"**, da Lei nº 14.133/2021, a contratação do professor Dr. André Pereira Reinert Tokarski, CPF nº 992.762.671-15, no **valor total de R\$ R\$7.000,00 (sete mil reais)**, para ministrar a disciplina de "Gestão de Risco e Comunicação" no curso de Pós Graduação Lato Sensu - MBA em Relações Institucionais, Governamentais e Compliance, realizado nesta Corte de Contas, na modalidade presencial, com **carga horária de 28 horas/aula**, conforme Plano de Ensino acostado no Processo Administrativo supramencionado.

  
**Antônio Carlos Souza de Rosa Junior**  
Secretário-Geral de Administração

### DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

**RATIFICA** ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento **art. 74, inciso III, alínea "f"**, da Lei nº 14.133/2021, a contratação do professor Dr. André Pereira Reinert Tokarski, CPF nº 992.762.671-15, no **valor total de R\$ R\$7.000,00 (sete mil reais)**, para ministrar a disciplina de "Gestão de Risco e Comunicação" no curso de Pós Graduação Lato Sensu - MBA em Relações Institucionais, Governamentais e Compliance, realizado nesta Corte de Contas, na modalidade presencial, com **carga horária de 28 horas/aula**, conforme Plano de Ensino acostado no Processo Administrativo supramencionado.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

  
**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Conselheira-Presidente



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.349

### DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 53/2024

PROCESSO nº 007241/2024

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

**CONSIDERANDO** a formalização do Processo Administrativo SEI nº 007241/2024 que trata de contratação de professor para ministrar a disciplina de "**Lei Anticorrupção**", no curso de Pós Graduação Lato Sensu - MBA em relações Institucionais, Governamentais e Compliance realizado nesta Corte de Contas, na modalidade presencial, conforme Plano de Ensino apresentado no referido processo.

**CONSIDERANDO** a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, constante no Despacho nº 2959/2024/GP (0555562), alusiva à contratação em comento e da respectiva despesa;

**CONSIDERANDO** a Informação nº 860/2024/DIORF/SEGER (0556919), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

**CONSIDERANDO** o Parecer nº 873/2024/DIJUR (0557580) e Parecer nº 142/2024/DICOI (0557934), ambos favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021;

#### RESOLVE:

**CONSIDERAR** inexigível de procedimento licitatório, com fundamento **art. 74, inciso III, alínea "f"**, da Lei nº 14.133/2021, a contratação do professor Dr. Leonel Maschietto, CPF nº 092.904.678-19, no **valor total de R\$ R\$7.000,00 (sete mil reais)**, para ministrar a disciplina de "**Lei Anticorrupção**", no curso de Pós Graduação Lato Sensu - MBA em relações Institucionais, Governamentais e Compliance, realizado nesta Corte de Contas, na modalidade presencial, com **carga horária de 28 horas/aula**, conforme Plano de Ensino acostado no Processo Administrativo supramencionado.

  
**Antônio Carlos Souza de Rosa Junior**  
Secretário-Geral de Administração





Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.350

### DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

**RATIFICA** ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento **art. 74, inciso III, alínea "f"**, da Lei nº 14.133/2021, a contratação do professor Dr. Leonel Maschietto, CPF nº 092.904.678-19, no **valor total de R\$ R\$7.000,00 (sete mil reais)**, para ministrar a disciplina de "**Lei Anticorrupção**", no curso de Pós Graduação Lato Sensu - MBA em relações Institucionais, Governamentais e Compliance, realizado nesta Corte de Contas, na modalidade presencial, com **carga horária de 28 horas/aula**, conforme Plano de Ensino acostado no Processo Administrativo supramencionado.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Conselheira-Presidente

### DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 54/2024

PROCESSO nº 005591/2024

**O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

**CONSIDERANDO** a formalização do Processo Administrativo SEI nº 005591/2024 que trata da inscrição de servidor em curso presencial;

**CONSIDERANDO** a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, constante no Despacho nº 2593/2024/GP (0547780), alusiva à contratação em comento e da respectiva despesa;

**CONSIDERANDO** a Informação nº 807/2024/DIORF/SEGER (0551394), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;







# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.351

**CONSIDERANDO** o Parecer nº 830/2024/DIJUR (0552408) e Parecer Técnico nº 131/2024/DICOI (0553123), ambos favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021.

### RESOLVE:

**CONSIDERAR** inexigível de procedimento licitatório, com base no art. 74, III, "f", da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **INOVECAPACITACAO - CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA**, CNPJ 27.883.894/0001-61, referente à inscrição de servidor no **"3º Seminário Nacional de Terceirização de Serviços com Dedicção Exclusiva de Mão de Obra"**, a ser realizado em Curitiba- PR, nos dias 22, 23 e 24 de maio de 2024, no valor total de R\$ 3.890,00 (três mil, oitocentos e noventa reais) referente a uma inscrição.

Antônio Carlos Souza de Rosa Junior  
Secretário-Geral de Administração

### DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

**RATIFICO** ser inexigível de procedimento licitatório, com base no art. 74, III, "f", da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **INOVECAPACITACAO - CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA**, CNPJ 27.883.894/0001-61, referente à inscrição de servidor no **"3º Seminário Nacional de Terceirização de Serviços com Dedicção Exclusiva de Mão de Obra"**, a ser realizado em Curitiba- PR, nos dias 22, 23 e 24 de maio de 2024, no valor total de R\$ 3.890,00 (três mil, oitocentos e noventa reais) referente a uma inscrição.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Conselheira-Presidente



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.352

### CAUTELAR

**PROCESSO N.º 12.613/2024**

**ÓRGÃO:** CASA MILITAR

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR OFERECIDA POR RECHE GALDEANO & CIA LTDA. EM DESFAVOR DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DO ESTADO DO AMAZONAS-CSC POR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 49/2024 QUE TEM POR OBJETO A LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DA CASA MILITAR.

**REPRESENTANTE:** RECHE GALDEANO & CIA LTDA.

**REPRESENTADO:** CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC

**ADVOGADOS:** Dr. ANDRÉ DE SANTA MARIA BINDÁ - OAB/AM nº 3.707 e Dra. ANA CRISTINA MAGALHÃES SANTANA PINHEIRO - OAB/AM n.º 16.851

**RELATOR:** CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

### DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 32/2024-GAUMARIO

Tratam os autos de Representação com medida cautelar oferecida pela empresa Reche Galdeano & Cia Ltda, nesse ato representada por meio de seus advogados, em desfavor do Centro de Serviços Compartilhados do Estado do Amazonas, por possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 49/2024, que tem por objeto a locação de veículos (Sedan Executivo, SUV, PICK-UP Blindados e Motocicletas tipo Street e Offroad) para atender necessidades da Secretaria de Estado da Casa Militar-CMEAM.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente manifestou-se por meio do Despacho nº 512/2024–GP (fls.600/603), admitindo a presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, e determinando que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

O feito foi distribuído ao Gabinete deste Auditor, Substituto de Conselheiro, na qualidade de Relator da Secretaria de Estado da Casa Militar.





Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.353

A representante alega que o edital do certame em estudo estabeleceu a realização de etapa por meio da qual seriam avaliadas fichas técnicas apresentadas pelas proponentes em relação ao lote 01 do objeto da licitação, o qual é composto da seguinte forma: item 01 - veículo de passeio (id 144721), item 02 - veículo utilitário (id 144935), item 03 - motocicleta (id 144938), item 04 - motocicleta (id 144940) e item 05 - veículo de passeio (id 145039).

Após averiguação das documentações disponibilizadas, o Centro de Serviços Compartilhados - CSC concluiu que, em relação ao item 04 (motocicleta - id 144940), a representante não teria descrito, em ficha técnica, as especificações inerentes a ferramentas e acessórios, o que se revelou contrário ao termo de referência, implicando, por consequência, sua desclassificação do certame.

Contudo, a representante defende que a decisão do CSC foi de caráter subjetivo, violando os princípios licitatórios, pois a ficha técnica apresentada no curso do certame estava instruída com nota explicativa a qual declara que as motocicletas previstas para o item 04 teriam todas as ferramentas e acessórios exigidos pela administração.

Ademais, a interessada aduz que a continuidade da licitação no estado em que se encontra poderá implicar dano significativo ao erário, pois o proponente vencedor (Tecway Ltda.) apresentou proposta no valor de R\$ 4.956.700,00 para o lote 01, enquanto que ela ofereceu proposta no valor de R\$ 4.112.345,50, para o citado lote.

A despeito dos argumentos e dos documentos expostos pela representante, revela-se prudente chamar ao feito o Centro de Serviços Compartilhados - CSC, para que ofereça esclarecimentos acerca das ilegalidades narradas na inicial.

Destaca-se que tal posicionamento objetiva evitar a adoção de condutas precipitadas, prejudicando, dessa forma, os anseios da administração pública em obter, após processo de seleção, serviços de extremo relevo para a execução de suas atividades-fim.

Imperioso também destacar que a possibilidade de analisar o pleito cautelar apenas após a correta instrução dos autos encontra amparo na Resolução nº 03/2012-TCE/AM, que assim dispõe:

### **Resolução n. 03/2012-TCE/AM**

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da







Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.354

decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

§ 2.º Se o Tribunal Pleno, o Presidente ou o Relator entender que **antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido**, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Por todo o exposto, esta relatoria **ABSTÉM-SE** de apreciar a medida cautelar suscitada, diante da necessidade de carrear aos autos todas as informações e/ou documentos necessários para análise acerca da plausibilidade dos argumentos trazidos, sem qualquer prejuízo de responsabilização FUTURA caso evidenciada qualquer ilegalidade no feito e **DETERMINA** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, que adote as seguintes providências:

- 1) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;
- 2) **Ciência da presente manifestação aos patronos** da empresa Reche Galdeano & Cia Ltda., na qualidade de representante da presente demanda;
- 3) **Notificação do responsável pelo Centro de Serviços Compartilhados - CSC** concedendo-lhe 5 (cinco) dias de prazo para apresentar documentos e/ou justificativas, nos termos do artigo 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, para complementar a instrução processual;
- 4) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal do representado, que ela se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 97, da Resolução nº 04/02-TCE/AM;
- 5) Após o cumprimento das determinações acima, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação acerca da medida cautelar pleiteada.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO  
Conselheiro Substituto





Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.355

**PROCESSO:** 11811/2024

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** EMPRESA TECMIX CONSTRUÇÕES LTDA.

**REPRESENTADOS:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, REPRESENTADA PELO PREFEITO JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA, COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE IRANDUBA, TITULARIZADA PELO SR. EMERSON TAKESHI TASHIRO CHIRANO.

**ADVOGADO(A):** ANA CRISTINA MAGALHÃES SANTANA PINHEIRO (OAB/AM 16.851), ISAAC LUIZ MIRANDA (OAB/AM 12.199), MARIANA PEREIRA CARLOTTO (OAB/AM 17.299) E REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA (OAB/AM 19.308).

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PROPOSTA PELA EMPRESA TECMIX CONSTRUÇÕES LTDA EM FACE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA POR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 003.2023 - CPL/PMI.

**RELATOR:** CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

### **DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 29/2024-GCFABIAN**

Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar proposta pela Empresa Tecmix Construções LTDA., representada por sua procuradora Ana Cristina Magalhães Santana Pinheiro, em face da Prefeitura Municipal de Iranduba, representada pelo Sr. José Augusto Ferraz de Lima, e da Comissão Permanente de Licitação de Iranduba, titularizada pelo Sr. Emerson Takeshi Tashiro Chirano, em face de possíveis irregularidades no âmbito do Edital de Concorrência nº 003/2023 – CPL/PMI.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho de fls. 388/390, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.

Os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro, por ser o Relator das Contas da Prefeitura de Iranduba, biênio 2022/2023, por força do art. 2º, §3º, alínea “e” da Resolução nº 10/2009- TCE/AM, e da Distribuição de Relatorias, ocorrida na 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 14 de dezembro de 2021.





Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.356

Naquele momento, me acautelei e concedi prazo de cinco dias úteis aos Srs. José Augusto Ferraz de Lima, Prefeito Municipal de Iranduba, e Emerson Takeshi Tashiro Chirano, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Iranduba, para que se manifestassem a respeito desta representação, por meio da apresentação de justificativas e documentos.

Os sobreditos gestores encaminharam justificativas e documentos atinentes aos argumentos contidos na exordial desta Representação, os quais foram juntados às fls. 486/2468 e 2469/2478, respectivamente.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Com efeito, imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23/05/2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

*“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”*

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2423/96-LO-TCE/AM, estabelece os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

*Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, **diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências (...)*

Depreende-se dos dispositivos apresentados que o detentor do poder decisório, diante de pedido cautelar, deve examinar a plausibilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado nesta espécie de pleito deve permitir que o juízo competente, por meio de cognição sumária, possa antever a







Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.357

verossimilhança do direito alegado, ou seja, a **probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida.**

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo da demora caracterizado pelo dano potencial ou pelo risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que, no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, *não cumuláveis*, nos termos do art. 42-B, caput, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Nesse espeque, insta rememorar que a **Representante** solicitou, cautelarmente, a suspensão imediata da Concorrência nº 003/2023-CPL, inclusive da homologação e da assinatura do contrato, em razão de ilegais desclassificação da Representante e habilitação da empresa HSX Engenharia e Construções Ltda.

Fundamenta seu pedido em possível existência de favorecimentos, afronta ao tratamento isonômico, além de existência de vantagens indevidas que maculam a decisão de classificação/habilitação.

Afirma que a ilegalidade da habilitação da empresa HSX Engenharia e Construções Ltda. se desvela pelos seguintes motivos:

- Certidão de registro de Quitação - CREA inválida, por estar desatualizado o capital social;
- Ausência de Atestado de Capacidade Técnica compatível com o objeto da licitação em prazos e quantidades;
- Ausência de Declaração Profissional, conforme exigência constante do item 12 - a.5.4) do Projeto Básico;
- Ausência de Termo de Compromisso, conforme exigência do item 12 - a.4) e a.12) do Projeto Básico;
- Ausência de Declaração conjunta – constante do Anexo V, conf. exigido no item 8.12 do Edital;
- Ausência de CD para inclusão de arquivos emitidos pelo CREA e de proposta e demais documentos (item 13.7 e a.7 do Projeto Básico);

Por sua vez, assevera ter sido ilegal sua inabilitação pela não apresentação de seguro garantia da proposta que, segundo a Representante, constava anexo aos seus documentos de habilitação.

Além disso, acrescenta que a própria solicitação da Administração consta eivada de máculas, ao determinar às licitantes a apresentação do documento de garantia na forma indicada, em prazo de até 03 dias anteriores à data de abertura da licitação, o que entende violar o lapso temporal legal de publicidade para esse tipo de licitação, pois





Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.358

torna o tempo para apresentação dessa documentação menor do que o previsto entre a publicação do edital e a entrega das propostas (menos que 30 dias para entrega do documento de garantia).

A seu turno, os **Representados**, Srs. José Augusto Ferraz de Lima, Prefeito Municipal de Iranduba, e Emerson Takeshi Tashiro Chirano, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Iranduba, por meio de defesas com teor similar, aduziram que o edital dispunha de regra para as licitantes realizarem o recolhimento da importância estipulada no seguro-garantia da proposta pelo qual receberiam o devido recibo autenticado pela Comissão de Licitação e cujo valor seria restituído às empresas que não lograssem êxito no certame (item 8.5.3 do Edital).

Em cumprimento a tal determinação, as licitantes HSX Engenharia e Construções Ltda; Evolution terraplanagem; e CDC Empreendimentos Ltda procederam ao recolhimento dos valores, conforme se verifica nos recibos de lavra do Presidente da Comissão de Licitação constantes nos anexos às presentes Justificativas. Entretanto, a Representante não fez o supracitado recolhimento, descumprindo as normas do Edital que preveem expressamente a sua necessidade para fins de assegurar a proposta, e, assim sendo, não recebeu o recibo da proposta da lavra da Comissão de Licitação. Logo, não houve qualquer irregularidade na devida inabilitação da Representante no certame.

Ainda, quanto à suposta irregularidade na habilitação da HSX Engenharia e Construções Ltda., em linhas gerais, o Representado assere que toda a documentação exigida foi entregue pela empresa vencedora, de forma que a alegação relativa à não apresentação de CDs para a inclusão de documentos apenas demonstra o intuito meramente protelatório do pleito exordial, ante a ausência de fundamentação e demonstração mínima da ocorrência das irregularidades aduzidas pela Representante.

Este **Relator**, observa que o Edital de Concorrência Pública nº 003/2023-CPL dispõe em seus itens relativos a prestação de garantia o seguinte:

**8.5.2. No caso da prestação de garantia de participação, a mesma deverá ser apresentada em original pelo licitante em até 3 (três) dias antes da data de abertura do presente certame da licitação em tela, perante a Prefeitura Municipal de Iranduba, na Comissão Permanente de Licitação, que a receberá, a qual a recepcionará passando a ficar sob a sua guarda e fornecerá documento comprobatório (recibo do caucionamento devidamente autenticado), assinado pela Comissão de Licitação, que deverá constar no envelope 1- Da Habilitação, indicando sucintamente:**





- 8.5.2.1. O dia o mês e o ano; a modalidade e o valor global da garantia;
- 8.5.2.2. A garantia de participação deverá, obrigatoriamente, ter validade de 90 (noventa) dias, contados da data da apresentação da proposta;
- 8.5.2.3. O recolhimento previsto no subitem 8.5.2. deverá ocorrer em até 3 (três) dias úteis anteriores à data da sessão pública de recebimento das documentações e propostas de preços pela COMISSÃO a fim de garantir a segurança jurídica do certame, atendendo aos requisitos constantes na Lei Federal nº 8.666/93;
- 8.5.2.4. A fim de proteger a Entidade Licitante, a Garantia de Proposta será apropriada quando:
- a) A licitante retirar sua proposta durante o período de validade definido no Edital e na garantia de proposta, e
  - b) A licitante vencedora, deixar de assinar o contrato ou não apresentar a garantia de execução contratual.
- 8.5.3. As Garantias das Propostas das licitantes não vencedoras serão restituídas no prazo de até 15 (quinze) dias (através de solicitação por escrita da licitante diante de manifestação por escrita à Comissão de Licitação), após a assinatura do contrato pela adjudicatária, ou dentro dos quinze dias da data de expiração do prazo de validade da sua proposta, valendo o que ocorreu primeiro;
- 8.5.4. A garantia da proposta da licitante vencedora será liberada após prestação da garantia de execução exigida para assinatura do contrato, no valor de 5% (cinco por cento) do valor do mesmo.

Ocorre que o Tribunal de Contas da União já se manifestou acerca da ilegalidade da exigência de prestação de garantia em momento anterior à sessão, por contrariar o disposto no art. 31 da Lei 8.666/1993. Vejamos a ementa do julgado:

**SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. EXIGÊNCIA DE GARANTIA EM DATA ANTERIOR À ENTREGA DAS PROPOSTAS DA LICITAÇÃO. GARANTIA EXIGIDA EM RELAÇÃO AO CONJUNTO DE OBRAS DE LOTES DISTINTOS, EM VEZ DA OBRA ESPECÍFICA DE INTERESSE DO LICITANTE. AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO NO EDITAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS SOBRE A FONTE DOS RECURSOS UTILIZADOS PARA CADA OBRA. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. OITIVA. DILIGÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS EM RELAÇÃO À PRIMEIRA OITIVA. AUSÊNCIA DE DEFESA QUANTO AOS FATOS APONTADOS NA SEGUNDA OITIVA. SINALIZAÇÃO DO ENTE QUANTO À POSSÍVEL INICIATIVA PRÓPRIA DE ANULAÇÃO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME.**

**1. É irregular a fixação em edital de licitação de data limite para o recolhimento da garantia prevista no art. 31, III, da Lei 8.666/1993, sendo esse limite delimitado pelo próprio prazo para a entrega das propostas, respeitando-se os horários de funcionamento do órgão recebedor da garantia, consoante precedente Acórdão 557/2010 - Plenário.**

2. Constitui restrição indevida à competitividade da licitação a exigência de garantia em percentual incidente sobre todo o conjunto de obras previstas para serem licitadas por lotes, em vez de cada obra considerada individualmente em seu respectivo lote.

3. A Lei 8.666/1993 estabeleceu em seu artigo 23, § 1º, a obrigatoriedade de a Administração Pública promover o parcelamento do objeto, quando houver viabilidade técnica e econômica para tanto, de maneira que a Súmula







Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.360

247/TCU, ao explicitar tal entendimento, esclareceu que as exigências de habilitação adequar-se-ão a essa divisibilidade.<sup>1</sup>

A edilidade impôs a exigência constante do edital de apresentação da garantia 3 (três) dias antes da data de abertura da licitação, diretamente na Comissão Permanente de Licitação, todavia, a condição de apresentação de garantia de proposta em data anterior à fixada como limite para a entrega da documentação de habilitação econômico-financeira está em desacordo com o disposto nos arts. 4º, 21, § 2º; 31, inciso III; 40, inciso VI, e 43, inciso I, todos da Lei 8.666/1993, *ipsis litteris*:

**Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.**

(...)

**Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:**

(...)

**§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:**

**I - 30 (trinta) dias para a concorrência;**

(...)

**Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:**

(...)

**III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.**

(...)

**Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:**

(...)

1

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/%2522exig%25C3%25Ancia%2520de%2520presta%25C3%25A7%25C3%25A3o%2520de%2520garantia%2520em%2520momento%2520anterior%2520%25C3%25A0%2520sess%25C3%25A3o%2522/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0>





Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.361

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e **forma de apresentação das propostas;**  
(...)

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

Como se pode observar nos excertos supra, a Lei de Licitações aplicável ao caso, nº 8.666/93, permite, em casos específicos, que a qualificação financeira das empresas seja demonstrada por meio da apresentação de garantia (artigo 31, III e § 2º). No entanto, não há determinação que essa garantia seja entregue antes da abertura dos envelopes com os documentos de habilitação das licitantes.

Uma vez não definido um prazo específico para sua entrega, a Administração exorbita à lei ao arbitrar um lapso temporal no instrumento convocatório. A bem da verdade, a apresentação de garantia está inserida na seção que trata dos documentos que podem ser requeridos dos licitantes para sua habilitação no processo licitatório, especificamente para fins de qualificação econômico-financeira, limitando-se a especificar quais tipos de documentação devem ser apresentados.

Assim, por meio da interpretação sistemática da Lei nº 8.666/93, é de se chegar a natural conclusão de que, quando a exigência de garantia for admissível para assegurar a qualificação financeira dos licitantes, sua apresentação deve ocorrer junto com os demais documentos de habilitação, para ser analisada em conjunto na abertura dos envelopes respectivos, não havendo respaldo legal para exigir a entrega da garantia antes dessa etapa do processo licitatório.

Portanto, claramente houve restrição indevida à competitividade, repercutindo na inabilitação de licitante com base em item editalício que destoava da legalidade, vindicando a atuação desta Corte para refrear a possível contratação lastreada em procedimento licitatório eivado de vício insanável.

Em casos como este, havendo fixação de prazo para garantia anterior a data de apresentação das propostas, o entendimento do Tribunal de Contas da União é de que seja determinada a anulação do certame, o que implica em severo risco de que o certame objeto de análise destes autos seja anulado ao final da instrução deste feito, razão pela qual se nota o preenchimento do requisito de probabilidade do direito invocado e de perigo da demora, sobretudo em razão do risco ao resultado útil do processo.





Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.362

Em se tratando das demais alegações da Representante, verifico que são passíveis de melhores esclarecimentos pela Administração, e merecem a análise aprofundada oriunda da instrução ordinária e da consequente análise meritória do processo, o que, todavia, não impede a concessão da medida cautelar em razão da cláusula restritiva à competitividade e sem qualquer amparo legal imposta no instrumento convocatório em apreciação, o que se afigura fundamento suficiente para a suspensão cautelar pretendida.

Isto porque, permitir que o certame e seus corolários prossigam sem qualquer intervenção é assentir com a continuidade de um procedimento eivado de mácula em sua fase externa inicial, ferindo os princípios da legalidade e, mais especificamente, do princípio da ampla competitividade que norteia os certames fundamentados na Constituição Federal de 1988, também dando azo a risco de dano ao interesse público decorrente tanto da desatenção à norma aplicável, que desvela o almejo coletivo para as contratações públicas, como da possibilidade de dano ao erário decorrente do alto investimento em certame maculado com ilegalidade.

Assim é que, diante de todo o cenário ora demonstrado, preenchidos os requisitos de probabilidade do direito invocado e de perigo da demora, denota-se ser a concessão do pedido liminar a conduta mais prudente a ser adotada, com supedâneo no art. 1º, “caput” e inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e no art. 42-B, *caput* e inciso II, da Lei nº 2423/1996, para fins de determinar, cautelarmente, a suspensão do Edital de Concorrência nº 003/2023 – CPL/PMI, no estado em que se encontra, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente.

A sobredita determinação deve ser dirigida aos Srs. José Augusto Ferraz de Lima, Prefeito Municipal de Iranduba, e Emerson Takeshi Tashiro Chirano, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Iranduba, fazendo-se recair esta determinação, bem como sua comprovação perante este Tribunal aos gestores corresponsáveis pelo Edital impugnado.

Ademais, em atenção ao disposto no artigo 1º, § 2º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM e no art. 42-B, §3º, da Lei nº 2423/1996, será concedido prazo aos sobreditos Representados para que tenham ciência da situação que ora se discute e apresentem defesa e/ou documentos acerca dos aspectos suscitados no bojo da Representação.







Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.363

Deve ser ressaltado aos envolvidos, que a medida cautelar será mantida até que sejam, de veras, apresentadas justificativas em relação aos indícios de irregularidades apontados nestes autos e que esta Corte possa analisar, em cognição ampla, o merecimento da Representação em destaque.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima expostas:

1. **CONCEDO** a medida cautelar para, alicerçado no art. 1º, “*caput*” e inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e no art. 42-B, *caput* e inciso II, da Lei nº 2423/1996, determinar aos **Srs. José Augusto Ferraz de Lima**, Prefeito Municipal de Iranduba, e **Emerson Takeshi Tashiro Chirano**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Iranduba, que **suspendam, imediatamente**, o Edital de Concorrência nº 003/2023 – CPL/PMI, no estado em que se encontra, inclusive **sendo-lhes vedada a prática de quaisquer novos atos inerentes ou com relação imediata** com o caso examinado, ainda que indiretamente, até ulterior decisão desta Corte de Contas constatando terem sido justificadas ou sanadas as possíveis falhas indicadas na inicial desta Representação;
2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE - Medidas Processuais Urgentes**, para que:
  - a) **Publique** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 5º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM e o art. 42-B, §8º, da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM;
  - b) **Cientifique** acerca do teor da presente Decisão à Representante;
  - c) **Notifique** ao **Sr. José Augusto Ferraz de Lima**, Prefeito Municipal de Iranduba, por meio de seus advogados, e ao **Sr. Emerson Takeshi Tashiro Chirano**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Iranduba, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem o cumprimento desta decisão monocrática, e apresentem justificativas e documentos referentes a todos os temas agitados no bojo desta Representação e nesta Decisão Monocrática;
3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos – DILCON**, e posteriormente ao **Ministério Público de Contas**, para que, diante da documentação e justificativas porventura apresentadas, adotem as medidas pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar e/ou quanto ao mérito da presente demanda (caso o processo permita a formulação imediata desta), nos termos do artigo 1º, §6º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 42-B, §6º, da Lei nº 2.423/96; e,





Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.364

4. Por fim, retornem os autos conclusos ao Relator do feito para apreciação.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de maio de 2024.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA  
Conselheiro-Relator

**PROCESSO:** 13064/2024

**ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Itamarati

**NATUREZA:** Denúncia

**DENUNCIADO:** Prefeitura Municipal de Itamarati

**ADVOGADO(A):** Não Possui

**OBJETO:** Denúncia realizada em desfavor da Prefeitura Municipal de Itamarati para apuração de possíveis irregularidades acerca do valor do cachê da Cantora Marília Tavares.

**RELATOR:** Alber Furtado de Oliveira Júnior

### **DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 19/2024-GAUALBER**

Tratam os autos de Denúncia em desfavor da Prefeitura Municipal de Itamarati para apuração de possíveis irregularidades acerca do valor do cachê da Cantora Marília Tavares.

Por meio de Despacho, de fls. 19/21, a Exma. Sra. Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazonia Lins Rodrigues dos Santos, após análise, admitiu a presente denúncia.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que o instituto da Denúncia está previsto no art. 279 e seguintes da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno), sendo cabível em caso de irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que sem repercussão financeira, devendo ser atendidos os seguintes requisitos para admissão, *in verbis*:

*Art. 279 (omissis)*





Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.365

§ 1º *As denúncias versarão sobre irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que sem repercussão financeira.*

§ 2º *São requisitos para a admissão da denúncia:*

*I - referir-se a matéria da competência do Tribunal;*

*II - envolver administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição;*

*III - ser redigida em linguagem clara e objetiva;*

*IV - conter o nome legível e a qualificação pessoal, incluindo endereço, do denunciante ou de seu representante legal;*

*V - vir sustentada em prova ou indício de prova concernente ao fato denunciado ou à existência da ilegalidade ou da irregularidade*

No caso em tela, a presente Denúncia tem como escopo apurar suposta irregularidade no âmbito do Poder Público e a matéria em questão é de competência do Tribunal, estando à peça inicial redigida em linguagem clara e objetiva, contendo o nome legível e a qualificação pessoal do Denunciante, constata-se que o caso em comento se enquadra nos requisitos elencados no supracitado dispositivo normativo.

Além disso, embora a denúncia não possua pedido liminar, a Lei Estadual nº 2.423/96, em seu art.42-B, preconiza que “**o Conselheiro relator** de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, **poderá, de ofício** ou mediante provocação, **adotar medida cautelar**, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado [...]”. (grifos nossos).

Igualmente, o poder geral de cautela, positivado no art. 297 do CPC, autoriza que o juiz defira medidas 'ex officio', no escopo de preservação a economia de provimento jurisdicional futuro.

Ante esse fato, utilizo-me do poder geral de cautela dos dispositivos supramencionados para apreciar a presente Denúncia.







Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.366

Dito isto, passo a análise do presente caso.

Inicialmente, salienta-se que para a concessão de medidas cautelares são necessários dois requisitos cumulativos, a saber, o *fumus boni iuris* (plausibilidade do direito invocado) e o *periculum in mora* (receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito).

Observa-se que o deferimento do provimento liminar está ligado à verificação da presença cumulativa de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

O *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou possibilidade de acontecer um dano jurídico ao direito da parte em obter uma tutela jurisdicional na ação principal.

O *fumus boni iuris*, por sua vez é um indicativo de que o direito pleiteado realmente existe, bastando à mera hipótese de probabilidade. Não havendo, assim, a necessidade de provar a existência do direito.

No caso em tela, a denúncia ressalta que está marcado para o dia 14/05/2024, o show da cantora Marília Tavares, no aniversário da cidade, estando o referido evento orçado no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), enquanto que com a mesma artista foi realizado no município de Eirunepé/AM outro evento, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Nesse sentido, foi argumentando que o município de Itamarati está sofrendo com a precariedade dos serviços públicos em vários setores, sobretudo na saúde, educação e infraestrutura, conforme relatório fotográfico e documentos do Termo de Contrato do município de Eirunepé com a cantora Marília Tavares, realizado no dia 02/10/2023, em comemoração aos 129<sup>a</sup> aniversário de Eirunepé e festejos de São Francisco de Assis, Padroeiro do município (fls.13/18).

Em análise sumária, este Relator entende dada a gravidade da denúncia e sua implicação potencial na utilização de recursos públicos, com possíveis prejuízos aos investimentos em setores vitais, tais como educação, saúde, segurança e saneamento, estarem presentes os requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.





Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.367

Aparentemente, tem-se provável perigo de lesão, tanto ao interesse público quanto ao erário, tornando imprescindível proceder à averiguação da legalidade, legitimidade e eficiência dos recursos empregados na realização do referido evento.

Ante o exposto, com base no art. 42-B da lei n. 2.423/96 (Lei Orgânica desta Corte), **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR**, em razão da demonstração cumulativa dos requisitos autorizadores de sua concessão, de modo a **SUSPENDER** o show da cantora Marília Tavares, marcado para o dia 14/05/2024, a ser realizado no 41º aniversário de Itamarati/AM, devendo o **Sr. João Medeiros Campelo**, prefeito de Itamarati, abster-se de efetuar qualquer pagamento decorrente do contrato formalizado com a artista, enquanto perdurar esta medida.

Ato contínuo, **DETERMINO** o envio dos autos ao responsável pela **GTE-MPU**, para que:

**a) Providencie publicação** desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – **DOE/TCE/AM**, nos termos do art. 42-B, §8º da Lei n. 2.423/96, em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n.º 03/2012;

**b) Notifique o Sr. João Medeiros Campelo**, prefeito de Itamarati, para que:

**b.1) Cumpra imediatamente esta Decisão**, sob pena de aplicação de multa, sujeitando-se ainda às demais sanções cabíveis, **devendo informar esta Corte, com urgência, sobre as providências adotadas com vistas ao cumprimento desta medida cautelar;**  
**e**

**b.2) Apresente defesa/documentos**, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 42- B, §3º da Lei estadual nº 2.423/96, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, acerca das questões suscitadas neste processo, devendo lhe ser enviada cópia desta Decisão Monocrática e da exordial (fls. 2 a 3, com anexos de fls. 4–18).





Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.368

b.3) Dê ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas na qualidade de *custos legis*;

b.4) Caso a tentativa de notificação do denunciado por meio postal não tenha sucesso, proceda imediatamente à notificação por meio de edital, conforme estabelecido pelas normas regimentais;

b.5 ) Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação do notificado, **RETORNE OS AUTOS A ESTE GABINETE.**

**GABINETE DO AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de maio de 2024.

ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Auditor-Relator

### EDITAIS

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 38/2024-DERED – CORRIGIDO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 12566/2023**, e cumprindo o Acórdão nº 1032/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO nos autos do Processo de Origem nº 11292/2018, que trata da Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Maués - SAAE, referente ao exercício de 2017, fica **NOTIFICADA a Sra. ALMERINDA PEDRINA LUCENA DE ALMEIDA, Diretora, à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 9.169,88 (nove mil, cento e sessenta e nove reais e oitenta e oito centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, bem como o **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 5.569,69 (cinco mil, quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta e nove centavos)**, aos Cofres do município de Maués, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio**







# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.369

**Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

**DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 8 de Maio de 2024.

FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA  
Chefe do Departamento de Registro e Execução de Decisões



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.370



### **Presidente**

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

### **Vice-Presidente**

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

### **Corregedor**

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

### **Ouvidor**

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

### **Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas**

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

### **Conselheiros**

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

### **Auditores**

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

### **Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM**

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

### **Procuradores**

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

### **Secretário Geral de Administração**

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

### **Secretário-Geral de Controle Externo**

Stanley Scherrer de Castro Leite

### **Secretária-Geral do Tribunal Pleno**

Bianca Figliuolo

### **Secretário de Tecnologia da Informação**

Allan José de Souza Bezerra

### **Secretário de Inteligência**

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

### **TELEFONES ÚTEIS**

**PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112**

### **Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam

